



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-156.566/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : JOSÉ AGENOR DOURADO - PRESIDENTE DO CON-
SELHO OAB - IMPERATRIZ/MA
ASSUNTO : ENCAMINHA OF.31/2005 PARA AS PROVIDÊNCIAS
D E S P A C H O

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil de Imperatriz/MA, por intermédio do seu presidente, Dr. José Agenor Dourado, encaminhou ofício (nº 031/05) à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, noticiando a ocorrência de fato grave envolvendo juízes de 1º grau da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA e advogada. Conta que, em audiência realizada no dia 23 de maio de 2005, os Exmos. Srs. Juízes Francisco Tarcísio Almeida de Araújo e Érica Guimarães Gonçalves comportaram-se de modo extremamente agressivo e cometeram "atos de brutalidade inefáveis" contra a Dra. Francisca Ferreira do Monte Neta, advogada e presidente da ASSI - Associação dos Advogados de Imperatriz-MA e integrante do Conselho da Subseção de Imperatriz da Ordem dos Advogados do Brasil, a ponto de a mesma ter sido internada por três dias e receber cuidados médicos em razão do risco de sofrer um acidente vascular cerebral. Requer a adoção das medidas cabíveis, a fim de evitar a ocorrência de incidentes de maior gravidade.

O expediente foi submetido à consideração deste Ministro Corregedor, que determinou a sua autuação como Pedido de Providências.

Às fls. 12/16, a Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 16ª Região, Dra. Kátia Magalhães Arruda, apresentou as informações que entendia pertinentes, acompanhadas de diversos documentos (fls. 17/182), dentre os quais, cópia de ofícios assinados pelos juízes de primeiro grau citados pelo requerente (fls. 20/22 e 23/27) em que prestam esclarecimentos acerca dos fatos ora analisados.

À análise.

As questões submetidas a esta Corregedoria-Geral dizem respeito a supostos atos praticados por Juízes de primeiro Grau de jurisdição, ocorridos em audiência realizada na Vara do Trabalho de Imperatriz. No entanto, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Desse modo, a Corregedoria-Geral não tem competência para intervir no presente caso, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conforme previsão contida no artigo 23, I, "a", do Regimento Interno daquela Corte.

Assim, tendo em vista a incompetência funcional deste juízo, nos termos dos artigos 709, I, da CLT, e 7º, I e II, do RICGJT, determino o envio dos autos à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que analise os fatos e tome as providências que entender cabíveis.

Oficie-se à Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, remetendo-lhe cópia deste despacho. Publique-se.

Transitado em julgado, arquite-se.

Brasília, 3 agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.105/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : AFRÂNIO NEVES DE MELO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.

ASSUNTO : ENCAMINHA OF. 236/2005, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 11, reiterei a recomendação feita por ocasião da Correição Ordinária realizada no TRT da 13ª Região, de que fosse suspenso o pagamento dos quintos/décimos incorporados por magistrada daquela Corte quando servidora pública (atual VPNI), até o trânsito em julgado da decisão que concedeu a parcela, proferida no Processo n.º 2002.82.00.003685-2.

Agora, o Exmo. Sr. Juiz Afrânio Neves de Melo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, traz ao conhecimento desta Corregedoria-Geral que esse evento ocorreu em 7 de junho próximo passado, conforme certidão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 17).

Ocorrindo o trânsito em julgado do decidido, resta sem objeto aquela recomendação. Todavia, a Presidência do Tribunal Regional deve atentar para a recente publicação da Lei n.º 11.143, de 26 de julho de 2005, que dispõe sobre o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a partir de janeiro deste ano e, portanto, institui novo regime jurídico para remuneração dos magistrados, especialmente considerando o que dispõe o § 4º do art. 39 da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4/6/1998, verbis:

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, o Ministro de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Após, arquite-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-141.315/2004-000-00-00.6TST

AGRAVANTE :SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADOS:DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSAAGRAVADOS:FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 248, segundo a qual a decisão prolatada nos autos deste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-156.866/2005-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 532/2004-000-12-00.3**.

O requerente insurge-se tão somente quanto à Cláusula 2ª (Reajuste Salarial), que foi estipulada nos seguintes termos: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/08/2004 pela aplicação do índice corresponde a 6,30% (seis vírgula trinta por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

Sustenta que as empresas abrangidas pelo sindicato-requerente vêm sofrendo enormes dificuldades financeiras no último ano e que a determinação do pagamento do reajuste concedido lhe traria prejuízos, "(...) pois, no caso de reforma do julgado, os valores já pagos aos empregados, por força de lei, não podem ser devolvidos ou compensados" (fl. 06).

Alega, por outro lado, que a suspensão da cláusula de reajuste não causaria problemas à categoria profissional, pois, em caso de confirmação por esta Corte do índice concedido pelo TRT, as empresas pagariam o reajuste de forma retroativa.

Salienta que, com a concessão do mencionado reajuste, a decisão regional ignorou a realidade mercadológica, que teve queda em seu faturamento bruto, e a econômica do País, tendo contrariado, inclusive, a jurisprudência do TST, na medida em que o percentual dado corresponde exatamente ao INPC do período.

Cumprir registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar. Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender comercialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento, pelo órgão colegiado competente desta Corte, do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas, evitando-se confrontos diretos prejudiciais.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

De fato, conforme consignado pelo requerente, o índice de reajuste concedido pelo Regional (6,30%) corresponde ao INPC do período. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, mostra-se bastante provável.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente** o pedido, até que este Tribunal julgue o recurso ordinário interposto pelo requerente, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 6% (seis por cento).

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Reautue-se para constar como requerente Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-156.007/2005-000-00-00.5

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI FERREIRA DIAS

SUSCITADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. RENÉ DELLAGNEZZE

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 294/295, a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL solicita o **arquivamento do feito**, sob a alegação de que teria cumprido com o pagamento das verbas pleiteadas pelo suscitante. Instado a se manifestar (fl. 297), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete concorda com o pedido da suscitada (fl. 303), razão por que determino o arquivamento desta representação.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

RONALDO LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanuel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guimar Sanches de Mendonça, Sub-procuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo nº A-ROAR 584652/1999.6, cujo número do pregão é 12. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAR - 203/1995-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Evaldo Ghizoni Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 17/1997-000-17-01.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Josias Sulate, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Telma Sueli Feitas de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, ainda que por fundamentos diversos. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 40445/1999-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orlando Andrade de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Recorrido(s): Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROMS - 562868/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação, Procuradorias de Serviços Marítimos, Associações de Armadores e Atividades Afins do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Embargado(a): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Castruz Catramby Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: A-ROAR - 584652/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): João Batista Emílio Voydeville Damasceno (Espólio de), Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, com relação aos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil e, no tocante ao inciso V do artigo 485 do mesmo diploma legal, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.461,67 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos). **Processo: RXO-FROAR - 584676/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Regina Coeli de Queiroz Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando a decisão agravada e passando desde logo ao exame do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária, dar-lhes parcial provimento a fim de julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região no julgamento do R-EX-OF e RO 1.229/92 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: ED-ROAR - 698674/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): Francisco José Barbosa Nobre, Advogado: Dr. Airtton Alcântara Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 129/2001-000-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria do Socorro Jacome Medeiros, Recorrido(s): Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, Decisão: por unanimidade: I - julgar



extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às questões referentes à ilegitimidade passiva e à prescrição; II - conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, por fundamento diverso. **Processo: ROAC - 135/2001-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Janmil Leite Nóbrega e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais contadas e pagas às folhas 117 e 132 respectivamente. **Processo: ROAC - 254/2001-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Luiz Antônio Rolim e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: suspender o julgamento do feito, para julgamento simultâneo com o processo ROAR 254/2001-000-15-00.5. **Processo: ROAR - 254/2001-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Luiz Antônio Rolim e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAC - 412/2001-000-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido(s): Otávio Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Magnaldo José N. da Costa, Recorrido(s): Maria do Socorro Virgínia da Penha, Advogada: Dra. Érica Virgínia Dias dos Santos, Recorrido(s): Edmundo Cavalcante Forte, Advogado: Dr. Walker Nóbrega de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 2119/2001-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Milton Bruder, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR e ROAC - 6224/2001-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Demildes Moreira Voigt, Advogado: Dr. Josué Luis Zaar, Recorrido(s): Alci Lúcio Rotta, Advogada: Dra. Maribel Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar, porque acessório, à luz do artigo 796 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas processuais já arbitradas à folha 193. **Processo: ROAG - 40210/2001-000-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Trevo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): José Carlos Pedrosa, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 40616/2001-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Eduardo Mendonça de Alencar e Outra, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Embargado(a): Valdemar Reis da Silva, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Embargado(a): ENGEPAR - Engenharia e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 742922/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saule Luiz Pastre, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Havah Emília Piccinini de Araújo Mainhardt, Recorrido(s): Fundação Médico Assistencial Ao Trabalhador Rural de Vidal Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: AR - 749482/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado da Bahia, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - extinguir o processo, sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão por violação a regimento interno de Tribunal; III - julgar improcedente o pedido de rescisão embasado em violação de dispositivo de lei; IV - indeferir o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Custas, a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, (dez mil reais) dado à causa. **Processo: ROAR - 749861/2001.1 da**

7a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a condenação à multa imposta na decisão recorrida, quando da oposição dos embargos considerados protelatórios e afastar a decadência decretada, julgando procedente a presente ação; III - em Juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista; IV - negar provimento quanto às demais matérias. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: ED-ROMS - 771911/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nossaterra - N. V. P. Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Fábio Cristiano Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando as Embargantes ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor dos Embargados. **Processo: AR - 774234/2001.6.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Paulo Sérgio Marques, Advogado: Dr. Adilson Alves de Siqueira, Réu: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Advogada: Dra. Juliana Pedrosa Fernandes, Advogada: Dra. Leila Regina Alves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 784512/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Marcos de Moura e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para reformar a decisão recorrida e reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão rescindenda, ao montante de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RXOFROAR - 796687/2001.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Procurador: Dr. Ulisses Schwarz Viana, Embargado(a): Manoel Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 807505/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Walter da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Embargado(a): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogada: Dra. Mary Machado Scalerio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 813080/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TBM S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Advogado: Dr. André de Sa Braga, Advogado: Dr. ADRIANO HULAND, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalhas e Estopas, Fibras Artificiais e Sintéticas e Tinturarias do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 137/2002-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 140 e 165. **Processo: ROMS - 197/2002-000-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Açucareira Conceição do Peixe, Advogado: Dr. Rodrigo da Costa Barbosa, Recorrido(s): Amaro José da Silva Costa, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já pagas à folha 105. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrida União. **Processo: ROAC - 204/2002-000-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José João de Barros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 243/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mara Angelita Nestor Ferreira, Recorrido(s): Sérgio

Samy Gomez, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 135 e pagas à folha 175. **Processo: RXOFROAR - 265/2002-000-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Antônio Celso Melegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 267/2002-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio dos Santos Conserva e Outros, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, ora Recorridos, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 465/2002-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Antônio Conduto, Advogado: Dr. Joelma Ticiano Nonato, Recorrido(s): Juscelino Ramos, Recorrido(s): Cerâmica Santa Gertrudes Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, cassando a determinação de quebra de sigilo bancário do Impetrante, proferida nos autos do processo nº 2.335/2001-4. **Processo: A-ROAR - 656/2002-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria José Procópio, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Advogada: Dra. Edilaine Garcia de Lima, Agravado(s): Dorival dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho Lima, Agravado(s): Ayrton & Rosina Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Espólio-Agravado, no importe de R\$ 371,38 (trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 903/2002-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): João Ferreira Milan, Advogada: Dra. Audrey Malheiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 966/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. José Aímoré de Sá, Advogado: Dr. Fernando Aparecido dos Santos, Recorrido(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 1007/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Embargado(a): Renato Aguiar de Rezende, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Victorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 1097/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Frasco Pessoa, Embargado(a): Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, indeferir os honorários advocatícios concedidos no acórdão embargado. **Processo: RXOF e ROAR - 1353/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Luciana Ferreira Brina, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAG - 1426/2002-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Rodrigues de Jesus, Advogada: Dra. Maria Elisa Silva Curtolo Abrahão, Advogado: Dr. Fernanda Martinho de Camargo, Recorrido(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Hailton Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1591/2002-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): José Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região no processo 09.099/00, determinando que o Regional proceda a novo julgamento do feito, com observância do rito ordinário. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROAR - 1676/2002-000-03-00.4 da 3a.**

Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérgio Dracz, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Recorrido(s): Eleonora Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar o reajuste da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas, invertidas, pelos Réus, dispensados. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 1776/2002-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): José Arcurso Sampaio, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1953/2002-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônia Márcia Jobstraibizer Leardine e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Busanelli, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogada: Dra. Aparecida Rodrigues das Neves, Advogado: Dr. Vladimir Aurélio Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Giselle Esteves Fleury, patrona do Recorrido Banco Safra S.A. **Processo: RXOF e ROAR - 4736/2002-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Fátima Barreto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Francisco Jurandir Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto e negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: RXOF e ROAR - 6124/2002-909-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Procurador: Dr. Hatsumo Fukuda, Recorrido(s): Antônio Baggio, Advogado: Dr. Acácio Perin, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação, desconstituindo, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes do adicional de transferência a 21 de dezembro de 1992, data em que foi implantado o regime jurídico único estatutário no âmbito do Estado do Paraná, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOF e ROAR - 6269/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Sdebski, Recorrido(s): Enio Naves Pereira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, a fim de julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o Acórdão nº 8.616/02, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº TRT-RO-9.121/2001 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; II - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Réu. **Processo: RXOF e ROAR - 6270/2002-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Marlene de Fátima Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para: I - julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-10.832/2001 e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; II - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 10311/2002-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benigno Fausto Freire de Siqueira, Advogado: Dr. Leonardo Alexandre de Luna, Advogado: Dr. Frederico do Valle Abreu, Recorrido(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10693/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Double F - Bar e Restaurante Ltda ME, Advogado: Dr. Jorge Manuel Pinto Sil, Recorrido(s): Alvaro dos Santos Neto, Advogado: Dr. Alvaro dos Santos Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 10822/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Izaias Queiroz, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 11111/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wil-

ton Roveri, Agravado(s): Selma Maria Caldas dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Roberto de Albuquerque Flório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, calculada em R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em favor da Agravada, na forma do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11222/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hélio Roberto de Souza, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sôlon de Almeida Cunha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11341/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Clarindo Filho, Advogado: Dr. José Guilherme Rolim Rosa, Recorrido(s): Fernandez Mera Negócios Imobiliários S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo, embora sem julgamento do mérito e por motivo diverso. **Processo: ROAR - 11578/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Edmundo Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12010/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ariye Sidi, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente e do Dr. Flávio Calichman, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 12062/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Resin República Serviços e Investimento S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Advogado: Dr. Flávio Calichman, Recorrido(s): Valéria Christina Bast Pilheiro, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Flávio Calichman. **Processo: ED-ROAR - 12178/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 12567/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Josué Veiga Rodrigues, Advogado: Dr. Armando Vergílio Buttini, Embargado(a): Comércio de Hortifrutigranjeiro Fraga & Pântano Ltda., Advogado: Dr. Ademilson Godói Sartoretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Processo: ED-ROAR - 22092/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Batistuti Filho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRO - 32933/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogada: Dra. Gilvan Barros Falcão, Embargado(a): Manoel Bezerra de Andrade, Advogado: Dr. Aldson Alberico de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 40110/2002-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Paulo Roberto Correia Fraga, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Júlio Ulisses Correia Nogueira, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 40297/2002-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Raimundo Alcântara de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 40302/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 40303/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria das Graças Santos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar

a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOFROAG - 47295/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Advogado: Dr. Wildson Klélio Costa Assunção, Embargado(a): Antônio da Paixão de Freitas e Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 59671/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rui Rogério Pivotto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROMS - 62060/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Procurador: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado(a): João Rodrigues de Barros e Outros, Advogado: Dr. Márcio Rêgo Mota da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado. **Processo: ROAC - 13/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosileide Saraiva de Lucena, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 40/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vicente Torres Blanca e Outro, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Recorrido(s): Bernardo Biagi, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, ordenar a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 531/2002 independente do depósito prévio de honorários periciais. **Processo: ED-ROAR - 58/2003-000-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Embargado(a): Rosane Dorneles Vasconcelos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RXOF e ROAR - 62/2003-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Ministério da Infra-Estrutura), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tadeu Freire Pontes e Outra, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 113/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Darcy Pompeo de Mattos, Advogado: Dr. Luís Fernando C. Albino, Recorrido(s): Alvaro Luiz Quadros Viana, Advogado: Dr. Origenes Almeida de Abreu, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 196 e 209. **Processo: A-ROAR - 132/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Willis Cândido Machado, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Wildmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário de folhas 323-5, porque operada a preclusão consumativa. **Processo: ROMS - 151/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Maria de Lourdes Mincola de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos L. Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bagé, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 157/2003-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Edson de Sousa e Silva e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 159/2003-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eva Silva Montelo de Araújo Jorge, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, reformulou seu voto em sessão e ressaltou entendimento pessoal. **Processo: ROMS - 187/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Rubens Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer



e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 207/2003-000-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Quitéria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fernando Jackson dos Reis Pinto, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 218/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alfeu Hermenegildo, Advogado: Dr. Fabiano Ramalho, Recorrido(s): Dilson da Silva Cabral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 218/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Impetrante: Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, Advogado: Dr. Joanir Maria da Silva, Impetrante: Município de Cuiabá, Procurador: Dr. Clóvis Figueiredo Cardoso, Interessado(a): Cesa José de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 229/2003-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adriana Ricardo da Rosa, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Recorrido(s): Sociedade de Ônibus Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 110 e dispensadas. **Processo: ROAR - 456/2003-000-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zilmo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 525/2003-000-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): JG Comércio de Jornais e Revistas Ltda., Advogado: Dr. Matheus Lima Moura, Recorrido(s): Solange de Araújo Farias, Advogado: Dr. Fernando Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 533/2003-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ruy Teixeira de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Recorrido(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAC - 576/2003-000-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Huáscar Simonetti Silva, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a argüição de deserção feita em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 631/2003-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Marcelo Sávio Cabral Chaves, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/06/2005, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 155/01, proferida pela Vara do Trabalho de Santo Antão - PE e, em juízo rescisório, determinar que o imposto de renda devido pelo Reclamante seja deduzido do seu crédito, devendo a Reclamada proceder ao respectivo recolhimento e, quanto aos descontos previdenciários, determinar sejam por eles responsáveis Reclamante e Reclamada, cada qual com sua quota-parte, nos termos da legislação em vigor. **Processo: RXOFMS - 690/2003-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Município de Barra Velha, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Serpa, Interessado(a): João Francisco Régis e Outros, Advogado: Dr. Luciana Elena Zanichelli de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais inexistíveis, a teor do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 691/2003-000-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 723/2003-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): Narciso José Giacomini, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar precedente a Ação Rescisória desconstituindo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Processo nº RO-2807/95 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em

reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: AIRO - 781/2003-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria da Graça Guerrin Figueiredo Botelho, Advogado: Dr. Jorge Barreto Melo, Agravado(s): Hugo de Souza Novaes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Nascimento Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ROMS - 980/2003-000-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e Outra, Advogado: Dr. Carlos Trajano Filho, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a determinação de abstenção de recolhimento da CPMF sobre os valores depositados em contas judiciais fora das hipóteses legais. **Processo: ROAR - 982/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irma Borato Malentachi, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 1414/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Augusto Cardoso Schneider (Espólio de), Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Gilberto Luiz Selmo e Outra, Advogado: Dr. César Levorso, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 1913/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elio dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Recorrido(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2413/2003-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Sérgio Lins Nóbrega e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 2711/2003-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Estado da Paraíba, Procurador: Dr. Mário Nicola Delgado Porto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 2829/2003-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Gilvan Augusto de Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 4618/2003-000-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neucina Pontes Soares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 5006/2003-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. André Alves Costa Neto, Recorrido(s): Abigail Guimarães Forte, Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir a condenação relativa ao IPC de junho de 1987 e limitar o reajuste da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas, invertidas, pela Ré, dispensada. **Processo: ROAR - 6114/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Justiniano Vieira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Martins Neto, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Alci Oliveira Padilha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei. **Processo: ROAR - 6117/2003-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Telma Regina Taumaturgo Dias de Brito, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando precedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza na Reclamação Trabalhista nº 0190/2000 no tópico referente aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver o reclamado do pagamento da verba honorária. **Processo: RXOF e ROAR - 6171/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro

Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Izabel Cristina da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar improcedente a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido, e procedente a presente ação para desconstituir a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça. **Processo: ROAR - 6172/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silktech Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda., Recorrido(s): Regiane Aparecida Campos Pereira, Advogado: Dr. Humberto R. Constantino, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROAR - 7596/2003-000-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Recorrido(s): Francisca Rossel Noe, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marleide Barbosa Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 7980/2003-000-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Patrícia Paiva da Silva, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - Emater, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido. **Processo: RXOF e ROMS - 11311/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria Isabel da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Argenirio de Castro Carvalho Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Patrícia Lima Batista Rodrigues. **Processo: RXOF e ROAR - 11828/2003-000-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Recorrido(s): Antônio Rocha da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marleide Barbosa Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária. **Processo: AG-ED-ROAR - 12026/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hudson Palumbo, Advogado: Dr. Seridião Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 113,22 (cento e treze reais e vinte e dois centavos). **Processo: RXOF e ROAR - 15425/2003-000-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 72727/2003-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rita Edwiges Padilha Penteado, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido(s): C R Almeida S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Giovanni José Amorim, Recorrido(s): Rondon Projetos Ecológicos Ltda, Advogado: Dr. Eduardo Toledo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão 12/04/2005, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: ED-RXOFROAR - 75416/2003-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ana Maria Godoy de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Embargado(a): Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE e Outro, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Embargado(a): Antônio Herminio Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quanto à alegação de violação dos artigos 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 80817/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Recorrido(s): Milton João Belloli e Outra, Advogado: Dr. Carlos César Araújo

Filho, Recorrido(s): Luiz Sérgio Sedrez e Outro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 01/03/2005, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DECIDIU, pelo voto prevalente da presidência, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva. Observação: re-dirigir o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ED-ROAR - 81948/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Embargado(a): Roberto de Barros Faria e Outros, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRO e ROAR - 83922/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrente(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s) e Recorrido(s): Diocécio Victorino de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para determinar que as custas processuais devem ser calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 84633/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrente(s): Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Recorrido(s): Carlos Roberto Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos. **Processo: ROAR - 88001/2003-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Marcílio Medeiros (Espólio de), Advogado: Dr. Marcus Vinicius Coelho Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 96493/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Ana Lúcia Silva Roggi, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Abgail Cabral e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 97252/2003-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Mauricio de Medeiros Melo, Recorrido(s): Maria Lúcia Lima de Carvalho e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente em parte a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Natal na Reclamação Trabalhista nº 1.408/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 114997/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Higilimp Limpeza Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Maria Madalena Pereira, Recorrido(s): Jair Carvalho da Silva (Curatelado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região), Procuradora: Dra. Suzana Leonel Farah, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 301, inciso III e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 115517/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérgio Donato Filippelli e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas já arbitradas à folha 153. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. **Processo: AR - 115659/2003-000-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): José de Queiros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Réu: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Fundação Itaúbanco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento fica dispensado, em face da declaração de pobreza feita na petição inicial. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona dos Réus. **Processo: A-ROAR - 15/2004-000-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcus Fernandes Silva, Advogado: Dr. Saulo Ladeira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Fei-

tosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Inominado. Observação: falou pelo Agravante Dr. Saulo Ladeira. **Processo: ROAR - 35/2004-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Soares de Castro, Advogado: Dr. Ricardo Soares de Castro, Recorrido(s): Fischer S.A. Comércio, Indústria e Agricultura, Advogado: Dr. Irany Ferrari, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Irany Ferrari, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 125/2004-000-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eunice Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Machado de Oliveira, Recorrido(s): Marisa Silveira boettcher, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre os proventos de aposentadoria da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 731/98-8, em trâmite perante a Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO, e determinar a devolução dos valores bloqueados e ainda não liberados à Exequente. **Processo: ROAG - 165/2004-000-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Rubens de Moraes, Advogado: Dr. Antônio José Agucena Rabelo, Recorrido(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, por incabível. **Processo: RXOF e ROAR - 225/2004-000-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marleide Barbosa Diniz, Recorrido(s): Conceição Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 276/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Depózzito Modas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Salles Mendonça, Recorrido(s): Juçara Nogueira Santos Leite, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAG - 864/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Castro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rogério Lopes Theodoro, Recorrido(s): Jair da Silva Guedes, Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1688/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dileta Devens, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 2046/2004-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Munhoz Júnior, Advogado: Dr. Wellington Rocha Leitão Filho, Recorrido(s): Cláudia Regina Cavalcante Lima Verde, Recorrido(s): Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará - CAACE, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, manter a conclusão de decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAR - 6007/2004-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Boa Esperança, Advogado: Dr. Roberto Teixeira Duarte, Interessado(a): Serafim Coelho, Advogado: Dr. João Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 6011/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): New Hubner Componentes Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Luiz Dolores Garcia, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROHC - 26016/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodrigo da Silva Graciosa, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Graciosa, Paciente: Ezequiel Alves Pessoa, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Graciosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de Habeas Corpus pleiteada, afastar a ameaça de prisão do Paciente. Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente. **Processo: A-ROAR - 122353/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antóine Jacques Haddad e Outra, Advogado: Dr. Afonso Frohlich, Agravado(s): Maria Inês Zwirter Schonart, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 08/03/2005, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo celebrado à folha 510, determinando seja oficiado ao juízo da execução para que transfira a penhora nos termos do acordo homologado, restando prejudicado o Agravo e, por consequência, extinguir a Ação Rescisória, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação:

reformulou seu voto em sessão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOF e ROAR - 128502/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rozane Dias da Silva, Recorrido(s): Ana Maria Senra Breitschaft e Outros, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 4.356/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, reconhecer aos Reclamantes, ora Recorridos, o direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; II - julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, então deferidos no acórdão rescindendo. Custas pelos Réus no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento ficam dispensados. **Processo: RXOF e ROAR - 128717/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Bárbara dos Santos Prôa Melo, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação Rescisória; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da URP de fevereiro de 1989; III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente ação, bem como na Reclamação Trabalhista originária da decisão rescindida. **Processo: ED-ROAR - 131155/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agência de Vapores Grieg S.A., Advogado: Dr. Estandilau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): José Teixeira Filho, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 133597/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Mauricio Nogueira Barros, Recorrido(s): Amélia Machado e Outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindida, proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Cachoeiro de Itapemirim, nos autos do Processo nº 2.226/92 (folhas 46-7) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação; III - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. **Processo: AR - 134336/2004-000-00-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Bofi & Bofi Ltda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Réu: Cleonice Trink, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ED-ROAR - 136976/2004-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Adhemar da Silva e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 141776/2004-000-00-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): David Augusto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as argüições de irregularidade de representação e de ausência do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Custas pelo Autor no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: RXOF e ROAR - 144016/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Santa Cruz Coelho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário interposto e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 144695/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. José Roberto Zago, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, VI e § 3º, e 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: AG-ROAR - 144715/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro



Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Carlos Barros Mota, Advogado: Dr. Iraci Tavares S. Alexandre, Agravado(s): Transportadora Agetran Ltda., Advogada: Dra. Marise Pereira Lima, Agravado(s): Tec Fran Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, no importe de R\$ 162,23 (cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 145985/2004-900-01-00.4 da 1ª Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Bernadete Maria Abreu Silva e Outros, Advogado: Dr. Hélio Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário voluntário; II - conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 146230/2004-900-02-00.4 da 2ª Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Inácio Apolônio da Silva, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir em parte a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, nos autos da Reclamação Trabalhista 788/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas. **Processo: AG-AC - 147545/2004-000-00-00.9 da 9ª Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rádio Panorama Ltda, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Barão, Agravado(s): Neviton Pretti Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. **Processo: ROMS - 47/2005-000-08-00.2 da 8ª Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Taiz de Nazaré Silva Cardins, Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Recorrido(s): Empresa Província do Pará Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: apreciando questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, relativa ao deferimento da liminar, nos termos do inciso I do artigo 104 do RITST, DECIDIU, por unanimidade, referendar a concessão da liminar proposta. **Processo: RXOF e ROAR - 151887/2005-900-01-00.1 da 1ª Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Ivan Carlos de Oliveira Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Marcel Britz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: AG-HC - 152205/2005-000-00-00.0 da 2ª Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Fábio Coppi, Advogado: Dr. Luiz Fábio Coppi, Agravado(s): Maria Augusta Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 78/2001-001-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DENYS TERCETTI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JASON RIBEIRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 171/2001-016-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JURANDYR FOLTRAN
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : AIRR - 489/2002-751-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 489/2002-5

AGRAVANTE(S) : ADELAR PEDRO HOFF
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 489/2002-751-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 489/2002-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ADELAR PEDRO HOFF
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 544/2004-005-08-40.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : RR - 613/2002-018-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HYDRONORTH S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : VAIR FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : AIRR - 792/2003-021-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARQUES BRAGA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN

PROCESSO : RR - 879/2001-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DULCINEA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 993/2003-015-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

RECORRIDO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES

PROCESSO : AIRR - 1040/2004-002-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1086/2001-032-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO DAVID GODINHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES

PROCESSO : RR - 1145/2001-034-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : VERENICE DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1166/2001-007-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : JURAMAR TELES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : RR - 1567/2000-001-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1567/2000-0

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GHIDETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 1582/2003-016-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA OZANETE VILARIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RR - 1760/1992-031-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 9792/2000-013-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15441/2003-006-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COSME TEIXEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR DELENSKI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 11527/2003-001-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 2078/2003-018-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 19494/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CLARO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUCIANO DE LARA
ADVOGADO : DR(A). EDISON ANTÔNIO TOLEDANO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : RR - 2322/2001-015-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR - 11562/2003-016-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 11562/2003-016-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : TÂNIA DONATO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACLACEU RAMOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 20195/2002-652-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 2755/1999-120-15-85.6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 11767/2003-001-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LUIS FILIPE JAOLINO ALVES PINTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : GILBERTO XAVIER	AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVANIR KONIG	ADVOGADA : DR(A). PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	PROCESSO : RR - 20514/2000-651-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3969/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : CONSTANTINO DE JESUS CAMARGO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 11790/2003-006-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 29889/1999-014-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : EDVAL AFONSO BRUSTULIN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : RR - 6828/2002-652-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : LEOPOLDO TAVARES VIANA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LIBERATO DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : RR - 11853/2000-001-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO LORENZATTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 30931/1999-011-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 6923/2001-006-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : JORGE CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUDGERO DA SILVA	PROCESSO : RR - 12825/2002-005-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAZARO ANTONIO SANT'ANA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 7079/2001-003-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 31455/1999-016-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : DAVIDE GIAMBARRESI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : LIVERCINO DE SOUZA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : JUAREZ JOSÉ VALÉRIO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR - 13116/2000-007-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR - 7166/2001-015-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 33899/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RECORRIDO(S) : GERALDO DE CAMPOS MELLO	RECORRENTE(S) : JORGE TADEU SPULDARO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM.
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA



PROCESSO : AIRR - 38799/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

PROCESSO : RR - 45877/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO GOMES BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : AIRR - 50144/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 59336/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JÚLIO BATISTA DE MEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 70271/2002-900-07-00.8 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 77162/2003-900-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : CLIDENOR MENDONÇA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FURLANI

PROCESSO : AIRR - 89060/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
 AGRAVANTE(S) : JOSELINO DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 95136/2003-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR - 509927/1998.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÁBIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 671648/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : WALTER MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR - 681247/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS MOREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

PROCESSO : RR - 720648/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AG-RR - 727277/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES

PROCESSO : RR - 727692/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO GUERRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 804901/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE

Brasília, 01 de agosto de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 430/2004-001-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ESPINOSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 462/2004-112-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 462/2004-5
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : PAULO ANÓSIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 510/2004-023-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 510/2004-3
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO LEITE DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 510/2004-023-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 510/2004-0
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO LEITE DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : RR - 1853/2003-013-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1853/2003-4
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : SUELY RACHID ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AIRR - 7830/2002-013-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LEOCÁDIA IEGER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 15035/2004-011-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Brasília, 04 de agosto de 2005
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1969/1990-038-01-40.5 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Aluísio Silveira Coutinho e Outro, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/1991-015-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Augusto Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Fontes, Agravado(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Maia Przewodowski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/1991-048-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluísio Esquivel Millás, Agravado(s): Ângelo Fernando Peres, Advogado: Dr. Wagner Escobar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/1991-811-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Eduardo dos Santos Duarte e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2214/1991-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Jerônimo Lima Marques, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2805/1991-002-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edjanece Guedes de Melo Romão, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Agravado(s): Município de Pedras de Fogo, Advogada: Dra. Valéria Barros da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1752/1992-026-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica em Santa Catarina - CEFET/SC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adamir Barossi e Outros, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2052/1992-059-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hipermom Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Renata de Cássia Viotto Xavier, Agravado(s): Alexandre da Silva Sanchez, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ednus Ascari Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/1993-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Rômulo Santos da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Soares Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/1994-059-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Francisca Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 437/1994-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Têxtil Cambuzano S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Iolanda Lacy Selbach, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes da Rosa Froes, Agravado(s): Carmem Gomes Pietoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/1994-048-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Sheyla Motta Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1003/1995-101-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina Açucareira Paredão S.A. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sant'Anna, Agravado(s): José Luiz Claro, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/1995-004-17-41.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Challenger Empreendimentos Imo-

biliários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): José de Oliveira Sobrinho, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1484/1995-161-05-41.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Regenilson Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 451/1996-052-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Otávio Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Wilson Rosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1759/1996-002-05-41.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Agravado(s): Cláudio Rodrigues Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/1997-036-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Agrícola Nova America, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Aparecido Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 526/1997-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Darci da Silva Pereira, Advogada: Dra. Eliane da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/1997-005-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luís Fernando Rodrigues Salgueiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/1997-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Agravado(s): Leandro Rosa Rohde, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/1997-401-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Agravado(s): Maria Paula Marcuzzo, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/1997-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Cozza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2226/1997-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Rodrigues Bragança, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCNAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3205/1997-022-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): José Luiz Bernardo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20777/1997-013-09-43.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edi Pedro Salmoria, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32642/1997-009-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Celso Moreira Monteiro, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/1998-020-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nicoula Toufic Nemetala Berro, Advogado: Dr. Felipe Augusto Ortiz Pirtoscheg, Agravado(s): Global - Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2270/1998-006-05-42.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Auxiliadora de Carvalho, Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezszeis de Setembro - Hospital Português, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2821/1998-001-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Marcos Empreendimentos Hospitalares Ltda. - Clínica São Marcos, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado(s): João Ferreira Barbalho, Advogado: Dr. Giovanni Iran Barreto Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3143/1998-664-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Agravante(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG e Outra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3800/1998-016-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arildo Bento de Toledo, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31663/1998-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz da Silva Freire, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Massa Falida de Bosca S.A. Transportes, Comércio e Representações, Advogada: Dra. Daniela Mari Werkhauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/1999-302-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Adão Martinelli e Outros, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Agravado(s): Calçados Winner Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Moisés Eduardo Broilo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/1999-301-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Ricardo Pergentino dos Santos, Agravado(s): Armando Rodrigues de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/1999-041-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Celso Rodrigues, Advogado: Dr. Toshimi Tamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693/1999-034-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Christiano Wilke, Advogado: Dr. José Roberto Kogachi, Agravado(s): HMP Editora Ltda., Advogada: Dra. Flaviana M. S. Miranda, Agravado(s): Paulo Cesar Zorello, Advogado: Dr. Arnaldo Alves Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/1999-092-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/1999-004-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): João Mateus Ritzel, Advogada: Dra. Maria Helenita Martini Fleck, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1447/1999-027-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2994/1999-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): João dos Reis Zeferino, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4400/1999-661-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Agravado(s): Eiel Camargo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10507/1999-652-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Marino Francisco Landchek, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14016/1999-006-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edith Sirema Fabro, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2000-113-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Márcia Aparecida Freitas Serra, Advogado: Dr. Juarez Alves de Lima Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2000-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Egdio Kieling, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2000-243-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Souselo Empreendimentos e Participações S.A., Advogado:



Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Francisco Hernandes Timbo, Advogado: Dr. José Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 127/2000-101-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Pereira, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2000-052-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Joel de Vargas Corrêa, Advogado: Dr. Adilson Silva Fernandes, Agravado(s): Pocop S.A. - Serviços de Vigilância e Segurança, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2000-102-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petropar Agroflorestral Riograndense S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Valdevino Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Armando José Sant'Anna Pitrez, Agravado(s): Corte Sul - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2000-002-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Regina Barcellos Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2000-461-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Geraldo Johnson Sarmento dos Santos, Advogada: Dra. Maria Georgina Junqueira Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2000-050-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Armando Scarmanha, Advogado: Dr. Dirceu Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2000-302-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-484/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Luís de Oliveira Boesche, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 518/2000-009-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Nelson Alves Morales, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2000-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Maurício de Macedo (Espólio de), Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Agravado(s): Joel Rosa de Castro, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 526/2000-271-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Educadora São Carlos - Hospital Santa Luzia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Luciana Montagna da Rosa, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Agravado(s): Município de Cidreira, Advogada: Dra. Vera Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540/2000-101-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Raimundo Nonato Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Agravado(s): Água e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogada: Dra. Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 606/2000-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Marileia dos Santos Brum, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2000-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Nadir de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Lopes, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2000-003-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauro Silveira da Costa, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2000-009-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lourdes Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1182/2000-402-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição,

Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Valdeir Alves de Souza, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2000-001-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marivaldo Passos Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Serviço de Segurança e Vigilância Empresarial - Sesve da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto N. de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2000-043-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazolato, Agravado(s): Vandyck Magalhães Moita, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1925/2000-001-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isa Maria Tenório de Barros Farias, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1974/2000-012-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Manoel Correia, Advogado: Dr. José Joaquim de Campos, Agravado(s): CGC Construções Gerais e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/2000-004-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria de Fátima Abrão Lazari, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2057/2000-037-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luciano Lopez Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2170/2000-004-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Agravado(s): Francisco Antônio Canindé, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2193/2000-049-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Milton Costa Carvalho, Advogado: Dr. Adauto Clarindo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2266/2000-670-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Belizário Braz de Souza, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Agravado(s): M. V. C. Componentes Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Palomeque Maganhotte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2370/2000-008-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ernesto dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2677/2000-020-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurações, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Alaor's Bar e Lanches Ltda., Advogado: Dr. Autemar Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2857/2000-032-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cícero Daniel Dias de Lima, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2864/2000-003-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Geisy Fiedra Almeida, Agravado(s): Bárbara Jurema Cerqueira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11370/2000-014-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Advogado: Dr. Luiz Otávio Gadotti Franco, Agravado(s): Everaldo Macedo Santos, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2001-060-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marco Carmo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Agravado(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98/2001-121-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Denis da Cruz Leopoldino, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159/2001-008-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio de

Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Alvinha dos Santos Castro e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 314/2001-014-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniel Bucar Cervasio, Agravado(s): Vera Maria da Silva Freire, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2001-041-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Takao Yonemura, Advogado: Dr. José Nalesso Santos, Agravado(s): Município de São Miguel Arcajo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2001-126-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Karina Azzi, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifio, Agravado(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2001-020-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telebahia Celular S.A., Advogada: Dra. Lívia Alves Luz Bolognesi, Agravado(s): Cláudia Carvalho Figueiredo Braga, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2001-008-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Raposos, Agravado(s): Iracema Pinheiro Meireles, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2001-003-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandoval do Nascimento, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1116/2001-382-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Calçados Enthree Ltda., Advogado: Dr. Rogério A. Fernandes de Carvalho, Agravado(s): Laurilo Staudt, Advogada: Dra. Alziro Espindola Machado, Agravado(s): Massa Falida de Brazil Labels e Etiquetas Ltda., Advogada: Dra. Valquíria Lúcia Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2001-063-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Jonas de Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Mary Novaes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2001-051-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Giane Maria Brun Borges, Advogado: Dr. Luiz Mariano Bridi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2001-061-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Marco Antônio Mariano de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1424/2001-053-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Maria Lúcia Zylbersztajn, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2001-301-02-40.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1477/2001-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cosme Rosalvo Jorge, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2001-301-02-41.9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1477/2001-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Cosme Rosalvo Jorge, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2001-028-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Vicente Martins, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1708/2001-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Antônio Bendocchi Alves e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2001-039-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ely Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Lt-

da., Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2001-442-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Adão Gervásio Paulo, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufi, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1968/2001-063-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Cleto Campello de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2036/2001-065-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Agravado(s): Sebastião Pedro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2059/2001-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Agravado(s): Joedson Silva Scherrer, Advogada: Dra. Luciene Pereira Lube, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2126/2001-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Moutinho, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2251/2001-021-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Gilson Vieira Lima, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2632/2001-383-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Daniela Stringasci A. C. A. Moraes, Agravado(s): Wagner Batista Alves, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2714/2001-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): José Carlos Alves, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3278/2001-661-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Advogado: Dr. Rossana Moreira Gomes, Agravado(s): Neusa Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2001-003-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Oldair José de Souza, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): SIDUPAR Sociedade de Desenvolvimento Urbano do Paraná Assessoria e Representações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12182/2001-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Agravado(s): Lizete de Fátima Herner Oliveira, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19239/2001-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Lenivaldo Gaia do Nascimento, Agravado(s): Leandro Moraes Arrojo, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51730/2001-322-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Abílio Coelho Neto e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763964/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Maureen Ticiania Valle Gama e Santos, Agravado(s): João Batista Carvalho Amaral, Advogado: Dr. Paulo Roberto Homem de Castro, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Elisa N. Saavedra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772009/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Deuselene de Jesus, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802967/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cuccchi, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803382/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Joel Marinho Jardim, Advogada: Dra. Cláudia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807238/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ernando de Souza Pimentel, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceda-se à renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 369. **Processo: AIRR - 31/2002-251-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Hélio Gregório da Silva, Agravado(s): Silvestre Dias, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Suporte Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76/2002-004-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Eveline Bezerra Paiva, Agravado(s): Gileno Ferreira Moreno, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89/2002-034-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Sabrina Terzi, Advogado: Dr. Eli Alves Nunes, Agravado(s): C&C Consultores Cooperados Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2002-641-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Três Passos, Advogado: Dr. Marcelo Trindade, Agravado(s): Ariane Sílvia Ceolin Schmitt, Advogado: Dr. José Orlando Schäfer, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2002-028-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rita Valdélia de Moraes Alexandre, Advogado: Dr. Edson Saraiva Tavares, Agravado(s): Município de Mauriti, Procurador: Dr. Antônio Irlando Pereira Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2002-001-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing S/C Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Eliane Quadrelli, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C&C Consultores Cooperados Cooperativa dos Profissionais de Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante. **Processo: AIRR - 154/2002-028-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telma Maria Carvalho Montenegro, Advogado: Dr. Édson Saraiva Tavares, Agravado(s): Município de Mauriti, Procurador: Dr. Antônio Irlando Pereira Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2002-383-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2002-003-13-41.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): Maria do Socorro Silva Fábiano Cavalcante, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 189/2002-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio do Edifício Maceió Double Reverse Flat, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Agravado(s): Meliá Brasil Administração Hotelaria e Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Agravado(s): José Severino de Almeida, Advogado: Dr. José Cícero dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2002-081-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Deusmário Lídio dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): American Welding Ltda., Advogado: Dr. Adail Pedro, Agravado(s): Bambozzi Soldas Ltda., Advogado: Dr. Adail Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 248/2002-103-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marilane Coimbra Borges, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, Agravado(s): Mara Rejane da Rosa Marques, Advogado: Dr. Paulo Adão Nunes Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2002-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agra-

vado(s): Farmácia Homeopática "Bento Mure" Ltda., Advogado: Dr. Cícero Miranda de Honorato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2002-241-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Edson Klug do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 347/2002-069-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sandra da Silva Bombardieri, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2002-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mundial Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Salvador Mario Di Bernardo Neto, Agravado(s): Romilto Correia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2002-004-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-381/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Jaqueline Schreiner Figueiredo, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2002-004-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-381/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jaqueline Schreiner Figueiredo, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2002-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Adão Nei Silva dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 482/2002-007-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Melo Ribeiro de Pádua, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2002-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rhodes S.A., Advogado: Dr. Antônio Aparecido Bianchi, Agravado(s): Osvaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2002-023-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Maria Luiza Machado Darós e Outros, Advogada: Dra. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/2002-078-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): URBITEC - Saneamento Ambiental Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Salomão Afíune Júnior, Agravado(s): José Leonardo Andrade Lopes, Advogado: Dr. Felipe Teixeira Cancela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2002-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Margonário de Paula Marques, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2002-251-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gilson Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/2002-063-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Isabel S. Caldas, Agravado(s): Vander Silva, Advogado: Dr. Domingos José Mendes Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2002-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mohamed Mahbubur Rahman, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Telles Coelho, Agravado(s): Survival Language Center Ltda., Advogada: Dra. Luciana Beek da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2002-065-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Giovanni Tarallo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Dall'Acqua Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2002-002-22-40.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Agravado(s): Queila da Silva Lopes, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 886/2002-024-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Cristina Kakawa, Agravado(s): João Ferreira, Advogado: Dr. Fabrício



Maggi Reusing, Agravado(s): Sermap - Serviços de Mapeamentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 911/2002-008-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Sormani Mendes de Melo, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2002-291-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Glória Guterres Martins, Advogado: Dr. Cátia Berenice Nobre Krieger, Agravado(s): Fundação Zootécnica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2002-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028/2002-013-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Platinum Administração Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Laércio Ricardo Mattana Carollo, Agravado(s): Volnei Oliveira Villagran, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Gaúchacar - Veículos e Peças Ltda., Agravado(s): Anderson Fumagalli, Agravado(s): Simone Slaviero Fumagalli, Agravado(s): Mateus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo, Agravado(s): Dartangan Lejambre, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2002-095-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Aleksander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Angelina Duque de Oliveira, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Foz do Iguaçu - APMI, Advogado: Dr. Flávio Gotardo Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/2002-018-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Paulo César Pimenta dos Santos, Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2002-044-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Tereza Lopes, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2002-082-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Alex Aparecido Chiaroti, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2002-314-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Domingues de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2002-007-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fabiano Farias, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Campina Prest Service Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2002-020-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Schirley Eustáquia Antunes Froes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2002-141-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Everaldo Pereira Jaques, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2002-221-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): João Antônio de Barros (Espólio de), Agravado(s): Laisa Liberdade Agroindustrial S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2002-061-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Wilson Roberto Franco de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2002-551-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Lyra Chagas, Agravado(s): Ronaldo Dias Almeida, Advogado: Dr. Adenor José da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2002-906-06-**

00.1 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Agravado(s): Ana Laura Cyriaco Pequeno da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2002-111-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metalvest Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Roberta Cury Kawencki, Agravado(s): Ricardino Rosa Vieira, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2002-081-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Laércio Carlos Pereira Amoroso, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Agravado(s): Leão e Leão Ltda., Advogada: Dra. Andréa Potério D. Borsaro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1379/2002-446-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Carlos Eduardo Alcantara, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2002-082-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Marisa Maria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2002-018-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado(s): Lobby Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marino Zaccarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2002-017-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Luís Antônio Angenendt, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2002-097-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Eliomar de Sousa Barros, Advogada: Dr. André Fanin Neto, Agravado(s): Seral do Brasil S.A. Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Washington Luís Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2002-075-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Aduato Donizetti de Oliveira, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1516/2002-010-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Trabuco Alcamim, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/2002-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Executivos S.A. Administradora e Promoção de Seguros e Outro, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Denacir de Lurdes Faedo Breda, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1565/2002-462-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Ana Lúcia Bomfim Lima, Advogada: Dra. Marcela Flores Dantas Lins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2002-011-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Táina Vital Garcia, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): Joseli Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2002-028-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wladimir Marcos Marangi, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2002-020-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Wellington Zagalo Lima Néri, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2002-443-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Benedito Santana, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2002-055-02-40.2 da 2a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Dra. Lourdes Poliana Costa da Camino, Agravado(s): Adilson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2002-058-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravado(s): Luís Antônio de Abreu, Advogada: Dra. Márcia Christina Brancacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2002-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Jumar Vieira, Advogado: Dr. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2020/2002-073-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Claudionor do Nascimento, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2059/2002-006-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vicente Ferreira Ciriaco, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): Irmãos Cesar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/2002-006-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio Souza Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2100/2002-007-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oberdan Pinheiro Duarte, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2109/2002-057-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Santo Amaro Caminhos Ltda., Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Agravado(s): Carlos José Camilo, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Carlos Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2184/2002-018-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Agravado(s): Maria de Jesus Costa, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2207/2002-006-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hipólito Kerginaldo Oliveira Viana, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): SL - Serviços Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Josefa Maria Araújo Viana de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2372/2002-034-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Neusa Maria Inácio, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2483/2002-050-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco de Assis Miranda Costa, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outra, Advogada: Dra. Gabriela Morganti da Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2825/2002-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Paulo Felinto Rolim e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3535/2002-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Nunes de Matos, Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3982/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transforte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5325/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clone Comércio e Representações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Manoel David Carvalho de Assis, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6640/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s):

Moisés Coelho Pimentel, Advogado: Dr. Márcio Silva de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7281/2002-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Agravado(s): Adão Orlando Morreto Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7478/2002-001-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Maureen Machado Virmond, Agravado(s): Vanessa Cini Moro e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13565/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Vasco Pereira Melo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Condomínio Edifício Itapuan, Advogado: Dr. Wilton J. de Crescenzo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15396/2002-652-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eduardo da Silveira Filho, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): S.T.M. - Serviços em Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16300/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Soares e Bitar Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Marcus Sérgio Ferreira Neves, Agravado(s): Data Control Comércio e Serviços de Informática Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17596/2002-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Suellen Terroso de Mendonça Ferreira, Advogado: Dr. Acyr Rogério Calçado, Agravado(s): Instituto Júnior de Consultoria, Assessoria, Planejamento e Desenvolvimento Social em Ciências Biológicas da UFPR, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18758/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Francisco Vieira de Paula, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20733/2002-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cheng Te Huei, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23207/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sione Pereira, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26463/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Filemon Fábio de Oliveira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 30168/2002-005-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Agravado(s): Ewerton Gomes Meirino, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33861/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gessi de Souza Leão Guimarães, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41759/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nelson Bucioli, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47262/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tomé Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Agravado(s): Jaime Carlos Andrade, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47645/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jediel Valentim da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48031/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edno Silvestre da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adel-

mo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48466/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Cultural João Paulo II, Advogado: Dr. Eivaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Vinicius Alves Andrade Freitas, Advogada: Dra. Marivalda Felipe da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50023/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Elcio Nacur Rezende, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdecy Alves de Souza, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 50028/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Aloízio Hellmeister de Freitas, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53027/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Remi Oliveira Carvalho, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53033/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravante(s): Sérgio Luís da Rosa Marques, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 57888/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Josefa Ivo de Deus, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59869/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Leonardo Duarte de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Domingos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60274/2002-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Gaúcha Car Veículos e Peças Ltda., Agravado(s): Carlos Alberto Granado, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65820/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ronaldo Belmont Ferreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67338/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Itabajara de Jesus da Silva Ávila, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67610/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Air Products Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): Gustavo Sampaio Lüdecke, Advogado: Dr. Mário Rogério Vellozo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68623/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravante(s): Nely Borges Souza, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e da reclamante. **Processo: AIRR - 72483/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ceroni Correa da Silva, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): COPE-SUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2003-501-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Eirunepé, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Agravado(s): Maria Eunice Evangelista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2003-051-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Luiza de Matos Presoto, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2003-015-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andreea Mello, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46/2003-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agra-

vado(s): Vânia Maria Kressin Lima, Advogada: Dra. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2003-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Eliseu Fernando Domingues, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2003-022-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eduardo Cândido da Silva, Advogado: Dr. Tatiana Pontes Aguiar, Agravado(s): Alpha Cable Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Abilange Luiz de Freitas Filho, Agravado(s): Vesper São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2003-015-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Omega Comissária de Serviços Aduaneiros Ltda., Advogado: Dr. Cândida Regina Ribeiro de Lacerda, Agravado(s): Alexandre Magno Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2003-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Alexandre Molenda, Agravado(s): Lídio José da Silva, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2003-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Sílvia Nunes Medeiros, Advogado: Dr. José Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2003-079-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Sérgio Grego, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Empresa Cruz de Transporte Ltda., Advogada: Dra. Raquel Fernandes Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2003-124-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-236/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - EMURPE, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Frederico Keller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2003-124-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-236/2003-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frederico Keller, Advogado: Dr. Luiz Marcos Bonini, Agravado(s): Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - EMURPE, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2003-203-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Monteiro da Natividade, Advogada: Dra. Anna Shirlene Falcão Modesto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/2003-010-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Carlos Gomes, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Agravado(s): Angélica de Souza Farias, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2003-141-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ribeiro Cereais Importadora Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Aldo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2003-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Paulo Alberto Hallmann, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-252-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Agravado(s): César dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 369/2003-088-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Benedito Dias Barreira, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Agravado(s): SEGRAV - Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 423/2003-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Roselaine dos Santos Teixeira, Advogada: Dra. Ângela Beatriz da Silva, Agravado(s): Job Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 429/2003-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Miguel Arruda da Mota S.Filho, Agravado(s): Kátia Maria Magalhães, Advogado: Dr. Armando Gar-



rido Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2003-028-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Aparecida Correa, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): J. Mahfuz Ltda., Advogado: Dr. Ailton da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2003-119-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flávio Lourenço Vieira, Agravado(s): Lojas Cem S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernandes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2003-034-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Geraldo Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Agravado(s): Município de Aguai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2003-351-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Strina S.A. Indústria e Comércio de Papéis, Advogado: Dr. Lizardo Anés Filho, Agravado(s): Ichiro Kawahara, Advogado: Dr. Antônio Carlos Chiminazzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 471/2003-011-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Margarida Luiz de Sousa, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Realiza Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2003-036-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jet Boys Comércio de Equipamentos Produções e Locações Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): Alessandro Pereira, Advogado: Dr. José Francisco da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2003-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viabril Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. André Trindade de Paula, Agravado(s): Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Wagner Barros Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2003-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Orlando Francisco Dias Júnior, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-003-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL, Procurador: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI, Advogada: Dra. Edna Maria de Bessa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2003-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Antônio Nelson Zendon, Agravado(s): Elizeu Moraes de Lima, Advogado: Dr. Murilo Fernandes Cacciella, Agravado(s): IMI - Investimentos Mobiliários Imobiliários e Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2003-008-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2003-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônia Marinete Moraes da Silva, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior, Agravado(s): Visual Praia Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2003-013-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Christiane de Fátima Silva, Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Gustavo Fleichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2003-013-03-42.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Christiane de Fátima Silva, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2003-342-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Auxiliadora Pereira, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Agravado(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Luciana Faria Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763/2003-010-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Casserengue, Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes, Agravado(s): Elielza Silva de Araújo, Advogado: Dr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-010-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Casserengue, Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes, Agravado(s): Maria de Fátima Clementino de Lima, Advogado: Dr.

José Ernesto dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2003-010-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Casserengue, Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes, Agravado(s): Maria das Graças Augusto de Abreu, Advogado: Dr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2003-074-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): OCP Plásticos Ltda., Agravado(s): Luciano Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-004-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eloísa Helena Reges Santos, Advogada: Dra. Michele da Silva Lessa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 950/2003-031-15-40.6 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletro Cael Ltda., Advogado: Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes, Agravado(s): Adilson Dorth, Advogado: Dr. Lourival Adão dos Santos, Agravado(s): Companhia Luz e Força Santa Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 970/2003-411-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Aduari Machado, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2003-059-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José de Oliveira Conceição, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-006-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Nery Biffi, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2003-084-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Zanon, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2003-059-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vanilton de Oliveira Marques, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2003-101-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Iria Dettmann Cazarré e Outros, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Agravado(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2003-101-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laura Kramer Fiala Machado e Outros, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Agravado(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2003-053-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Gonçalves Perlotto, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-095-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Matilde Vicentín Arlindo, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Gonçalves, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2003-083-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Wilmar Curi, Advogada: Dra. Rosemeire da Silva Costa Miranda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-076-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Guedes, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2003-291-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Reni Marques da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1088/2003-006-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Procurador: Dr. Leandro Veras da Rocha, Agravado(s): Geraldina Alves de Lima, Advogado: Dr. Miguel Pereira de Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2003-045-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.,

Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Geraldo de Souza Lemos, Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2003-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo Nogueira Ferraro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Máquinas Agrícolas Jacto S.A., Advogado: Dr. Osmar Sanches Bracciali, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2003-045-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Agravado(s): Bráulio José Fonseca Campos, Advogada: Dra. Marilsa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2003-086-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Antônia da Penha Euzébio, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Têxtil Bignotto Ltda., Advogado: Dr. Vicente Sacilotto Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2003-134-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora S. M. Conceição, Agravado(s): Marcelo Batista da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2003-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magna Amância da Cruz Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Efigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2003-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arthur Bernardes Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Irenaldo Virgínio de Araújo, Agravado(s): Adelman Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2003-064-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio de Brito Neto, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1150/2003-095-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alberto Aparecido de Souza Rosa, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2003-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adival José Mariano, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2003-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2003-017-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Onélia Teixeira de Moura, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2003-001-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Borges e Dórea Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Peres do Pinho, Agravado(s): José Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: AIRR - 1283/2003-034-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estelita Maria Gomes de Luna, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina de Almeida Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2003-101-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jabson Edilberto Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argôlo, Agravado(s): Lúcio Carlos Cavalcante de Lima, Advogada: Dra. Gildéa Castro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2003-006-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Gildélio Gomes Leite, Agravado(s): Edesildo Santos Rocha, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2003-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Jorge Alberto Furtado, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1398/2003-**

122-15-40.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Aparecido Donizete Ribeiro, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2003-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): José Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1522/2003-382-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Cezar Bilibio, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Calçados Bibi Ltda., Advogado: Dr. Edí Anita Leuck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1545/2003-382-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Natanael Pessoa de Souza, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2003-433-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Alexandre de Andrade, Advogado: Dr. Valsomir Ferreira de Andrade, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1595/2003-032-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): WH Engenharia SP Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Leonardo Coelho do Nascimento, Advogada: Dra. Elaine A. Aquino, Agravado(s): Safelca S.A. - Indústria de Papel, Advogado: Dr. Amâncio Gomes Corrêa, Agravado(s): Sinalmaster Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2003-181-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Antônio Vasco da Silva, Advogado: Dr. Adriano José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1656/2003-006-08-40.0 da 8a. Região.** corre junto com RR-1656/2003-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Alberto Seguin Dias e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1675/2003-001-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cláudio Stábele Ribeiro, Agravado(s): José Pedro Ribeiro, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: após o Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, reformular o seu voto, unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1685/2003-003-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio José Cochrane Santiago, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2003-010-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Armando Ailton Freitas da Cruz, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-014-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rafael Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Agravado(s): Disbar Rio Comercial e Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2003-041-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Gilson de Souza - ME, Advogada: Dra. Maria Nilta Richen Tenfen, Agravado(s): Gilzélia Sirlene Zanela, Advogada: Dra. Regina Medeiros Antunes Amboni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1819/2003-001-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ivanildo Matias Bezerra, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1911/2003-004-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Aurora de Araújo Braga, Agravado(s): Ildefonso da Cruz, Advogado: Dr. Aloísio Turros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/2003-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio

Fancio, Agravado(s): Pascoal Pereira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1942/2003-117-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Takamoto, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Jorge Donizete Sanchez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2003-008-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Cesar Justino, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ECELISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1998/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Edson Cacho Borges e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2047/2003-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Agravado(s): José Valderi Sales Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Keller Matias Franco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2291/2003-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Aragão Filho, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2355/2003-261-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Isolina do Rosário, Advogado: Dr. Jurandir Celiberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2882/2003-070-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Ojevan, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Gilson de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10101/2003-005-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Yassuko Egashira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18666/2003-008-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Air Tiger do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Agravado(s): Sandro Moreira da Silva, Advogado: Dr. Washington Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28879/2003-004-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): José Francisco Fonseca de Araújo, Advogado: Dr. Caçilda Anunciação Ramalhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72859/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Seltec - Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): José de Jesus da Trindade Ferreira, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81860/2003-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Carlos Alberto Leão Oliveira, Advogada: Dra. Edilene Sandra Luz de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81918/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): David Genúncio Filho, Advogada: Dra. Laice de Almeida Anjos, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84860/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Rogério de Oliva Lopez, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85298/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Cristina Camatti Martini, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87808/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rosana Ambrósio Barbosa, Agravante(s): Aparecido Donizete Zardi, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 88447/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravado(s): Januário Machado Filho, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89260/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Bezerra Novaes, Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89944/2003-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Soares Miller, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91549/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Gerson Menna Barreto Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94599/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rachel Ferraz Nogueira, Advogado: Dr. Leonardo Corrêa da Silva, Agravado(s): Autarquia Municipal de Ensino Superior - AMES, Advogado: Dr. Jaguaré Garcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94868/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Fátide Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Claudiomiro Tavares da Silva, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95859/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilza Fonseca, Advogada: Dra. Flávia Vargas Damé, Agravado(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Cândido Inácio Martins de Oliveira, Agravado(s): Câmara Municipal de Pelotas, Advogado: Dr. Fernando Amaro da Silveira Grassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96026/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1447/1999-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELE-TROCEEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97095/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97096/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98977/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Maria Lopes da Silva, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 104294/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transroll Navegação S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Jairo Barbosa Lopes, Advogado: Dr. José Carlos Baleeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104326/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto Gama, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108912/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Adão Tavares de Jesus, Advogado: Dr. Paulo César Bisol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108928/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Rui Santos Pascual, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Débora Bosak de Re-



zende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110110/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Edilson Barros, Advogado: Dr. Celso Costa Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 110277/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teletelas Editora S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Monte-Mor Palma, Agravado(s): Eliane Toledo Fontenelle, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2004-012-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jurandi Terencio Santana, Advogado: Dr. Wendel Cassiano Borges de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2004-013-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eunício dos Anjos Costa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2004-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ari Lara de Souza, Advogada: Dra. Valéria Griebeler Azambuja, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEL, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21/2004-086-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alziro José Martins e Outro, Advogado: Dr. Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Nelson Alves de Souza, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2004-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Rocha, Agravado(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2004-008-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Agravado(s): Paulo César Araújo Melo, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2004-371-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Agravado(s): Sindicato dos Eletricistas do Estado da Bahia - SENERGIA, Advogada: Dra. Patrícia Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2004-101-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Editora Ana Cássia Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): Francisco Sales Santarém Ramos, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2004-132-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valmir Matos dos Santos, Advogado: Dr. Carla Adorno, Agravado(s): Pronor Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/2004-055-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Alfredo Ganime Júnior, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 208/2004-006-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivan Dias Feitosa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2004-004-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Roseno da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2004-043-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Claudemir Buratti, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Simone Cristina Bissotto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2004-102-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Agravado(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269/2004-069-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Nísio

Saturnino Pettinati, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2004-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Procuradoria Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Crispim Santos da Costa, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2004-105-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Adilson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto Brito Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel Alexandre da Silva Braga, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-105-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): João Roberto Ramos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2004-721-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ilo de Melo Moraes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Proença, Agravado(s): Ruy Miorim & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 294/2004-014-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Procuradoria Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ricardo Melo de Almeida, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2004-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Marlene dos Santos, Advogado: Dr. Itanamura da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2004-004-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Lavoisier Magno Barbosa, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2004-064-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sitel do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Greguer Pizarro, Agravado(s): Sílvia Moniz Garcia, Advogada: Dra. Jaci Furuiama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2004-001-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Cícero Luiz de Figueiredo, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2004-010-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Juarez Rogério, Advogada: Dra. Soraya Costa de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Alcimira Aparecida dos Reis Gomes, Agravado(s): Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2004-084-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): Jorge Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Silvio dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2004-110-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Antônio Moreira, Advogado: Dr. Aluísio Nogueira de Almeida, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Simone Vilela Andrade, Agravado(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 373/2004-181-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Agravado(s): Romero Timóteo da Silva, Advogada: Dra. Karina Lígia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2004-020-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Paula Souza da Costa, Agravado(s): Rivaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hélcio da Rosa Martins, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. José Roberto Cândido Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

414/2004-013-04-40.0 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Tadeu Heitor Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schammann Maineri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 460/2004-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Eliane Ferreira Dutra, Agravado(s): Faulkan Limpeza e Detetização Ltda., Agravado(s): Maria Marta Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2004-048-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá - MG-SAAE, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Agravado(s): Kelker Martins da Mota, Advogado: Dr. José Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2004-009-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Advogado: Dr. João de Camargo, Agravado(s): Rodolfo Cabral, Advogada: Dra. Lilliane Vanusa Sodré Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2004-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Selma Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Selpe Seleção Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 580/2004-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Agravado(s): Antônio João Luque Mingorance, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2004-012-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Celso Rosa, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/2004-057-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Adilson Araújo Cabral, Agravado(s): Pressergil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2004-074-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Helena de Carvalho, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2004-004-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rivaldo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2004-010-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Amadeu Borges de Jesus Filho, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 611/2004-009-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Expedito Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 616/2004-002-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alcino do Nascimento Meira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 662/2004-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Paulo Roberto Pessoa, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2004-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Magela Bicalho, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Agravado(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2004-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vienn Delicatessen Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Agravado(s): Italo Marcelo Lindoso Paixão, Advogado: Dr. Emanuela

Cristina Garzella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2004-009-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aldo Ventilari de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Pena, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2004-012-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-989/2004-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flávio Silveira da Silva, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Agravado(s): Expresso Radar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2004-012-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-989/2004-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Flávio Silveira da Silva, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2004-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias, Advogado: Dr. Ildefonso de Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2004-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flamínio Gava, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Agravado(s): Tristão Comercial e Participações S.A., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Citrodora S.A. - Florestal e Industrial, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2004-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Síneide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Tarcísio de Assis Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2004-005-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco de Paula Santiago Pinto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carriço Nogueira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2004-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Remígio Gomes, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2004-007-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vicente Augusto Praxedes de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6429/2004-006-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Chagas Lopes Bezerra, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Unipar Construtora Ltda., Advogado: Dr. Solon Angelim de A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contra-razões pelo agravado. **Processo: AIRR - 51112/2004-026-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Agravado(s): Jaisson Pinto, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1353/1995-461-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Recorrido(s): Mendes Júnior Empreendimentos, Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Zaira Alves Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1963/1995-059-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Genovez, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, analisar os Recursos de Revista com a observância do procedimento ordinário e determinar a anotação dessa circunstância para que se exclua da capa do processo e dos demais registros a referência ao procedimento sumaríssimo e não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 73/1996-581-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Lourivaldo Calheira Silva, Advogado: Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Recorrido(s): Vandil Mota Santana e Outro, Advogado: Dr. Miguel Rodrigues Gois, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade ao art. 5º, II e LV, da CF/88, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade ao art. 5º, II e LV, da CF/88 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a óbice apontado pela acórdão regional ao conhecimento ao recurso, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 994/1997-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fábio Eduardo da Roz, Advogada: Dra. Adriana Romanin, Recorrido(s): Gráfica Perimont Ltda., Advogado: Dr. Antônio Milton Passarini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Re-

curso de Revista por violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração, como se entender de direito. **Processo: RR - 1719/1997-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Francisco Carlos Lopes, Advogado: Dr. Fábio Renato Ribeiro, Recorrido(s): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1305/1998-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Renê Antônio Guterres da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do pedido nº 2 da inicial e reflexos dele advindos. Não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1668/1998-096-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Gilberto Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 762/1999-081-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Donizete Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Faggioni Ceccheto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1466/1999-045-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Recorrido(s): Leonel Afonso Thramm de Almeida, Advogado: Dr. João Carnevali, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição de fls. 146-149; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal. **Processo: RR - 1911/1999-021-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Adão Alves Garcia, Advogado: Dr. Edilson Silveira Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54676/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Pedro Cremm Pontes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito. **Processo: RR - 552149/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Maria Margarida Lobo Firme, Recorrido(s): Vicente Valle Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico Adicional de produtividade - sentença normativa - incorporação por atrito com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo. **Processo: RR - 484/2000-302-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-484/2000-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Paulo Luís de Oliveira Boesche, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - gerente geral - bancário, por atrito com a Súmula 286 do TST e violação do artigo 62, II, da CLT. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras no período de 23/06/95 até 28/08/95, em que o Reclamante exerceu cargo de Gerente Geral de agência. **Processo: RR - 588/2000-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Valdecir Possi, Advogada: Dra. Irene Cristina Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Universo Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Garcia D'Aurea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 736/2000-007-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Ford S.A., Advogado: Dr. Everardo Moysés Ferreira, Recorrido(s): Paulo Roberto Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Cícero Antônio de M. Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e aplicação das normas coletivas. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1925/2000-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Eliana Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Nancy Aiello Coraini Okubaro, Recorrido(s): Escalibur Comércio de Auto Peças Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e, II - determinar a reatuação para fazer constar como segunda Recorrida ESCALIBUR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. ME. **Processo: RR - 2022/2000-461-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes

Arrais Alencar, Recorrido(s): M & K Assessoria em Exportação S/C Ltda., Advogada: Dra. Iramilda Azevedo Silva de Lima, Recorrido(s): Elmo Hipólito Picolo, Advogado: Dr. Anderson Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2609/2000-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sivaldo Rodrigues de Deus, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir a recorrente da relação processual. **Processo: RR - 620631/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Walter da Silva Pinho, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras - Súmula nº 338, item I, do TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Adicional de insalubridade - base de cálculo - vantagem estabelecida em acordo coletivo - adesão ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a vigência limitada no tempo da norma coletiva que determinava ser o salário do Autor a base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 622808/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Doralina Figueiredo Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado nos seguintes tópicos: "responsabilidade subsidiária da Administração Pública", "Depósito e multa do FGTS", "Indenização do vale transporte", "Indenização pelo não cadastramento do PIS", conhecer do apelo quanto aos honorários periciais-atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do honorários periciais se faça nos termos fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 627013/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Anselmo Ferreira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional, por ter proferido julgamento extra petita, e restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema "Horas extras e anuênio - integração no cálculo do adicional de periculosidade" em razão do provimento do Recurso no tocante ao tópico "Julgamento extra petita". **Processo: RR - 629102/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alceu Tadaci Sato e Outros, Advogado: Dr. Nelson Minoru Oka, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido. **Processo: RR - 638710/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Eduardo Luiz Meyer, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639586/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Antônio Leonir Veghini, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional", "quitação do contrato de trabalho", "devolução do imposto de renda", "auxílio-alimentação" e conhecer quanto ao desconto de seguro de vida, imposto de renda e honorários advocatícios e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de seguro de vida e honorários advocatícios e determinar que o recolhimento do imposto de renda seja feito com estrita observância da legislação específica que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 640915/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Walmir Bonfim de Queiroz, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, atribuir à PETROBRÁS a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela 1ª Reclamada, conforme sentença de fls.213-223, itens 2.7; 2.8; 2.14 e 2.17 e fls.237-238. Arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) o novo valor da condenação para efeito de depósito recursal e complementação de custas, estas no importe de R\$20,00 (vinte reais). **Processo: RR - 641529/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Francisco Pedrosa, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643127/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Deomilto Giaretta, Advogado: Dr. Paulo César Bertol, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644796/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s):



Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TurisRio, Advogado: Dr. Darci Miguel de Freitas, Recorrido(s): Carlos Augusto da Silva Decothé, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "emprego de sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade - submissão ao regime jurídico de direito privado", por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 647896/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marta Maria Gomes da Silva, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora. **Processo: RR - 650667/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): João Pereira, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Especializada para apreciar e processar o feito após 21/12/92, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário sem a limitação anteriormente imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas, bem como o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 654270/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Antônio Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. José Luiz de Faria Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 655181/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lauro Ferreira de Bittencourt, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Flávia Garcia Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660713/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Júnior Portinho de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660715/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): José Leandro Zanineli, Advogado: Dr. Joaquim Paulo Lima Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por afronta ao art. 184, § 1º, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão que não conheceu do recurso por intempestivo, determinar o retorno dos autos ao regional de origem para julgamento do recurso ordinário da reclamada como de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum. **Processo: RR - 664473/2000.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Celso de Castro Caitete, Recorrido(s): Alcione Lima Vieira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo reclamado. **Processo: RR - 664549/2000.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ademar Ângelo de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 665103/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jozair Cedraz de Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido(s): Rochedo Teleinformática Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Augusto Vinícius Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666034/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Antônio Bezerra de Vasconcelos, Advogado: Dr. Manoel Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "reajuste salarial - dissídio coletivo - limitação à data-base da categoria - devida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento das diferenças salariais à data-base imediatamente seguinte. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668216/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Régis Barbosa da Rocha e Silva, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669701/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Gualter Martins da Silveira, Advogado: Dr. José Tôres

das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e pagamento da participação nos resultados e conhecer quanto ao pagamento da gratificação contingente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, intitulada pelo regional de abono salarial de "ago/96". Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 674402/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Vieira, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 675100/2000.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Mário Augusto David, Advogado: Dr. José da Silva Messias, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaías Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677090/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ronaldo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante. **Processo: RR - 677824/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Benedito de Paula Franco e Outros, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 677833/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Araújo, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677960/2000.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): R.C. Pinheiro Engenharia e Empreendimentos, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Recorrido(s): José Alves de Sousa, Advogado: Dr. Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR TRANSCENDÊNCIA DOS LIMITES DA LIDE; e VÍNCULO EMPREGATÍCIO; mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 681993/2000.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Solange Pereira Pires e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693184/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Nívio Pedro Verdi, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 694543/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Cosme Nogueira da Costa, Recorrido(s): Telemóvil Telecomunicações Ltda., Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira no sentido do não conhecimento da revista. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697555/2000.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Adones Quixabeira Fernandes, Advogada: Dra. Ignez Maria Mendes Linhares, Recorrido(s): Banco BCN S.A. (sucessor legal do Banco Cidade S.A.), Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Oilson Amorim dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas do tema execução - decisão dos cálculos - impugnação - termo inicial - exequente, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão que declarou sem efeito a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, por extemporânea, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim que prossiga no julgamento do Agravo de Petição do executado, como entender de direito. **Processo: RR - 701833/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Selma Regina Miranda Pereira, Advogada: Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ex ratione materiae - competência residual" e em relação ao tema "adiantamento do PCCS". Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao reajuste decorrente das URPs de abril e março de 1988 se amolde à nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 79 da SBDI-1 do

TST. **Processo: RR - 705998/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Eurico Centeno, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709870/2000.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Benedicta Mena Wanderley, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO A APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709871/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Benedicta Mena Wanderley, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, julgando-o prejudicado quanto ao tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - EXTENSÃO A PENSIONISTA - PREJUDICADO". **Processo: RR - 772001-761-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Leandro de Cristo, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laboral, porquanto a contraprestação pactuada já foi satisfeita. **Processo: RR - 502/2001-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Iraci Beserra do Nascimento Lima, Advogada: Dra. Érica Yurico Shiguemori, Recorrido(s): Sérgio Aparecido de Castro Salgado, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1014/2001-116-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tatiana Roberta de Campos, Advogado: Dr. Alexandre P. M. de Almeida Bertolai, Recorrido(s): Município de Capela do Alto, Advogado: Dr. Rogério Antônio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1155/2001-086-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lia Gomes Mac Knight, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "intervalo - intrajornada" e "compensação", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1518/2001-433-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sandra Pellegrini, Advogado: Dr. Sidenei Matrone, Recorrido(s): Triumph Cosmética e Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Maria Eunice de Oliveira Gironde, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1617/2001-432-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Maria Aparecida José de Santana, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Cícera Confeções, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1657/2001-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Márcio Donizete de Andrade, Advogado: Dr. Valdemir Teodoro de Freitas, Recorrido(s): Sombra Comércio de Veículos e Lava Rápido Ltda., Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1670/2001-432-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Arkadij Jakovljev, Advogado: Dr. Itapema Rezende Rego Barros, Recorrido(s): Timer Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Frabetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1743/2001-012-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Barros Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - conhecer do

recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1769/2001-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Recorrido(s): Botica ao Veadão D'Ouro Ltda., Advogado: Dr. Francisco Tosto Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1853/2001-001-07-00.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Cecília Perdigão Pamplona e Outra, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a prescrição total aplicada em relação à alteração contratual ocorrida em fevereiro de 1995, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1877/2001-076-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Helena Maria Barbosa das Neves, Advogado: Dr. Juares da Silva Campos, Recorrido(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Cleber Freitas dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "servidor celetista - reintegração - estabilidade do artigo 41 da Constituição da República", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração da Reclamante no emprego público, condenando o Município ao pagamento de salários vencidos, vincendos e demais vantagens; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras". **Processo: RR - 1975/2001-461-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Luiz Galdrino Damião, Advogado: Dr. Maurício Lourenço de Carvalho, Recorrido(s): Rolls Royce Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3149/2001-381-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ricardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Recorrido(s): Ótica Lancaster Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3614/2001-030-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Jaroslane Schmidt da Maia, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente o Recurso de Revista. **Processo: RR - 6334/2001-008-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Recorrido(s): Zilmar Alves, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, adequar a condenação aos termos da regra sumular apontada. **Processo: RR - 772419/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brozauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Serpa Trindade, Recorrido(s): Dalmir Paz Lyra e Outros, Advogado: Dr. Huberto Dier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - contato com óleo mineral. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 do TST, e quanto ao aviso prévio proporcional, por contrariedade à OJ nº 84 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional. **Processo: RR - 785276/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Flávio dos Anjos, Advogado: Dr. Ubaldo de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, às promoções por antiguidade, à nulidade da decisão, à promoção/declaração, às promoções RIP, à promoção trienal, às vantagens vincendo, à incorporação das horas extras ao RSR e à aposentadoria espontânea e conhecê-lo, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1, quanto à ultratividade das normas coletivas. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas abono ou gratificação de férias (100% do salário base), ticket refeição e prêmio assiduidade. **Processo: RR - 792190/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Nex-

tel S.A., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Recorrido(s): Wolney Frederico Malaga, Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro, Recorrido(s): Telemóvil Telecomunicações Ltda., Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como recorrido, também, TELEMÓVIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 792456/2001.5 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. José da Silva Pessoa, Recorrido(s): Antônia Selma Soares Batista e Outros, Advogada: Dra. Andréa Cristina Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 795750/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alice Arruda de Sousa, Advogado: Dr. Rogério Luís B. de Resende, Recorrido(s): União (Sucessora da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815008/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nestor Augusto Camargo, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGAMENTO EM QUE PARTICIPOU JUIZ CLASSISTA NA VIGÊNCIA DA EC 24/99 QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem, a fim de que aquela Corte analise a questão de mérito, como entender de direito. Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 2/2002-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ricardo Satoshi Imoto, Advogada: Dra. Lilian Elias Costa, Recorrido(s): Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Priscila Mazzetto Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 14/2002-080-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos de Andrade Junqueira, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "testemunha - suspensão" e "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 33/2002-055-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Lourdes Aparecida Silva, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "horas extras - ônus da prova"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 161/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Alexandre Henrique Gonczowski Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, em relação a Caixa Econômica Federal. Invertidos os ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1129). **Processo: RR - 163/2002-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edi Carlos Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): José Sola Bettini & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Ulacco Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 206/2002-461-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Reginaldo Gonzales, Advogada: Dra. Anacan José Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Vale dos Pinheiros Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Russo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer in-

tegralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 214/2002-141-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Licurgo de Azambuja Flores, Recorrido(s): Altair de Souza Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Reclamado. **Processo: RR - 302/2002-441-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Bruna Brandão de Ornelas, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Recorrido(s): Souza & Novaes - Comércio de Som e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 314/2002-383-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Kelly Aparecida Torres Brazão, Advogado: Dr. Francisco Pereira Soares, Recorrido(s): Divier Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Martins César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 336/2002-251-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): José Francisco Rodrigues da Hora, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 387/2002-072-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Márcia Soares, Advogado: Dr. Daltrio Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 454/2002-044-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Recorrido(s): Rosemary Aparecida Retamero Papini, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467/2002-059-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bento Paulo Silva Martins, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Município de Estância de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS não depositado durante o período laboral. Custas em reversão. **Processo: RR - 529/2002-442-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Braga Pneus Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Augusto G. M. Galvão, Recorrido(s): Fábio de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Fuschini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539/2002-004-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joaquim Luiz Soares Neto, Advogada: Dra. Nise Maria Victor Soares, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 652/2002-017-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Sebastião Francisco de Sousa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira Dias Novo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à OJSBDI1 nº 133, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à OJSBDI1 de nº 133 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração ao salário do auxílio-alimentação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 792/2002-102-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Recorrido(s): Rogério Pedroso Ramires, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - conhecer de ambos os Recursos de Revista, no tocante ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao contrato que vigeu de 10.06.1999 a 31.03.2001. **Processo: RR - 1058/2002-037-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Paulo Luzes Fedullo, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Ferrari Filho, Recorrido(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar



o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1246/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Martín Sala de Figueiredo, Recorrido(s): Edvaldo José de Alcântara, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FÉRIAS CONCEDIDAS OPORTUNAMENTE - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEVIDO", por violação ao art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias. Por unanimidade, não conhecer nos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1417/2002-006-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): José Herivalter Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à OJSBDII nº 133 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente, por contrariedade à OJSBDII nº 133 e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nesta parte, para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração ao salário do auxílio-alimentação. **Processo: RR - 1458/2002-431-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Angela Maria Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ortiz, Recorrido(s): Saletê Libera Dalpra - ME, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Pavani, Recorrido(s): Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1540/2002-402-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rádio TV Caxias S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Jaime Susin, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal. **Processo: RR - 1551/2002-020-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Rosilene Mendonça Castro Junqueira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Andrade Ayres, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo 2º Recorrido(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 1743/2002-083-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Evelázio Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1902/2002-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Cristiano Sousa de Jesus, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento para excluir a recorrente da relação processual. **Processo: RR - 2363/2002-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sérgio de Paula Pires, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 2550/2002-201-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carville Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Bento Pucci Neto, Recorrido(s): Valdete Serafim Barbosa, Advogado: Dr. Valter Francisco Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15573/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Jorge Osamu Hatano, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "transação - adesão ao programa de incentivo à aposentadoria", "compensação - PDV" e "descontos previdenciários"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor

total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. **Processo: RR - 16629/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Recorrido(s): Gilberto Ferreira Portela, Advogada: Dra. Aparecida Luzia Mendes Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito. **Processo: RR - 18487/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Lúcio de Freitas, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 23883/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Recorrido(s): Márcio Antônio Delavale, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26241/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A. e Outras, Advogado: Dr. Fábio Leandro Guarnieri, Recorrido(s): João Jorge Martínez, Advogado: Dr. Alessandra Alethea P. da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28901/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Antônio Barroso dos Santos, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32890/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Nilton Vieira de Sena, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à aposentadoria - rescisão contratual - transação - efeitos" e "compensação - PDV"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 38048/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Maria Izabel Monteiro Alves, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato firmado com a Administração Pública, mantendo-se apenas os depósitos do FGTS do período, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 39776/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Recorrido(s): Sylvio Rogério Nogueira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, para que conste como recorrido também BANCO BRADESCO S.A. e unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 42611/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Adolfo Cavina, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 44730/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Lúcia Aparecida Gradinar da Silva, Advogada: Dra. Marli de Amigo da Silva, Recorrido(s): Têxtil São João Climaco Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46177/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edilson Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Venício da Silva, Recorrido(s): Construtora Palacium Revestimentos e Decoração Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Wanderley

Bruno, Recorrido(s): Construtora Condor S/C Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Wanderley Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46299/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Paulo José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fernanda Helena Borges, Recorrido(s): Piccolli Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda., Advogado: Dr. Domingos Pavanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a remuneração dos autos a partir das fls. 89. **Processo: RR - 46456/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rosângela Faustino Priston, Advogado: Dr. Antônio Mendez Alvarez, Recorrido(s): Cofran Indústria de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Lucas Roberto Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51105/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Alencar Hortelan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 52606/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira, Recorrido(s): Eloi José Berger, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54151/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wilson Paes Júnior, Advogado: Dr. Iran Amaral, Recorrido(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Dra. Simone Alves Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "emprego contratado como gerente - duração do trabalho prevista no pacto laboral - horas extras - devidas", por violação ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras excedentes à quadragésima semanal, consoante horário indicado na r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "enquadramento - bancário - jurisprudência inespecífica". **Processo: RR - 56340/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Valdir Alves da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 34/2003-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): João Luiz Araújo da Silva, Advogado: Dr. Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Excel Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46/2003-331-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): André Luiz Campreguer da Silva, Advogado: Dr. Ruy César Egydio de Três Rios, Recorrido(s): Fênix Mail Service Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Arroyo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59/2003-161-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Viação Joana D'Arc Ltda., Advogado: Dr. Josemar de Deus, Recorrido(s): Carlos Demézio da Silva, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 298/2003-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tintas Kresil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Prouça de Carvalho, Recorrido(s): Veranice Zanini, Advogado: Dr. Airtton Luiz Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.48-50 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia de depósito recursal, se analise o Recurso Ordinário de fls.37-42, como entender de direito. **Processo: RR - 316/2003-141-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Carla Patrícia Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Ottoniel Falcão do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, superada a irregularidade da guia de recolhimento das custas, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 555/2003-007-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rose Mary Argolo Barreto Maia, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas indenização por dano moral e fixação do quantum indenizatório. Conhecer do apelo no tema "indenização por dano moral - acidente

de trabalho - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 838/2003-008-08-00.1 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Maria Pinto de Araújo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, superada a irregularidade da guia de recolhimento das custas, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 849/2003-202-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Andréia Carina da Silva, Advogado: Dr. João Ari Vedoy, Recorrido(s): Grub Game Diversões Ltda., Advogada: Dra. Marlei S. Pires Ferreira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1020/2003-059-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Benedito Almeida Arruda, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1109/2003-001-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Leopoldo Fioravanti Fortunato, Advogado: Dr. Augusto César Argüelho, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Renata Monteiro da Silva, Recorrido(s): Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, Advogado: Dr. Vera Lúcia Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1116/2003-013-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Unimed Recife I, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Renato Antônio Xavier da Silva, Advogada: Dra. Esther Lanery, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 218, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1143/2003-017-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Marilene Romeiro Maciel Reveles, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1421/2003-003-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Paulo da Cunha, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1486/2003-101-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Hélio Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1656/2003-006-08-00.5 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1656/2003-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alberto Seguin Dias e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2728/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Valdomiro Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: RR - 3826/2003-002-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Recorrido(s): Wilson Rischter, Advogado: Dr. Edemilson Marcelino Nascimento, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4194/2003-035-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilmar David Stahelin, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 51355/2003-023-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Fontana Oliveira, Advogado: Dr. Alcides dos Santos, Recorrido(s): Edvilson Vieira, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 73429/2003-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrido(s): Elza Clementino Santos Vieira, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Reclamada e auxílio-alimentação - supressão - complementação de aposentadoria. Conhecer quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 84210/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Paulino Alves de Freitas, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 88516/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Solange Moura Matinez, Advogado: Dr. Ailton Vicente de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente no acórdão embargado, imprimir-lhe efeito modificativo e dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 100165/2003-900-04-00.3 da 4a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Pedro Juliano Coimbra Colares, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto já foi paga a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 129615/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Aida da Costa Lopes Amaral, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 133318/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Erni Wilges e Outros, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários e extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido dessas diferenças, conforme disposição contida no plano de cargos e salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS. Falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: AG-AIRR - 2430/1999-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célia Rezende Pratali, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Advogada: Dra. Carla Soares Vicente, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 254/2002-041-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosa Maria de Oliveira, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AG-AIRR - 379/2002-041-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo de Tarso Cardoso Filho, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AC - 8797/2002-000-00-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Jorge Aires Noronha, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento do Agravo Regimental, para reformar o despacho agravado; II - julgar extinta a Ação Cautelar sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais). **Processo: AG-AIRR - 550/2003-004-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilson Carlos de Souza Morais, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 576/2003-003-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Ribeiro de Queiróz Neto, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: A-RR - 3273/1994-001-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Agravado(s): Sonia Mara Funari Pradiel Souto, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2090/1998-481-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Macaé, Advogada: Dra. Elza Maria Gomes Gonçalves, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Municipais de Macaé - SINDSERVI, Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 513/1999-024-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Servacar Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): Luiz Antônio Saboia, Advogado: Dr. Altamir Fidelis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1466/1999-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leomagnó Magalhães dos Santos, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1203/2000-020-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aya da Costa Leite, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: A-RR - 746815/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 776488/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ilzi Zampa Muniz Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Centro de Educação e Tecnologia do Grande Rio, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 30/2002-371-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Gregório de Santana, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Agravado(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 249/2002-018-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Francisco de Assis Alves Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível. **Processo: A-AIRR - 276/2002-041-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eunice Hatsue Murakami, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 507/2002-101-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Celso dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Aparicio Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 568/2002-015-04-02 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Plauto R. Ortiz Pereira Júnior, Agravado(s): Paulo Grandó, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rosson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 715/2002-051-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sondáguas Poços Artesianos Ltda., Advogado: Dr. Samuel Zem, Agravado(s): Pedro Ivo Lopes Pires, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1325/2002-004-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Claudimira Claudino Leal e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigiário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1663/2002-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santo Inácio S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Ranata Nóbrega Massa Cardoso, Agravado(s): Severino Lourenço Jorge, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2059/2002-003-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz



Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nilmac Factoring Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Agravado(s): Roseli de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. José Anchieta Brasilino Torres, Agravado(s): Bandeirantes Organização e Cobranças Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2077/2002-004-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João José Morais Costa, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 9139/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Ivete Eloina Fonseca Chaves, Advogada: Dra. Fátima Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 59538/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Elenaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 62257/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando Celso Gimenez de Mattos, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 69847/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco das Chagas Veras, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista no tema adicional de periculosidade - eletricitários - exposição intermitente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento na forma da lei. **Processo: A-RR - 69914/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ricardo Barros Cantalice, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 139/2003-028-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Olívio Brambatti, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 352/2003-017-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ana Maria Camargo Mano e Outros, Advogado: Dr. Paulo Francisco Veiga de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 518/2003-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdemar Inácio da Silva, Advogado: Dr. Lindomar Afonso Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 972/2003-006-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, Advogado: Dr. Heuler Bueno Rezende, Agravado(s): Adriana Rodrigues de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1147/2003-446-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Luiz de Souza Moreno e Outros, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1477/2003-006-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Carlos Alves, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1559/2003-035-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Shizuko Kuzuoka, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1721/2003-014-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Djalma dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Milena de Luca D'Onofrio, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2798/2003-005-12-41.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Luiz de França, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2800/2003-005-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Adejair Sacavem, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 121/2004-382-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano

Júnior, Agravado(s): Maria Angela Bellomo, Advogada: Dra. Elza Aparecida Rosenti Segurado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 383/2004-013-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Flamarion Boaventura de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 923/1983-029-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Embargado(a): Regis Carlos da Silva, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição, dar ao dispositivo do acórdão embargado, a seguinte conclusão: "Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: ED-AIRR - 1221/1989-028-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Alcione Nassori e Outros, Advogado: Dr. José Erasmo Casella, Embargado(a): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2580/1989-015-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Helenita de Paula Miranda e Outros, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1384/1993-521-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jaqueline dos Anjos, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1876/1993-001-17-42.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Carlos Deolindo e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 463/1994-005-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Geogruppo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Embargado(a): José Wilson Mamede da Silva, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1881/1994-105-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Geraldo de Oliveira Amorim, Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Embargado(a): Bastec - Assistência Técnica Especializada em Tele Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1670/1995-017-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Joselita de Azevedo Batista, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Da opção retroativa pelo FGTS sem a concordância do empregador. Nulidade". **Processo: ED-AIRR - 947/1997-005-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petrorádio Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Lúcia Maria Torres, Embargado(a): João Pessoa de Souza, Advogado: Dr. Paulo César Recalde, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 9853/1997-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Alayde da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Fernandes Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos do Súmula nº 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento, afastada a deficiência de traslado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1001/1998-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Embargado(a): Manoel Sílvio Oliveira, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Embargado(a): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Embargado(a): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo, Embargado(a): D'Artagnan Lejambre, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1269/1998-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Justina Bueno, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Embargado(a): Servitec Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2290/1998-027-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Eloi, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 26945/1998-002-09-00.8 da 9a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Maria Christina de Andrade Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 23/1999-241-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Lourdes Matos, Advogada: Dra. Lisiane Anzulin, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 91/1999-058-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Succocitrice Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Benedito Maceió, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 5054/1999-016-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sandra Regina Souza, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Embargado(a): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 567085/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ledelci José Furlani, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para determinar a correção de erro material, devendo constar que a análise da matéria dos embargos anteriores diz respeito ao exercício de cargo de confiança e não de responsabilidade subsidiária, como figurou à fl. 334. **Processo: ED-RR - 605154/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Amazonas Pereira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 35/2000-042-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Condomínio do Edifício Rodolpho de Paoli, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Embargado(a): Jorge Francisco Folea, Advogado: Dr. Murillo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1175/2000-020-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Daniela Augusta Borges Pati, Advogada: Dra. Valéria Barnabé Lima, Embargado(a): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1994/2000-010-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ivete Maria Honório, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Embargado(a): Motel Chery Ltda., Advogado: Dr. Francisco Augusto Noronha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2186/2000-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vivaldo da Silva Marques, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 619840/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Almir Martins Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Boas, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 620601/2000.6 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vander Lisboa, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 620900/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Abigail Mourada de Carvalho, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 623082/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Aquiles Felício Reis, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 629668/2000.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Manoel Alves, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 632529/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Embargado(a): Sidney Muniz de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 632928/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Eberle

S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Odair José Fabro, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Embargado(a): Indústria Metalúrgica de Rosso Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 634860/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Priscila Cavalieri, Embargado(a): Michel Domingos Tau, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 637350/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Orlando Cândido de Santana, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 646444/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Vieira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Martini & Almeida Prado Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Embargado(a): Engetal Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 650442/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alvinar Mendes da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 652877/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Izabel Cesconetto, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e acolher em parte os Embargos de Declaração da Reclamante apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 652931/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hermes Rubens Siviero, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 655349/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Embargado(a): Jorge Luiz Alfredo, Advogado: Dr. Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 663438/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Jaime Sousa Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 664486/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Nery de Almeida, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 664750/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Silvino dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 664988/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Julinda de Oliveira Micheloni, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 688668/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, Advogada: Dra. Sílvia Ap.Todesco Rafacho, Embargado(a): Valter Menegon, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 689455/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Henrique José de Almeida Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 695686/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Maria de Lourdes Barbosa Coutinho, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para afastar a deserção do Recurso de Revista e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 697551/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Açores Vilares S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marlene Aparecida Collona, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 699433/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Paulo Boelter, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento -

CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis. **Processo: ED-RR - 700135/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Americal S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Andréa Nunes Alexandre e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 708150/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Benévolo do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 712274/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Waldir Bueno de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 715161/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Batista Cezimbra, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 715225/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário Vieira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que seja apreciado o pedido de diferenças salariais relativas às promoções. **Processo: ED-RR - 715701/2000.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivone Maria Martins Pimenta, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 59/2001-001-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Luís Henrique Lorenzini, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 296/2001-060-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Usina Taquara Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): José Bartolomeu Félix, Advogado: Dr. José João L. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 315/2001-019-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Embargado(a): Elisângela da Silva Brito, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher, em parte, os embargos declaratórios, sanando a contradição havida, devendo prevalecer no v. acórdão de fls. 163/164, o que consta de sua fundamentação, ou seja, que "o subscritor do agravo de instrumento não possui procuração nos autos, nem se verifica a configuração de mandato tácito". **Processo: ED-AIRR - 820/2001-025-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: PEROBALCO - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Embargado(a): Benedito de Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Salim Elmor, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1202/2001-006-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernadete Hartmann, Embargado(a): Fabiana Lindenmayer da Fontoura, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1245/2001-113-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Djalma Benedito Adorni, Advogada: Dra. Jília Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Declaratórios para sanar erro material notório e determinar novamente a juntada do inteiro teor do acórdão RR-1245/2001-113-15-00.6, bem como a sua republicação. **Processo: ED-AIRR - 1264/2001-120-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Pradópolis, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Iraci Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Aldair Cândido Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1904/2001-074-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Publitas Luminosas Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Drumond Frazão, Embargado(a): Eduardo Tadeu da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher, os embargos declaratórios, para sanar o equívoco e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo

de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 2273/2001-611-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 16456/2001-651-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Transportes Andrade Ltda., Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Embargado(a): Miguel Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 732959/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Arivaldo de Almeida Coelho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 738739/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Waldemar Magela Alves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 746615/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Braz Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 746828/2001.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elizabete Marques de Jesus Costa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Derly dos Santos Leite, Advogado: Dr. Décio Mansano Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 749225/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Mirabeau Varela de Melo Júnior, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Massa Falida do Superete Queiroz Ltda, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, de conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 757505/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente de Paulo Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 774078/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 776437/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Gonçalves dos Santos Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 77740/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valtair Sanches Fidelis, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 779704/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 780972/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 785566/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aleksander de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 791295/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Idarcy de Medeiros Pinto Filho, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um



por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 792479/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Tomisio Luiz Leal Virmond, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 797930/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Mary Jane Soares Farias, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 124/2002-095-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Embargado(a): Aparecido Donizete Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 166/2002-002-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Aparecido da Cunha, Advogado: Dr. Roque J. Gimenes Ferreira, Embargado(a): Jundwork Terceirização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. César Rodrigo Iotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os novos declaratórios, porquanto inexistentes as omissões apontadas. **Processo: ED-AIRR - 441/2002-002-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1158/2002-109-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alda Raimunda Pontes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1242/2002-108-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (TRT da 3ª Região), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maurício Lamounier de Carvalho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1410/2002-011-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Oliveira Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1711/2002-007-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Kelly Níbia de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Rômulo Garcez Vidigal, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 10367/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Lopes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 20059/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Café Brazão Aricanduva Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): José Honório Torres, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 25962/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Dennis Borges Santana, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material e esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 39833/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Francisco Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Randal Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 51599/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alice Ermandina Menezes Pivotto, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 55408/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Ozana Soares Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Homero Gustavo Rodrigues Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 63533/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Eduardo Martinez, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada:

Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 70375/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Euzá Maria da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 70581/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Lourdes Maria Pinto, Advogado: Dr. Glademir José Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 332/2003-018-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Raimilson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues Soares, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1294/2003-003-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josefa Salette de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1406/2003-361-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: João de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1512/2003-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): silvana Maria Miller Meyer, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1565/2003-011-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arnaldo Silva Vitelli, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1594/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilson Francisco da Silva e Outro, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1878/2003-010-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ademaro do Lago Pinho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1983/2003-018-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Evaristo Schramm, Advogado: Dr. Rafael André dos Santos, Embargado(a): Carlos Afonso Schmitt, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2129/2003-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Embargado(a): Indústrias Anhembi S.A., Advogada: Dra. Silvana Mancini Karam, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios, porquanto ausentes as omissões e obscuridades apontadas. **Processo: ED-AIRR - 5110/2003-035-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Fabio Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Embargado(a): E. S. Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 75015/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Sandro Moura Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 87152/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Marcelino Gurkewicz, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 277/2004-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cosmo da Silva Paiva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 369/2004-006-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Vicente Barbosa, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 582/2004-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Antônio Nogueira Neto, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 626/2004-**

004-19-40.4 da 19a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): José Carlos Calheiros da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 15732/2004-005-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Edgar do Nascimento Borges Filho, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 17924/2004-001-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Mário César Teixeira Lisboa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 646520/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim Machado Sobrinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 650079/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Adailton Corrêa Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Milton de Brito, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. **Processo: RR - 668105/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Dabus Maluf, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 7536/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Edemira Cordeiro, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: retirar o processo de pauta em face do despacho do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 9840/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jaime de Oliveira Ribas e Outros, Advogada: Dra. Isis Vieira Soares, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Carlos Alberto Passos Costa, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 21621/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Armando Andrade Guarita, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Ulisses Coelho Filho. A Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. **Processo: RR - 46690/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ari Cinésio Rank, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 47709/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): César Grüber Leivas, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Falou pelo Recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 675/2000-191-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Edivânia da Penha dos Santos Barcellos, Advogado: Dr. Carlos Magno Barcelos, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 159 para que passe a constar: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363/TST e ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, julgar prejudicada a análise da MULTA DO ART. 477 DA CLT ante o decidido na Revista do Ministério Público do Trabalho; conhecer quanto à MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: AIRR - 66095/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator:

tora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Siqueira Nobre, Agravado(s): Josemar Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, deu provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: RR - 1106/1999-071-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Mahle MMG Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: RR - 458/1997-029-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo: RR - 2815/2000-662-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Antônio Zacharias, Advogado: Dr. Rogério Verdade, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo: A-AIRR - 1062/1998-026-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Gabriel dos Santos, Advogado: Dr. Gervásio V. Damian, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Processo: AIRR - 24418/2000-006-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Agravado(s): Valdinei Lima Pereira, Advogado: Dr. Tony Éden Soares da Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 24101/2000-651-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. Processo: AIRR - 733/1995-002-07-40.3 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Tomaz do Monte e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Processo: RR - 131675/2004-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Dilmar Siqueira Costa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 1147/1148 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos de Declaração de fls.1141/1142, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu do Recurso de Revista. Processo: AIRR - 428/2002-019-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosa Maria Romanelli Pereira de Almeida, Advogada: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 29070/2000-010-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aguinaldo Batista, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. Processo: RR - 1619/1991-017-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Braspetro Oil Services Company - Brasoil e Outra, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Alexandrino de Alexandre, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: chamar o processo à ordem a fim de negar

provimento ao agravo de instrumento, prejudicada a revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. Processo: AIRR - 1338/2003-201-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Springer Carrier Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Odilon Bortotti, Advogado: Dr. Luís Dagoberto Paganella, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo: RR - 3603/2003-002-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teka Tece-lagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Vozel, Recorrido(s): Lillian Vanzuita, Advogado: Dr. Edemilson Marcelino Nascimento, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 80882/05.8. Processo: AIRR - 1345/1992-003-17-43.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dalma Sarmento de Miranda Filho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Processo: AIRR - 239/2004-007-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira de Souza, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Processo: AIRR - 1877/1999-053-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Amarello Teles, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, a fim de reatuar o processo para constar como Agravado(s) RFFSA, excluindo a União Federal. Processo: AIRR - 584/2004-001-21-40.1 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): Sebastião Renato Guilherme Caldas, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 1709/1998-063-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Maria de Jesus Reis, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: retirar o processo de pauta em face da Petição nº 82937/2005.4; Processo: AIRR - 720/2004-034-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Reginaldo Pedro Barboza, Advogado: Dr. Reginaldo Pedro Barboza, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. Processo: AIRR - 1216/1996-253-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Agravado(s): Antônio Rodrigues Neves, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Tecnomonte Projetos e Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta em face da Petição nº 84151/2005.1.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1067/1999-028-04-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/08/05, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-799650/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/08/05, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PORTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 255/2002-018-04-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/08/05, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE RODRIGUES GEREMIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 67880/2002-900-09-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/08/05, às 09h00), reatando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : ROMILDO AUGUSTINHO DO ROSÁRIO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) E RE- : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 144/2003-381-06-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/08/05, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LACERDA DE SÁ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES LIMA (SAPATARIA E LOJA DE CALÇADOS PE. CÍCERO)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-22-2003-005-04-40-5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IARA MARIA ABREU LEMES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado do despacho denegatório e da certidão de publicação, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-38/2003-013-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNDIAL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
 AGRAVADA : IRAILDA DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, e não foi juntada a cópia da procuração outorgada pela agravada, desatendendo assim aos preceitos dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48-2002-024-05-40-5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
 AGRAVADO : GERALDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-100-2002-301-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO : HOTEL Pousada da Araras Ltda.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o sindicato contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório,

cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-104-2000-281-04-40-6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
 AGRAVADO : ALDROVANDO SOARES CAMACHO
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 102, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-131-2003-011-04-43-2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : NELI JORGELINA CLARINDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR MELGAREJO
AGRAVADO : CECÍLIA DA SILVA GIAPARELLI
ADVOGADO : DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Não foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 84), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 17), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-190-2003-015-04-40-8TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : GILDA LEAL DA ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-359/2003-104-15-40.4 trt - 15ª região

AGRAVANTE : LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 11.1.2005 - terça-feira (fl. 79) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 24.1.2005 - segunda-feira (fl. 2), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 19.1.2005 - quarta-feira.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do décimo sexto dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-371-2003-003-04-40-4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO : OSVALDO KAMINSKI
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 144/146.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 183), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 21), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fls. 106/109, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-391-2003-906-06-40-7 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : TELPE CELULAR S. A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópias da sentença e da contestação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, ainda mais quando a discussão gira em torno da deserção pela insuficiência de complementação de depósito recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ed-AIRR-416/1998-002-17-40.5 trt - 17ª região

EMBARGANTE : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADA : SHIRLEY PIRES ALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

D E S P A C H O

Converto os presentes Embargos de Declaração (fls. 96-102) em Agravo, na forma do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e no art. 245 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Desse modo, determino a Secretaria da Quarta Turma que proceda a reatuação do feito.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-436/2003-801-04-40.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALEZ CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO RAMOS TEODORO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 25.1.2005 - terça-feira (fl. 82) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 4ª Região, órgão competente para processá-lo, em 3.2.2005 - quinta-feira (fl. 2), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 2.2.2005 - quarta-feira.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do décimo sexto dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.



Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-439-1996-025-01-40-9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ TOMAZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DA GARAGEM DE EDIFÍCIO ALBION
ADVOGADO : DR. EDGAR RIBEIRO DE SOUSA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-473-2003-010-04-40-8 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : DIMED S. A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : CLÁUDIO PRAZ MIRAPALHETE
ADVOGADA : DRA. ELISA COSTA GALHO
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece à parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.634,00 (fl. 95), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$30.000,00 - fl. 40 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.170,00 - fl. 60).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-504/1998-026-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CLÁUDIO BRUM BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE ANTONI
AGRAVADO : HAROLDO OSMAR SCHELP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 11, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-566-2002-261-04-40-0 TRT - 4 Região

AGRAVANTES : GUEDES LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA-POLAR S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Os agravantes deixaram de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-577/2002-041-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DELTA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MACEDO RIBEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em embargos de declaração, e da petição de interposição do recurso de revista, contendo o protocolo respectivo, conforme se verifica a fl. 57, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-597/2003-029-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANÇADO E GOUVÊA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS PINHEIRO
AGRAVADA : JOSÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial** à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-607-2002-225-01-40-1 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL
AGRAVADA : ADRIANA MARA DE SOUZA BRUNETT
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou



cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-615/1997-011-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA TURSA

ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

AGRAVADO : EVERALDO JESUS DE ORMANDES

ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, um vez que a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia** do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-749-2003-109-03-40-1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTES : AENDER DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE

TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS

JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Os agravantes **deixaram de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-825-2001-669-09-00-4 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ E DR. MÁRIO BORGES FERNANDES

AGRAVADO : AILTON EMILIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto ante a ausência de depósito recursal.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. **CONHEÇO**.

O apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, constata-se que a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional. De acordo com o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Esse o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245, **in verbis**: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Por esses fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e na Súmula nº 245, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-841-2003-107-03-40-9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-856/2000-001-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA M. PINTO R. COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, um vez que a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovente** da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-870-1999-010-04-40-2TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : NILDO NUNES CORREA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADOS : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-934-2002-009-04-40-1TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO : ALZI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-972-2003-015-06-40-6 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 92/97.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 85), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 30), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974-2003-015-06-40-5 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : SALATIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-981-1999-068-01-40-2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : NEY REIS BUSTAMANTE FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADA : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DR. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S. A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1001-2002-008-17-40-4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE :
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVEDANES
AGRAVADO : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo sindicato contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, o agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1074-2002-007-03-40-6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS SOUTO ALVES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1123-1999-262-02-40-8TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : KRONES S. A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$5.142,56 (fl. 462), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.338,66 (ATO.GP 294/03, DJ-31.7.2003); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 6.830,90 (R\$10.000,00 - fl. 414 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$3.196,10 - fl. 420).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2000-662-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
AGRAVADO : NELSON LUÍS SEGNETTO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento do **depósito recursal**, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o documento de fl. 51 é cópia incompleta, que não permite identificar o valor depositado e os dados do processo respectivo, não sendo, portanto, documento apto a comprovar que o depósito para interposição de recurso, nestes autos, tenha sido efetuado eficazmente.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2002-261-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARJI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADA : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelos agravados, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195-1999-061-02-40-2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : RODOLFO MATEUS CHINARELLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2002-013-06-40.9 trt - 6ª região

AGRAVANTE : MARIA GLORIE TE GOMES FERNANDES KOULHAUF
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A decisão recorrida foi publicada em 7.11.2003 - sexta-feira (fl. 46) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 19.11.2003 - quarta-feira (fl. 47), após ultrapassado o oitavo recurso estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando **intempestivo**.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do oitavo prazo legal, para a interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1389-2001-231-04-40-7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : MARIA LECY FONSECA SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 163, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 01/09/2003 (fl. 146) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 4ª Região, órgão competente para processá-lo, em 18/09/2003 (fl. 02), após ultrapassado o oitavo recurso estabelecido no art. 897 da CLT, mesmo incluindo a dobra contida no Decreto-Lei 779/69.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ed-AIRR-1414/2002-008-17-40.9 trt - 17ª região

EMBARGANTES : THAÍS BORNÉO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SALES SOARES
EMBARGADA : ALINE RANGEL ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
EMBARGADO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG



D E S P A C H O

Converto os presentes Embargos de Declaração (fls. 122-131) em Agravo, na forma do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e no art. 245 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Desse modo, determino a Secretaria da Quarta Turma que proceda a reatuação do feito.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1420-2002-003-17-40-4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIA LUCIA DO NASCIMENTO PERUSSE
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DÍLSON CARVALHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, o agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1428-2001-005-17-40-2 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIMA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1442-2002-003-17-40-4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RINALDO CESAR MATACHON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DÍLSON CARVALHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, o agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1506-2001-057-01-40-5 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1506-2002-005-24-40-ITRT - 24ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
AGRAVADA : OLNERLÍBIO CAMARGO ARTMAN
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante não efetuou depósito para interposição do recurso de revista.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, foi atribuído o valor de R\$6.000.000 à condenação, conforme sentença fls. 155/160. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada, ora agravante, recolheu a importância de R\$3.485,03, fl. 179. Porém, ao interpor o recurso de revista, não complementou a diferença entre o valor atribuído à condenação e o valor já depositado. Assim, deveria ter depositado a importância de R\$2.514,97, valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1525/2002-059-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADORA : DRª. DANIELLA LANZA
AGRAVADA : JAQUELINE VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SANCHO DIAS NETO
AGRAVADA : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 44, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, e deixou de juntar cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.), desatendendo ao disposto nos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que impede o conhecimento do presente agravo.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1551-2002-014-03-40-1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS MM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN DAVANZO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1648-2002-007-17-40-0TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADA : LILIAN DE CASTRO ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional e da sua certidão de publicação e do recurso de revista**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1653-1999-058-01-40-6 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MERCADINHO REI DAS CARNES DE INHOAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIAS
AGRAVADA : VERA MARÍLIA REINALDO NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA SILVA ABREU GUEDES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02045-2002-921-21-40-3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ASPER
AGRAVADO : JEANNY LEITE AMORIM
ADVOGADO : DR. ADILSON GURGEL DE CASTRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do recurso de revista denegado, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, estando ausente a cópia do próprio recurso denegado, está impossibilitado o seu exame e, conseqüentemente, o processamento do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2061-1995-421-01-40-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : EMILIA HORTÊNCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2173/2003-007-07-40.4 trt - 7ª região

AGRAVANTE : MARIA ALBANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOURDANETE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4321-2002-900-10-00-2TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Urge ressaltar, outrossim, que o depósito de fl. 394, no valor de R\$1.000,00, não se presta a completar o valor do depósito recursal para interposição do recurso de revista, porque efetuado em processo diverso, como denota o campo "Outras informações - Nº Processo Judicial - 17ª VT/DF - 433/01", enquanto que no depósito relativo a estes autos as informações evidenciam "Outras informações - Nº Processo Judicial - 17ª VT/DF - 1138/2000", ou seja, o número correspondente a este processo. Depósito diverso, para outro processo, não pode ser aproveitado para regularização do preparo destes autos.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$5.916,00 (fl. 395), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ R\$ 6.392,20 (ATO.GP 278/01, DJ-1º.8.2001); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 10.042,19 (R\$13.000,00 - fl. 281 - descontado o depósito do recurso ordinário - fl. 305).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4580-2003-902-02-40-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : ALBERIS ARCANJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das **custas e do depósito recursal**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5433/2002-016-12-40.6trt - 12ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FOSSILE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHOEDER
AGRAVADO : TV CIDADE - CANAL 20

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5836-2002-906-06-40-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
AGRAVADO : ALBANY MARIA MONTENEGRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Rodrigo Teixeira Paiva, para representá-la em Juízo, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese não é de mandato tácito. Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32714/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO : WILSON MOREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADA : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADA : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelos agravados (JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. e EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.), desatendendo assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1808/2003-015-03-40.2

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : LEVI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob o seguinte fundamento, verbis:

"O recurso de revista interposto pela reclamada desafia requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade de representação.

Os ilustres advogados subscritores do apelo, DRS. RICARDO SCALABRINI NAVES E BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES, não possuem poderes, nestes autos, para representar a recorrente, eis que não constam seus nomes na procuração de fls. 178 e nem nos subestabelecimentos de fls. 240, 242 e 256.

Denego, portanto, seguimento ao recurso" (Fl. 101).
Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que o julgador deveria ter concedido prazo para a apresentação do instrumento de mandato, sanando o vício, consoante determina o art. 13 do CPC. Invoca afronta ao art. 13 do CPC e art. 5º, inciso LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Todavia, os argumentos da reclamada não logram desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, como reconhece a própria agravante, à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos instrumento de mandato dos subscritores do apelo, estando correto o despacho ao constatar a irregularidade de representação da parte.

Incumbia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da procuração ou subestabelecimento no momento da interposição do recurso de revista, pois não se admite, em instância extraordinária, a concessão do prazo a que alude o art. 13 do CPC, consoante prescreve a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST.

Sinale-se, ainda, que o mero fato de subscrever recursos e praticar outros atos processuais não caracteriza por si só mandato tácito, pois é sabido que, para a sua configuração no processo trabalhista, é necessário que o advogado, que se apresenta como mandatário, tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique, já que a simples assinatura de petições e de recursos, ainda que já julgados, não caracteriza mandato tácito.

Desta forma, era indispensável, quando da interposição da revista, a juntada da procuração dos subscritores do apelo, sendo procedimento de exclusiva responsabilidade da parte recorrente, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 e Súmula 164 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "**Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Não evidenciada, portanto, a violação constitucional citada, porque não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

Além disso, as garantias constitucionais asseguradas pelos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso.

Afasta-se, ainda, a afronta ao art. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Carta Magna, pois não evidenciada ausência de tutela jurisdicional na espécie, haja vista constar do despacho a devida fundamentação para o trancamento da revista, tendo sido cumprida a disposição do § 1º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1865/1989-028-01-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADOS : HAROLDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BASTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, em despacho exarado às fls. 224/226, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o entendimento de não ter sido demonstrada afronta direta a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

A demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, apontando afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, art. 741 do CPC e art. 884, § 5º, da CLT.

De plano, constata-se a intempestividade do recurso de revista.

Com efeito, não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. O mandato de intimação de fls. 207, o qual serviria, em tese, como elemento para a aferição da tempestividade da revista, revela apenas que a União Federal tomou ciência da decisão em 19/9/2003, não fazendo alusão à ciência da UFRJ.

Como o recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi protololizado apenas em 7/1/2004, foi ultrapassado o prazo em dobro para recorrer, não havendo nos autos outros elementos capazes de identificar a data em que a reclamada tomou efetiva ciência do mandato de intimação para fins de averiguação da tempestividade do apelo.

Impende salientar que embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, tal entendimento não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Além disso, a instrumentação do agravo está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a petição dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, tratando-se de peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.



Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o correto traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento da revista, denegou seguimento ao agravo de instrumento, louvando-me no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2035/2001-010-01-41.1

AGRAVANTE : FLÁVIA MATTOS SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADA : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: petição inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional e a certidão de publicação respectiva, recurso de revista, despacho agravado e a certidão de intimação, procuração da agravante e o comprovante do recolhimento das custas.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que o requerimento de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido às fls. 2, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1º/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/TST c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no caput do art. 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-2286/2003-027-12-00.2

RECORRENTES : VALDEMAR SARTOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRª DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 133/139, deu provimento ao recurso da reclamada para, declarando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo. Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 150/155. A revista foi admitida pelo despacho de fls. 157/159. Contra-razões foram apresentadas às fls. 160/183. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Decido.

Suscitou a recorrida, em contra-razões, preliminar relativa aos artigos 7º, inciso I da Constituição e 10, inciso I do ADCT, em razão do encerramento das atividades da empresa, bem como referente ao efeito liberatório do termo de quitação final, com respaldo na Súmula 330, tanto quanto alusiva ao fato do príncipe. Compulsando no entanto o acórdão recorrido constata-se não ter o Regional enfrentado tais preliminares, pelo que elas se acham à margem da cognição do TST, por falta de questionamento da Súmula 297.

No que diz respeito às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam, peço vênia ao Colegiado de origem para adotar como razões de decidir a douda fundamentação do acórdão recorrido, in verbis:

"É insubsistente a alegação da ré, de impossibilidade jurídica do pedido (acréscimo nosso), porque a pretensão exordial concernente às diferenças da multa de 40% correspondente à incidência dos expurgos inflacionários do Plano Collor I e do Plano Verão sobre os depósitos existentes na conta vinculada do FGTS está em consonância com o § 1º do artigo 18 da Lei 8.036, de 11.05.1990."

"A diferença na indenização compensatória de 40% sobre os depósitos na conta do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos é matéria oriunda do contrato de trabalho que viveu entre as partes, inserindo-se na competência da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o artigo 114 da Constituição da República."

"É evidentemente discutível e complexa a questão da legitimidade passiva da ré, tendo em vista que, à luz das disposições do artigo 159 do Código Civil, não é equivocada a conclusão de que a causa primária da lesão apontada pelos autores tem origem nos atos praticados pelo Governo Federal, segundo a terminologia do artigo 13, § 4º, da Lei 8.036/90, e pelo órgão gestor do FGTS. Considerando, entretanto, que nos termos do artigo 18, § 1º, da mencionada Lei 8.036/90, em caso de dispensa sem justa causa, a empregadora deve depositar a importância igual a quarenta por cento de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, remanesce dúvida tipicamente de mérito quanto à conservação da sua responsabilidade em caso de atualização tardia dos depósitos."

No mais, os reclamantes insurgem-se contra a prescrição pronunciada pelo acórdão recorrido, alegando que o marco inicial da prescrição é a edição de Lei Complementar nº 110/2001. Trazem aresos para confronto.

O Regional, às fls. 133, ementou:
PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO EXPURGO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS PROVOCADO PELOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. I - A ação trabalhista que tem por objeto a cobrança de diferenças da indenização compensatória (40% do FGTS) está sujeita ao prazo prescricional de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho (art. 11 da CLT), já que trata de típica parcela resilitória e autônoma em relação aos depósitos do FGTS, que lhe servem apenas de base de cálculo." (Fls. 133).

Os recorrentes lograram apresentar dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito a fls. 154, que espelha a tese de que o marco inicial da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A questão, aliás, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da OJ 344 da SBDI-I, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear a pretensão de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Conhecido e provido o recurso de revista, para afastar a prescrição do direito de ação, acha-se o TST habilitado desde logo a enfrentar a questão de fundo, em virtude de ela o ser eminentemente de direito, por injunção não só do artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo por conta do que prescreve o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No particular, a questão também acha-se consolidada nesta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Saliente-se, de resto, não ser discernível a pretensão ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, visto que à época do pagamento da multa de 40% a conta vinculada não tinha sido enriquecida com os expurgos inflacionários do Plano Collor I e do Plano Verão.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, c/c as OJs 344 e 341, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3764/1985-008-05-43.1

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : ILMAR PASSOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fls. 270/271, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, por não haver ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento (fls. 1/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento do executado.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 4/6/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 273, tendo o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciado no dia 7/6/2004 (segunda-feira), encerrando-se em 22/6/2004.

Contudo, o apelo somente foi protocolizado no dia 20/7/2004 (terça-feira), fora do prazo legal.

O agravante anexou às suas razões recursais o Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nº TRT5 - 0126/2004, de 13/7/2004, segundo o qual as Resoluções Administrativas nºs 042/2004 e 046/2004, publicadas no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, respectivamente, nos dias 18/6/2004 e 6/7/2004, suspenderam os prazos em virtude da greve dos serventuários da Justiça do Trabalho, tornando público que o movimento se findou em 12/7/2004, retomando a contagem dos prazos a partir desta data.

Entretanto, mesmo considerando a suspensão do prazo, o recurso revela-se intempestivo. Isso porque, tendo a parte dezesesseis dias para recorrer (contagem em dobro), o prazo começou no dia 7/6/2004 (segunda-feira), correndo até 17/6/2004. Logo, decorreram onze dias. Os restantes cinco dias recomeçaram a correr em 12/7/2004, terminando em 16/7/2004. O agravo de instrumento foi interposto em 20/7/2004 (terça-feira), fora do prazo legal.

Além disso, não aproveita o agravante a juntada da certidão comprobatória da tempestividade do agravo de instrumento ante a ausência de assinatura, tornando o documento inexistente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-129342/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : MISAEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULIEN

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 142/147, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à integração da ajuda alimentação e aos descontos assistenciais. Inconformado, interpõe recurso de revista às fls. 148/154, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 156/157. Contra-razões às fls. 158/162. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido. Insurge-se o recorrente contra o tópico do acórdão recorrido, em que o Regional convalidou a sentença da Vara que negara a integração da ajuda-alimentação ao salário, invocando contrariedade aos Enunciados 241 e 288 do TST, violação ao artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 150/152.

Compulsando o acórdão atacado, verifica-se que o Regional deixou consignado no preâmbulo do voto condutor que "O Juízo a quo, com fulcro no Enunciado 294, do C. TST, declarou a prescrição total, eis que a alteração anunciada só poderia ser discutida até junho/2000, o que não ocorreu. O recorrente não enfrentou este tópico, conforme analisado na r. sentença de 1º grau." Sendo assim, não devia o Tribunal Regional enfrentar a questão de fundo se a prescrição declarada pela Vara do Trabalho não fora impugnada no recurso ordinário. Entretanto, ainda que a tenha examinado, subsiste o fundamento que o Juízo a quo relativamente à prescrição do direito de ação, contra a qual não se insurge o recorrente no recurso de revista.

De qualquer modo, registrou o Regional in verbis:

"É importante ressaltar que os direitos previstos em cláusulas coletivas não integram o patrimônio do empregado em definitivo. Então não há nenhum óbice legal para a inscrição da ré no PAT, ao contrário do que entende o reclamante. Ressalte-se que nos Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Ademais, não há que se falar em alteração prejudicial ao contrato de trabalho, pois não houve supressão da vantagem." (Fls. 143/144)"

Desse trecho se percebe que inicialmente a ajuda-alimentação estava contemplada em instrumentos normativos e posteriormente passou a ser concedida por meio do PAT. Ao salientar o Regional a não incorporação da vantagem ao contrato de trabalho, firmou tese em consonância com a Súmula 277 do TST. Ao consignar que a parcela paga, em razão do PAT, não tem natureza salarial orientou-se, por sua vez, em consonância com a OJ 133 da SBDI-I, segundo a qual "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Desse modo, o apelo encontra óbice no que preconiza a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se dividando violação ao artigo 468 da CLT, contrariedade às Súmulas 241 e 288 do TST, nem a pretendida higidez da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296.

No que concerne à devolução de descontos, o Regional limitou-se a salientar que "os descontos a título de contribuição assistencial foram efetuados em obediência à convenção coletiva da categoria, sendo descabida sua devolução." Por falta de preques-

tionamento sobre as condições em que foram efetuados os descontos relativos à contribuição assistencial, não se vislumbra contrariedade à Súmula 342 do TST, a qual por sinal mostra-se impertinente à matéria em exame. Por igual não se depara com a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, tanto quanto não se presta a impulsionar o recurso de revista o precedente normativo 119 da SDC, ou mesmo a insinuada violação dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição, por falta do prequestionamento da Súmula 297. Aliás, no particular, o Regional sequer explicitou se o recorrente era ou não filiado à entidade sindical, nem ele o exortou a tanto via embargos de declaração, inviabilizando de vez o exame do recurso de revista.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c a Súmula 277 do TST, OJ 133 da SBDI-I e Súmulas 297 e 296 desta Corte, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00141/2003-011-04-40.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : LEANDRO MOZART GUEDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 100/102).

Constata-se que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 171), fato que impede a verificação da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00149/2004-004-23-40.5 trt - 23ª região

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISQUETTI
ADVOGADO : DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 71/72).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00174/2003-099-15-40.9 trt - 15ª região

AGRAVANTE : VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 8).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 56 pelo não provimento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-213/1998-271-05-40.5 trt - 5ª região

AGRAVANTE : JOSEFA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FÁTIMA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 63).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72-73, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Ademais, pontue-se que não foi juntada aos autos a procuração do Agravado, uma vez que o Município está representado por advogado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-217/2003-906-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS RAMOS
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 68).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 79, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado José Elias Ramos, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00258/1986-040-01-40.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADOS : FERNÃO GARCIA CALVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 299/300).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00294/2003-001-17-40.9 trt - 17ª região

AGRAVANTES : MARIA DINIZ CORREA PAIXÃO E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelas Reclamantes contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 74/75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00358/2002-041-15-40.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
PROCURADOR : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADA : ELENA ALVES FERREIRA SEABRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Município de São Miguel Arcanjo contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 55/56).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 112, opina pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregular**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias do Acórdão regional, acompanhado da sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do instrumento, restando desatendido o disposto no artigo 897, § 5.º, I da, CLT, o que impossibilita o exame, bem como a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-371/1999-114-15-40.9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADA : ILDA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO : VIATEC LTDA.

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, cuja ausência impossibilita verificar se o valor recursal recolhido a fls. 29, 30 e 68 estão corretos, o que desatende aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não permitindo assim a devida análise do recurso.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00371/2002-341-06-40.3trt - 6.ª região**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO CASTOR FILHO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITO FILHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/22) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 170/171).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 155), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00471/2001-075-02-40.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MÁRCIO COSTA CARLI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 218).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00484/1999-024-04-40.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO : JAIME DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 96/98).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão da segunda decisão dos Embargos de Declaração, fato que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Resta, portanto, desatendido aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-495/2003-003-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADOS : DARCI PATRICIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 50-54).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foram juntadas aos autos as cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal**, peças indispensáveis para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00534/2001-670-09-40.0 trt - 9ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E DR. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADA : ROSÂNGELA REGINA MATTOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 160/161).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00535/2003-008-18-40.9trt - 18.ª região

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO : JOÃO IVO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª REJANE ALVES DA SILVA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 235/237).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 225), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00557/2003-019-04-40.9trt - 4.ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : AURÉLIA AYRES COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/107).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 93), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-073-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MAIRZO CICON
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 53).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 58-59, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00592/1999-411-01-40.9 trt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BAÊTA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 174/175).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00684/2001-022-05-40.3 trt - 5ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : REINALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/2) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 100/101).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, fato que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Resta, portanto, desatendido aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-056-19-40.6 trt - 19ª região

AGRAVANTE : CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 26-27).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00754/2002-003-13-40.2trt - 13ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO : ANTÔNIO ANDRÉ PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON DE SILVEIRA LUCENA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 197/198).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 187), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00756/2003-004-16-40.2 trt - 16ª região

AGRAVANTE : RAIMUNDO DA COSTA FONTINELE
ADVOGADA : DR.ª TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VALDIR ALVES FILHO E DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 115/117).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-762/2004-050-03-40.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETÉ E REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS
AGRAVADO : JUAREZ GEOVANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional e sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-816/2004-011-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS VELOSO F. DE LACERDA
AGRAVADOS : GRAZIELA DESIGN LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 73).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias do acórdão recorrido de sua certidão de publicação e da decisão agravada, visto que peça que se encontra a fls. 73 foi retirada da Internet, não foi trasladada dos autos principais.

Ademais, as peças encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendidos, assim, os preceitos dos artigos 897, § 5.º, I e 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, não permitindo a devida análise do recurso. Ressalte-se que o subscritor do apelo não declara a autenticidade das peças juntadas. A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5.º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00824/2000-662-04-40.6trt - 4ª região

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADOS : NEURI CASTANHO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 406/410).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 388), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00888/2004-013-08-40.0trt - 8ª região

AGRAVANTE : ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUMARAES E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR.ª NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 4/13) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 41/42).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, assim como da Revista interposta, peças obrigatórias à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00970/2004-004-19-40.3trt - 19ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUSTREGÉSILO DE ATAHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : ASSIS HOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 88/90).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 71), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01025/2000-011-04-40.5trt - 4ª região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : CLAYTON TADEU TROTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª TAÍS BEIER FERREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório, o que torna impossível a análise das razões recursais expostas no presente Apelo, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01029/2001-066-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO : JORGE GOMES PECHIN
ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 312).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01052/2002-042-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO : DORIEDSON VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MENCHON FELCAR
AGRAVADO : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela **Nextel Telecomunicações Ltda.** contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 113/115). O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01063/2001-034-02-40.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADA : MARIA CECÍLIA ARARIPE SUCUPIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 196/197).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 233), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01102/2003-005-24-40.9 trt - 24ª região

AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 113/115).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01116/2002-028-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARGARETE GRIMM THIESSEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA
AGRAVADO : JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : BRASMÉDICA S.A. - INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/12) foi interposto pela **Reclamante** contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 135/136).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 123), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01136/2002-005-07-40.5 trt - 7ª região

AGRAVANTE : RÔMULO CORRÊA FERRER
ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª IVONE CHAVES CIDRÃO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 57).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01145/1989-036-03-43.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : ROBERTO DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 338).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 343/344 pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 327), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01167/2003-008-17-40.1 trt - 17ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 136/137).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista interposto, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando o exame das questões recursais postas pelo Recorrente.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2003-022-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. RICARDO PEDRO INÁCIO
AGRAVADO : JOSÉ OLIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELI PAULO MÁO-DE-OBRA LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 15, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01258/2001-018-15-40.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª EGLE ENIANDRA LAPREZA E DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO VILSON GOMES
ADVOGADO : DR.ª LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA
AGRAVADA : CONSTRUTORA CHAVE DE OURO LTDA.

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela CEF contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 84/85).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01260/2003-024-05-40.0trt - 5.ª região

AGRAVANTE : AMÉRICA ALVES GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/28) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 260/261).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 263), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2003-004-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BAUERMEISTER DE ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
PROCURADORA : DRA. MARTA PORTO DE ARAGÃO BARBOSA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 30, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2003-010-12-40.4 trt - 12ª região

AGRAVANTE : PANIFICADORA BRUSQUENSE LTDA.
PROCURADOR : DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADA : MARIA KLETTIMBERG BOOZ
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 68-70).

Entretanto, desde logo vê-se que o **Recurso de Revista se encontra intempestivo**, tendo em vista que o Acórdão regional (fls. 56) foi publicado em 01/12/04 (4ª feira), iniciando-se o octídio recursal em 02/12/04 (5ª feira) e encerrando-se em 09/12/04 (5ª feira). Todavia, o Recurso de Revista somente foi interposto no dia 28/02/05, quando já findado o prazo recursal, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, caput, da CLT.

Pontue-se que não foram juntados aos autos os Embargos Declaratórios conforme citado a fls. 58, nem o Acórdão respectivo com a certidão de publicação. Desse modo, só se pode aferir a tempestividade da Revista a partir da publicação do Acórdão relativo ao Recurso Ordinário.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01530/2003-003-18-40.1trt - 18ª região

AGRAVANTE : GINEGLEI EUDES CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 130/132).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Consta-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 123), resta por esse motivo caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1567/2002-461-05-40.3 trt - 5ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ DA SILVA MELO E OUTROS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 8-9).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 24, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que **não foram anexadas aos autos as cópias: a) da sentença; b) do Acórdão regional e da sua certidão de publicação**, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, c) do Recurso de Revista, desatendendo-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5º da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1584/2002-011-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO : JEAN CARLOS NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 50-53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao único advogado signatário do Agravo, Dr. Carlos Eduardo Bley, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, pontue-se que não foram juntadas aos autos cópias do Recurso de Revista e do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1599/2003-090-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEJANIR DEOCLÉSIA ANSELMO FUSARO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 55-56).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Ademais disso, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Nesse particular, é de se ressaltar que o carimbo apostado em todas as folhas, sem a informação de quem está declarando autênticas as peças ou sequer com a informação sobre o registro da OAB de quem o assina, não supre a exigência do art. 544 do CPC.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1614/2003-010-03-40.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : LUIZ DOS REIS AMARAL
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 31-32).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, o Acórdão recorrido não foi trasladado em sua completude, como se vê a fls. 24.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01619/2002-005-23-40.2trt - 23.ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ADAVILSON BRITO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 91/96).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 82), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.



Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01619/2002-005-23-41.5trt - 23.ª região

AGRAVANTE : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ KINCHESKI
AGRAVADO : ADAVILSON BRITO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/110).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 89), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2003-099-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : HELIO JOSÉ BUOSI
ADVOGADA : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA
AGRAVADO : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 22).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Ressalte-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, pontue-se que o Recurso de Revista que está a fls. 59-64, encontra-se sem o protocolo de sua interposição, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1695/2003-093-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA GANGARTE GALAN
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 101-102).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao único advogado signatário do Agravo, Dr. Marcelo Antonio Alves, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Ademais, pontue-se que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, cuja sua ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de revista.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-1699/2002-491-05-41.0 trt - 5ª região

AGRAVANTE : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO : SEDIL - SEGURABNÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATUTINO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA.
PROCURADORA : DRA. MARIANA CARDOSO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 65-67).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 114-116, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 49**, impossibilitando, assim, aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 544 do CPC.

Pontue-se, ademais, que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido, cuja ausência também impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1699/2002-491-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. MARIANA CARDOSO E DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 19-21, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1769/2001-055-02-40.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADA : IVONE SANTANA PELEGRINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 195/196).

Constata-se que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 182), fato que impede a verificação da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2004-012-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADO : JARLAM FEITOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60-61).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 69-70, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da agravada Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - SEMED, observando-se que a parte em questão apresentou defesa por advogado regularmente constituído (fls. 13-17), desatendendo, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02512/2004-008-11-40.8trt - 11ª região

AGRAVANTE : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS
AGRAVADO : JUCELINO CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 96/97).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 90), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2597/1973-004-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR. EYDER LINI
AGRAVADOS : LAURA SHIBUYA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR



e) relativamente aos honorários advocatícios, a revista sofre o óbice da Súmula nº 297 do TST, pois a Reclamada não prequestionou a matéria pelo prisma da revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 pelo art. 5º, LXXIV, da CF;

d) o art. 896, § 6º, da CLT não contempla a hipótese de admissibilidade do recurso de revista por violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese de que o seu recurso de revista merece prosperar, por divergência jurisprudencial e sob pena de violação dos arts. 6º da LICC e 5º, II, da CF, nos mesmos moldes em que apresentado na revista, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada PIRASERV, em face do óbice da Súmula no 128, III, do TST, e denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada Sucocítrico Cutrale, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84/2003-999-16-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO : CÍCERO RODRIGUES SALES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **16º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 238-244), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação, prescrição e impossibilidade jurídica do pedido de reintegração e de diferença salarial (fls. 246-257).

Admitido o recurso (fls. 260-263), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 268-272).

2) FUNDAMENTAÇÃO No que tange à admissibilidade, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, **não consta dos autos** o instrumento de mandato conferido ao Dr. Nelson de Alencar Júnior, único subscritor do recurso e do substabelecimento de fl. 258, que pretendia conferir poderes ao Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho.

Ressalte-se que o **instrumento de mandato** constante da fl. 32 confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" apenas ao Dr. Clodomir Bandeira Lima Neto.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04/07/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-130/2002-108-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSUÉ RODRIGUES RAMON
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 392-401), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 436-437) o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio do PDV e horas extras (fls. 403-427).

Admitido o recurso (fls. 463-465), recebeu razões de contrariedade (fls. 467-476), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 402 e 403) e tem representação regular (fls. 386 e 387-388), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 429) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 428).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Corte de origem concluiu que a transação decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não produzia o efeito da coisa julgada.

O Reclamado sustenta que a **transação** em comento plena validade, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que não foi alegado, e muito menos comprovado, nenhum vício no ato jurídico. A revista arrima-se em violação dos arts. 219, 840 e seguintes do CC e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que assenta a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acotada.

4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

Relativamente à compensação das verbas recebidas por meio de PDV, verifica-se que o Regional não se pronunciou sobre o tema, de forma que cabia ao Reclamado provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

5) HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" concluiu que, consoante a prova testemunhal produzida, o Reclamante cumpria efetivamente a jornada fixada na sentença. Asseverou que o Reclamado não produziu prova suficiente para infirmar o depoimento das testemunhas ouvidas.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que os depoimentos das testemunhas do Reclamante foram imprecisos, duvidosos e vacilantes, não restando robustamente provada a sobrejornada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento, sendo inaplicáveis o art. 459 da CLT e a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, uma vez que cabíveis somente para o empregador que utiliza a prerrogativa de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, situação diversa da dos autos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação do art. 459 da CLT, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381 do TST), no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, à compensação das verbas recebidas por meio do PDV e às horas extras, por óbice dos Súmulas nos 126, 297, II, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-130/2002-761-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : IONICE CAROLINA DA ROCHA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 334-343), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 346-353).

Admitido o recurso (fls. 357-358), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 363-364).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 344 e 346) e tem representação regular (fl. 354), encontrando-se O Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **contratação**, a decisão regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, a Reclamante fazia jus ao pagamento de diversas verbas decorrentes da relação de emprego.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF** e em contrariedade à Súmula no 363 do TST, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, reformou apenas parcialmente a decisão de 1º grau, mantendo o pagamento de diversas parcelas, ao argumento de que todas as obrigações trabalhistas devem ficar asseguradas ao trabalhador.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Cumpre frisar que não houve condenação ao pagamento dos dias trabalhados nem de depósitos do FGTS com relação ao período do contrato nulo.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-162/2002-010-01-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSMAR DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 276-278) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 288-289), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à projeção de horas extras de empregado mensalista (fls. 290-293).

Admitido o apelo (fl. 297), foram apresentadas contra-razões (fls. 298-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 289v e 290) e tem representação regular (fls. 221, 222 e 281), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 264) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 294).

O Regional assentou que era devido o pagamento das diferenças da projeção das horas extras nos repousos semanais, uma vez que não excluiu o seu recebimento o fato de o Autor ser mensalista.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, "d", da Lei nº 605/49 e 5º, II, da CF, sustentando a Reclamada que seria indevido o pagamento da projeção das horas extras sobre o descanso semanal remunerado.

No tocante à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, a revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 172 do TST, cuja jurisprudência trilhada é a de que as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso remunerado.

Assim, estando a matéria já pacificada nesta Corte, descabe o apelo com lastro em ofensa a dispositivos de lei, porquanto já atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

Ressalte-se que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 172 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-239/2003-006-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA : JANE MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 65-70), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo e honorários advocatícios (fls. 72-81).

Admitido o recurso (fl. 83), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 86-87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 92-94).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 71 e 72) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 37, II e § 2º, da CF.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência e da indisponibilidade do advogado na subministração da Justiça, amparando-se nos arts. 20 do CPC e 133 da CF.

A revista, com lastro nos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, sustenta que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho condiciona-se à constatação concomitante da hipossuficiência do trabalhador e da assistência por sindicato.

Com efeito, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão relativa aos honorários advocatícios pelo prisma da necessidade da constatação dos requisitos da hipossuficiência da Empregada e da assistência sindical, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, II, e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-267/2000-254-02-00.2

RECORRENTE : MARCOS TADEU PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 332-345), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, base de cálculo do adicional de insalubridade, horas "in itinere" no âmbito externo, horas "in itinere" no âmbito interno, minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, adicional de hora suplementar, integração da vantagem pessoal nos RSR'S, integração das horas extras nos RSR'S, integração do adicional noturno nos RSR'S, divisores de horas mensais, base de cálculo das horas extras e de adicional noturno, diferenças do FGTS, incidência do FGTS nas férias indenizadas e na respectiva gratificação, prêmio por tempo de serviço, correção monetária e imposto de renda (fls. 347-365).

Admitido o apelo (fls. 366-367), foram apresentadas contra-razões (fls. 369-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 347) e tem representação regular (fl. 35), tendo sido as custas recolhidas pela Reclamada.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do manuseio de óleo, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST e no aresto acostado às fls. 348-349, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Por outro lado, as alegações do Recorrente de que havia contato direto com óleo remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

5) HORAS "IN ITINERE" NO ÂMBITO EXTERNO

A Corte "a qua" decidiu a controvérsia em consonância, e não em contrariedade, como sustenta o Recorrente, com o item I da Súmula nº 90 do TST, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho, tendo em vista que, consoante registrou o Regional, a Reclamada não está localizada em local de difícil acesso, o qual é servido por transporte público regular.

Por outro lado, o Regional não firmou a premissa fática de que havia incompatibilidade de horários, de modo que não há como se vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, convertida no item II da Súmula nº 90 desta Corte, sem o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST.

6) HORAS "IN ITINERE" NO ÂMBITO INTERNO

Verifica-se que o recurso de revista não ataca os três fundamentos da decisão regional, no sentido de que o Autor nada provou quanto ao direito postulado, que não era crível que ele necessitasse de 1 hora 19 minutos para atingir o local da prestação dos serviços, bem como que o Obreiro poderia fazer o trajeto a pé.

Com efeito, os referidos aspectos não foram abordados na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que o Recorrente não esgriniu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsistem os fundamentos da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

7) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

O Regional excluiu da condenação os minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que faz jus aos referidos minutos. Fundamenta o apelo em violação do art. 58, § 1º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 366 desta Corte, a qual assenta que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

8) ADICIONAL DE HORA SUPLEMENTAR

O Regional consignou que não havia que se falar em horas extras, na medida em que o acordo tácito de compensação havia sido devidamente cumprido.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que não há que se admitir acordo tácito de compensação. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XIII, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85 desta Corte, a qual assenta no item I que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

9) INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSR'S

Verifica-se que o Regional concluiu que não tinha como prevalecer o pedido alusivo à integração da vantagem pessoal nos descansos semanais remunerados, na medida em que, conforme o acordo judicial que criou a referida vantagem, o benefício significava um salário mensal tendo por base o salário nominal do Obreiro, já considerado aí fixado o repouso semanal remunerado.

Ora, a referida conclusão não implica violação do art. 457, § 1º, da CLT, mas razoável posicionamento acerca das regras nele contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto transcrito à fl. 357 é inespecífico ao fim colimado, na medida em que dispõe acerca de sobre-salários habituais, nada referindo sobre vantagem pessoal criada por acordo judicial. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

10) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSR'S

O Regional, ao concluir que é a habitualidade do pagamento das horas extras que gera a sua integração nos descansos semanais remunerados, decidiu a controvérsia em consonância, e não em contrariedade, como sustenta o Recorrente, com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, restando afastada a alegação de violação de dispositivo de lei.

11) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NOS RSR'S

A Corte "a qua", ao entender que o Obreiro não fazia jus à integração do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, na medida em que, quando laborava em turnos ininterruptos de revezamento, não cumpria horário noturno além de uma semana por mês, decidiu em consonância, e não em contrariedade, como alega o Recorrente, com o disposto na Súmula nº 60, I, do TST, no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.



Por outro lado, o aresto acostado à fl. 359 é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que nada menciona acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o Obreiro trabalhava em horário noturno apenas uma semana por mês. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

12) DIVISORES DE HORAS MENSAIS

O único aresto acostado ao apelo, no aspecto, nada menciona sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que houve fixação em norma coletiva do divisor 180, quando da passagem de turnos de seis horas para oito horas, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

13) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO

O primeiro aresto trazido a cotejo, no aspecto, é inespecífico, pois não retrata a premissa fática do acórdão regional, no sentido da existência de norma coletiva que definiu a apuração do cálculo das horas extras. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o segundo aresto acostado ao apelo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o terceiro paradigma transcrito ao apelo não serve para estabelecer divergência, pois indica como fonte de publicação **repositório não autorizado**. Óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Por fim, verifica-se que o art. 457 da CLT e a Súmula nº 264 do TST nada dispõem acerca de previsão em norma coletiva alusiva ao cálculo das horas extras. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

14) DIFERENÇAS DO FGTS

O aresto acostado ao apelo é inespecífico ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que as diferenças de FGTS postuladas se referiam a verbas que não integravam a remuneração para efeito de incidência do referido fundo, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

15) INCIDÊNCIA DO FGTS NAS FÉRIAS INDENIZADAS E NA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO

O único aresto acostado ao apelo, no aspecto, é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes mencionados linhas atrás. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

16) PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O Regional nada assentou acerca das cláusulas regulamentares, consoante o disposto na Súmula nº 51, I, do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" decidiu a controvérsia em consonância com o disposto na **Súmula nº 277 do TST**, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Por fim, a questão alusiva ao direito de prêmio por tempo de serviço previsto em instrumento coletivo poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**, sendo certo que o inciso XXXVI do art. 5º da CF trata genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se desprende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

17) CORREÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que a decisão recorrida decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial acostada e a violação de dispositivos de lei.

18) IMPOSTO DE RENDA

No tocante à responsabilidade do imposto de renda, a Corte "a qua" resolveu a controvérsia em harmonia com o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei.

19) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, à base de cálculo do adicional de insalubridade, às horas "in itinere" no âmbito externo, às horas "in itinere" no âmbito interno, à integração da vantagem pessoal nos RSR'S, à integração das horas extras nos RSR'S, à integração do adicional noturno nos RSR'S, aos divisores de horas mensais, à base de cálculo das horas extras e de adicional noturno, às diferenças do FGTS, à incidência do FGTS nas férias indenizadas e na respectiva gratificação, ao prêmio por tempo de serviço, à correção monetária e ao imposto de renda, por óbice das Súmulas nos 23, 60, I, 90, I, 126, 172, 221, I e II, 228, 277, 296, I, 297, I, 333, 337, I, "a", 368, II, e 381 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e ao adicional de hora suplementar, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 desta Corte e à OJ 223 da SBDI-1, cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85 do TST, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, e declarando a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, determinar o pagamento apenas do adicional, consoante o disposto no item III da Súmula nº 85 do TST, dos quinze minutos laborados para fins de compensação de trabalho nos dias de vésperas ou pós-feriados. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2000-254-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : MARCOS TADEU PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 307-308).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 311-313) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 315-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 309) e a representação regular (fls. 23 e 24), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional lastreou-se na prova pericial produzida nos autos para manter a condenação da Reclamada ao adicional de insalubridade, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário.

5) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, consoante o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que substancia o prequestionamento do tema em comento.

Com efeito, a Corte "a qua" manifestou-se acerca do acordo coletivo, tão-somente, por ocasião do pedido obreiro no sentido de que a base de cálculo das horas extras devia ser composta inclusive pela vantagem pessoal, tendo o Regional, no aspecto, negado provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

6) HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos honorários periciais, o apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 362 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-268/2004-006-05-00.4

RECORRENTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : RAFAEL DA CRUZ GAVAZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 96-99), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, multa do art. 477 e seguro-desemprego (fls. 102-116).

Admitido o recurso (fls. 118-119), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 121-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 100 e 102) e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 86) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 85).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para concluir que foram **preenchidos** os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego.

Com efeito, assentou que, demonstrada a **prestação dos serviços** pelo Reclamante, o ônus de comprovar o fato impeditivo, diante da presunção de que o trabalho é sempre desenvolvido de forma subordinada, era do Reclamado, ônus do qual não se desincumbiu, sendo certo ainda que o fato de o Reclamante informar que recebia pagamentos através de RPAs e assinava recibos de pagamento como autônomo não basta para descaracterizar a relação de emprego, uma vez que restou demonstrada a prestação de serviços, com habitualidade, onerosidade e em proveito da atividade fim do Reclamado. Ora, somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

Entendeu o Regional que a **controvérsia** acerca da relação de emprego não afasta a penalidade prevista no art. 477 da CLT. O Reclamado aduz que a **multa do art. 477 da CLT** é incabível na hipótese, em que se discutia a existência do vínculo empregatício. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial. O segundo aresto de fl. 110, oriundo do TRT da 3ª Região, espelha dissonância temática, ao sufragar o posicionamento de que é indevida a multa do art. 477 da CLT quando o vínculo empregatício somente foi reconhecido em juízo.

O pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível a multa do art. 477 da CLT** quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in"

DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) SEGURO-DESEMPREGO

No tocante à **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 389, II, do TST (ex-OJ 211 da SBDI-1 do TST). Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixa de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

Ressalte-se ainda que, para se concluir pela indigitada violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e ao seguro-desemprego, por óbice das Súmulas nos 126 e 389, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2002-641-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADA : CELESTE SMANIOTTO ABBI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 134-135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 142-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE DESVIO DE FUNÇÃO

O Regional concluiu que eram devidas as diferenças salariais por desvio de função, tendo em vista que a prova coligida nos autos atestou que a Reclamante estava enquadrada no cargo de auxiliar técnico de tratamento de água e esgoto I, mas exercia as funções de auxiliar técnico de água e esgoto II.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, § 2º**, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que seriam indevidas as diferenças salariais por desvio de função, por se tratar de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública.

O apelo encontra óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento sufragado pelo Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, quando o empregador dispõe de quadro de carreira, o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Destarte, a condenação da Reclamada, sociedade de economia mista, ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função não afronta o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte (cfr. TST-E-RR-225.204/1995.5, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/03/00; TST-E-RR-787.757/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-240/2000-512-04-40.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-813.956/2001.9, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-AIRR-745/2002-411-04-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-102.960/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-

RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-325/2001-019-01-00.0

RECORRENTE : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
RECORRIDO : RODRIGO SANTANA BRITO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 230-236) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 243-245), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: julgamento "extra petita", multa do art. 477 da CLT e dispensa por justa causa (fls. 281-295).

Admitido o apelo (fls. 298-300), foram apresentadas contra-razões (fls. 304-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 236, 238, 247, 266 e 281) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 207) e depósito recursal efetuado (fl. 209).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

As alegações da Demandada de que o Regional proferiu julgamento "extra petita", na medida em que o Reclamante não teria se manifestado em seu recurso ordinário acerca da multa do art. 477 da CLT, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

Registre-se que, embora a Recorrente tenha articulado em seus embargos declaratórios com a referida questão fática, o Regional se manteve silente, não tendo a Reclamada se manifestado em sua revista, acerca de eventual **negativa de prestação jurisdicional**.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio dos arestos transcritos ao apelo, que contendem com a decisão regional que, ao descaracterizar a justa causa, deferiu ao Obreiro a multa do art. 477 da CLT, esgrimindo a tese de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de justa causa, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se as **parcelas rescisórias** somente foram reconhecidas em juízo, como na hipótese dos autos, em face da descaracterização da justa causa, é inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-370.307/97, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-354.978/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 07/04/00; TST-RR-600.791/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/04/00; TST-RR-758.970/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/08/02; TST-RR-632.606/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

5) DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No tocante à questão alusiva à **dispensa por justa causa**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita" e à dispensa por justa causa, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2001-019-01-40.5

AGRAVANTE : RODRIGO SANTANA BRITO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADA : BWU VÍDEOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 84-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 86) e tenha representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2003-104-03-40.9

AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO : LÁZARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADA : ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : SERVICE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Pres Service Vigilância e Segurança Ltda., com base no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar contrariedade à Súmula no 297 do TST (fls. 525-526).

Inconformada, a **Reclamada, Pres Service Vigilância e Segurança Ltda.**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

e) quanto às horas extras de digitador, imperava o obstáculo da Súmula no 126 do TST, pois não provada a condição de digitador do Obreiro;

d) quanto à época própria da correção monetária, a decisão regional estava acorde com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte Superior (atual Súmula nº 381 do TST), atraindo sobre o apelo o obstáculo da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, em sede de **agravo**, o Reclamante, além de repetir o arazoado do recurso de revista, não investindo, portanto, contra o despacho denegatório, mas contra o acórdão regional, acresce matéria não discutida em seu recurso de revista, como a irregular adoção do rito sumaríssimo. Como cediço, o agravo de instrumento não constitui sucedâneo do recurso de revista, não podendo, diante da observância do princípio da delimitação recursal, inovar os limites da lide.

Falta, assim, ao apelo a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-542/1998-005-15-41.2

EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO : EDSON GIGVANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face de sua intempestividade (fls. 301-302).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-602/2001-121-15-00.3

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO : DAMIÃO NOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
RECORRIDA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Demandadas (fls. 600-606), a Reclamada, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: litispendência e conexão, responsabilidade subsidiária e multa do art. 477 da CLT (fls. 608-621).

Admitido o recurso (fl. 627), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 607 e 608) e tem representação regular (fl. 151), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 567) e depósito recursal efetuado (fls. 568 e 623).

3) LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO

O Regional consignou, expressamente, que não havia que se falar em litispendência ou conexão, tendo em vista que em todas as ações propostas não havia identidade de partes nem de objeto ou causa de pedir.

Neste contexto, as alegações da Recorrente no sentido de que está caracterizada a litispendência de ações, tendo em vista que as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação de dispositivos de lei.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Verifica-se que o acórdão regional decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-77.215/2003-900-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, essa é a dicção da **Súmula nº 331, IV, do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento

de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-609/2004-037-12-00.1

RECORRENTE : LUCIA DE FÁTIMA MADEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 463-472) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 486-492), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame da matéria atinente à validade da quitação do contrato de trabalho em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (fls. 494-512).

Admitido o recurso (fls. 538-540), recebeu razões de contrariedade (fls. 541-561), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 493 e 494) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 434).

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alega a Reclamante ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 458, III, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

O Regional, ao indeferir o pedido de afastamento da quitação do contrato de trabalho, **pronunciou-se expressamente** sobre a pretensão obreira, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que restam afastadas as violações aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A Reclamante postula a **nulidade do termo de quitação** do contrato de trabalho, alegando impossibilidade de quitação ampla e genérica, o que configuraria pagamento de salário complessivo, sustentando ainda que a assistência pelo sindicato obreiro não poderia ter sido substituída pela homologação, uma vez que detinha estabilidade prevista no regulamento interno. A revista lastreia-se em violação dos arts. 940 e 1.035 do CC anterior, 9º, 477, §§ 1º e 2º, 500, 611 e 612 da CLT, 5º, XXXV, 7º e 8º, VI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 91 e 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.



5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659/2003-007-04-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO : ROGER DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CINARA VARGAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre ônus da prova do relação ao vínculo de emprego e limitação do pagamento das horas extras ao adicional, com base nas Súmulas nos 296 e 297 do TST (fls. 85-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tem representação regular (fls. 60 e 62) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

Quanto ao ônus da prova do vínculo de emprego, tem-se que a alegação de que o Reclamante não se desincumbiu de comprovar o vínculo empregatício não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na prova testemunhal produzida como fator decisivo para concluir pela existência da relação de emprego, consignando, ainda, que o Reclamado, tendo alegado o trabalho autônomo como fato impeditivo, não houve por se livrar do ônus de comprová-lo.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na Súmula nº 126 do TST, com a qual, aliás, colide a revista.

E mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, ante o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Isso porque, tendo o Regional admitido que o Autor fez prova das alegações postas na inicial, no sentido de que prestou serviços não eventuais, com pessoalidade, subordinação e mediante pagamento de salário, na forma do art. 3º da CLT, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por vulnerados pelo Reclamado, foram observados na sua literalidade. E os arestos colacionados para confronto de teses (fls. 79-80), ao defenderem que é do Reclamante o ônus de comprovar a existência do vínculo de emprego, convergem na mesma direção trilhada pelo Regional, que se valeu da prova produzida pelo Reclamante para deferir-lhe o pleito.

4) HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL

Relativamente à limitação das horas extras ao adicional, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST, para a configuração do prequestionamento de que trata a referida súmula, é necessário que a decisão recorrida adote tese explícita acerca da matéria, o que atrai também o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661/2003-102-03-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADOS : SÍLVIO TEIXEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 102-103). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 103), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 30/06/03 (fl. 10), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Assim, novamente incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-719/2002-052-02-00.9

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDA : LUCY CONDINI DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA IRANY A. DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 361-364) e não conheceu dos seus embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual (fl. 372) os Reclamados interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: transação extrajudicial, compensação, ônus da prova das horas extras e época própria da correção monetária (fls. 374-397).

Admitido o recurso (fls. 402 e 403), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 408-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora tenha representação regular (fls. 395-400) e se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 345) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 401), o recurso de revista não enseja admissão, por intempestivo.

Com efeito, os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado não foram conhecidos pelo Regional, por inexistentes, em face da irregularidade da representação do seu subscritor, Dr. Fábio Roberto Bisca, que não tinha procuração nos autos.

Ora, a decisão regional prolatada no recurso ordinário foi publicada em 14/09/04 e o presente recurso de revista foi interposto em 27/10/04, sendo certo que os embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação não interrompem o prazo recursal, conforme o entendimento desta Corte sedimentado nos seguintes precedentes: TST-RR-422.926/98, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-E-AIRR-724.351/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" 25/04/03; TST-E-AIRR-365.793/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" 04/10/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em razão de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-733/1996-061-01-00.0

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 372-374), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea quando o empregado continua a trabalhar na empresa (fls. 375-379).

Admitido o recurso (fls. 382-383), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 386-392), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 308-311).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 374v. e 375) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fs. 355) e depósito recursal efetuado em montante superior ao da condenação (fls. 355 e 380).

3) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - TRABALHADOR QUE CONTINUA A LABORAR NA MESMA EMPRESA O Regional entendeu que, tendo o Reclamante continuado a trabalhar na mesma empresa após ter espontaneamente se aposentado, esta não importou em solução de continuidade da relação laboral, sendo, portanto, único o contrato havido entre as Partes.

Sustenta a Reclamada que, ao requerer a sua aposentadoria, o empregado dá causa à extinção do contrato de trabalho, não tendo direito ao recebimento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS relativo ao período anterior à jubilação. Aponta violação dos arts. 453 e 477 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 295 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, todas do TST.

O recurso tem prosseguimento garantido, em face da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que alberga o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

No mérito, o apelo logra provimento apenas no tocante ao período anterior à aposentadoria do Obreiro. Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais - SBDI-1 - desta Corte decidiu, em incidente de uniformização de jurisprudência julgado em 28/10/03, pela manutenção do entendimento consubstanciado na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, ao empregado que se aposenta espontaneamente e prossegue no labor não será devida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubileamento, mas tão-somente direito a perceber a vantagem em relação ao novo período contratual.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria espontânea do Autor.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 364, I**, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual.

Por outro lado, o Tribunal "a quo", ao deferir o adicional de periculosidade, não admitiu as alegações da Reclamada, quanto ao fato de que o Reclamante, quando no exercício de suas funções, não estava sujeito a risco pelo contato apenas eventual com líquidos inflamáveis. Por essa razão, infirmar a decisão regional demandaria o prévio **reexame do conjunto fático-probatório**, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I e II, 330, I e II e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-914/2003-664-09-00.0

RECORRENTE : VALDECI FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VLAMIR ANTÔNIO DA SILVA E DR. JOÃO LUIZ DO PRADO
RECORRIDA : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS E DR. RICARDO MALACHIAS CICONE-LO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 255-258), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prescrição (fls. 268-275).

Admitido o apelo (fl. 276), recebeu razões de contrariedade (fls. 278-287), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 259 e 260) e tem representação regular (fls. 70-71), encontrando-se o Recorrente dispensado do pagamento das custas (fls. 256-257).

Ressaltou o TRT que a afirmação do Autor, de que anteriormente havia ajuizado reclamatória trabalhista com pedido idêntico, não foi impugnada especificamente pela Ré, mas tal fato não pode favorecer essa argumentação, porque a Demandada arguiu na defesa a **prescrição extintiva** e trouxe o termo de rescisão contratual como prova da data da despedida do Reclamante e a data do ajuizamento da presente reclamatória, fato que demonstra o transcurso de mais de dois anos, ou seja, a Empresa provou sua alegação e o óbice para o pedido do Reclamante. Por outro lado, o Reclamante não provou que efetivamente ajuizou reclamatória trabalhista anteriormente capaz de interromper a prescrição. Ademais, a Empresa não afirmou ou confessou os fatos postos na inicial para dispensar a prova. O suposto "erro material" da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, além de inovação recursal, nem sequer mereceu comprovação pelo Reclamante (fl. 257).

O Recorrente pretende afastar a **prescrição** pronunciada em primeiro grau, dizendo que era ônus da Empresa contestar a alegação a da existência de reclamatória anterior com idêntico pedido, além de provar esse fato impeditivo ao seu direito. Alega, também, que há erro material, porque o não-comparecimento da Ré na instrução processual do feito anterior foi encerrada sem que fosse possibilitada a indicação do novo endereço da Reclamada. O apelo vem calcado em violação dos arts. 333, II, e 334, I, do CPC, em contrariedade à Súmula nº 268 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 271-272).

O apelo, contudo, tropeça no óbice das **Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, desta Corte**, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que o Reclamante não provou, como lhe competia a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que havia ajuizado ação com pedido idêntico anteriormente arquivada, de modo a possibilitar a interrupção da prescrição, como alude a Súmula nº 268 do TST, que se ergue como óbice à revisão pretendida. Resta ileso, pois, o art. 333, II, do CPC. A indigitada violação do art. 334, II, do CPC não prospera, porquanto o TRT assentou que a Empresa não afirmou ou confessou os fatos postos na inicial de modo a possibilitar a dispensa da prova.

Os arestos trazidos à colação, no mesmo passo, são **inespecíficos** a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte, uma vez que não adotam a premissa do TRT de que o Reclamante não provou a existência de ação com idêntico pedido anteriormente ajuizada.

Cumpram lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, "in" Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 268, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-989/2002-491-05-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 39-41) e não conheceu dos embargos declaratórios (fls. 64-65), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à opção retroativa do FGTS (fls. 74-81).

Admitido o recurso (fls. 88-89), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento da revista (fls. 94-95).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 66 e 74) e tem representação regular (fls. 86 e 86v.), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS

O Regional assentou que a opção retroativa do FGTS seria uma forma de assegurar ao trabalhador uma contraprestação pela perda da estabilidade decenal e que se trata de declaração unilateral de vontade e direito potestativo do empregado amparado pela Lei nº 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamado que a opção retroativa do FGTS depende da concordância do empregador, situação não configurada nos autos. Alega, ainda, que seria aplicável à hipótese a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST** (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1 do TST), no sentido de que a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.042/2002-091-09-00.0

RECORRENTE : ROSANI BERSCH
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 531-552), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada e adicional de transferência (fls. 554-561).

Admitido o recurso (fl. 563), foram apresentadas contra-razões (fls. 564-570), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 553 e 554) e tem representação regular (fls. 23 e 529), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

A revista trafega pela demonstração de divergência jurisprudencial específica com os arestos coteados às fls. 557-558. Com efeito, os paradigmas entabulam tese oposta à do Regional, no sentido de que a jornada de trabalho de seis horas diárias que é extrapolada gera o direito a intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, e não de quinze minutos como reconhecido pela Corte "a qua".

No mérito, tem incidência o entendimento reiterado e dominante nesta Corte Superior, segundo o qual o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora, sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. "In casu", restou patenteado pelo acórdão alvejado que, apesar da jornada ser de seis horas, havia prestação regular de horas extras, pelo que ocorria, efetivamente, elasticidade da jornada contratual. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Ridaer de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03.

Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, que reza que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Ora, registrando a Corte de origem que a Reclamante, na última transferência, para Goioerê(PR), permaneceu dez anos (de novembro de 1992 a setembro de 2002) e concluindo que tal transferência teve contornos de definitividade, seguiu a jurisprudência pacificada desta Corte, desautorizando a reforma. Desserve, nesse compasso, ao fim colimado, a divergência jurisprudencial alinhada. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpram lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para determinar que, considerando o intervalo de uma hora, incida, no período faltante para a integração deste, o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.057/2001-301-02-00.5

RECORRENTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO : EVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 312-325) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 339-341), a Reclamada, Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à multa do art. 477 da CLT (fls. 386-394).

Admitido o recurso (fls. 395-396), foram apresentadas contra-razões (fls. 400-413), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 326, 334, 342 e 386) e tem representação regular (fl. 383), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado (fl. 279).

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 5º, XXIX, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os arestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que dispõem que é indevida a multa do art. 477 da CLT quando a discussão acerca da forma de despedida, se justa ou injusta, somente é resolvida em juízo.



Com efeito, na hipótese vertente, o Regional limitou-se a consignar que, não havendo o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, era devida a multa em comento, sendo certo que, embora a Recorrente tenha articulado em seus embargos declaratórios com a questão mencionada nos paradigmas transcritos na revista, o Regional se manteve silente, não tendo a Reclamada se manifestado em sua revista, acerca de eventual **negativa de prestação jurisdicional**. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.057/2001-301-02-40.0

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 331, IV, do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 212-213).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-222) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 214), a representação regular (fl. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONEXÃO, MULTA DO ART. 477 DA CLT, HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente as questões alusivas à conexão, à multa do art. 477 da CLT, às horas extras e à equiparação salarial, o agravo se manteve silente nos aspectos, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Verifica-se que a ora Agravante não articulou com a questão alusiva à aplicação de multa em face de embargos protetatórios em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o referido tema aviado tão-somente na minuta do agravo.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação de dispositivos de lei.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.079/2001-141-14-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ISAÍAS FONSECA MORAES
AGRAVADA : DIANES DE LOURDES MUNIZ COATI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 14º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 95 e 333 do TST (fls. 183-187).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 192-202).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovetimento do agravo (fls. 216-218).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 191 e 192) e a representação regular (Procurador do Estado), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entendeu o TRT que a **transposição de regime** da Reclamante, de ocupante de emprego celetista para cargo estatutário, por meio do Decreto Estadual nº 3.726/88, é nula, em face da inconstitucionalidade do referido decreto, porquanto a Autora ingressou no serviço público antes da Carta Magna de 1988 sem a realização de concurso público, que era exigido pelos arts. 97 da CF de 1967/69 e 92, § 1º, da Constituição Estadual de 1983, bem como pela Lei Complementar Estadual nº 2/84. Assim, em face da nulidade da transposição, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia decorrente da relação de trabalho havida nos moldes da CLT (fls. 141-144).

Em suas razões recursais, insiste o Recorrente na tese da **incompetência da Justiça do Trabalho**, ao argumento de que a Reclamante foi admitida inicialmente por meio de contrato temporário que se prolongou por vários anos, mas, por força de Decreto Estadual firmado com base em Lei Complementar, o Estado alterou a relação jurídica que unia com a Reclamante, passando ao regime estatutário. O apelo vem calcado em violação do art. 114 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 164 e 166-167).

O primeiro aresto é **inservível**, por ser oriundo de Turma do TST, valendo citar os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a indigitada violação constitucional também não empolga a revista, na medida em que o TRT considerou inconstitucional o decreto que transformou o emprego da Reclamante, de celetista para estatutário, porque havia normas estaduais prevendo o primeiro acesso a "cargo público" por meio de concurso público, o que não ocorreu na espécie. Ora, se a relação de trabalho deu-se por meio da Consolidação, é inegável que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, não havendo como se cogitar de violação do art. 114 da CF.

4) NULIDADE CONTRATUAL

De acordo com o TRT, a Lei Complementar Estadual nº 04/84, vigente à data da contratação da Reclamante, estabelecia que a primeira investidura em cargo público seria por meio de concurso público, o que não se deu com a Autora, visto que foi admitida em junho de 1988 sem concurso público, inclusive com anotação desse fato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 147-149).

Paradoxalmente, o Recorrente invoca a nulidade da contratação, sob o argumento de que o art. 92, § 1º, da Lei Estadual de 1983 prevê o acesso ao cargo público por meio de concurso público, a exemplo do que dispõe o art. 97 da Carta Magna de 1967/69. Invoca violação do art. 145, III, do antigo CC e traz arestos para cotejo (fls. 170-171 e 177).

Todavia, conforme ressaltado pela Presidência do TRT e pelo Representante do MPT, a Constituição Federal de 1967/69 não trazia a exigência do ingresso em "emprego público" por meio de certame público, o mesmo não ocorrendo em relação à atual Carta Magna, que impõe como condição válida de ingresso a submissão a concurso público (CF, art. 37, II). Nesse sentido, é a **Súmula nº 363 do TST**, com a qual a decisão regional guarda sintonia afastando-se a violação e a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 363 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.102/2000-402-02-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : BENEDITA APARECIDA MARTINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 124, 125 e 186-188), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, multa do art. 477, § 8º, da CLT e ônus da prova das horas extras (fls. 191-215).

Admitido o recurso (fl. 216), foram apresentadas contra-razões (fls. 218-223), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 226 e 227).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191) e tem representação regular (fls. 95, 182 e 200), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional, com lastro no exame da prova coligida nos autos, concluiu que a Reclamante sempre esteve submetida ao regime celetista, não tendo sido sequer demonstrada a instituição de regime jurídico único pelo Reclamado (fls. 124 e 125). Nessa linha, não há como aferir a alegada violação do art. 114 da CF nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, a revista igualmente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional, com base no exame do conjunto da prova, concluiu que a legislação editada pelo Reclamado não instituiu regime estatutário único, mas apenas disciplinou a sua estrutura administrativa, não alterando o regime celetista da Reclamante, de modo que não incidia prescrição total do direito de ação (pela contagem do prazo prescricional bial a partir da extinção do contrato de trabalho com a mudança de regime). Sendo assim, não há como aferir a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF nem divergência jurisprudencial em torno da questão fático-probatória.

5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

No que tange à imposição da multa do art. 477, § 8º, da CLT à pessoa jurídica de direito público, o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "submete-se à multa do art. 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego". Nesse diapasão, descabe o apelo com lastro em ofensa a dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

6) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Quanto ao ônus da prova das horas extras, a revista não prospera, em face da sintonia da decisão regional com a nova redação da Súmula nº 338, I, do TST, no sentido de constituir ônus do empregador manter os registros da jornada de trabalho do empregado e de que a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto em juízo gera a presunção de verdade da jornada de trabalho alegada pelo empregado e inverte o ônus da prova das horas extras. Assim sendo, os ônus que recaem sobre o empregador, de manter os registros de ponto e de apresentá-los em juízo quando necessário (independentemente de determinação judicial), conforme a inteligência da referida súmula, acarretam a consequência processual consubstanciada na inversão do encargo probatório, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da matéria pacificada nesta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 338, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.238/2003-033-12-00.9

RECORRENTE : CLEONIR TEREZINHA SENEM BERTO
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
RECORRIDA : TEKA TECELAGEM KUEHRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 181-189), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: rescisão indireta e honorários advocatícios (fls. 191-205).

Admitido o apelo (fls. 209-211), foram apresentadas contra-razões (fls. 212-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 191) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido as custas recolhidas pela Reclamada.

3) RESCISÃO INDIRETA

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 70 não faz parte da Lei nº 8.036/90, que contém, tão-somente, 32 artigos, de modo que não há como se aferir a sua violação.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 2º da CLT, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento. Se não bastasse, tendo o Regional consignado que não havia notícias nos autos de que o atraso no pagamento das verbas citadas pela Reclamante tivesse atingido o lapso temporal descrito no ordenamento jurídico como caracterizador da mora, somente pelo **exame do conjunto fático-probatório** é que se poderia, em tese, firmar as razões da Recorrente de que o atraso no pagamento dos salários era superior a três meses e que o recolhimento do FGTS se deu por quatorze competências, com conseqüente violação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/98, segundo o qual considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional concluiu que a falta cometida pela Empregadora, capaz de ensejar o reconhecimento da rescisão do contrato deve ser de tal monta que inviabilize a continuidade do vínculo, de modo que não ensinava a **rescisão indireta** o fato de a Reclamada não recolher os depósitos do FGTS, não se podendo sequer afirmar, nessa situação, que ocorreu prejuízo imediato à empregada, na esteira de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando não havia notícias nos autos de que o atraso no pagamento das verbas citadas pela Reclamante tivesse atingido o lapso temporal descrito no ordenamento jurídico como caracterizador da mora.

Ora, a referida conclusão não implica violação dos arts. 483 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90, mas razoável posicionamento acerca das regras neles contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o segundo e o terceiro acórdãos acostados à fl. 201 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo,

3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o primeiro paradigma transcrito à fl. 201 e o primeiro à fl. 204 não servem para estabelecer divergência, pois indicam como fonte de publicação **repositório não autorizado**. Óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Por fim, o aresto acostado à fl. 196 e o segundo à fl. 204 são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca do pagamento, em audiência, de salários atrasados há três meses, e ausência de recolhimento do FGTS sem a tomada de providências no sentido de proceder ao seu parcelamento, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, verifica-se que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que a ausência de recolhimento de depósitos do FGTS não pode ser considerada como causa ensejadora da ruptura do pacto laboral, por inexistir prejuízo imediato ao obreiro. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-483.916/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-2.643/85, Rel. Min. Barata Silva, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/85; TST-RR-807/89, Rel. Min. Antônio Amaral, 3ª Turma, "in" DJ de 01/09/89; TST-RR-610.796/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-RR-201.782/95, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 06/03/98. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos honorários advocatícios, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.240/2001-043-02-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO POMPÊO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 202-204) e rejeitou seus embargos de declaração (fl. 205), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente de adesão ao plano de desligamento voluntário e à época própria da correção monetária (fls. 212-218).

Admitido o recurso (fls. 220-221), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 226-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 211 e 212) e tem representação regular (fls. 19-23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 170 e 219).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à transação extrajudicial decorrente da adesão do empregado ao PDV, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial e de violações dos arts. 8º, 444 e 764, § 3º, da CLT, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês da efetiva prestação de serviços.

A revista vem fundamentada em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir no mês subsequente ao vencido.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a observância da correção monetária nos moldes do disposto na Súmula nº 381 do TST.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, por óbice da Súmula no 333 do TST, dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.326/2002-381-04-00.1

RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDA : ELVETIA SUELI BULBOZ
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 418-430), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, base de cálculo do adicional de insalubridade, horas extras e honorários advocatícios (fls. 433-446). **Admitido** o apelo (fls. 449-459), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 431 e 433) e tem representação regular (fls. 325 e 326), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado (fls. 363 e 447).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se que a Corte "a qua", fundada no contexto fático-probatório contido nos autos, concluiu pelo trabalho em condições insalubres, apto a ensejar o pagamento do respectivo adicional, consignando que, na hipótese dos autos, o creme de proteção entregue à Reclamante não era equipamento hábil a afastar os possíveis riscos decorrentes do contato com agente insalubre, registrando, inclusive, que o EPI fornecido era "insuficiente para neutralizar a inalação do produto". Assim sendo, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário, restando afastada a alegação de violação do art. 191 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 80 do TST e prejudicada a análise da questão alusiva aos honorários periciais.

Já para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o primeiro aresto acostado ao apelo é oriundo de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Já os demais paradigmas transcritos à revista, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese, igualmente, não amparada pelo dispositivo consolidado em comento. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel.



Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação do art. 192 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

5) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que era inválida a previsão normativa, no sentido de desconsiderar os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada laboral.

A Reclamada sustenta que a **negociação coletiva** é a via ideal para a composição dos interesses coletivos. Fundamenta o apelo em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista ensaja prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma convencional que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o **art. 7º, XXVI, da CF** estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que a declaração de insuficiência econômica era bastante para o deferimento dos honorários advocatícios, consignando que não parecia jurídico obrigar o trabalhador a buscar assistência judiciária em sindicato profissional.

A Reclamada, fundada em contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, sustenta que os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, em face do óbice da Súmula nº 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, às horas extras e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, 228 e 329 do TST e ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho e os honorários advocatícios, e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.381/2004-059-03-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSIAS AUGUSTO PACHECO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 763-769), as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e complementação de aposentadoria (fls. 784-850 e 1.172-1.190).

Admitidos os apelos (fl. 1.192), receberam razões de contrariedade (fls. 1.194-1.214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 783, 784 e 1.172) e têm representação regular (fls. 238-240 e 641), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 724 e 740) e depósitos recursais efetuados (fls. 725, 741, 851 e 1.191).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da suplementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas (fls. 764-765).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 798 e 1.176 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O **art. 114 da Constituição Federal** estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- * dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- * controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- * litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios envolvendo **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

- a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;
- b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;
- c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Atualmente, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.461/2003-025-03-41.8

AGRAVANTES : GEDÁLIA GULARTE FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamantes, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 217).

Inconformadas, as **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 235-238) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 239-243 e 244-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 218), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **pagamento do auxílio-alimentação em dobro nos meses de dezembro**, o Regional concluiu, com base nos acordos coletivos que regem a matéria, que o referido valor extra pago no mês de dezembro foi diluído nos demais meses, motivo pelo qual são inaplicáveis as Súmulas nos 51 e 288 do TST, ante a falta de prejuízo às Reclamantes.

No caso, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo obreiro, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Revsalte-se ainda que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF**, razão pela qual a revista esbarra, também, no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida nos referidos dispositivos constitucionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.461/2003-025-03-42.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADAS : GEDÁLIA GULARTE FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF-Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 211).

Inconformada, a **CEF-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 214-215) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 217-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 212), tem representação regular (fls. 193-194) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que as Reclamantes foram aposentadas por invalidez, razão pela qual a prescrição aplicável era a quinquenal, uma vez que os contratos de trabalho encontravam-se suspensos (fl. 160).

A CEF-Reclamada argumenta que o direito de ação está prescrito, pois entre a data das aposentadorias por invalidez das Reclamantes e a propositura da ação decorreu lapso temporal maior que dois anos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 11, I, da CLT, 7º, XXIX, da CF e em contrariedade às Súmulas nos 294, 326 e 327 do TST (fls. 183-186).

A **aposentadoria por invalidez não põe fim definitivamente ao contrato de trabalho** (CLT, art. 475), como ocorre nas rescisões contratuais ordinárias (CLT, arts. 477 e seguintes). Por isso é que o art. 475 da CLT alude à suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social. O art. 46 da Lei nº 8.213/91 ("O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno") autoriza que o empregado retorne ao trabalho quando se sentir reabilitado, ou seja, quando for eliminada a causa que o levou a requerer aposentadoria, mormente nos casos de invalidez parcial. Trata-se de verdadeira rescisão anômala, com suspensão contratual, sem rescisão automática e definitiva do contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.881/2001-025-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-375/2003-036-03-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-396/2002-013-06-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-364.757/97, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 24/11/00.

Nessa senda, não há, pois, como reconhecer-se a **prescrição** tabulada no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que as Reclamantes foram aposentadas por invalidez em 17/05/99 e 16/02/00, respectivamente, enquanto que a ação foi ajuizada em 30/09/03.

Ademais, o mencionado preceito constitucional apenas disciplina o prazo prescricional genérico, não descendo à particularidade da suspensão do contrato de trabalho pelo evento da aposentadoria por invalidez, como ocorre na hipótese dos autos.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Invocando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 e das Súmulas nos 51 e 288, todas do TST, o Regional manteve a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação concedido aos empregados aposentados da Caixa Econômica Federal.

A revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 51 e 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou posicionamento em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST (antiga redação da OJ 250 da SBDI-1).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 51 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.461/2003-025-03-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADAS : GEDÁLIA GULARTE FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela FUNCEF-Reclamada, por deserto (fl. 134). Inconformada, a FUNCEF-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-150 e 152-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 135), regular a representação (fl. 67) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpru as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 76), tendo a Agravante, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal complementar, a importância de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) (fl. 133). Verifica-se que o valor depositado não alcança o montante total da condenação, tampouco atinge o limite legal, cujo valor, exigido na data da interposição do recurso de revista (10/08/04), era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**.

Ressalte-se ainda que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST). No presente caso, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o aproveitamento do depósito efetuado por um dos Litigantes.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.487/2000-095-15-40.6

AGRAVANTE : MIRIAN PIGOZZI BIUDES SCHIAVINATO
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da vice-presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 23, 126 e 221 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 100) e a representação regular (fls. 10 e 21), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional assentou que, a partir de 1974, não existia norma regulamentar, contratual ou legal assegurando aos novos empregados celetistas da FEPASA o benefício da complementação de aposentadoria e que a Autora foi contratada em 1976, após a revogação da legislação que concedia o benefício aos celetistas e após a alteração do regulamento da Empresa. Ressaltou ainda que a cláusula 4.3 do Contrato Coletivo de Trabalho de 1980 não instituiu o direito à complementação de aposentadoria, mas tão-somente ressaltou os direitos adquiridos dos ferroviários da FEPASA que já haviam garantido o direito à complementação de aposentadoria em suas ferrovias de origem, não se aplicando à situação da Reclamante. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em contrariedade à Súmula nº 288 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem limitou-se a **interpretar a norma coletiva** e a afastar o direito à complementação em virtude da data de admissão da Autora na Reclamada.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 444 da CLT, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

O aresto colacionado à fl. 91 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos não abordam os mesmos aspectos delineados no acórdão regional, quais sejam, o de que, à época da contratação da Reclamante, não havia norma regulamentar, contratual ou legal capaz de assegurar a complementação de aposentadoria pleiteada e que a norma coletiva invocada não se aplica à Autora, fazendo o recurso esbarrar no óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.512/2002-002-22-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 94-100) e acolheu os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 114-117), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 120-126).

Admitido o recurso (fls. 129-131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 136-138).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 118 e 120) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

Relativamente à contratação, a decisão regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, a Reclamante fazia jus ao pagamento de diversas verbas decorrentes da relação de emprego.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 82 e 145 do CC e 37, II e 2º, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que a Obreira faz jus a todos os direitos preconizados pela legislação trabalhista, além daqueles adquiridos no curso do contrato de trabalho.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, que teria derogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional, inexistente na hipótese dos autos.

A revista, calcada em contrariedade à **Súmula nº 219 do TST** e em divergência jurisprudencial, enceta a tese de que não estão presentes os requisitos para o deferimento da verba.

A apontada contrariedade à **Súmula no 219 do TST** rende ensejo ao recurso de revista. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no sentido de que a parte que simultaneamente comprovar perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

PROC. Nº TST-RR-1.809/2001-079-15-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : RUBENS ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento aos recursos ordinários dos Litigantes e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 1.117-1.126 e 1.133-1.134), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de coisa julgada e pedindo o reexame das seguintes questões: direito ao adicional de periculosidade e pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, reflexo do adicional de periculosidade nas horas extras, honorários periciais, horas extras, diferenças salariais e contribuições à Fundação SISTEL (fls. 1.135-1.162).

Admitido o apelo (fl. 1.166), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 1.134v. e 1.135), tem representação regular (fls. 196, 197, 944-948, 1.131 e 1.163), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.054) e depósito recursal efetuado (fls. 1.053 e 1.164).

3) PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Entendeu o Regional que **não há coisa julgada** referente ao dissídio coletivo alegado pela Reclamada e à presente ação, porquanto possuem natureza jurídica distinta, além de inexistir identidade de partes, do pedido e da causa de pedir.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido **violou a coisa julgada**, ao desconsiderar o acordo judicial firmado entre as partes, no sentido de garantir o pagamento proporcional do adicional de periculosidade aos empregados da categoria profissional. A revista vem calçada em violação dos arts. 513 e 611 da CLT, 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, e 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não aproveitam à Recorrente as alegações de violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

No que concerne às violações dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e 513 e 611 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 301 do CPC, ao afastar a coisa julgada em razão da inexistência de identidade de ações, de pedido e de causa de pedir entre o presente feito e o dissídio coletivo invocado pela Reclamada, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, os arestos cotejados são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal de Origem consignou que o conjunto probatório dos autos revelou a existência de labor habitual e intermitente em condições periculosas e que o tempo de exposição do trabalhador em área de risco é irrelevante para o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 361 do TST.

A Recorrente sustenta que o **adicional de periculosidade** não é devido aos empregados que laboram em empresas consumidoras de energia elétrica, que as atividades do Empregado não se encontram elencadas entre aquelas de risco relacionadas pelo Ministério do Trabalho e que o trabalho do Reclamante junto à rede elétrica era esporádico. O apelo vem calçado em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 258 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 desta Corte, pois trata da classificação de atividades insalubres pelo Ministério do Trabalho, hipótese estranha aos autos.

Por outro lado, insta salientar que a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu".

Com efeito, o Regional salientou, com base nas **provas produzidas**, que o trabalho do Reclamante encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Verifica-se, por outro lado, que a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 361 do TST**, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Por fim, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre o tema à luz da **OJ 248 da SBDI-1 do TST** e da existência de acordo ou convenção coletiva estabelecendo o pagamento proporcional do referido adicional e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. A Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria, assim, resta atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I, do TST.

5) REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 123 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial. Se não bastasse, o **único aresto** colacionado para fundamentar o tópico é inservível ao fim colimado, pois a Recorrente limita-se a indicar a fonte de publicação, omitindo-se na indicação do órgão julgador e da própria classificação do feito.

6) HONORÁRIOS PERICIAIS

No que tange aos honorários periciais, a revista não merece prosperar, porquanto vem fundada exclusivamente em contrariedade à Súmula nº 236 do TST, que foi excluída pela Resolução nº 121/03 do TST, publicada no DJ de 21/11/03.

7) HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" concluiu que a sentença apreciou de forma correta o conjunto probatório dos autos para fixar a jornada de trabalho do Reclamante e deferir as horas extras pleiteadas.

Inconformada, a Reclamada aduz que o Reclamante não comprovou a falta de pagamento das **horas extras** laboradas e que tais horas sempre foram devidamente compensadas e remuneradas. A revista vem fundada em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e 513 e 611 da CLT.

Em relação às horas extras, o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o Regional não apreciou a matéria pelo prisma dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e 513 e 611 da CLT, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

8) DIFERENÇAS SALARIAIS E DESVIO DE FUNÇÃO

O Regional assentou que o Reclamante laborava como técnico em comunicações, embora registrado e recebendo salário referente a outra função, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Contra a referida decisão, a Recorrente sustenta que não é possível se falar em **desvio de função e reenquadramento do Autor**, haja vista que, à época do ocorrido, tratava-se de empresa de economia mista, sujeita ao regime de concessão quanto à admissão em concurso público de seus funcionários. O apelo vem fulcrado em violação dos arts. 2º da CLT e 37, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

De início, não há que se falar em violação do art. 37, II, da CF, porquanto a Corte de Origem consignou que o Reclamante desempenhava a função de técnico em comunicações em período anterior à vigência da Constituição de 1988, sendo inaplicável o referido dispositivo ao caso dos autos.

Também não se pode falar em violação do art. 2º da CLT, pois o Regional não tratou da questão à luz do referido dispositivo celetista, o que atrai à espécie o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, a revista tropeça na **Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto os arestos colacionados não firmam divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, nenhum dos paradigmas colacionados parte da mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, a de que o Reclamante já laborava na função de técnico em comunicações desde 1986, portanto, em período anterior à vigência da atual Constituição.

9) CONTRIBUIÇÃO À FUNDAÇÃO SISTEL

Com referência às **contribuições à Fundação SISTEL**, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min.

Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 123, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 361 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.809/2003-012-07-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA ALBUQUERQUE ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 69-73), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 76-80).

Admitido o recurso (fls. 82-83), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 89-90).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 74 e 76) e tem representação regular, subscrito por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. O Regional assentou que, embora a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, era trintenária a prescrição para ajuizar ação concernente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o direito de pleitear o recolhimento do FGTS está prescrito, pois a ação foi proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho, que se deu com a mudança do regime jurídico.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.838/2002-012-08-00.7

RECORRENTES : EDNA MACHADO FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FIGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, I) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 327 e 333 do TST; II) denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.993/2001-075-15-85.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SOLIS
ADVOGADA : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 639-641) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 648-649), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão a PDV e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 653-673).

Admitido o recurso (fls. 677-678), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 680-684), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 650 e 653) e tem representação regular (fls. 196-199), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 617) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 615 e 675).

3) EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE ADESÃO A PDV

O Regional assentou que a extinção do contrato de trabalho por meio de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) quita apenas as parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 219 e 840 do CC e 368 do CPC e em divergência jurisprudencial. O Reclamado sustenta que a transação extrajudicial celebrada entre as Partes implica quitação total do contrato de trabalho.

No entanto, quanto à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão a programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a referida adesão implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a correção monetária incide a partir do mês da prestação de serviços, na medida em que o Reclamado efetuava o pagamento do salário no mês trabalhado.

A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 do TST) e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária deve incidir a partir do mês seguinte ao laborado.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381 do TST), que encerra o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto os efeitos da transação extrajudicial de corrente de adesão a PDV, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.072/2003-010-07-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO : JOÃO ALVES DA CRUZ
D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 49-51), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 54-57).

Admitido o recurso (fls. 59-60), recebeu razões de contrariedade (fls. 63-66), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 71-72).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 52 e 54), o Reclamado está representado por Procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional entendeu que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implicava rescisão do contrato de trabalho, sendo trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, o que atraía a incidência da prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 382, e à Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares, de modo que, tendo sido **ajuizada** a presente reclamatória trabalhista após decorridos mais de dois anos da mudança de regime, circunstância esta que enseja a extinção do contrato de trabalho, resta prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 362 e à OJ 128 da SBDI-1, convertida na Súmula no 382, todas do TST, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.190/2003-122-06-40.8

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADOS : BEATRIZ ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em processo submetido ao rito sumaríssimo, versando sobre prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 58). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-70) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 72-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fls. 33-34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 214 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.263/2003-011-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO : VALDIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 48-49), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 51-60).

Admitido o recurso (fls. 62-63), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 66-69), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 74-75).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 50 e 51) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte** (convertida na Súmula nº 382 do TST).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.265/2003-004-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDA : REGINA TOMAZ DE MOURA BRASIL



PROC. Nº TST-RR-12.203/2001-001-09-00.5

RECORRENTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO : NILTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 462-480 e 488-492), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento e intervalo intrajornada (fls. 508-519).

Admitido o recurso (fl. 521), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 524-534), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 504 e 505) e tem representação regular (fl. 107), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 507) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 506).

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que há **nulidade** do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 126 e 128 do CPC e divergência jurisprudencial, a pretexto de que não foram examinados os argumentos aduzidos nos seus embargos de declaração.

Ocorre que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, conforme propugna a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST**. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos dispositivos por ela alinhados e de divergência jurisprudencial, não havendo como processar-se a revista em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional entendeu que os controles de horário demonstram que o Reclamante laborou, nos períodos de 22/07/96 a 07/03/99 e de 17/01/00 até o término do contrato de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, que variavam das 7h às 18h, das 18h30min às 22h e das 23h às 6h.

A Reclamada argumenta que não restou demonstrada a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois os **horários não variavam de forma contínua**. O recurso de revista vem calçado em violação do art. 7º, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O **dispositivo constitucional** tido por violado não empolga o seguimento do recurso, na medida em que ele apenas quantifica e autoriza a realização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não abraçando a tese sustentada na revista.

De outra parte, os **arestos** trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não referem à hipótese fática idêntica à ilustrada no presente feito, em que o Reclamante laborou habitualmente em três turnos de revezamento. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) INTERVALOS INTRAJORNADAS - REMUNERAÇÃO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI-I do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 71, § 4º, da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.375/1999-652-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADA : LUCIANE FERREIRA MARÇAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE DE F. S. B. BRINGHEN-TI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 105, 230 e 300 da SBDI-I, todas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 131-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-141) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 142-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 132) e a representação regular (fls. 27 e 130), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 378, I, no sentido de que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença em empregado acidentado, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, I, da CF.

4) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O Regional decidiu a controvérsia em consonância com o disposto na Súmula nº 378, II, do TST, segundo a qual são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-I do TST, segundo a qual não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir registrar, ademais, que, tendo o Regional consignado que estava sendo observado, no tocante aos juros de mora, o percentual de 1% ao mês, calculados de forma simples, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto no art. 192, 3º, da CF, não se vislumbrando como poderia ter ocorrido a sua violação.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 378, I e II, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.951/2002-900-01-00.0

AGRAVANTES : PERGI CAFIERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

D E S P A C H O

Invocando o disposto no art. 269, III, do CPC (transigência das partes), os ora Agravantes postularam a extinção do processo, asseverando que as Agravadas quitaram as importâncias pretendidas na presente ação (fls. 651 e 654). Esse pedido equivale à desistência do presente agravo de instrumento, que, aliás, independe da anuência da parte contrária (CPC, art. 501).

Sendo assim, **julgo extinto o processo, com exame do mérito**, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem os autos à origem, para as providências cabíveis.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35.249/2003-006-11-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA
RECORRIDA : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 64-67), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 70-74).

Admitido o recurso (fls. 76-77), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamada (fls. 80-81), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 87-88).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 68 e 70) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que as parcelas de FGTS + 40% - R\$ 1.228,04, diferença de férias indenizadas + 1/3 - R\$ 861,31, e diferença de aviso prévio - R\$ 155,05, têm natureza indenizatória, sendo certo que o montante restante - R\$ 255,60 - quitou as demais parcelas.

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 5º, II, e 114, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56.397/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROMEU HERIBERTO HAAS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL



PROC. Nº TST-AIrr E RR-730.345/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADA E RE-CORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 393-398), a Reclamada interpõe recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, nulidade por julgamento "ultra petita", divisor 180, horas extras decorrentes de minutos residuais, adicional de periculosidade e honorários advocatícios (fls. 400-433).

Admitido o recurso da Reclamada (fl. 437), foram apresentadas contra-razões pelo Obreiro (fls. 438-443).

O **Reclamante** apresentou recurso de revista adesivo pretendendo, caso provido o recurso de revista patronal relativamente ao adicional de periculosidade, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade (fls. 444-445).

Foi **negado seguimento** ao apelo, por desfundamentado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 447-448). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 450-452) e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamada (fls. 453-457), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista da Reclamada é tempestivo (fls. 399 e 400) e tem representação regular (fls. 378, 379 e 381a), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 380) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 380 e 436).

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

4) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a decisão regional caminhou na mesma trilha do entendimento pacificado do TST, segundo o qual não ocorre julgamento "ultra petita" pela aplicação do divisor 180, quando reconhecido o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-649.993/00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.783/00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-10.788/2002-900-03-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-653.198/00.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-700.487/00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 05/11/04. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) DIVISOR 180

O Regional assentou que a aplicação do divisor 180 constitui mero corolário do reconhecimento da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente.

A Reclamada argumenta que a adoção do **divisor 180**, ainda que se refira a turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, implica acréscimo salarial em contraposição ao ajustado entre as Partes. O apelo vem calcado em violação do art. 468 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 124 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos da Reclamada, uma vez que o Regional decidiu em **consonância** com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se aplica o divisor 180 para o empregado horista na apuração do valor-hora para o labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-704.002/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-531.927/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-E-RR-685.538/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/09/02; TST-E-RR-588.563/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) HORAS EXTRAS DECORRENTES DE MINUTOS RESIDUAIS

O Regional assentou que os minutos residuais anotados nos cartões de ponto, gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, eram devidos como horas extras, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada alega que são indevidos como horas extras os **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**. A revista vem fundada em violação dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 366 do TST**, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial em torno de questão pacificada nesta Corte.

Por outro lado, verifica-se que o TRT consignou que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a existência dos referidos minutos. Assim, afastadas as violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por fim, cumpre registrar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

7) CONFISSÃO FICTA

Quanto a aplicação da pena de confissão, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Dessa forma, a Súmula nº 297, I, do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, ante a ausência de requestionamento da matéria.

8) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional lastreou-se nas provas produzidas, mormente o laudo pericial, para concluir que a atividade exercida pelo Reclamante se enquadrava na hipótese prevista no art. 193 da CLT, o que lhe confere o direito ao adicional de periculosidade. Com efeito, consignou que o Reclamante trabalhava, permanentemente, em área de risco, além de desenvolver atividades perigosas.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, o apelo não logra êxito, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Quanto à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

10) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Considerando o disposto no art. 500, III, do CPC e que o recurso principal não logrou admissibilidade, a hipótese é de denegação de seguimento ao agravo de instrumento, visto que objetiva o prosseguimento de recurso de revista adesivo.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 297, I, 329, 333, 360 e 366 do TST. Conseqüentemente, a teor do art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.862/2001.5 rt - 1ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Na forma do art. 398 do CPC, concedo ao Sindicato-Agravante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os documentos de fls. 484-512 e sobre a transação aludida pelo Agravado às fls. 480-482. Após, voltem-me conclusos os autos.

Notifique-se e publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.194/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, com base na Súmula no 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 401).

Inconformados, ambos os **Reclamados** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 407-444 e 446-451).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 453-457) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 458-466), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 401v. e 407), regular a apresentação (fl. 114) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário** foi publicado em 18/08/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 333v. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 21/08/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 28/08/000 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 29/08/00 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

O agravo é tempestivo (fls. 401v. e 446) e a representação regular (fl. 344), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional, reconhecendo a **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar a demanda, asseverou que a complementação de aposentadoria tem origem na relação de emprego havida entre o Reclamante e a Primeira Reclamada (Companhia Cervejaria Brahma), sendo certo que a aposentadoria não impede o Autor de postular direitos decorrentes do contrato de trabalho originário, que repercute, conseqüentemente, na complementação de seus proventos, vinculando, ainda, a Segunda Reclamada (Instituto Brahma de Seguridade Social). Assim, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda do contrato de trabalho, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, nos termos do art. 114 da CF (fl. 205).

Sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, o recurso da Companhia Cervejaria Brahma-Reclamada vinha fundamentado em violação dos **arts. 114 e 202, § 2º, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 335-339).

Se a complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Agravante: TST-E-RR-586.328/99, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-636.347/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-599.601/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-AIRR-710.860/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.321/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-704.692/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-530.207/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

5) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional manteve a sentença que condenou a Companhia Cervejaria Brahma, ora Agravante, a **responder subsidiariamente** pelos créditos laborais do Autor.



b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante, por falta de interesse recursal, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-785.912/2001.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPUTEASY INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO E RECORRENTE : URUBATÃ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUREMA RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento aos seus recursos ordinários (fls. 372-376 e 386-388), ambas as Partes interpõem recursos de revista. A Reclamada postula o reexame das seguintes questões: validade da quitação passada pelo Empregado quando da rescisão do contrato de trabalho, vínculo de emprego e litigância de má-fé (fls. 390-396). O Reclamante, por sua vez, pleiteia a alteração do julgado no que diz respeito à inépcia da petição inicial (fls. 397-405).

Admitido o recurso do Reclamante, foi negado seguimento ao da Reclamada (fl. 418), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 425-431).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 435-437) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 422-424), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 418 e 425) e a representação regular (fl. 230), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 330, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. No caso, a condenação imposta à Reclamada limita-se ao reconhecimento do vínculo no período não anotado na CTPS e ao pagamento das verbas trabalhistas referentes a esse lapso, inclusive rescisórias que, como bem sinalado pelo Regional, por óbvio, não fizeram parte do termo de rescisão do contrato de trabalho. Assim, não aproveitam à ora Agravante os **arestos** trazidos a cotejo.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, com base na análise da prova, concluiu demonstrada a relação empregatícia mantida entre as Partes no período não registrado na CTPS. Em decorrência, condenou a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas referentes a esse lapso.

A Agravante reitera que o **Reclamante não postulou** o reconhecimento do vínculo de emprego e que este não restou provado. Alega que não pretende o reexame da prova e que teve êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial específica.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento sobre a existência de pedido expresso acerca do reconhecimento do vínculo de emprego e da sua efetiva demonstração. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto à alegação de litigância de má-fé por parte do Reclamante e de afronta aos arts. 17 e 18 do CPC, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que substancie o prequestionamento da controversia.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é **tempestivo** (fls. 389 e 397) e tem representação regular (fl. 13), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional manteve a declaração de **inépcia da petição inicial**, no que tange à integração das comissões, salientando que não cabia ao Juízo de primeiro grau extrair da documentação colacionada os respectivos percentuais, até porque eram variáveis. No que tange ao FGTS com o acréscimo de 40%, férias, 13º salário e às verbas rescisórias referentes ao período do contrato não anotado na CTPS, frisou que o Reclamante deixou de apontar na petição inicial a causa de pedir.

Inconformado, o Recorrente alega que os **pedidos** foram formulados de forma clara e determinada, contendo as respectivas causas de pedir. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 284 e 462 do CPC e 7º, III e VIII, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 63, 211 e 263 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois apenas **compulsando a petição inicial** e cotejando com a defesa é que seria possível verificar o acerto da declaração de inépcia. Ocorre que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador, em sede de recurso de revista, é do acórdão regional para frente. Ademais, frise-se que o Regional é soberano na análise da prova e, no caso, após examiná-la, concluiu que a petição inicial afigura-se confusa e mal redigida. Assim, não há como acolher o apelo no particular, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST, não aproveitando ao Reclamante a alegação de contrariedade à Súmula nº 263 do TST.

Ademais, não restam violados os dispositivos de lei invocados, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Também **não foi afrontado** o art. 7º, III e VIII, da CF ou contrariada a Súmula nº 63 do TST, pois não tratam da questão atinente à inépcia da petição inicial. Já a Súmula nº 211 do TST contém entendimento acerca da incidência de juros e correção monetária, matéria diversa daquela discutida no particular.

De outra parte, os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296 do TST).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 330 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-794.162/2001.Irt - 4ª região

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDA : CAJATY DA ROSA FREIRE
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes (fls. 224-230) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 244-246), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, suscitando preliminar de nulidade por ausência de manifestação acerca do contido na impugnação ao laudo e nas contra-razões e pedindo reexame das seguintes questões: carência do direito de ação, inépcia da petição inicial, diferenças salariais e horas extras (fls. 248-257).

Admitido o apelo (fl. 263), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 247 e 248) e tem representação regular (fl. 240), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 260) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 261).

3) NULIDADE

A Reclamada suscita a nulidade da decisão recorrida, assegurando que o Regional, ao deferir as diferenças salariais decorrentes dos reajustes pelos índices normativos, **omitiu-se** sobre o contido na impugnação ao laudo e nas contra-razões. Sustenta violação do art. 458 do CPC e traz **arestos** para confronto de teses (fl. 252).

De se salientar, inicialmente, a inviabilidade do recurso, no tocante à preliminar de nulidade, por divergência jurisprudencial, a teor da diretriz perflhada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST**.

Por outro lado, embora haja rejeitado os embargos de declaração, o Regional consignou que as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices previstos nas normas coletivas foram deferidas alternativamente, como postulado na inicial, tendo em vista a improcedência do pedido de diferenças do salário profissional. Destacou que a aplicação dos índices normativos foi **impugnada** apenas quanto ao aspecto formal e genericamente, configurando inovação a arguição em contra-razões de ocorrência de "bis in idem", ou seja, de que a observância do salário mínimo profissional afastaria o direito aos reajustes previstos nas normas coletivas.

Portanto, houve expressa manifestação do Regional sobre o contido na impugnação ao laudo e nas contra-razões, restando incólume a literalidade do art. 458 do CPC, atraindo, assim, a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

4) CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional afastou a arguição de carência do direito de ação, consignando a presença do interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido. Também assinalou que a **Súmula nº 330 do TST**, invocada para embasar a arguição, não tem efeito vinculante e que a matéria controvertida deveria ser examinada, eventualmente, no mérito da ação.

Alega a Reclamada a **eficácia da quitação sem ressalva** contida no termo rescisório quanto aos valores referentes às parcelas pleiteadas nesta reclamação trabalhista. O recurso está amparado em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 249-251).

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126** desta Corte, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernentes às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova e de violação das disposições de lei invocadas.

5) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A prefacial foi suscitada sob o argumento de que as normas coletivas nas quais se amparavam os pedidos careciam de autenticação. No entanto, o Regional taxativamente asseverou que o Reclamante juntou as certidões de autenticação dos instrumentos.

A Reclamada insiste na **ausência de certidão de autenticação**, apontando violação dos arts. 872 da CLT, 395, III, do CPC e 5º, II, da CF. Traz **arestos** para confronto (fl. 251).

Como se verifica, somente o reexame do contexto probatório possibilitaria dissentir da conclusão consignada na decisão recorrida. Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

6) DIFERENÇAS SALARIAIS

Assentou o TRT que, conforme se depreendia da petição inicial, a postulação de diferenças de salário profissional foi apresentada em caráter alternativo em relação àquela de diferenças pela aplicação dos índices previstos nas normas coletivas. Assim, **contestados os instrumentos** apenas em seu aspecto formal e apuradas as diferenças, deferiu o pleito, esclarecendo que era inovatória a arguição formulada em contra-razões, no sentido de que a observância do salário mínimo profissional afastaria os reajustes previstos em norma coletiva.

No seu confuso arrazoado, a Reclamada sustenta que não foi observada a norma estatuída nos arts. 840 da CLT e 283, II, do CPC ("sic"). Reafirma que houve impugnação ao laudo, porquanto o perito não haveria especificado a origem das supostas diferenças e que, estando a remuneração do Reclamante vinculada à Lei nº 4.950-A, o deferimento das diferenças em face dos índices previstos em norma coletiva caracterizaria "bis in idem". Por fim, assegura que o Autor não cumpriu com o ônus da prova que lhe competia. Calca seu apelo em violação dos arts. 818 e 840 da CLT, 283, II, ("sic") e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial (fl. 253).

Quanto ao **ônus da prova das diferenças salariais**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente às **diferenças salariais** deferidas, a instância ordinária lastreou-se na prova produzida, especialmente a pericial, para firmar o seu convencimento de que não foram observados os índices de reajuste salarial previstos nas normas coletivas. De se salientar que o Regional assentou o caráter inovatório da argumentação, no sentido de que a aplicação do reajuste do salário mínimo profissional afastaria o reajuste previsto no instrumento coletivo da categoria.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

7) HORAS EXTRAS

Segundo o Regional, tendo sido alegado na contestação que o Reclamante exercia atividade externa, era da **Reclamada** o ônus de provar o fato impeditivo do direito pleiteado, do qual não se desincumbiu. Ademais, não foi anotada na CTPS a atividade externa e, consoante apurado pelo perito, nos registros funcionais havia determinação de horário de trabalho, sendo que, embora o Autor não permanecesse no mesmo local de trabalho durante toda a jornada de trabalho, a atividade exercida não era incompatível com a fixação e a fiscalização de horário. Finalmente, com base na prova oral, deferiu o pagamento de horas extras.

A Reclamada sustenta o enquadramento do Reclamante na exceção contida no art. 62, I, da CLT, alegando que mesmo a testemunha ouvida haveria declarado que o Autor tinha **autonomia para administrar a jornada de trabalho**. Afirma que a atual redação do art. 61, I, da CLT não poderia ser invocada como fundamento para a condenação, uma vez que posterior à extinção do contrato de trabalho, e que a mera ausência de anotação na CTPS e no registro de empregados da prestação de serviços externos não implica o direito às horas extras. Também assegura que cabia ao Reclamante o ônus da prova e que, na petição inicial foi admitido o exercício da função de chefe de departamento, o que, por si só, afastaria o direito às horas extras, a teor do inciso II do art. 62 da CLT. O recurso vem calçado em violação dos arts. 62, I e II, letra "a", e 818 da CLT e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 256-257).

O acórdão regional **não abordou** a questão do exercício de função de confiança, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, a decisão sintoniza-se com a regra contida no art. 818 da CLT, na medida em que, na conformidade dessa disposição, o ônus da prova recai sobre aquele que alega fato impeditivo ao direito postulado. A jurisprudência transcrita afigura-se inespecífica, porquanto não pressupõe que o Empregador haja contestado o pedido de horas extras asseverando condição impeditiva, qual seja, o trabalho externo. Incidência das Súmulas nºs 221, II, e 296, I, do TST.

O Regional deixou esclarecido que a condenação não decorreu apenas da ausência de anotação da condição de trabalho externo na CTPS, mas tendo em vista que reconheceu **sobejamente comprovado** que as atividades desenvolvidas não eram incompatíveis com a fixação e fiscalização de horário. Sendo assim, inócua a argumentação expendida quanto ao fato de a alteração legislativa promovida no art. 62 da CLT não alcançar o contrato extinto anteriormente, bem como de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, resultando inespecífica a divergência trazida nesse sentido.

Por fim, é inarredável que a decisão recorrida repousa sobre fatos e provas, insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2004-009-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO CREPALDI - ME**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO**
AGRAVADO : **EDSON PIRES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRª. VIVIANE TOLEDO MOREIRA**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/09/2004 (fl. 14). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2004-113-03-40.4 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADO : **DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS**
AGRAVADA : **MARIA STELLA GÁSPARO MAGALHÃES**
ADVOGADA : **DRª. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação da Súmula n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona a Súmula nº 214 desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportunamente, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-009-08-40.8 TRT 8ª

Agravante: **O & P PROJETOS LTDA.**

ADVOGADA : **DRª. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA**
AGRAVADO : **ANDRÉ VENTURIERI**
ADVOGADO : **DR. WERNER NABIÇA COELHO**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona a Súmula nº 214 desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportunamente, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2001-026-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES**
AGRAVADO : **NEIVA CARDOSO RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. LUIS FERNANDO S. PADILHA**
AGRAVADA : **ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.**

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, com fundamento na Súmula n. 331 do TST.

Inconformada, a segunda reclamada, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Não houve contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, o mérito, pelo desprovemento do Agravo.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto em 04/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/09/2004 (fl. 113).

A representação processual está regular (fl. 11).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O recurso de revista interposto pela segunda reclamada teve seu seguimento negado, por meio do despacho de fls. 111/112, com base na Súmula nº 331 do TST.

Insurgindo-se contra essa decisão, a agravante, mediante as razões de fls. 02/04, busca a reforma do referido despacho, alegando violação ao art. 460 do CPC e inaplicabilidade da Súmula n. 331 do TST.

O entendimento expendido pelo d. **decisum** regional (97/105) revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Destarte, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por conseqüência, não se mostrando ele apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos preconizados nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2003-011-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALANTI**
AGRAVADA : **CARLA SILVANA AZEVEDO DE MORAIS**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA**



D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/11/2004 (fl. 40).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2001-046-15-01.0 TRT 15ª REGIÃO
Agravante: **J.A.R. REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADA : MARIA SUELI FERREIRA DE SOUZA SARDINHA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula n. 218.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 28/32, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravo foi processado nos autos originários.

Não houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos da Súmula TST-218.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão da agravante, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade da Súmula nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado na referida desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 218/TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2003-031-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : THAIS DE MORAES ALPISTE VERONESE
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADA : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA PRADO BICALHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/32, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.03.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04.03.2004 (fl. 410). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 33 a 410, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2004-009-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO MARQUES DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE DOS REIS

AGRAVADO : POSTO SEGURO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-044-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADA : REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADA : DR. LUCIANO CÂNDIDO BOZI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Registre-se por fim, que a procuração constante à fl. 18, não menciona o advogado que subscreve a petição de agravo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-023-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMILE PINHO PIRES DA COSTA
ADVOGADA : DRª. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADA : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

AGRAVADA : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

AGRAVADA : CRIATIVA TELESERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/10/2004 (fl. 70). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/1996-066-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2002-002-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ORSINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 09/07/2004 (fl. 28). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não cuidou de trasladar a procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1098/2004-463-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA CALDERAN
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO MARQUES
AGRAVADA : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA

DECISÃO

A d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/02/2005 (fl. 10). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2003-076-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

A d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenham sido trasladadas as cópias do despacho denegatório da revista e do acórdão regional, elas revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que foram obtidas da Internet, apresentando-se sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, inservíveis, portanto, à validade desses documentos, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como da procuração outorgada ao advogado da agravada; esta é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT; aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1346/2004-006-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARBOSA E PENA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO
AGRAVADA : NÚBIA RODRIGUES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1653/2003-002-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-
RAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRA-
JANO
AGRAVADO : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEI-
ROS

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 29/09/2004 (fl. 86). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1739/2003-008-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRª. CARMEN MARIA DE LIMA
AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1902/2002-008-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRª. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADA : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANS-
PORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira reclamada, com fundamento na Súmula n. 331 do TST.

Inconformada, a terceira reclamada, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto em 30/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 20/11/2004 (fl. 110).

A representação processual está regular (fl. 94).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O recurso de revista interposto pela terceira reclamada teve seu seguimento negado, por meio do despacho de fls. 108/109, com base na Súmula nº 331 do TST.

Insurgindo-se contra essa decisão, a agravante, mediante as razões de fls. 02/12, busca a reforma do referido despacho, alegando afronta ao art. 3º do CPC e inaplicabilidade da Súmula n. 331 do TST.

O entendimento expandido pelo d. **decisum** regional (80/85) revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Destarte, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando ele apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos preconizados nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2053/2003-041-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEI-
DA
AGRAVADA : EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO
DE UBERABA LTDA.
ADVOGADA : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOU-
THIER

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do recurso de revista, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2207/2003-073-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ MARCOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, o mérito, pelo não provimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 20/01/2005 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2262/2002-026-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CYNTHIA DE MORAES AMARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. TERESA DESTRO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/02/2005 (fl. 14). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, os agravantes não providenciariam, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2412/2001-024-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE SOUZA LEITE FILHA
ADVOGADA : DRª. RITA PASSOS ZANALLA
AGRAVADA : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/10/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/10/2004 (fl. 17). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2446/2002-041-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCIO DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES
AGRAVADA : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 17/09/2004 (fl. 37). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não cuidou de trasladar a procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2613/2003-041-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLOVIS MATURANA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : GTE SYLVANIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14.02.2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04.02.2005 (fl. 60). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 16/11/2004 a 23/11/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 53 e 54) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 51/52, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 54/58, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Osasco, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a) a comarca do Município de Osasco não pode ser considerado como "comarca do interior do País"; e

b) a contratação do subscritor das razões recursais não se insere nas hipóteses do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o segundo fundamento do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-63/2004-333-04-00.1

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDA : PATRICIA TERESINHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 219/226, prolatado pelo e. TRT da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para, entre outras disposições, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, pela contagem minuto a minuto da jornada, desprezados apenas os cinco anteriores e/ou posteriores ao registro de horário, limitados a 10 minutos diários. Consigna o v. acórdão recorrido, na ementa:

"DAS HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMAS COLETIVAS. Muito embora as condições normativas decorrentes da autocomposição devam ser valorizadas, uma vez que expressam a vontade das categorias envolvidas, adota-se o entendimento da Súmula nº 23 (que revisa a de nº 19) deste Tribunal, porque se trata de condição mais benéfica ao trabalhador. Hipótese em que a reclamante aponta a existência de diferenças de horas extras, ainda que por amostragem, restando devido o pagamento dos reflexos cabíveis. Recurso parcialmente provido." (fl. 219)

A reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e 4º da CLT, pretendendo a reforma do julgado em relação à condenação ao pagamento dos minutos residuais. Argumenta que "é inegável ser do maior interesse dos trabalhadores poder entrar na empresa logo que chegam, ao invés de serem obrigados a aguardar, sob a intempérie, até a hora de iniciar o trabalho" (fl. 230). Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 237/238.

Contra-razões apresentadas (fls. 243/248).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.**I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 227/228) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 16). Custas pagas (fl. 234) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 233).

No que diz respeito à alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o recurso de revista merece conhecimento.

De fato, os instrumentos coletivos são fruto de negociação entre categorias, retratando a prevalência de seus interesses em dado momento, cujo reconhecimento foi elevado ao nível constitucional, conforme dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

A negociação coletiva decorre do exercício da autonomia privada coletiva e constitui direito constitucionalmente assegurado, devendo prevalecer em tudo que não contrarie princípio indisponível assegurado na própria Constituição.

Nesse contexto, não há óbice de qualquer natureza que impeça o estabelecimento, pelas categorias convenientes, da tolerância de 15 minutos na marcação do ponto, alargando, de maneira ínfima e plenamente justificada, os cinco minutos já admitidos pela jurisprudência pacífica do e. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 366).

Ademais, segundo a teoria do conglobamento das normas coletivas de trabalho, as categorias profissional e patronal abrem mão de determinados direitos em troca de outros que considerem mais adequados naquele momento, ou mais vantajosos como um todo. Observe-se que a negociação coletiva envolve justamente ganhos e perdas recíprocas, que se admitem e se explicam apenas no âmbito geral de um instrumento normativo, não isoladamente. Logo, não é dado ao Poder Judiciário interferir indiscriminadamente nessas escolhas, substituindo a vontade livremente manifestada pela partes, para alterá-la e dizer, a todo momento, o que poderia ser mais ou menos vantajoso para quaisquer das classes convenientes.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do e. Tribunal Superior do Trabalho:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo." (TST-RR-657.420/00.7, 1ª T., DJ: 25-06-2004, Rel. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA)

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4º da CLT, não estando tal direito previsto em norma legal. Não consta, pois, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer óbice à negociação coletiva. Em sendo assim, é de se concluir pela decretação da validade das cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serviria de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna). Revista conhecida e provida parcialmente." (TST-RR-435732/98.7, 2ª T., DJ: 28-06-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

"RECURSO DE REVISTA - I. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Válida a norma coletiva que estabelece determinado tempo para a marcação dos cartões de ponto, em decorrência da faculdade conferida pelo art. 7º, XXVI, da CF, à categoria dos trabalhadores para, mediante negociação coletiva, abster de exigir alguns direitos em troca de outros benefícios que lhe pareçam mais vantajosos naquele instante. Recurso conhecido e provido. (...)" (TST-RR-579.500/1999.5, 3ª T. DJ: 28-05-2004, Rel. Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA)

"HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 15 (dez) minutos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido." (TST-RR-250/2002-373-04-00.2, 4ª T., julgamento: 29-06-2005, Rel. Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI)

"JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Sendo válida a cláusula que estabelece jornada superior a seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos, válida também é aquela que reconhece como tempo não à disposição minutos que antecedem ou excedem a jornada laboral, bem como introduz redução do intervalo intrajornada em tempo inferior ao mínimo estipulado no artigo 71 da CLT. Revista conhecida e provida." (TST-RR-485.529/1998, 5ª T., DJU: 14-05-2001, Rel. Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM)

Na hipótese dos autos, portanto, o e. TRT da 4ª Região, ao afastar a aplicabilidade da norma coletiva, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o que viabiliza o presente recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dele CONHEÇO, pois, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

II - MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

Como consectário natural do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 15 (quinze) minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva aplicável à espécie.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-75/2002-332-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : MAURÍCIO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DR. CÍNTIA ELIANE FÁVERO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 109/110, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 112/122, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Entende, ainda, violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 132.

Contra-razões apresentadas a fls. 134/138.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 142/143, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 111 e 112) e está subscrito por procurador federal.

I - CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fl. 122, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Equivocado o recorrente.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que não foram opostos embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 109/110, sendo, portanto, descabida a preliminar ora examinada.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 110/111, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

a) contratação de advogado cadastrado é da competência do procurador-geral da autarquia, nos termos da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 3/11/1993, da Procuradoria-Geral do INSS; e a procuração de fl. 97 foi outorgada pelo procurador-chefe, sem comprovação da delegação de poderes para essa finalidade.

Nas razões de fls. 112/122, o recorrente alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Entende, ainda, violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com fundamento na ausência de poderes do procurador-chefe para contratar e outorgar poderes ao advogado cadastrado.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo à invalidade da procuração de fl. 97, porque não há delegação de poderes ao procurador-chefe para a contratação de advogados autônomos para representação judicial do INSS.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

sido admitido mediante prévio concurso, não desnatura a relação de emprego, cabendo ao Judiciário, como forma de coibir os atos ilegais do administrador, reconhecer a relação de emprego em face do princípio da realidade do contrato de trabalho, sendo devidas as verbas correspondentes quando não provado o respectivo pagamento." (fl. 60)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 67/69), argumentando que o v. acórdão recorrido "contrariou o entendimento traduzido pelo Enunciado 363, do Egrégio TST" (fl. 68). Pretende a "improcedência da presente reclamatória" (fl. 69).

Despacho de admissibilidade a fl. 71.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 73).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de revista, para reconhecer ao "empregado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS" (fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 64 e 67) e está subscrito por procurador do município (fl. 69).

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, respectivamente, ao princípio da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados e servidores. Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. TRT a quo, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado e de diferenças de salário (salário retido).

Publique-se.

Brasília, 30 junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2003-007-16-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO : CRISTINA ROSA CHAVES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ISAE contra o r. despacho de fl. 182/186, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta a fls. 193/196. Sem contra-razões (fl. 197).

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do acórdão do Regional (fls. 100/108), na medida em que ausente a cópia da folha de número 9 do respectivo acórdão dos autos principais.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta na não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-303/2003-381-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LÍLIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAN CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. G. MOIOLI
RECORRIDA : NOVA RADAR - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 49/50, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 52/58, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 60-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 63/64, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 51 e 52) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 49/50, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

a advogada subscritora do recurso foi contratada na forma da Lei nº 6.539, de 28/06/78;

que o mandato foi outorgado pelo procurador-chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, para prestação de serviços pelo advogado contratado na comarca de atuação da Procuradoria de lotação do outorgante, o que impede a aplicação da Lei nº 6.539/78; que a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social somente pode ser exercida por advogado contratado nas comarcas do interior do País e nos municípios onde não possui órgão próprio, nos termos da Resolução nº 185, de 1º/11/93, do Regimento Interno do INSS, da Portaria MPAS/GM nº 458, de 24/9/92, da Portaria nº 587, de 27/10/93, e da Lei nº 6.539, de 28/6/78; ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001), tenham sido re-ratificados, tendo em vista que a procuração está datada de 1º/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99); e

Nas razões de fls. 52/58, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem Procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz por diversos fundamentos.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente a ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001), tenham sido re-ratificados, tendo em vista que a procuração está datada de 1º/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99).

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto aos fundamentos do Regional, mormente a Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001, o art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001, a Portaria nº 458/92, e, por fim, a outorga de procuração para advogado credenciado a atuar na localidade onde existe órgão jurídico da recorrente.

Finalmente, no que tange à alegação feita no recurso, de que a estrutura previdenciária atual é regulada pelo Decreto nº 3.888/00, com redação dada pelo Decreto nº 4.688/03, e, ainda, a indicação de violação do art. 12, I, do CPC, não autorizam o conhecimento do recurso, tendo em vista a falta de questionamento.

Efetivamente, o Regional não emitiu tese a respeito das aludidas afirmações. Cumpria, portanto, ao reclamado opor embargos de declaração para o fim de prequestioná-las. Como não o fez, elas se encontram preclusas, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-324/2002-331-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LÍLIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
RECORRIDO : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIN NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 54/55, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 57/61, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Itapeverica da Serra, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 62.

Sem contra-razões (fls. 63-v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 66/67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 56/57) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 54/55, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 57/61, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Itapeverica da Serra, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a) a comarca do Município de Itapeverica da Serra não pode ser considerado como "comarca do interior do País"; e
b) a contratação do subscritor das razões recursais não se insere nas hipóteses do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o segundo fundamento do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-324/2002-501-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALÓ DOS PINHEIROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 99/100, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação. Nas razões de fls. 102/110, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fls. 120.

Contra-razões apresentadas a fls. 122/126.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 130/131, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 101 e 102) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 99/100, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 102/110, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a da capital. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em diversos fundamentos, quais sejam:

a) tanto o art. 1º da Lei nº 6.539/78, quanto a Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da Procuradoria-Geral do INSS, dispõem que a contratação de advogado para representar a autarquia está condicionada à falta de procurador do Quadro, bem como de celebração de contrato próprio;

b) o item 12.1 da OS nº 14 determina que a competência para a contratação de advogado cadastrado é do procurador-geral, que poderá delegá-la ao procurador estadual/regional;

c) o INSS não alega nem comprova que não dispõe de procuradores de seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade, ônus que lhe competia, na medida em que se trata de pressuposto de admissibilidade do recurso; e

d) a LC nº 73/93, em seu art. 17, manteve com os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas a respectiva representação judicial e extrajudicial.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, relativos à inexistência de prova de que o INSS não dispõe de procuradores de seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade e de que a LC nº 73/93, em seu art. 17, manteve com os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas a respectiva representação judicial e extrajudicial. Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 99/100, afasta a incidência do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que não é aplicável em sede recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Nas razões de fls. 102/110, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual somente em segundo grau, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-326/2002-461-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA RECORRIDO : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA JOSEVAL ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

RECORRIDO : COMÉRCIO DE VEÍCULOS PRAÇA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 42/43, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 45/49, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 50

Contra-razões apresentadas a fls. 52/60.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 63/64, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 44 e 45) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 42/43, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 45/49, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a) a comarca do Município de São Bernardo do Campo não pode ser considerado como "comarca do interior do País"; e

b) a contratação do subscritor das razões recursais não se insere nas hipóteses do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o segundo fundamento do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-327/2002-471-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR RECORRIDO : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

ADVOGADA : JÚLIO CÉSAR GORDIJO DRA. CRISTINA FERREIRA RODELLO

RECORRIDA : DATA FAST COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 35/36, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 38/49, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Afirma que não é cabível a rejeição dos seus embargos de declaração. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 59.

Sem contra-razões (fls. 67).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 70/71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 37 e 38) e está subscrito por procurador federal.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 40/41, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seus embargos declaratórios foram irregularmente rejeitados, permanecendo a omissão quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Equívoco o recorrente.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que não foram opostos embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 35/36, sendo, portanto, descabida a preliminar ora examinada.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 35/36, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 38/49, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Diz que o recurso foi interposto na comarca de São Caetano do Sul, que não se confunde com a da capital. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz sob os seguintes fundamentos:

"A regra inscrita no artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93 dispõe que os pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

O Parecer nº 06/98, cujo objeto foi justamente a definição de limites da delegação de competência para a representação judicial de autarquia, fixou que a representação judicial da União compete exclusivamente à Advocacia-Geral, diretamente por seus membros e indiretamente por seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas.

O Advogado-Geral da União estabeleceu que as funções institucionais relativas à representação judicial são privativas dos titulares de cargos efetivos de Procurador Autárquico, de Advogado da União e de titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em Juízo, tal como Procurador-Geral ou Procurador Regional, de modo não comportam delegação.

Diante da natureza vinculativa desse ato administrativo, aprovado por Sua Excelência o Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 24.IX.1998, segue-se que o advogado que subcreveu o recurso não tem poderes para a representação judicial da autarquia, visto que não é titular de cargo de Advogado da União ou de Procurador Autárquico." (fl. 35)

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente o Parecer nº 06/98, da AGU.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao Parecer nº 06/98, da AGU.

Por fim, acresça-se que a alegação de que o recurso foi interposto em comarca de São Caetano do Sul, não autoriza o conhecimento do recurso, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, haja vista que o quadro fático consignado pelo Regional não fixa essa premissa.

Com relação à alegada violação do art. 1º da 6.539/78, o recurso não prospera, igualmente, haja vista a ausência de prequestionamento.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 73/89, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional não adota tese acerca do disposto no art. 13 do CPC. O recorrente não opôs embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-329/2002-501-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : LUÍS CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RURAL JARDIM IO-LANDA
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 63/64, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 66/71, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 72.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 74/78) pelo Condomínio Rural Jardim Iolanda.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 81/82, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 65 e 66) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 63/64, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

a advogada subscritora da peça recursal foi admitida nos termos da Lei nº 6.539, de 28/6/78, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços firmado e com a Resolução nº 1.852, de 1º/11/93 (fl.47);

que o mandato outorgado pelo procurador-chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo leva ao convencimento de que a referida comarca encontra-se dentro do território de atuação e competência da Procuradoria de lotação do outorgante, o que impede a aplicação da Lei nº 6.539/78;

que a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social somente pode ser exercida por advogado contratado nas comarcas do interior do País e nos municípios onde não possua órgão próprio, nos termos da Resolução nº 185, de 1º/11/93, do Regimento Interno do INSS, da Portaria MPS/GM nº 458, de 24/9/92, da Portaria nº 587, de 27/10/93, e da Lei nº 6.539, de 28/6/78;

Ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS Nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001), tenham sido re-ratificados, tendo em vista que a procuração está datada de 1º/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99); e
Não-enquadramento da contratação na hipótese do art. 17 da Lei nº 8.620/93.

Nas razões de fls. 66/71, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem Procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz por diversos fundamentos.

Constatase, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente a ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS Nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001) tenham sido re-ratificados, tendo em vista que a procuração está datada de 1º/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99).

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arrestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto aos fundamentos do Regional, mormente a Portaria MPAS Nº 3.464, de 27/9/2001, o art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001, a Portaria nº 458/92, e, por fim, a outorga de procuração para advogado credenciado a atuar na localidade onde existe órgão jurídico da recorrente.

Finalmente, no que tange à alegação feita no recurso, de que a estrutura previdenciária atual é regulada pelo Decreto nº 3.888/00, com redação dada pelo Decreto nº 4.688/03, e, ainda, a indicação de violação do art. 12, I, do CPC, não autorizam o conhecimento do recurso, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Efetivamente, o Regional não emitiu tese a respeito das aludidas afirmações. Cumpria, portanto, ao reclamado opor embargos de declaração para o fim de prequestioná-las. Como não o fez, elas se encontram preclusas, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2004-010-18-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A - CELG
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO : ARLEN SILVA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 153/155, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 279 e 267 e nas Súmulas nºs 191, 333, 229, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 2/14, sustenta a viabilidade da revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo", "horas extras" e "honorários assistenciais", por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, 193, 1º, da CLT, e da Lei nº 7.369/85. Argumenta que demonstra divergência jurisprudencial válida.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 162/165 e 168/173, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 156) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 15/18).

CONHEÇO.

I.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O e. Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Seu fundamento é de que:

"DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Afirma a recorrente que a gratificação adicional por tempo de serviço, a gratificação de função paga eventualmente e a parcela adicional não poderiam compor a base de cálculo do adicional de periculosidade, porque, segundo o parágrafo único do art. 193 da CLT, o mesmo deve ser calculado apenas sobre o salário-base. Data venia das respeitáveis opiniões em contrário, não comungo do entendimento consubstanciado na OJ 279 da SDI-I do C. TST, nem da parte final do En. 191, com a recente redação, alterada pela Resolução Administrativa nº 121/2003 daquela Corte, porque entendo que o art. 1º da Lei 7.369/85 é expresso no sentido de que o adicional de periculosidade dos empregados no setor de energia elétrica é de 30% sobre o salário que percebem, e não sobre a remuneração. Ou seja, a intenção do legislador foi restringir a base de cálculo do referido adicional ao salário-base do obreiro, tal qual disposto no art. 193, § 1º, da CLT, que trata da periculosidade decorrente do contato com inflamáveis e explosivos. Todavia, em nome da uniformidade da jurisprudência deste Egrégio Regional, que é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme disposto no Enunciado 191 do C. TST e OJ 279 da SDI-I daquela Corte, rendo-me ao entendimento da d. maioria, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ressalte-se apenas que razão não assiste à recorrente ao afirmar que a parcela adicional não poderia integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, por não ter natureza salarial, haja vista que o item 11.1.2 do documento de fl. 26 demonstra que ela constitui um dos componentes do salário do reclamante, tendo sido criada no plano de cargos e salários da reclamada e devida a todos aqueles que completam um ano de serviço, o que revela sua natureza salarial. Aliás, a própria recorrente admite tal fato à fl. 330 do seu recurso, pois afirmou que a parcela adicional fazia parte da base de cálculo das horas extras, porque integrava a sua remuneração. Nada a reformar." (fls. 106/107)

A revista, entretanto, não merece seguimento.

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, no entanto, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição da Súmula nº 191 do TST, isto é, incide sobre o conjunto de parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1).

Correta, pois, a aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso.

Nesse contexto, incólumes os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO.

I.2 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extras de 100%, sob o fundamento de que:

"A Constituição Federal, ao estipular, em seu art. 7º, um mínimo de direitos aplicáveis aos trabalhadores, não impede a criação de outros direitos, inclusive por ato de vontade do empregador. Assim, se o Plano de Cargos e Salários da reclamada prevê o pagamento do adicional de 100% sobre todo o labor extra realizado, não há falar que ela estivesse sujeita apenas à observância do adicional de 50%, previsto no inciso XVI do art. 7º da CF/88."

A reclamada sustenta que o plano de cargos e salários jamais foi aplicado, devendo prevalecer o adicional de 50%. Aponta violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal (fl. 140).

Sem razão.

O Regional é explícito ao declarar que o adicional de hora extra decorre da observância do Plano de Cargos e Salários da reclamada, que prevê o pagamento do adicional de 100%.

E, nesse contexto, a decisão não viola o art. 7º, XVI, visto que estabelece o percentual mínimo, como ressaltado pelo Regional.

Quanto à alegação de que o plano de cargos e salários nunca foi implantado, o recurso não prospera, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

I.2 - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada limita-se a argumentar que não é viável a aplicação retroativa da Orientação Jurisprudencial nº 267 desta Corte, não indicando, entretanto, violação de nenhum dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial que possa autorizar o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 896 da CLT.

NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

I.3 - DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO E PRONTIDÃO - BASE DE CÁLCULO

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas de sobreaviso e prontidão, sob o fundamento de que:

"Quanto à base de cálculo das horas de sobreaviso e prontidão, entendo que estas horas mantêm o trabalhador vinculado às suas funções, ainda que não esteja trabalhando, já que não lhe é permitido que se desligue do trabalho. Assim, esse tempo deve ser remunerado da mesma forma como se estivesse efetivamente desempenhado suas tarefas. Portanto, correta é a inclusão, na base de cálculo das horas de prontidão e sobreaviso, de todas as parcelas de natureza salarial, como deferiu o d. Juízo de origem."

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, no entanto, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, firmou-se no sentido de que: "Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Nesse contexto, a decisão do Regional está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

NEGOU PROVIMENTO.

I.4 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que o reclamante está assistido pelo sindicato de classe, tendo apresentado declaração de miserabilidade.

Realmente;

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste a reclamada na tese de que o autor não preencheu todos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, porque não comprovou a alegada insuficiência de recursos, a qual não se pode presumir diante do salário que ele declarou que percebia e da elevada quantia que levantou a título de FGTS + 40%. Contudo, deve-se presumir verdadeira a simples declaração de pobreza feita pelo autor, à fl. 18, conforme determina o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, cabendo à reclamada comprovar a sua inveracidade, o que não fez. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o simples fato de o reclamante ter levantado seu FGTS + 40%, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, não torna presumível a inexistência de miserabilidade jurídica, pois a ação foi ajuizada quase quatro meses após a referida rescisão e não se tem notícia de que o obreiro esteja empregado e percebendo quantia suficiente para sua subsistência. Assim, estando o obreiro assistido pelo sindicato de sua categoria (fl. 19), e não havendo nada que infirme a declaração de miserabilidade jurídica feita por ele, deverá ser mantida a verba honorária na condenação, no importe de 15%, conforme En. 219 do C. TST. Nada a reformar."



A reclamada renova a argumentação de que o reclamante não atende a todos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, alegando que não há prova da apontada insuficiência de recursos. Assevera que não se pode presumir a miserabilidade do reclamante, tendo em vista que declara a percepção de salário e a elevada quantia que levantou a título de FGTS + 40%.

O Regional é expresso ao declarar que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e que declara a sua miserabilidade. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 329)."

Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 333, desta Corte, haja vista que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento sumulado desta Corte.

Com estes fundamentos e fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-RR-335/2002-501-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LÍLIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO
RECORRIDO : HÉLIO APARECIDO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ESTANISLAU BARBOZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 43/44, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 46/51, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 52.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 53.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 56/57, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 45 e 46) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 43/44, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

a advogada subscritora do recurso foi contratada na forma da Lei nº 6.539, de 28/06/78, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços firmado e a Resolução nº 1.852, de 01/11/93;

que o mandato foi outorgado pelo procurador-chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, para prestação de serviços pelo advogado contratado na comarca de atuação da Procuradoria de lotação do outorgante, o que impede a aplicação da Lei nº 6.539/78; que a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social somente pode ser exercida por advogado contratado nas comarcas do interior do País e nos municípios onde não possua órgão próprio, nos termos da Resolução nº 185, de 1º/11/93, do Regimento Interno do INSS, Portaria MPS/GM nº 458, de 24/9/92, da Portaria nº 587, de 27/10/93, e da Lei nº 6.539, de 28/6/78;

Ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001), tenha sido re-ratificado, tendo em vista que a procuração está datada de 1/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99); e Não-enquadramento da contratação na hipótese do art. 17 da Lei nº 8.620/93.

Nas razões de fls. 46/51, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz por diversos fundamentos.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente a ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001), tenham sido re-ratificados, tendo em vista que a procuração está datada de 1º/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99).

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrange todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto aos fundamentos do Regional, mormente a Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001, o art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001, a Portaria nº 458/92, e, por fim, a outorga de procuração para advogado credenciado a atuar na localidade onde existe órgão jurídico da recorrente.

Finalmente, no que tange à alegação feita no recurso, de que a estrutura previdenciária atual é regulada pelo Decreto nº 3.888/00, com redação dada pelo Decreto nº 4.688/03, e, ainda, a indicação de violação do art. 12, I, do CPC, não autorizam o conhecimento do recurso, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Efetivamente, o Regional não emitiu tese a respeito das aludidas afirmações. Cumpria, portanto, ao reclamado opor embargos de declaração para o fim de prequestioná-las. Como não o fez, elas se encontram preclusas, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-342/2002-331-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : MARIA MARTINS KAIZER
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA COELHO
RECORRIDA : APARECIDA STOPA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 45/46, complementado a fls. 55/56, por força de embargos de declaração, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 57/68, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a Capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fl. 78.

Sem contra-razões (fls. 80).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 83/84, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 56 e 57) e está subscrito por procurador federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 57/68, o INSS argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, ao apreciar os embargos de declaração, esclarece que:

À vista da matéria manifestada e, considerando inaplicável o artigo 13 do CPC em fase recursal nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do C. TST, concluiu que razão não assiste ao Instituto. (fls. 55)

Nesse contexto, a alegação de omissão não prospera, na medida em que o Regional é explícito ao declarar que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, invocando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383 desta Corte, como fundamento.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Prejudicado o exame da violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 897-A da CLT e 535, II, do CPC, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 45/46, complementado a fls. 55/56, por força de embargos de declaração, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que após a publicação da Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, não é mais possível a outorga de poderes a advogados autônomos.

Nas razões de fls. 57/68, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a Capital. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a) após a publicação da Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, não é mais possível a outorga de poderes a advogados autônomos;

b) somente ao procurador-geral da União é permitida a delegação de atribuições (art. 4º, § 3º, da LC nº 73/93); e

c) não subsiste o argumento de que o INSS não possui Procuradoria na Região, visto que o art. 11, da Lei nº 9.028/95, expressamente determina que, nesse caso, a representação judicial seja procedida por Procuradores ou Advogados da Advocacia-Geral da União, e não mais por advogados credenciados.

Constata-se, pois, que, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos nas comarcas do interior.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional (fls. 55/56) afasta a incidência do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que não é aplicável em sede recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Nas razões de fls. 57/68, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

O julgado do TRT da 23ª Região não é hábil para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337 do TST, na medida em que o INSS não logrou realizar o necessário cotejo analítico, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso.

Sobre o tema, confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-659/2002-029-12-00, DJ 24/06/2005)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido. (RR-180/2001-611-04-00, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento. (AIRR - 27390/2002-900-12-00, DJ - 17/06/2005, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-1677/2002-029-12-00, DJ - 10/06/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-26549/2002-900-12-00, DJ - 13/05/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-010-16-40.8

AGRAVANTE : JOSELINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO ANGELIM DAMASCENO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 16/31 e 32/48, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/3/2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-010-16-40.7

AGRAVANTE : SEBASTIÃO WOLFF GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO ANGELIM DAMASCENO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 16/31 e 32/48, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/3/2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-492/2001-331-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : GETÚLIO LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
RECORRIDO : RODOMAX MANUTENÇÃO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON MORAES PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fl. 84, complementado pelo de fl. 95, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 97/111, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo. Entende, ainda, violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Indica violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 121.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 131/131, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 96 e 97) e está subscrito por procurador federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 97/111, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, ao apreciar o recurso ordinário do recorrente, esclarece que:

"Destaque-se, a fim de que não venham embargos sobre o tema, que, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal. Nesse sentido a OJ nº 149 da SDI-I do C. TST." (fl. 84, sem grifo no original).

Nesse contexto, a alegação de omissão não prospera, na medida em que o Regional é explícito ao declarar que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, invocando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 383 desta Corte, como fundamento.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Prejudicado o exame da violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 897-A da CLT e 535, II, do CPC, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-I

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 84, complementado pelo de fl. 95, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

a Lei Complementar nº 73/93, ao regulamentar o art. 131 da Constituição Federal, determina que a representação judicial da autarquia compete aos seus órgãos jurídicos, ou seja, aos procuradores federais (art. 17, I); e

o Parecer AGU/MF nº 0698/98, V, fixa orientação de que é indelegável o encargo da representação judicial;

Nas razões de fls. 54/63, o recorrente alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que não se confunde com a capital. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com fundamento na Lei Complementar nº 73/93 e no Parecer AGU/MF nº 0698/98.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrange todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao disposto na Lei Complementar nº 73/93 e no Parecer AGU/MF nº 0698/98.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 97/111, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-010-16-40.8**

AGRAVANTE : CLEMILDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO ANGELIM DAMASCENO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 16/31 e 32/48, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/3/2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-517/2003-037-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO : JURANDYR SCHMIDT DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DUARTE FERREIRA FILHO
RECORRIDO : 3B PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ANA PAULA WISCHANSKY
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS contra o acórdão de fls. 120/121, complementado a fls. 130, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária não incide sobre os créditos trabalhistas de natureza indenizatória, e que, no caso, foi homologado o acordo firmado entre as partes, tendo sido discriminadas parcelas de natureza indenizatória: diferenças de FGTS, de aviso prévio e de férias. Concluiu que o fato de ter constado do pedido "...parcelas outras, de natureza salarial, não obriga às partes que sobre elas transijam, quando da conciliação" (fl. 121).

Sustenta, o INSS, a fls. 132/144, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT. Aponta violação do art. 114, § 3º, e 195, I e II, da Constituição Federal, 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 116 e 123 do CTN e divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 145.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 146).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 149/151, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 131/132) e está subscrito por procurador federal.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, sob o fundamento de que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária não incide sobre os créditos trabalhistas de natureza indenizatória, e que, no caso, foi homologado o acordo firmado entre as partes, tendo sido discriminadas parcelas de natureza indenizatória: diferenças de FGTS, de aviso prévio e de férias. Concluiu que o fato de ter constado do pedido "...parcelas outras, de natureza salarial, não obriga às partes que sobre elas transijam, quando da conciliação".

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla diferenças de FGTS, de aviso prévio e de férias, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumprido esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 114, e 195, I, "a", da CF, nem ao disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, 129 do CPC e 116 e 123 do CTN.

Encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ao teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: **ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS**. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-659/2002-029-12-00, DJ 24/06/2005)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido. (RR-180/2001-611-04-00, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento. (AIRR - 27390/2002-900-12-00, DJ - 17/06/2005, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a

denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-1677/2002-029-12-00, DJ - 10/06/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-26549/2002-900-12-00, DJ - 13/05/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2003-009-16-40.1

AGRAVANTE : IRAIR MOURANE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA -

ISAE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 149/151, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/16, argumenta, em resumo, que não pretende o revolvimento da matéria probatória, mas, sim, o exame da adequada qualificação jurídica conferida pelo Regional aos fatos da causa.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 158/172 e fls. 173/189.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 152) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 130).

CONHEÇO.

O TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/127, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, e manteve a sentença que declarou improcedente a reclamatória, conforme acórdão assim ementado:

"Projeto 'Viva Educação. Trabalho cooperado não identificado. Formação de vínculo empregatício com o ISAE. Ausência de pedido de reconhecimento do vínculo. Improcedência da reclamação.

Não se ajusta ao conceito de trabalho cooperado quando, da prestação de serviço, sobressai nítido contorno de relação de trabalho com vínculo empregatício, ante a presença dos requisitos prescritos no artigo terceiro da CLT, quais sejam: subordinação jurídica, onerosidade e continuidade ou não eventualidade do trabalho, mormente quando o trabalho desenvolvido pelo trabalhador se ajusta com a atividade-fim do tomador de serviços. Logo, a intermediação operada através da cooperativa exsurge como ilegal, formando o vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço o ISAE- Instituto Superior de Administração e Economia. Todavia, não havendo como reconhecer o vínculo com o ISAE, tendo em vista que não consta no recurso da reclamante pedido neste sentido, confirma-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial".

Argumenta a reclamada que o v. acórdão recorrido viola a Súmula nº 331 do TST, na medida em que reconhecia que a terceirização realizada pela cooperativa é ilegal, devendo, assim, o vínculo ser formado diretamente com a empresa tomadora de serviços. Aduz, ademais, que não se pode falar em ausência de pedido de reconhecimento de vínculo em relação ao ISAE, visto que postulou a sua condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas. Sustenta que a responsabilidade solidária abrange tanto o pedido condenatório quanto o declaratório. Alega, ademais, que o pedido de verbas salariais e rescisórias não está atrelado ao reconhecimento do vínculo. Assiste razão à recorrente.

Cuidam os autos que o Governo do Estado do Maranhão firmou com a Fundação Roberto Marinho contrato de prestação de serviços para a implantação do projeto "Viva Educação", que resultaria na implementação de 3.750 salas de ensino e na contratação de professores. A referida fundação, por sua vez, firmou convênio com o Instituto Superior de Administração - ISAE para a administração e gestão de recursos humanos, que, por seu turno, contratou a CODESCO-OP/MAR-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO para fornecer os serviços dos cooperados, entre os quais se encontrava a reclamante.

Efetivamente, registra o Regional, quanto ao trabalho cooperado, que:

"Emerge dos autos, pois, que a reclamante foi recrutada pelo ISAE através de cooperativa instituída exclusivamente para este fim, vez que, com o início do projeto, e, conseqüentemente, do trabalho da obreira, esta se vinculou à Global Cooperativa, com sede em Manaus para prestar serviço na cidade de São Luís, antes de ter filial nesta cidade.

De outra parte, refoge ao conceito de cooperativa que um cooperado venha a se filiar a uma cooperativa para prestar um serviço que já vinha prestando antes para o mesmo tomador de serviço. Foi justamente o que ocorreu no caso presente."

No que se refere à responsabilidade do Instituto Superior de Administração e Economia, consigna que o trabalho desenvolvido pelo reclamante se ajusta à atividade-fim do ISAE. A propósito, registra que:

"(...)os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que o trabalho prestado pela reclamante estava sujeito à supervisão e direção do ISAE, bem como ao cumprimento de uma carga horária e controle de frequência, em uma autêntica subordinação jurídica, na qual, de acordo com a doutrina mais abalizada, surge quando o trabalhador se curva aos critérios diretos do empregador e suas disposições quanto ao modo, tempo e lugar da prestação do serviço. Por outro lado, o trabalho da reclamante não se apresenta como eventual, uma vez que perdurou por vários meses e atendia às necessidades normais do tomador. Vale dizer, o trabalho da reclamante se ajustava à atividade-fim do ISAE."

Nesse contexto, observa-se que o Regional, não obstante tenha declarado a ilicitude da terceirização, deixou de reconhecer o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, ISAE, sob o fundamento de que a reclamante somente teria pedido o reconhecimento do vínculo com a Fundação Roberto Marinho. Registra o Tribunal de origem que o fato de a reclamante ter efetuado pedido de responsabilidade solidária em relação ao ISAE, não autoriza o juiz reconhecer a formação do vínculo de emprego com o instituto. Evidentemente, a decisão do Regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, especificamente os seus incisos I e III, que assim dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT): I) **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento; II) **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, ISAE - Instituto Superior de Administração e Economia. Determino o retorno dos autos para o TRT da 16ª Região para que, afastado o óbice, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-525/2003-741-04-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRIDO : LUIZ CORTES DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVAN VONTOBEL FONSECA
RECORRIDA : IRENE OBALSKI PETZOLD
ADVOGADO : DR. LUIZ GRZECHOTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 93/95, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 98/107, indica violação dos arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 111/113.

Contra-razões a fls. 117/123.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 127/128, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 98) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 93/95, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que:

"ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Notícia a inicial admissão da reclamante em 20.12.98, para a função de doméstica, tendo laborado até 06.01.03. Porém, a CTPS não teria sido assinada; não gozou férias e não recebeu natalinas; que o salário de dezembro foi pago parcialmente, sendo credor, ainda, do saldo de salário de janeiro/03 e das verbas rescisórias. Deu à causa o valor de R\$ 14.000,00. **Oferencia defesa (fls. 20/30), posteriormente as partes conciliaram o feito (fl. 42), no valor de R\$ 2.500,00, quando quitada a inicial e o contrato de trabalho, constando que no prazo de trinta dias a reclamada comprovaria nos autos os recolhimentos previdenciários, atinentes ao período a ser anotado na CTPS (20.11.00 a 28.12.02). O acordo foi homologado nestes termos. Contudo, logo a seguir, nesta mesma Ata, declararam as partes corresponder o valor do acordo às parcelas indenizatórias, assim discriminadas: aviso prévio indenizado (R\$600,00); férias indenizadas em dobro acrescidas de 1/3 (R\$1.900,00).** O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe recurso ordinário, insatisfeito porque 100% das verbas objeto do acordo foram declaradas de cunho indenizatório. Porém, tal estaria em desacordo com o pleito da inicial, que contemplaria parcelas salariais, em sua maioria. Assim, a transação levada a efeito teria nítida intenção de frustrar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Alega devam estas incidir sobre o valor total acordado, a teor do art. 22 da Lei 8.212/91, sob pena de afronta ao § 3º do art. 832 da CLT, com a alteração introduzida pela Lei 10.035/00. Diz, em suma, que as parcelas discriminadas não guardam proporção com aquelas postuladas na inicial e, portanto, o acordo estaria dissociado do pleito da inicial. Requer seja determinado o recolhimento previdenciário sobre o valor total das verbas pagas no acordo ou no mínimo sobre as verbas remuneratórias neste discriminadas.

Razão não lhe assiste.

Conforme se observa, resta atendido o disposto no § 3º do art. 832 da CLT, pois os valores do acordo foram devidamente discriminados, bem como, atribuída às parcelas a natureza indenizatória, não sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Oportuno destacar, não deter o INSS legitimidade para discutir se as verbas que integram o acordo são ou não devidas ao trabalhar, se fogem aos limites da lide ou se guardam proporção em relação aos pedidos, pois as partes são livres para conciliar o feito, estabelecendo o valor a ser satisfeito e a parcela correspondente.

Admite-se acordem as partes, inclusive quanto às verbas não contempladas na petição inicial, tendo em vista a nova redação conferida ao art. 584, III do CPC pela Lei 10.358/01. Esta nova redação reforça o entendimento ora esposado, ao admitir no rol de títulos judiciais a sentença homologatória de conciliação ou transação 'ainda que verse sobre matéria não posta em juízo'.

Não há, portanto, necessariamente, correlação entre as parcelas integrantes dos pedidos da ação e aqueles componentes do acordo firmado. Incabível, pois, cogitar-se de qualquer proporcionalidade entre o pedido e o acordo celebrado.

Nada a prover." (Fl. 94/95 - destaque-se).

Em seu recurso de revista de fls. 98/107, indica o Instituto Nacional de Seguridade Social que foram violados os arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla parcelas de natureza indenizatórias aviso prévio indenizado e férias indenizadas em dobro acrescidas de 1/3, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumprido esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do Código Civil, e 9º c/c 832, § 3º, da CLT.

Sobre a tese, confirmam-se, os seguintes precedentes desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-659/2002-029-12-00, 4ª Turma, DJ 24/6/2005, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti)

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido". (RR-180/2001-611-04-00, 4ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento". (AIRR - 27390/2002-900-12-00, 1ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento". (RR-1677/2002-029-12-00, 5ª Turma, DJ - 10/6/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo).

"ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR-26549/2002-900-12-00, 3ª Turma, DJ - 13/5/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).



"RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e **acordos homologados** e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, a discriminação das verbas de caráter indenizatório e salarial, com o devido recolhimento sobre esta última. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-37/2002-061-24-00, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Sebastião Daidone, DJ de 12.9.2003).

Como se verifica, a controvérsia em exame já constituiu foco de pronunciamento por todas as Turmas desta Corte, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-535/2003-512-04-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDA : DAMIANA MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
RECORRIDO : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 83/85, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 87/97, indica violação dos arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c e 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 99/101.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 104).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 107/108, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86/87) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/85, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS

O recorrente pretende seja determinado o desconto previdenciário legal sobre o valor acordado em juízo, alegando desrespeito aos dispositivos legais concernentes às contribuições previdenciárias e à responsabilidade de cada parte envolvida.

Não prospera o recurso.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, em processo de conhecimento e em homologação de acordo, devem observar as determinações introduzidas pela Lei nº 10.035/00, de 25.10.00, no artigo 832, parágrafos 3º e 4º, da CLT, indicando a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida, com intimação do INSS para interposição de eventual recurso dessa decisão.

Na espécie, as partes conciliaram o feito (fl. 230, comprometendo-se a reclamada ao recolhimento, na conta vinculada da reclamante, das diferenças do FGTS do contrato, com todos os encargos legais devidos em função do atraso ocorrido, conforme legislação adotada pela Caixa Econômica Federal, bem como pagar a importância de R\$ 200,00 a título de honorários advocatícios à procuradora da reclamante. Ajustaram as partes, ainda, que 'considerando a natureza da parcela correspondente ao acordo, não há contribuição previdenciária incidente'.

Nessa senda, restando inequivocamente identificada a natureza indenizatória da parcela conciliada, consoante se infere da transcrição supra, tenho por plenamente atendidas, nessa espécie, as disposições do artigo 832, parágrafo terceiro, da CLT, assim como dos demais dispositivos legais acerca do tema. Irrelevante que a autora tenha peticionado parcelas de cunho salarial e indenizatório. A conciliação implica em concessões mútuas. Assim sendo, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

Aos mesmos fundamentos, não vislumbro qualquer intenção da partes de furtarem-se dos encargos previdenciários incidentes nem, tampouco, de deliberadamente promoverem evasão fiscal.

Descaracterizada, outrossim, burla às regras do sistema tributário, na medida em que inalterada, pelos termos do acordo, a natureza jurídica das parcelas conciliadas.

Nego provimento." (Fl. 83/84 - destaque-se)

Em seu recurso de revista de fls. 87/97, indica o Instituto Nacional de Seguridade Social que foram violados os arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c e 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla parcelas de natureza indenizatória, qual seja, diferenças de FGTS e multa compensatória de 40%, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumpre esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do Código Civil, e 9º c/c 832, § 3º, da CLT.

Sobre a tese, confirmam-se, os seguintes precedentes desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-659/2002-029-12-00, 4ª Turma, DJ 24/6/2005, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti)

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido". (RR-180/2001-611-04-00, 4ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento". (AIRR - 27390/2002-900-12-00, 1ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento". (RR-1677/2002-029-12-00, 5ª Turma, DJ - 10/6/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

"ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR-26549/2002-900-12-00, 3ª Turma, DJ - 13/5/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

"RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e **acordos homologados** e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, a discriminação das verbas de caráter indenizatório e salarial, com o devido recolhimento sobre esta última. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-37/2002-061-24-00, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Sebastião Daidone, DJ de 12.9.2003)

Como se verifica, a controvérsia em exame já constituiu foco de pronunciamento por todas as Turmas desta Corte, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-550/2003-611-05-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 73/76, complementado pelo de fls. 100/102, prolatado pelo TRT da 5ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição e manter a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Inconformada, a reclamada, em suas razões de fls. 105/121, argumenta que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 127/128.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104/105) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 125), custas pagas (fls. 87/88) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

O TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/76, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição, sob o fundamento de que: "em virtude do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da publicação Lei Complementar nº 110 (29/06/2001), que assegurou aos trabalhadores a reposição dos índices inflacionários que foram expurgados das respectivas contas vinculadas do FGTS, através dos já mencionados planos econômicos implantados pelo Governo Federal".

Em complemento à r. decisão, a fls. 100/104, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada, em suas razões de fls. 105/121, argumenta que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial. Sustenta que o termo inicial da prescrição é o término do contrato de trabalho e que compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS.

Sem razão.

A discussão a respeito do marco inicial do prazo prescricional para propositura de reclamação trabalhista objetivando o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I: 344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

Igual sorte segue a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, uma vez que também está pacificada nesta Corte, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há, ainda, porque se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, pois não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-578/2001-383-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO : JANE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CREUZA ROSA ARAÚJO
RECORRIDO : DIAGSOM - DIAGNÓSTICOS ULTRASSONOGRÁFICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR JOAQUIM DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 161/162, complementado pelo de fl. 171, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 173/187, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 197.

Sem contra-razões (fls. 199).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 202/204, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 172 e 173) e está subscrito por procuradora federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 173/187, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, ao apreciar os embargos de declaração, esclarece que:

"No mérito, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, de modo a justificar a presente medida (artigo 535, do CPC).

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, a capacidade postulatória é pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, não cabendo ao Juízo determinar providências que decorrem de lei e competem exclusivamente à parte recorrente.

De ser ressaltada a inaplicabilidade na hipótese prevista no artigo 13, do CPC, quando a irregularidade diz respeito à peça recursal.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito os **REJEITO**." (fl. 171)

Nesse contexto, a alegação de omissão não prospera, na medida em que o Regional é explícito ao declarar que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Prejudicado o exame da violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 897-A da CLT e 535, II, do CPC, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 161/162, complementado pelo de fl. 171, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a Resolução nº 185, de 1º.11.93, o Regimento Interno do INSS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24.9.92), a Portaria nº 587, de 27.10.93, e a Lei nº 6.539/78, disciplinam a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio);

o art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe expressamente que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal **ou, na falta destes**, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e remunerados por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais;

a procuração outorgada por procurador autárquico a advogado autônomo afronta a Lei nº 6.539/78, tem validade para as Comarcas de Osasco, Barueri, Cotia e Itapeverica da Serra, Municípios da Grande São Paulo, sede da Procuradoria de Osasco, o que constitui óbice ao contrato na previsto pela Lei nº 6.539/78; e a contratação não se enquadra nas hipóteses do art. 17 da Lei 8.620, de 5.1.93.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente que a contratação não se enquadra nas hipóteses do art. 17 da Lei nº 8.620/93.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 161/162, complementado pelo de fl. 171, afasta a aplicação do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que:

"No mérito, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, de modo a justificar a presente medida (artigo 535, do CPC).

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, a capacidade postulatória é pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, não cabendo ao Juízo determinar providências que decorrem de lei e competem exclusivamente à parte recorrente.

De ser ressaltada a inaplicabilidade na hipótese prevista no artigo 13, do CPC, quando a irregularidade diz respeito à peça recursal.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito os **REJEITO**." (fl. 171)

Nas razões de fls. 173/187, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-578/2002-067-01-00.9

RECORRENTE : EDUARDO DE ALMEIDA SÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ
RECORRIDA : COMPANHIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM

Liquidação)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 207/210, complementado a fls. 217/218, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que não tem direito à estabilidade prevista pelo artigo 41 da Constituição Federal de 1988, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I, que equiparam a empresa pública e a sociedade de economia mista ao empregador privado, em relação aos contratos de trabalho firmados pelo regime jurídico da CLT.

A sua tese está sintetizada na ementa, in verbis:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. O ato de dispensa de empregado é discricionário da administração pública, não exigindo a lei outra vinculação a não ser aquela decorrente dos princípios que norteiam o ato administrativo" - (fl. 207).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 221/227.

Alega, em síntese, que foi admitido anteriormente à Constituição Federal de 1988, após aprovação em concurso público, razão pela qual não pode ser dispensado imotivadamente.

Sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 247, sob a alegação de que todos os precedentes que a ensejaram abordam casos havidos após a Constituição Federal de 1988.

Fundamenta o seu recurso, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 230/231.

Contra-razões a fls. 232/235.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 218-v e 221) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9). Custas pagas a contento (fl. 194 e 228).

As alegações de recurso de revista, entretanto, não logram desconstituir o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST.

Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado, disciplinada pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que seja motivado o ato de o empregador dispensar seu empregado.

O fato de o reclamante ter sido admitido por concurso público, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não tem o alcance de afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que sedimenta a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por conseguinte, a reclamada, sociedade de economia mista estadual, pode dispensar seu empregado, pagando-lhe as verbas previstas no ordenamento jurídico.



Registre-se que o fato de o reclamante ter sido admitido anteriormente à Constituição Federal de 1988, por concurso público, não tem o alcance de alterar essa realidade, visto que, como bem registra o Regional, a submissão ao certame público não confere aos empregados da administração indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, que é decorrente de regular investidura em cargo ou emprego públicos na administração direta, autárquica ou fundacional.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1, recentemente convertida no item II da Súmula nº 390 do TST, nos seguintes termos: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001) - destaque-se

Registre-se que idêntica orientação é adotada no e. Supremo Tribunal Federal, quando enfatiza que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5.8.2003; AI-245.235-Agr-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22.11.2002).

Prejudicado, nesse contexto, o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-590/2002-511-04-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDA : IBRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI
RECORRIDO : ADÍLIO ZANINI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 402/404, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que "a transação resulta de concessões mútuas e, não havendo parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, inexistente fato gerador necessário ao recolhimento pleiteado pelo INSS".

Em suas razões de fls. 406/411, indica violação dos arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 413/415.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 420/422, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 405/406) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 402/404, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que:

"O acordo homologado atende aos termos do artigo supracitado, visto que da importância ajustada (R\$ 6.000,00) as partes discriminaram e declararam a natureza indenizatória: R\$ 766,41, aviso prévio indenizado; R\$ 766,41, multa do art. 477 da CLT; R\$ 383,00, multa do art. 467 da CLT; R\$ 500,00, diferenças de FGTS acrescidos de multa de 40%; e R\$ 3.584,18, indenização por dano moral. Embora o acordo não se refira à totalidade das verbas postuladas na petição inicial, deve-se atentar ao fato de que a transação judicial pressupõe concessões recíprocas, não se podendo esquecer do duplo grau de jurisdição. A transação constitui modalidade de negócio jurídico, mediante o qual, as partes, por acordo de vontades, extinguem ou previnem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas. Por envolver renúncia de direitos, visto que obtida por meio de concessões mútuas, a transação deve ser interpretada restritivamente, não cabendo estendê-la além dos seus termos. (...) A transação operada entre as partes é válida e a sua anulação requer a comprovação dos defeitos que autorizam a anulação ou rescisão dos negócios jurídicos em geral.

Seria ineficaz, por ausência de capacidade, por dolo, por violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Todavia, o recorrente não comprovou a existência de qualquer vício no acordo homologado" (fls. 403/404).

Em seu recurso de revista de fls. 406/411, indica o Instituto Nacional de Seguridade Social que foram violados os arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial. O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla: aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, indenização por dano moral e diferenças de FGTS e multa compensatória de 40%, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumpre esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do Código Civil, e 9º c/c 832, § 3º, da CLT.

O julgado do TRT da 23ª Região não é hábil para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337 do TST, na medida em que o INSS não logrou realizar o necessário cotejo analítico, demonstrando o conflito de teses que justifiquem o conhecimento do recurso.

Sobre a tese, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-659/2002-029-12-00, DJ 24/06/2005)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido. (RR-180/2001-611-04-00, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento. (AIRR - 27390/2002-900-12-00, DJ - 17/06/2005, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In caso, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-1677/2002-029-12-00, DJ - 10/06/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-26549/2002-900-12-00, DJ - 13/05/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2002-038-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RICARDO GALLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 102/103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta e contra-razões a fls. 106/111 e 113/118, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85/87), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para apreciação, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-615/2003-402-04-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRIDA : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
RECORRIDO : JOSÉ HEITOR PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 233/237, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 240/248, indica violação dos arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil e 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas de natureza salarial. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 252/254.

Contra-razões a fls. 258/264.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 268/269, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 240) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 233/237, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que:

"Analisando os autos, verifica-se que o Juízo de origem homologou, à fl. 193, o acordo celebrado pelas partes.

Nos termos do conciliado, foi consignado o pagamento ao autor do valor de R\$ 1.500,00, assim discriminado: R\$ 550,00, a título de multa do art. 467 da CLT; r\$ 250,00, a título de FGTS com 40%; por fim, R\$ 700,00, sob a rubrica de indenização/alimentação.

O entendimento que se tem é que a inconformidade do INSS não pode prosperar, pois busca interferir na autonomia negocial consubstanciada no acordo celebrado entre as partes litigantes. Conforme ensina Paulo Emílio ribeiro de Vilhena, '3.2 A conciliação, que é transação, acordo judicial, aparece como ato prioritário na delegação de competência da Justiça do Trabalho, tal como se consignou no art. 114, da Constituição Federal. O preceito maior é não só competencial como também materialmente atributivo, pois reconhece a conciliação como uma forma transaccional de se comporem litígios judiciais, forma essa munida de todos os seus pressupostos formação e conclusão, tal como foi acima exposto, sobretudo no tocante à autonomia das partes para declararem os termos em que se avieram. Desde este instante, o § 4º, do art. 832, da CLT, ao admitir que o INSS possa atacar o acordo e tentar reverter ou subverter convencionalmente pelas partes, inclusive pagar-se o duvidoso a título de indenização, afronta o princípio da livre transaccionalidade consubstanciado no art. 114 constitucional. 3.3 Igualmente viola as normas constitucionais acima apontadas o § 3º, do mesmo art. 832, quando - equiparando o acordo à sentença condenatória, determina que se 'indique a natureza jurídica das parcelas constantes... do acordo', o que é comando de arrematada insanidade jurídica. Não cabe ao juiz impor ou condicionar às partes que o cumpram, pois se o fizer estará intervindo no acordo, impondo-lhe cláusulas e fazendo-as qualificar ao arripio das normas e princípios constitucionais vigentes. (...) Acrescenta-se que a natureza e a composição da transação no Processo do Trabalho, como ato autônomo das partes, são insusceptíveis de intervenção ou intromissão deformadoras de qualquer lei ordinária, seja fiscal, seja previdenciária, se vêm a afetar a autonomia negocial do acordo implementado pela ordem constitucional e inconfundível em seus pressupostos conceituais e em sua natureza jurídica exautivamente explanados acima, sob pena de obliterar-se justamente o fim visado na ordem jurídica que á a conciliação. (...) É evidente que tal posição não exclui a possibilidade de se identificar qualquer pagamento como um daqueles fatos-suportes que geram renda para fins de tributação, o que nos acordos, parece-nos excepcional e deve vir abertamente expresso. Cabe distinguir, ainda, entre acordo ou transação propriamente ditos e reconhecimento parcial ou total da dívida. No primeiro caso, como expusemos acima, é discutível, à falta de base tributária específica, incidência de Imposto de Renda, em razão da natureza da transação. Na hipótese de reconhecimento, há de se averiguar, pela discriminação das parcelas pagas, quais as tipicamente sujeitas a tributo e quais as não' (auto. Cit. In A Conciliação Trabalhista, a Transação e o INSS, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nº 31, págs. 37/45).

No caso concreto, considerando-se que as partes reconheceram a existência de valores específicos, discriminando-os como indenizatórios, como já mencionado, tem-se como acertada a decisão de origem que homologou o acordo, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, e como infundada a inconformidade do INSS.

Ressalta-se que a conciliação importa em concessões mútuas. Assim, não há que se exigir das partes uma obrigatoriedade de correspondência entre as parcelas postuladas na inicial e aquelas acordadas, bem como seus valores.

Nega-se provimento ao recurso" (fls. 235/237 - destacou-se).

Em seu recurso de revista de fls. 240/248, indica o Instituto Nacional de Seguridade Social que foram violados os arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil e 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla: multa do art. 467 da CLT, diferenças de FGTS e multa compensatória de 40% e uma indenização a título de alimentação, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumpre esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do Código Civil e 832, § 3º, da CLT.

Sobre a tese, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-659/2002-029-12-00, 4ª Turma, DJ 24/6/2005, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti).

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido." (RR-180/2001-611-04-00, 4ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento." (AIRR - 27390/2002-900-12-00, 1ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1677/2002-029-12-00, 5ª Turma, DJ - 10/6/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo).

"ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-26549/2002-900-12-00, 3ª Turma, DJ - 13/5/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

"RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e **acordos homologados** e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, a discriminação das verbas de caráter indenizatório e salarial, com o devido recolhimento sobre esta última. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-37/2002-061-24-00, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Sebastião Daidone, DJ de 12.9.2003)

Como se verifica, a controvérsia em exame já constituiu foco de pronunciamento por todas as Turmas desta Corte, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-625/2003-702-04-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO ZARIA AGROPECUÁRIA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SCHORN RODRIGUES
RECORRIDO : ADÃO DA SILVA AIRES
ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 94/96, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que "na hipótese de acordo a ser homologado, as partes devem discriminar os valores e a natureza das parcelas, conforme previsto no § 3º do art. 832 da CLT. Cumprida esta exigência, confirma-se o cunho indenizatório estabelecido pelas partes no acordo".

Em suas razões de fls. 98/103, indica violação dos arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade as fls. 105/107.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 114/117, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.



O recurso é tempestivo (fls. 97/98) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/96, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que: "Não há fraude. As partes acordaram em relação a parte dos pedidos arrolados na petição inicial, havendo discriminação das parcelas objeto do acordo, nos exatos termos do art. 832, § 3º, da CLT".

Em seu recurso de revista de fls. 98/103, indica violação dos arts. 129 do CPC, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla: indenização referente ao período de estabilidade; férias vencidas e diferenças de FGTS acrescido da multa de 40%, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumprido esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do Código Civil, e 9º c/c 832, § 3º, da CLT.

O julgado do TRT da 23ª Região não é hábil para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337 do TST, na medida em que o INSS não logrou realizar o necessário cotejo analítico, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso.

Sobre o tema, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-659/2002-029-12-00, DJ 24/06/2005)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há in-

cidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido. (RR-180/2001-611-04-00, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento. (AIRR - 27390/2002-900-12-00, DJ - 17/06/2005, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-1677/2002-029-12-00, DJ - 10/06/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divinando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-26549/2002-900-12-00, DJ - 13/05/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2003-009-16-40.0

AGRAVANTE : ANA MARIA MOURA DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA -

ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 127/129, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/16, argumenta, em resumo, que não pretende o revolvimento da matéria probatória, mas, sim, o exame da adequada qualificação jurídica conferida pelo Regional aos fatos da causa. Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 136/150 e fls. 151/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 130) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 99).

CONHEÇO.

O TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 101/107, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, e manteve a sentença que declarou improcedente a reclamatória, conforme acórdão assim ementado:

"Projeto 'Viva Educação. Trabalho cooperado não identificado. Formação de vínculo empregatício com o ISAE. Ausência de pedido de reconhecimento do vínculo. Improcedência da reclamação.

Não se ajusta ao conceito de trabalho cooperado quando, da prestação de serviço, sobressai nítido contorno de relação de trabalho com vínculo empregatício, ante a presença dos requisitos prescritos no artigo terceiro da CLT, quais sejam: subordinação jurídica, onerosidade e continuidade ou não eventualidade do trabalho, mormente quando o trabalhado desenvolvido pelo trabalhador se ajusta com a atividade-fim do tomador de serviços. Logo, a intermediação operada através da cooperativa exsurge como ilegal, formando o vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço o ISAE-Instituto Superior de Administração e Economia. Todavia, não havendo como reconhecer o vínculo com o ISAE, tendo em vista que não consta no recurso da reclamante pedido neste sentido, confirma-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial".

Argumenta a reclamada que o v. acórdão recorrido viola a Súmula nº 331 do TST, na medida em que reconhecia que a terceirização realizada pelo cooperativa é ilegal, devendo, assim, o vínculo ser formado diretamente com a empresa tomadora de serviços. Aduz, ademais, que não se pode falar em ausência de pedido de reconhecimento de vínculo em relação ao ISAE, visto que postulou a sua condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas. Sustenta que a responsabilidade solidária abrange tanto o pedido condenatório quanto o declaratório. Alega, ademais, que o pedido de verbas salariais e rescisórias não está atrelado ao reconhecimento do vínculo. Assiste razão à recorrente.

Cuidam os autos que o Governo do Estado do Maranhão firmou com a Fundação Roberto Marinho contrato de prestação de serviços para a implantação do projeto "Viva Educação", que resultaria na implementação de 3.750 salas de ensino e na contratação de professores. A referida fundação, por sua vez, firmou convênio com o Instituto Superior de Administração - ISAE para a administração e gestão de recursos humanos, que, por seu turno, contratou a CODESCO-OP/MAR-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO para fornecer os serviços dos cooperados, entre os quais se encontrava a reclamante.

Efetivamente, registra o Regional, quanto ao trabalho cooperado, que:

"Emerge dos autos, pois, que a reclamante foi recrutada pelo ISAE através de cooperativa instituída exclusivamente para este fim, vez que, com o início do projeto, e, consequentemente, do trabalho da obreira, esta se vinculou à Global Cooperativa, com sede na cidade de Manaus, que posteriormente foi desmembrada para a instituição da CODESCOP/MAR. Ora, é inconcebível, ao meu ver, que, em termos de cooperativa, um cooperado residente e domiciliado em São Luís, seja filiado a uma cooperativa com sede em Manaus para prestar serviço na cidade de São Luís, antes de ter filial nesta cidade.

De outra parte, refoge ao conceito de cooperativa que um cooperado venha a se filiar a uma cooperativa para prestar um serviço que já vinha prestando antes para o mesmo tomador de serviço. Foi justamente o que ocorreu no caso presente."

No que se refere à responsabilidade do Instituto Superior de Administração e Economia, consigna que o trabalho desenvolvido pelo reclamante se ajusta à atividade-fim do ISAE. A propósito, registra que:

"(...)os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que o trabalho prestado pela reclamante estava sujeito à supervisão e direção do ISAE, bem como ao cumprimento de uma carga horária e controle de frequência, em uma autêntica subordinação jurídica, na qual, de acordo com a doutrina mais abalizada, surge quando o trabalhador se curva aos critérios diretivos do empregador e suas disposições quanto ao modo, tempo e lugar da prestação do serviço. Por outro lado, o trabalho da reclamante não se apresenta como eventual, uma vez que perdurou por vários meses e atendia às necessidades normais do tomador. Vale dizer, o trabalho da reclamante se ajustava à atividade-fim do ISAE."

Nesse contexto, observa-se que o Regional, não obstante tenha declarado a ilicitude da terceirização, deixou de reconhecer o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, ISAE, sob o fundamento de que a reclamante somente teria pedido o reconhecimento do vínculo com a Fundação Roberto Marinho. Registra o Tribunal de origem que o fato de a reclamante ter efetuado pedido de responsabilidade solidária em relação ao ISAE, não autoriza o juiz reconhecer a formação do vínculo de emprego com o instituto.

Evidentemente, a decisão do Regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, especificamente os seus incisos I e III, que assim dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT): I) **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento; II) **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, ISAE - Instituto Superior de Administração e Economia. Determino o retorno dos autos para o TRT da 16ª Região para que, afastado o óbice, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2001-029-04-40.2

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 82/84, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Contraminuta e contra-razões a fls. 91/98 e 101/110, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44/54), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-693/2003-373-04-00.4

RECORRENTE : CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO : NELSON AMADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 190/195, prolatado pelo e. TRT da 4ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e ao recurso adesivo da reclamada, mantendo, assim, a r. sentença proferida pela MMª 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS, que, por sua vez, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, pela contagem minuto a minuto da jornada de trabalho, desprezados apenas os cinco anteriores e/ou posteriores ao registro de horário, limitados a 10 minutos diários. Consigna o v. acórdão recorrido:

"Em que pese a previsão de desconsideração dos 15 minutos antecedentes ou sucedentes à jornada de trabalho nas convenções coletivas juntadas (fls. 49/73), com a expressão 'permitir a marcação de ponto' (fl. 54), não se lhe empresta eficácia jurídica, ante o princípio da hierarquia das normas. A partir da edição da Lei nº 10.243, de 19.6.01, que introduziu o § 1º no art. 58 da CLT, somente poderão ser desconsiderados do cômputo da jornada extraordinária as variações de 5 minutos, no limite máximo de 10 minutos por dia. As normas legais, de ordem pública, prevalecem sobre as normas coletivas, de caráter privado. Tal dispositivo legal ampara a tese da impossibilidade de que todos os empregados registrem seu horário no mesmo instante, mas não permite extensão do período.

O contrato de trabalho do recorrido perdurou de 16.4.02 a 07.7.03, como se verifica no termo de rescisão de contrato de trabalho da fl. 28, estando sob a égide da nova legislação, sendo ineficazes, portanto, as cláusulas coletivas sobre a matéria." (fl. 191)

A reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC, pretendendo a reforma do julgado em relação à condenação ao pagamento dos minutos residuais. Argumenta que os minutos pleiteados a título de horas extras não correspondem a tempo à disposição do empregador, sob pena de se negar vigência às normas coletivas acostadas aos autos. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 207/208.

Contra-razões não apresentadas (fl. 210).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogada habilitada (fl. 17), custas pagas (fl. 151) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 152).

Certo, por um lado, que os paradigmas trazidos pela reclamada não ensejam o conhecimento do recurso de revista: o primeiro (fls. 200/201), não contém indicação de que provenha de fonte oficial, não atendendo, assim, ao requisito a que se refere a Súmula nº 337, I, "a", do e. TST; e o segundo (fls. 201/204), é proveniente de Turma do e. TST, não servindo à admissibilidade do recurso de revista, ao teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Entretanto, no que diz respeito à alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o recurso de revista merece conhecimento.

De fato, os instrumentos coletivos são fruto de negociação entre categorias, retratando a prevalência de seus interesses em dado momento, cujo reconhecimento encontra-se elevado ao nível constitucional, conforme dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

A negociação coletiva decorre do exercício da autonomia privada coletiva e constitui direito constitucionalmente assegurado, devendo prevalecer em tudo que não contrarie princípio indisponível assegurado na própria Constituição.

Nesse contexto, não há óbice de nenhuma natureza que impeça o estabelecimento, pelas categorias convenientes, da tolerância de 15 minutos na marcação do ponto, alargando, de maneira ínfima e plenamente justificada, os cinco minutos já admitidos pela jurisprudência pacífica do e. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 366).

Ademais, segundo a teoria do conglomeramento das normas coletivas de trabalho, as categorias profissional e patronal abrem mão de determinados direitos em troca de outros que considerem mais adequados naquele momento, ou mais vantajosos como um todo. Observe-se que a negociação coletiva envolve justamente ganhos e perdas recíprocas, que se admitem e se explicam apenas no âmbito geral de um instrumento normativo, não isoladamente. Logo, não é dado ao Poder Judiciário interferir indiscriminadamente nessas escolhas, substituindo a vontade livremente manifestada pela partes, para alterá-la e dizer, a todo momento, o que poderia ser mais ou menos vantajoso para quaisquer das classes convenientes.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do e. Tribunal Superior do Trabalho:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo." (TST-RR-657.420/00.7, 1ª T., DJ: 25-06-2004, Rel. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA)

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4º da CLT, não estando tal direito previsto em norma legal. Não consta, pois, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer óbice à negociação coletiva. Em sendo assim, é de se concluir pela decretação da validade das cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serviria de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna). Revista conhecida e provida parcialmente."

(TST-RR-435732/98.7, 2ª T., DJ: 28-06-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

"RECURSO DE REVISTA - I. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Válida a norma coletiva que estabelece determinado tempo para a marcação dos cartões de ponto, em decorrência da faculdade conferida pelo art. 7º, XXVI, da CF, à categoria dos trabalhadores para, mediante negociação coletiva, abster de exigir alguns direitos em troca de outros benefícios que lhe pareçam mais vantajosos naquele instante. Recurso conhecido e provido. (...)" (TST-RR-579.500/1999.5, 3ª T. DJ: 28-05-2004, Rel. Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA)

"HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afronta à inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 15 (dez) minutos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido." (TST-RR-250/2002-373-04-00.2, 4ª T., julgamento: 29-06-2005, Rel. Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI)

"JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Sendo válida a cláusula que estabelece jornada superior a seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos, válida também é aquela que reconhece como tempo não à disposição minutos que antecedem ou excedem a jornada laboral, bem como introduz redução do intervalo intrajornada em tempo inferior ao mínimo estipulado no artigo 71 da CLT. Revista conhecida e provida."

(TST-RR-485.529/1998, 5ª T., DJU: 14-05-2001, Rel. Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM)

Na hipótese dos autos, portanto, o e. TRT da 4ª Região, ao afastar a aplicabilidade da norma coletiva, visando a prestigiar o § 1º do art. 58 da CLT (Lei nº 10.243, de 19.6.2001), violou o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o que viabiliza o presente recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dele CONHEÇO, pois, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

II - MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

Como consectário natural do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 15 (quinze) minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva aplicável à espécie.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-694/2003-098-03-40.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO : OILSON APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDA : CASA DE CARNES MILEIB LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOMÉ

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 27/30, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.035/2000 e os artigos 831 e 832 da CLT "não conferem ao Instituto Nacional de Seguro Social legitimidade para se insurgir contra acordo homologado, quando a proporcionalidade das verbas vindicadas com aquelas discriminadas pelas partes no acordo, bem como com relação aos valores a elas atribuídos, porque a conciliação, que põe termo ao processo, pressupõe a transigência de ambas as partes, contemporizando as pretensões resistidas, sem que tal fato implique em reconhecimento de qualquer verba." (fl. 29)

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista (fls. 42/52). Alega, em síntese, que a transação firmada vincula apenas as partes interessadas, mas não terceiros. Pondera que o acordo ofende as prerrogativas da Previdência Social, visto que apenas discrimina parcelas discriminatórias. Aponta ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.213/91 Prossegue dizendo que o valor acordado entre as partes não discrimina de forma proporcional as verbas de natureza salarial, visto que considera indenizatória quase a totalidade dos valores pagos. Indica violação dos artigos 114, § 3º, 195, I, "a" e II, da Constituição Federal de 1988, 129 do CPC, 116 e 123 do Código Tributário Nacional, 43 da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 831, Parágrafo Único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT, 1030, 1031 e 1035 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos para co- tejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 53.

Sem contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 57/59).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 41 e 42) e está subscrito por procuradora federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

Entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, o INSS não impugna em seu recurso de revista o único fundamento adotado pelo Regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, a falta de legitimidade para recorrer. Limita-se a sustentar que o valor acordado entre as partes não discrimina de forma proporcional as verbas de natureza salarial, visto que considera indenizatória quase a totalidade dos valores pagos. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue demonstrar possível descerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.



Já o segundo de fls. 231/232 e terceiro de fl. 232 são inespecíficos, uma vez que nenhum deles enfrenta a particularidade fática da interrupção da prescrição, ante a ausência de citação válida. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2004-004-13-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA E DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADA : JULIANA GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA
AGRAVADO : TECNOCOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (segunda reclamada) contra o r. despacho de fls. 133/134, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que incide o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, e de que não prospera a alegada ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 2/17, sustenta que o r. despacho agravado viola os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 1º, Parágrafo Único, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 4º da Lei nº 9.032/95. Renova as razões de revista.

Contramínuta apresentada a fls. 139/142 e contra-razões a fls. 143/146.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 135) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 18/19).

CONHEÇO.

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 118/121, negou provimento ao recurso da CEF, para manter a r. sentença que declarou sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, com fulcro na Súmula nº 331 do TST e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nas razões de revista (fls. 123/130), a CEF sustenta que o v. acórdão do Regional contraria a Súmula nº 331 do TST, na medida em que declara sua responsabilidade solidária, visto que lhe são impostos os mesmos encargos da real empregadora. Argumenta que a responsabilidade do tomador de serviços somente poderia estar atrelada à verificação de fraude na contratação, o que não se dá na hipótese. Diz que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 constitui obstáculo insuperável à sua responsabilização. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, II, e 173, § 3º, da Constituição Federal e transcreve arestos. Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a análise da alegada ofensa aos dispositivos de lei indicados.

Por outro lado, o Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da CEF, empresa pública, pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, que lhe prestou serviços por meio de empresa prestadora de serviços, proferiu decisão em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST:

"TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que o Regional não se manifesta sobre as matérias constantes dos arts. 5º, II, e 173, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual carecem do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2004-001-13-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO E DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ SANDRO DE MELO LIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA
AGRAVADO : TECNOCOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (segunda-reclamada) contra o r. despacho de fls. 271/272, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que incide o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Na minuta de fls. 2/18, sustenta que o r. despacho agravado viola os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Renova as razões de revista. Contramínuta apresentada a fls. 276/279 e contra-razões a fls. 280/283.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 273) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 19/20).

CONHEÇO.

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 261, deu provimento ao recurso do reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, com fulcro na Súmula nº 331 do TST e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nas razões de revista (fls. 264/267), a CEF sustenta que não é parte legítima para compor o pólo passivo da presente ação e que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, exclui a incidência da Súmula nº 331 do TST. Indica ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a análise da alegada ofensa aos dispositivos de lei indicados.

Por outro lado, o Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da CEF, empresa pública, pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, que lhe prestou serviços por meio de empresa prestadora de serviços, proferiu decisão em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST:

"TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que o Regional não se manifesta sobre a matéria constante do art. 5º, II, da Constituição Federal, pelo que carece de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao art. 37, II, da Constituição Federal, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego com a empresa pública, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária.

Correto, pois, o r. despacho agravado.

Nesse contexto, não prospera a alegação da reclamada de que o presidente do e. Regional, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, viola ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a decisão que não admite o processamento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora agravante.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-840/2003-021-04-00.2

RECORRENTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES
RECORRIDA : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH
ADVOGADA : DR. PATRICIA SICA PALERMO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 125/127, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção.

Em suas razões de fls. 130/146, argumenta que é válido o depósito recursal, na medida em que realizado em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 18/1999 do TST, com a identificação das partes, do número do processo da Vara do Trabalho de origem do valor depositado e com a devida autenticação do banco recebedor. Alega, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, que caberia ao recorrido fazer prova que pudesse demonstrar que, o documento apresentado em cópia não autenticada é viciado. Aduz, ademais, que alcançada a finalidade do ato, garantida a futura execução. Indica que foram violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 830 e 899, § 1º, da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 149/151.

Contra-razões a fls. 155/159.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128/130) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 84), custas pagas (fls. 86 e 147) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O e. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que está deserto, uma vez que a apresentação da guia de depósito recursal em cópia reprográfica, não-autenticada, não se mostra hábil a comprovar o seu efetivo recolhimento.

Efetivamente, a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos destinados à produção de prova devem estar autenticadas, decorre de expressa previsão legal (art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho), razão pela qual o recurso ordinário da reclamada, instruído com cópia não autenticada da guia referente ao depósito recursal (fl. 86), não observa o disposto no artigo 830 da CLT.

Resalte-se, que, em se tratando de atendimento de pressuposto extrínseco do recurso ordinário, a exigência de autenticação das peças que comprovem o correto e tempestivo recolhimento do depósito recursal pode ser apreciada, de ofício, pelo julgador.

Sobre o tema, esta Corte assim tem reiteradamente decidido, conforme as seguintes ementas:

CUSTAS. DESERÇÃO. Descumprimento do art. 830, da CLT, apesar de comprovado o pagamento das custas em tempo hábil, a xerox do documento acostado aos autos (fl. 53) não supriu a exigência contida no art. 830, da CLT donde a deserção decretada pelo "decisum" ordinário e ratificada pela segunda turma deste tribunal. é, portanto, juridicamente inexistente a fotocópia referida porque não autenticada e não conferida pelo Juízo. (TST-ERR-124.412/94, SDI I, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 26.9.1997, p.47716)

DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos. (TST-ERR-350.317, SDI I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 31.8.2001)

CUSTAS - Comprovação do pagamento. um dos princípios que marcam o direito processual é o princípio dispositivo, que consiste no reconhecimento à parte interessada da iniciativa de formular pretensões e que, paralelamente, resulta em atribuir-lhe responsabilidade pela comprovação dos fatos que alega. outro princípio é o do dinamismo processual, que resulta na fixação de limites temporais para a prática dos atos no processo. simples princípios permitem a evolução processual com ingredientes importantes como a liberdade, a responsabilidade e a segurança, para a qual existem os prazos relativos aos atos praticados no processo. na hipótese, o documento de fl.280 não foi autenticado nem contém aposição de carimbo do agente arrecadador, que, em princípio, supriria a ausência de autenticação mecânica. tais circunstâncias comprovam que a decisão regional, ao não reconhecer a eficácia probatória do referido documento, atuou dentro dos parâmetros da legalidade, nos termos do art.830, da CLT. Quanto à juntada posterior da guia DARF, com autenticação mecânica, a hipótese deve ser avaliada a partir da aplicação de normas subsidiárias. Neste sentido o art.185 do CPC prevê o prazo de cinco dias para a prática de ato processual a cargo da parte, quando outro prazo não houver sido fixado por lei ou pelo juiz. o referido dispositivo incide sobre a hipótese, haja vista que, conforme j salientado, o art. 889, § 4º da CLT prevê, tão-somente, o prazo para o pagamento das custas, que é de cinco dias, a partir da interposição do recurso. no caso, o reclamado teria mais cinco dias para a correspondente comprovação, totalizando, pois, dez dias, nos termos da jurisprudência desta corte. logo o recurso ordinário não podia ter sido conhecido, em face de sua deserção. (TST-RR-230.526/95, 4ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 13.6.1997, p.26983)

DESERÇÃO. Art. 830, da CLT. Autenticação da fotocópia do comprovante de recolhimento de custas processuais. A juntada da guia de recolhimento das custas processuais destina-se a permitir o conhecimento do recurso, razão por que deve o documento atender ao disposto no art. 830, da CLT. O comprovante, se juntado em fotocópia, deve ser autenticado. recurso não conhecido. (TST-RR-230526/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 6.6.1997, p. 25319)

DESERÇÃO O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada, nos termos do art.830, da CLT. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento. (TST-187381/95, 1ª Turma, Rel. Min. José Lopes Leal, DJ de 21.3.1997, p. 8840)

Igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O não-conhecimento do recurso ordinário, sob o fundamento de que não foi satisfeito pressuposto de recorribilidade (comprovação do depósito recursal), não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com efeito, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente.

Intactos, pois, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 830 da CLT.

Os julgados colacionados para a comprovação da divergência jurisprudencial encontram-se superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual, inviável o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula nº 330 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-850/2003-078-02-40.4

AGRAVANTE : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONI-NO REYNALDO PROTO
AGRAVADO : VALTER TADEU SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 147/148, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo de emprego.

Sustenta o cabimento do recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 151, verso)

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 77), o agravo de instrumento não merece ser admitido, porque intempestivo.

Realmente, conforme se verifica da certidão de fl. 149, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 2.7.2004, (sexta-feira), razão pela qual o prazo para a interposição do recurso findou em 12.7.2004 (segunda-feira). O agravo de instrumento, entretanto, somente foi protocolizado em 13.7.2004, após esgotado o prazo recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-876/2000-331-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : ALESSANDRA VARESHI PUGLIESE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO : RESERVE SERVIÇOS S/C LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fl. 158, complementado a fls. 160/167, por força de embargos de declaração, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 172/181, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Sem contra-razões (fl. 193).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 196/197, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 171 e 172) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 158, complementado a fls. 160/167, por força de embargos de declaração, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que se aplica o disposto no arts. 131 da Constituição Federal e 17 da Lei Complementar nº 73/93.

Nas razões de fls. 172/181, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O e. Regional conclui pela irregularidade da representação do INSS, sob o fundamento de que se aplica o disposto no arts. 131 da Constituição Federal e 17 da Lei Complementar nº 73/93 (fl. 158).

E, ao apreciar os embargos de declaração, esclarece que:

"No mérito, observa-se que a Autarquia se fez representar por advogado particular, não concursado, estando tal representação em desacordo com a Lei Complementar n. 73 de 10.02.1993, conforme artigo 2., parágrafo 3.: 'as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União.'

Houve, também um parecer da própria advocacia Geral, a propósito da matéria, com aprovação do Presidente da República (Parecer AGU n. MF-06/98, de 01.09.1998), nesse sentido, determinando a representação da União de competência exclusiva da AGU, que exerce diretamente por seus membros, tal como enumerados na Lei complementar 73/93; que a representação institucional não requer procuração 'ad judicium'; que após a Leis Complementar citada os dirigentes das autarquias e fundações públicas não têm competência para a representação judicial e extrajudicial; que as funções institucionais da AGU, relativas a representação judicial, exercidas indiretamente por intermédio de seus Órgãos vinculados, são privativas dos titulares dos cargos efetivos de Procurador Autárquico, de Advogado e dos titulares de cargos em comissão, que impliquem em atuação em juízo (Procurador-Geral, Procurador-Regional, etc..) e por fim que tais funções são indelegáveis.

O artigo 40, parágrafo primeiro da Lei Complementar 73/93, prevê que o parecer aprovado e publicado juntamente com despacho presidencial vincula a administração Federal, ficando os órgãos e entidades obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Assim, a outorga de Procuração pela Procuradora Chefe, fere o artigo 37, II, da C. Federal." (fl. 170).

Constata-se, pois, que, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 158, complementado a fls. 160/167, por força de embargos de declaração, afasta a incidência do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que não é aplicável em sede recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Nas razões de fls. 172/181, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-915/2004-081-03-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : TEREZINHA CORDEIRO RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7 (fax) e 9/14 (originais).

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 16-v).

Desnecessário o Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1/2/2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-920/2003-025-04-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO : DELEZIA CAPELARI RIBAS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/79, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, com base em sua Súmula de nº 36.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 82/88. Argumenta com a consumação da prescrição, considerando como marco inicial tanto a extinção do contrato de trabalho como a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, em vista de que somente em 25.8.2003 a reclamante ajuizou a ação. Traz arestos para divergência.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 92/93, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 95.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 82) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 38). Custas (fls. 89) e depósito recursal (fls. 90) efetuados.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/79, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, com base em sua Súmula de nº 36.

1.As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

2.O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, tendo o feito tão-somente extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperioso a demonstração de que houve conluio entre as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego.

3.Não há falar em prejuízo para a autarquia, uma vez que, a teor do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa ex officio as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na sentença por ela prolatada.

4.Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ.

5.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 495.237/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.11.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação Trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias." (Conflito de Competência nº 28.319-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 14.8.2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Contribuições para a previdência. Obrigação do empregador reclamada em ação trabalhista pelo empregado. Competência da Justiça do Trabalho para o exame e decisão." (CC 3.586, relator Min. Cláudio Santos, DJ de 12.04.93).

"Conflito de competência. Trabalhista. Contribuição Previdenciária. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamatória trabalhista onde o empregado exige do ex-empregador o recolhimento de contribuições previdenciárias." (CC 11.733, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27.03.95).

"CONFLITO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COBRADAS PELO EX-EMPREGADOR DA SUA EX-EMPREGADORA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. Esta Segunda Seção já asentou o entendimento de que, tratando-se de contribuições previdenciárias, pleiteadas por ex-empregado contra ex-empregador, sem a intervenção do INSS, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre o vínculo laboral estabelecido entre ambos." (CC 18.452, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.97).

"Conflito de competência. Justiça Trabalhista. Justiça Federal, Co-brança de contribuição previdenciária por ex-empregado. Reclamação trabalhista em que se pleiteia o recolhimento previdenciário faltante, em decorrência da relação de emprego. Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Trabalhista, a suscitada." (CC 21.876, relator Min. Costa Leite, DJ de 24/08/98).

Precedente desta e. Turma: **TST-RR-54745/2002-900-02-00.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.6.2004.**

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-941/2003-003-01-00.8

RECORRENTE : ILÍDIO DE SÁ AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 123/125, que negou provimento ao seu recurso, para, afastando a prejudicial de prescrição acolhida pelo Juízo a quo, declarar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal.

Nas razões de fls. 126/133, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sob o argumento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, não adimplidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 135.

Contra-razões apresentadas a fls. 139/165

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 125-v e 126) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

I - CONHECIMENTO - PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRA-RAZÕES

Nas contra-razões de fls. 139/165, a reclamada arguiu as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e carência de ação.

Entretanto, essas matérias não foram objeto de análise pelo e. Regional, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

REJEITO.

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES

Nas contra-razões de fls. 139/165, a reclamada arguiu a prescrição da pretensão do reclamante, sob o argumento de que eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho devem ser pleiteados até dois anos após a sua extinção, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Dispõe o artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no Direito do Trabalho, que a apelação devolvida ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Não há que se confundir razões de recurso com contra-razões. Recurso é o meio processual de que se vale a parte que sucumbiu, total ou parcialmente, na lide, para impugnar a decisão, submetendo-a a reexame pelo Juízo a quo. Já as contra-razões objetivam a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, podendo, ainda, ser acrescida de elementos de convicção que a parte entenda serem adequados ao seu conteúdo.

Nesse contexto, tem-se que a devolutividade de que trata o citado dispositivo refere-se, apenas, às matérias impugnadas no recurso ordinário ou adesivo.

A argüição da prescrição total, por ser matéria de prejudicial de mérito, fica limitada apenas ao recurso, não se admitindo, portanto, a sua postulação em contra-razões.

Igual interpretação deve ser dada ao artigo 162 do Código Civil e à Súmula nº 153 desta Corte, que, ao prever que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, por certo que o permite no bojo do recurso, e não em contra-razões, quando não foi anteriormente argüida pela reclamada.

Precedente: TST-25669/1999-006-09-00.7, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 6/8/2004

REJEITO.

FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 123/125, negou provimento ao recurso do reclamante para, afastando a prejudicial de prescrição acolhida pelo Juízo a quo, declarar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal.

Seu fundamento é de que:

"No mérito, contudo, improcede a pretensão. A lei em comento criou obrigação de pagamento das diferenças de atualização monetária apenas para a Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer dispositivo que autorize a condenação das empresas, que não deram causa a recebimento inferior ao devido na ocasião do distrato, conforme postulado, posto que estas já se desincumbiram de suas obrigações no momento da dispensa, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo. (fls. 125).

Nas razões de fls. 126/133, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sob o argumento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, não adimplidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos.

Com razão.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Esse é o entendimento da SDI-1 desta Corte, consoante demonstra a Orientação Jurisprudencial nº 341: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. ERR 80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21.11.2003; ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min.

Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

II - MÉRITO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-947/2002-080-15-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDA : LUZIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO
RECORRIDA : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 100/107, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do município, para manter a condenação subsidiária do ente público, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, e, ainda, ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 110/120. Sustenta, em síntese, que compete à União legislar sobre as normas de licitação e que os entes da administração pública não podem ser responsabilizados subsidiariamente. Alega que é inaplicável a penalidade do art. 467 da CLT. Indica violação dos arts. 5º, II, 22, XXXVII, 37, caput, da CF, 71 e §§ da Lei nº 8.666/93. Transcreve julgados para divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 7.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 377/378, opina pelo não-conhecimento do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e pelo conhecimento quanto à penalidade do art. 467 da CLT.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 108/109v e 110) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 48).

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional, que condena o ente público a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que assim dispõe, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelo inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

Inclúmes, pois, os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 5º, II, e 22, XXXVII, da CF, o Regional nada dispõe acerca do princípio da legalidade e sobre a competência da União para legislar sobre as normas de licitação. Incidência da Súmula nº 297 do TST.



Por força da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT, prejudicada a análise dos arestos colacionados para divergência. NÃO CONHEÇO.

I.2 - ARTIGO 467 DA CLT - APLICAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional (fls. 100/107) manteve a condenação do município ao pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sob o fundamento de que o parágrafo único do referido dispositivo é restrito às hipóteses em que o ente público é o empregador e, ainda, porque o tomador dos serviços responde subsidiariamente por todas as obrigações inadimplidas pelo empregador.

O reclamado alega que o art. 467 da CLT é claro ao eximir os entes da administração pública do pagamento da multa em questão. Traz arestos para divergência (fls. 110/120).

Sem razão.

Com efeito, a controvérsia envolve a responsabilidade subsidiária do município pelo pagamento das verbas trabalhistas, e a multa prevista no art. 467 da CLT não está excluída dessa condenação, conforme a jurisprudência da SDI-1 do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece". (E-RR-364/2002-094-09-00.1, DJ - 17/06/2005 Rel. Min. João Batista Brito Pereira.)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos". (E-RR - 51464/2002-900-09-00 - Ministra-Relatora, DJ - 16/04/2004)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-496.839/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004.)

Nesse contexto, não há afronta ao art. 467 da CLT, tampouco dissenso de julgados, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2004-012-08-40.2

AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADOS : FRANCISCO JOSÉ SILVA SANTOS E MADEIRAS ACARÁ S.A.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra o r. despacho de fls. 167/168, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende a diretriz do art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 3/19, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por afronta aos arts. 5º, II, XXII a XXVI, LIV e LV, e 93, IX e X, da Constituição Federal; 131 e 593, II, do CPC; e 158 e 159 do CC, sob a alegação de que comprovada a fraude de execução. Colaciona arestos.

Sem contramínuta nem contra-razões (fl. 172).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3 e 169) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20).

CONHEÇO.

O e. TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 140/150, invocando os termos do artigo 593, II, do CPC, negou provimento ao agravo de petição, para manter a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de terceiro e manteve a constrição judicial sobre o bem imóvel de sua propriedade, na execução que Francisco José Silva Santos move contra Madeiras Acará S/A.

O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"**EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.** Se à época da alienação do bem corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, resta configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Reconhecida a fraude à execução, tem-se por ineficaz com relação ao exequente a alienação dos bens que integravam o patrimônio do executado" (Fl. 140).

Inconformada, a embargante-executada interpõe recurso de revista, cujo processamento foi negado pelo despacho de fls. 167/168, sob o fundamento de que não atende a diretriz do art. 896, § 2º, da CLT. Realmente, consta do despacho agravado:

"**3. Matéria impugnada - Embargos de terceiro. Fraude à execução.**

Alega, a recorrente, que a r. decisão turmária que negou provimento ao agravo de petição violou os arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 93, IX e X, da CR/88; 131, 592 e 593 do CPC; e o Enunciado de Súmula nº 205 do Colendo TST. Colaciona arestos em defesa de sua tese.

Afirma que: 1) é a legítima propriedade do bem penhorado e parte ilegítima para figurar em quaisquer dos pólos da lide, razão pela qual entende não poder sofrer qualquer esbulho ou turbação em sua propriedade; 2) jamais foi sócia da executada; 3) o bem objeto de constrição foi adquirido através de contrato de compra e venda celebrado com o Sr. Antônio Cantão de Amorim Neto, que também não fez parte do processo de conhecimento; 4) não há fraude à execução, posto que há bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada, pelo que a mesma não pode ser tida como insolvente; e 5) o reconhecimento de fraude a credores depende de processo de conhecimento específico, no qual se ateste o estado de insolvência do devedor e se demande a anulação dos atos acionados de fraudulentos, processo este que foge a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114 da CR/88.

Quanto a esta última alegação, nem sequer foi abordada na decisão recorrida, uma vez que não impugnada no agravo de petição. Ausente, assim, o pré-questionamento, é vedada a admissão do apelo, nos termos do Enunciado de Súmula nº 297 do Colendo TST.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a quando da venda do imóvel para os Srs. Antônio e Vera Amorim, a reclamação trabalhista movida contra a reclamada já se encontrava em fase de execução, o que torna sem efeito a primeira transmissão do imóvel. Que depois seria repassado a ora recorrente, posto caracterizada a fraude a execução.

Com efeito, como brilhantemente exposto no v. acórdão recorrido, a fraude à execução é instituto que se relaciona à conduta do alienante, caracterizada quando este aliena bem em momento que corra contra alguma demanda. Assim, não é necessária a existência de má-fé ou boa-fé por parte do adquirente. Desta forma, restou configurada a fraude à execução, pelo que a alienação, válida entre adquirente e alienante, revela-se ineficaz com relação ao exequente.

Quanto a alegação de existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada, é de se ressaltar também que nem ao menos cabe à recorrente indicar outros bens do executado passíveis de penhora, a medida em que o d. juízo da execução determinou a penhora do bem indicado.

Destarte, não resta configurada a ofensa direta e literal de norma constitucional necessária à admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. No que tange as alegações de divergência jurisprudencial e violação ao Enunciado de Súmula nº 205 do Colendo TST, devem ser desprezadas, posto que inservíveis para a admissão de recurso de revista, consoante o dispositivo legal acima citado. Ademais, ressalte-se tal comando jurisprudencial foi cancelado pela Resolução nº 121 do Colendo TST, publicada no DJ em 19.11.03." (fls. 167/168)

Em sua minuta de fls. 3/19, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por afronta aos arts. 5º, II, XXII a XXVI, LIV e LV, e 93, IX e X, da Constituição Federal; 131 e 593, II, do CPC; e 158 e 159 do CC, sob a alegação de que comprovada a fraude de execução. Colaciona arestos.

Correto o despacho agravado.

O art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal", razão pela qual se afasta, de imediato, o processamento do recurso, no que se refere aos artigos 131 e 593, II, do CPC, e 158 e 159 do CC e à divergência jurisprudencial.

Efetivamente, manifesto é o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil que disciplinam a **fraude à execução**.

Nesse contexto, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II, XXII a XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, faz-se necessário, primeiro, demonstrar-se que o acórdão Regional contrariou a legislação ordinária, para, em um segundo momento, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao dispositivo constitucional mencionado.

Por isso mesmo, e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c as Súmulas nºs 266 e 267 do TST, a agravante não conseguiu infirmar o r. despacho agravado.

Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822.

A alegação de ofensa à Súmula nº 205 do TST não enseja o recurso de revista, visto que cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-965/2004-013-06-00.8

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Interpõe recurso de revista a reclamada contra a certidão de julgamento de fl. 129, proferida pelo TRT 6ª Região, em **causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a prejudicial de prescrição bial, e, em consequência, condenou-a ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso (fls. 140/163), argüi, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho e que a responsável pelo pagamento das diferenças devida é Caixa Econômica Federal. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 267, VI, do CPC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão a fl. 167. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado habilitado (fls. 35 e 70). Custas pagas (fl. 112) e preparo efetuado (fl. 113).

I - CONHECIMENTO

I.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada argüi, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, alegando que a competência é da Justiça Federal.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a análise dos arestos colacionados.

Acresça-se, por oportuno, que o reclamado não alega violação de dispositivo constitucional.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - DA PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para afastar a prejudicial de prescrição bial e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição é a partir dos depósitos na conta-corrente do empregado.

A reclamada sustenta, a fls. 103/119, que a prescrição tem início com a rescisão do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

A alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não procede, na medida em que o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não preexistia ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, mas, sim, com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo a partir da sua vigência, o que afasta também a contrariedade à Súmula nº 362.

O exame da especificidade dos arestos transcritos a fls. 146/148 encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

I.3 - PRESCRIÇÃO REFERENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001.

A matéria não foi objeto de manifestação pelo Regional, o que impede a sua apreciação em sede de recurso de revista, ante o óbice da falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

I.4 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, que dispõe:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Por se tratar exatamente de direito superveniente à dissolução do contrato de trabalho, inviável o argumento de ato jurídico perfeito e acabado que se pretende impor à rescisão contratual, no que se refere às diferenças de FGTS, pelo simples fato de que, naquela oportunidade, não se poderia falar em quitação de direito que se tornou exigível posteriormente. A obrigação de pagar da reclamada, e, por conseguinte, o direito de o reclamante exigir seu cumprimento, é posterior à dissolução do contrato, reitere-se, no que resulta carente de força jurídica o argumento de ofensa a ato jurídico perfeito e acabado.

Intacto, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

I.5 - EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST

A reclamada alega que o reclamante quitou suas parcelas rescisórias, inclusive a referente ao FGTS, nos termos do Súmula nº 330 do TST, e que, tendo a rescisão se revestido de todas as formalidades legais, o ato é perfeito e acabado, de forma que não merece subsistir a condenação. Invoca o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Esta Corte, reitere-se, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, já pacificou o entendimento de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Por derradeiro, não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pois a sua eficácia liberatória refere-se, apenas, às parcelas e valores expressamente consignados, e desde que não tenha sido feita nenhuma ressalva quanto aos valores recebidos, fatos esses não esclarecidos no acórdão, o que impede a análise da matéria, ante falta do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

O exame da especificidade dos arestos transcritos a fls. 146/148 encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 5º e 6º, do CLT c/c o artigo 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-973/2003-301-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEÜCK
RECORRIDO : JOSÉ ADEMIR GOES
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTKE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, contra a r. decisão, certificada a fls. 194/195 e complementada a fl. 200, por força dos embargos declaratórios de fls. 197/199, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo, nos períodos de vigência das normas coletivas juntadas aos autos.

Nas razões de fls. 202/207, sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 189, 190, 192 e 818 da CLT e 5º, LV, da CF e da Portaria 3.214/78, NR 15, anexo 11, quadro 1 e, ainda contrariedade à Súmula nº 228 do TST. Por derradeiro, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 209/210. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201/202) e está subscrito por procuradora regularmente constituída (fls. 15). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 178/179).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO

Através da r. decisão certificada a fls. 194/195 e complementada a fl. 200, o e. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo, nos períodos de vigência das normas coletivas juntadas aos autos, com fulcro na Súmula nº 17 do TST. Seu fundamento é de que:

"1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Em regra, entende-se que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Nesse sentido o Enunciado 228 do TST. Tratando-se, porém, de empregado para o qual se assegura a percepção de salário normativo, esse deve ser considerado para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Adota-se, no aspecto, o entendimento consubstanciado no Enunciado 17 do TST, verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Restaurado - Res. 121/2003., DJ 21.11.2003. O Adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)". Determina-se, pois, que adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário normativo nos períodos de vigência das normas coletivas juntadas aos autos e, fora desses períodos, sobre o salário mínimo." (fl. 194) .

Nas razões de fls. 202/207, a reclamada sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT apontando violação dos arts. 189, 190, 192 e 818 da CLT e 5º, LV, da CF e da Portaria 3.214/78, NR 15, anexo 11, quadro 1 e, ainda contrariedade à Súmula nº 228 do TST. Por derradeiro, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial. Tratando-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento da revista fica restrito à violação direta da Constituição Federal e à contrariedade à súmula desta Corte.

Nesse contexto, afastam-se a apontada ofensa aos arts. 189, 190, 192 e 818 da CLT e a divergência com os arestos trazidos a cotejo jurisprudencial.

Afronta à Portaria 3.214/78, NR 15, anexo 11, quadro 1, por sua vez, sequer constitui pressuposto de admissibilidade da revista, conforme dispõe o art. 896 da CLT.

A apontada afronta ao art. 5º, LV, da CF, por sua vez, encontra-se sem a devida fundamentação.

O recurso, contudo, merece conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST.

O e. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário normativo, com fulcro na Súmula nº 17 do TST.

A exceção à regra geral de pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, prevista nessa súmula, refere-se, entretanto, a salário profissional e não a salário normativo.

Com efeito, referida súmula fixa que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe **salário profissional** será sobre este calculado." (com negrito)

Nesse contexto, afasta-se a aplicação da Súmula nº 17 do TST, o que atrai a incidência da primeira parte da Súmula nº 228 do TST, que determina que o adicional seja calculado segundo o valor do salário mínimo:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (com negrito)

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2001-004-13-40.2

AGRAVANTE : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : GLÁUCIA MARIA MARQUES DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 156/157, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada. Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta o cabimento de sua revista, fundamentada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI-I.

Foram apresentadas as contraminutas de fls. 163/165 e 169/171 e contra-razões de fls. 166/168.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 158) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 156/157, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta o cabimento de sua revista, fundamentada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI-I.

Sem razão.

Em se tratando de recurso de revista interposto em **fase de execução**, sua admissibilidade está limitada à demonstração de violação direta de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, razão pela qual, o recurso fundamentado em divergência jurisprudencial não é viável.

Acresça-se, por oportuno, que a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI-I não é aplicável ao recurso de revista interposto em execução, nem as disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1027/2003-049-01-00.1

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDOS : GESSY MARTINS DOS SANTOS BRITTEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 255/259, não examinou a transação e a prejudicial de prescrição, argüidas pelo reclamado em contra-razões, e deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar o reclamado ao pagamento diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, sob o fundamento de que é dele, e não da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pelo pagamento.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 261/265. Alega que o Regional, ao deixar de analisar os temas suscitados em contra-razões, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-I desta Corte e violou o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, por outro lado, que está prescrita a pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, sob o argumento de que a ação trabalhista foi ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Aponta violação dos artigos 5º, § 2º, e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18 da Lei nº 8.030/90, 9º do Decreto 98.684/00 e, por fim, indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 270/271.

Contra-razões a fls. 272/279.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O

PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Alegam os reclamantes, nas contra-razões de fls. 272/279, que a revista não merece ser conhecida, por não atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 23/2003, notadamente a discriminação da página da procuração e da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sem razão.

A Instrução Normativa nº 23/2003, ao dispor que "Considerando que facilita o exame do recurso a circunstância de o recorrente indicar as folhas em que se encontra a prova da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso; Considerando que, embora a indicação dessas folhas não seja requisito legal para conhecimento do recurso, é recomendável que o recorrente o faça", deixa claro que as informações prestadas pelo advogado visam apenas facilitar o exame da revista e, conseqüentemente, dar celeridade à prestação jurisdicional, não se tratando, pois, de requisito de admissibilidade do recurso.

Com estes fundamentos, **REJEITO**.

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 259 - verso e 261) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 127/128). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 266 e 267).

I.1 - EXAME DE TEMAS SUSCITADOS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

O e. TRT da 1ª Região não examinou os temas "transação" e "prescrição", argüidas em contra-razões, sob o fundamento de que:



Deixo de apreciar a prescrição extintiva, assim como a transação, argüidas em contra-razões pelo reclamado-recorrido, pois que estas não se prestam para tal fim, mas, tão-somente, para contrariar as razões expandidas pelo recorrente e os pressupostos de admissibilidade recursais. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Deveria a parte ter interposto o recurso próprio, quando, então, seria oportunidade de se manifestar.

Aliás, neste sentido, já se inclina a jurisprudência, destacando-se os seguintes acórdãos do C. TST: RR nº 148475/97 (ilegitimidade ativa); RR nº 340284/97 (carência e ação e prescrição); RR nº 361843/97 (litispêndência). (fls. 256/257)

Nas razões de revista de fls. 262/263, o reclamado alega que o Regional, ao deixar de analisar os temas suscitados em contra-razões, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1 desta Corte e violou o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece ser conhecido. A Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1 desta Corte dispõe sobre o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, matéria que não está definida no acórdão do TRT (Aplicação da Súmula nº 297 do TST).

Nesse contexto, sob a ótica em que foi decidida a lide, não há como se concluir pela alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nem pela contrariedade apontada ao aludido precedente. Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO.

I.2 - PRESCRIÇÃO

Alega o reclamado, nas razões de revista de fl. 263, que está prescrita a pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, sob o argumento de que a ação trabalhista foi ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O recurso não merece ser conhecido, uma vez que essa matéria não está prequestionada no v. acórdão do TRT. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO.

I.3 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE

Insurge-se o reclamado, nas razões de revista de fls. 263/265, contra o v. acórdão do Regional, que deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para condená-lo ao pagamento diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, sob o fundamento de que é dele, e não da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade por esse pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, § 2º, e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18 da Lei nº 8.030/90, 9º do Decreto 98.684/00 e, por fim, indica divergência jurisprudencial.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que o TRT decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Precedentes: ERR-80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21/11/03; ERR-605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/03; ERR-131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12/12/03; RR-497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30/4/04; RR-1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30/4/04; AIRR-55792/2001-014-09-00.2.3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/10/03; RR-1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23/4/04; RR-1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7/11/03; RR-1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2/4/04; RR-1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16/4/04; RR-1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23/4/04).

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Esses dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1032/1997-465-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA PINTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON

RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 208/209, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 211/215, alega que a LC nº 73/93 não se aplica à Procuradoria do INSS, que constitui órgão vinculado, mas à parte da AGU, sendo-lhe aplicável a Lei nº 6.539/78, que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a regra geral. Diz que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fls. 216.

Sem contra-razões (fls. 317-v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 220/221, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 210 e 211) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 208/209, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 211/215, o INSS alega que a LC nº 73/93 não se aplica à Procuradoria do INSS, que constitui órgão vinculado, mas à parte da AGU, sendo-lhe aplicável a Lei nº 6.539/78, que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a regra geral. Diz que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

- após a publicação da Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, não é mais possível a outorga de poderes a advogados autônomos;
- somente ao procurador-geral da União é permitida a delegação de atribuições (art. 4º, § 3º, da LC nº 73/93); e
- não subsiste o argumento de que o INSS não possui Procuradoria na Região, visto que o art. 11 da Lei nº 9.028/95 expressamente determina que, nesse caso, a representação judicial seja procedida por procuradores ou advogados da Advocacia-Geral da União, e não mais por advogados credenciados.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.028/95.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1037/2003-022-15-00.1

RECORRENTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ALFREDO RODRIGUES MARCONDES

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/111, complementado pelo de fls. 120/122, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição e manter a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Inconformada, a reclamada, em suas razões de fls. 124/139, argumenta que foram violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Colaciona arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 143/144.

Contra-razões a fls. 146/151.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123/124) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), custas pagas (fls. 141) e o depósito recursal efetuados (fl. 140).

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/111, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Em complemento à r. decisão, a fls. 120/122, esclareceu que é irrelevante "que o reclamante não tenha trazido para os autos comprovação do valor das diferenças do FGTS, sobre as quais deve incidir a multa de 40%, pois o que gera a diferença daquela multa é, tão-somente, a existência de diferença da correção monetária dos depósitos do FGTS, já reconhecida expressamente pela Lei Complementar n. 110/01, sendo que o respectivo valor será apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora, até a data do cumprimento da obrigação e não, apenas, até a data da rescisão contratual..." (fls. 121).

Inconformada, a reclamada, em suas razões de fls. 124/139, sustenta que o termo inicial da prescrição é o término do contrato de trabalho e que compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS. Diz que a reclamante carece do interesse de agir, porquanto não trouxe o termo de adesão, tampouco comprovou que tivesse recebido ou estivesse em vias de receber qualquer diferença do saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Alega que efetuou os depósitos corretamente e que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Colaciona arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A discussão a respeito do marco inicial do prazo prescricional para propositura de reclamação trabalhista objetivando o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I: "344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. 'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas'".

No caso, o Regional é expresso ao consignar que a ação foi ajuizada em 25.6.2003, de forma que intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente aos dois arestos de fl. 135, que tratam da exigência do empregado demonstrar que aderiu ao termo de adesão, constata-se que o primeiro é oriundo do Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo, não enfrenta o fundamento do Regional de que "o que gera a diferença daquela multa é, tão-somente, a existência de diferença da correção monetária dos depósitos do FGTS, já reconhecida expressamente pela Lei Complementar n. 110/01". Incidência da Súmula 296 do TST. Igual sorte segue a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, uma vez que também está pacificada nesta Corte, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. 'É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários'".

Não há, ainda, por que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, pois não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa do reclamante, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1043/2003-017-12-00.0

RECORRENTE : ERLON GUARACI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 61/68, prolatado pelo TRT 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que indeferiu o seu pedido de inclusão da verba "anuênio" na base de cálculo do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o referido adicional incide sobre as parcelas que compõem o salário básico do trabalhador.

Em seu recurso de revista de fls. 70/73, aponta, em síntese, que foi violado o art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariadas a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI e a Súmula nº 191, ambas do TST. Argumenta que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários abrange todas as parcelas de natureza salarial. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 79/81.

Contra-razões apresentadas a fls. 82/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 69/70 e 74) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), dispensado o recolhimento das custas (fl. 33).

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIOS

A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 279, pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Precedentes: ERR 583.397/1999, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.4.2002, ERR 518.290/1998, Q. Completo, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.6.2002, ERR 588.555/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 28.6.2002, ERR 418.325/1998, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.12.2002, ERR 424.640/1998, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 7.3.2003, ERR 464.545/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 23.5.2003, ERR 787.925/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 6.6.2003, RR 418.325/1998, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 7.6.2002, RR 368.852/1997, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.12.2002, RR 420.269/1998, 5ª T, Juiz Conv. Walmir O. da Costa, DJ 10.5.2002.

No mesmo sentido a Súmula nº 191 do TST, que assim dispõe:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas da natureza salarial**" (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I e à Súmula nº 191, ambas do TST, e, no mérito, atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1046/2003-010-05-00.7

RECORRENTE : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRª MARIA CAROLINA MIRANDA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DOS AFLITOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 168/170, complementado a fls. 189/191, prolatado pelo TRT da 5ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição absoluta e julgar procedente o pedido de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Sustenta, a fls. 196/226, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; violação dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.038/90 e divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seria legítimo o órgão gestor do FGTS, ou seja, a Caixa Econômica Federal; ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência ju-

risprudencial, quanto à prescrição total, sob o argumento de que se inicia o prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho; violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 206 do TST e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição parcial, sob o argumento de que atingiria os créditos anteriores a 20.5.98; violação do art. 186 do Código Civil, 15 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS; e violação do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de que a reclamante não teria comprovado que teria assinado o termo de adesão e nem sequer que teria percebido diferenças a título de FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 231.

Contra-razões (fls. 234/252).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 196) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 86/87), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 227/228).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argüi, o reclamado, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Alega que a controversia relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS não decorre da relação de emprego. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal.

O Regional, entretanto, não se manifestou sobre a preliminar de incompetência da Justiça Federal, pelo que carece do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

I.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Regional (fl. 190) rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que os depósitos do FGTS são de responsabilidade exclusiva do empregador, razão pela qual está legitimado para compor o pólo passivo da demanda.

A decisão do Regional, portanto, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.", o que inviabiliza a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

I.3 - PRESCRIÇÃO ABSOLUTA

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a prescrição absoluta, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.6.2001, tendo sido ajuizada a reclamação antes de esgotado o biênio prescricional, em maio de 2003.

Indica, o reclamado, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que se inicia o prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A revista, portanto, não é viável, tendo em vista o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

I.4 - PRESCRIÇÃO RELATIVA

Indica, ainda, o reclamado, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 206 do TST e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição parcial, que atingiria os créditos anteriores a 20.5.98.

O Regional, entretanto, não se manifestou sobre a prescrição relativa, pelo que carece do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

I.5 - DIFERENÇAS DE 40 DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Indica, o reclamado, violação do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de que a reclamante não teria comprovado que assinou o termo de adesão e nem sequer que teria percebido diferenças a título de FGTS.

Ocorre que o Regional também não se manifestou sobre tais aspectos fáticos, o que inviabiliza o exame da violação do preceito invocado, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1046/2003-010-05-00.7

RECORRENTE : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRª MARIA CAROLINA MIRANDA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DOS AFLITOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretária da 4ª Turma para que providencie a retificação da atuação, a fim de que conste, como reclamante, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DOS AFLITOS.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1071/2004-003-08-00.7

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTONIO MARIA ALBURQUERQUE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Interpõe recurso de revista a reclamada contra a certidão de julgamento de fl. 126, proferida pelo TRT 8ª Região, em **questão sujeita ao procedimento sumaríssimo**, que rejeitou a prejudicial de prescrição bienal, e, de imediato, condenou-a ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso (fls. 128/153), sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, e contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128. Alega, ainda, que deve ser aplicada a prescrição bienal, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve julgados divergentes.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 162/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 128), está subscrito por advogado habilitado (fls. 156/157). Custas pagas (fl. 154) e preparo efetuado (fl. 155).

DA PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prejudicial de prescrição bienal e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de 40% do FGTS.

Nas razões de recurso (fls. 128/153), sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, e contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128. Alega, ainda, que deve ser aplicada a prescrição bienal, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos divergentes.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a alegação de violação de lei, contrariedade a orientação jurisprudencial e a análise dos arestos divergentes.

A alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não procede, na medida em que o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não preexistia ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, mas, sim, com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo a partir da sua vigência, o que afasta também a contrariedade à Súmula nº 362.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

PRESCRIÇÃO REFERENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001

A matéria não foi objeto de manifestação pelo Regional, o que impede a sua apreciação em sede de recurso de revista, ante o óbice da falta de questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Em relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, que dispõe:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - **Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

A alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a questão não foi objeto de manifestação pelo Regional, o que impede a sua apreciação em sede de recurso de revista, ante o óbice da falta de questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST**

A reclamada alega que o reclamante quitou suas parcelas rescisórias, inclusive a referente ao FGTS, nos termos do Súmula nº 330 do TST, e que, tendo a rescisão se revestido de todas as formalidades legais, o ato é perfeito e acabado, de forma que não merece subsistir a condenação. Invoca o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria não foi objeto de manifestação pelo Regional, o que atira a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, do CLT c/c o artigo 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2002-005-01-40.4

AGRAVANTE : CONSTRUTEL - TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR. ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT
AGRAVADO : ANÍBAL DO CARMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta, em síntese, a viabilidade de seu recurso de revista, quanto ao tema "salário por fora" e "horas extras". Alega que não se trata de reexame de matéria probatória. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, 62, I, 611 e 818 da CLT.

Contra minuta apresentada a fls. 65/68.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 59-verso) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/26).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta, em síntese, a viabilidade de seu recurso de revista, quanto ao tema "horas extras". Alega que não se trata de reexame de matéria probatória. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, 62, I, e 611 da CLT.

Alega que o reclamante era dispensado do controle de horário, por força de acordo coletivo de trabalho, que disciplina a dispensa do controle para o empregado que exerce atividades externas. Afirma o reclamante estar enquadrado no art. 62, I, da CLT, pela natureza dos serviços que presta. Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

Sem razão.

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/47, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que existia controle da frequência, e, ainda, que ficou comprovado que o reclamante trabalhava, em média, 12 horas por dia, sem a contraprestação salarial.

Efetivamente:

"Analisando os autos, verifica-se que a norma coletiva (fls. 65) autorizou as empresas pactuantes, a partir de março de 2000, a não registrarem a jornada dos empregados que executassem serviço externo. Contudo, a empresa manteve o registro de frequência, a qual era realizado pelos próprios empregados, fato confirmado pelo depoimento de fls. 74 e corroborado pela exibição dos controles de ponto do autor de todo o período laboral (fls. 56/59), posteriores a celebração do pacto. Atente-se que, ao contrário do alegado pela empresa, a testemunha afirmou que os controles eram efetuados pelos próprios trabalhadores, não existindo uma pessoa da empresa para realizar esse registro, e não que estes existiam, como tenta fazer crer a recorrente.

Do cotejo dos controles de ponto com os recibos salariais, constata-se que efetivamente o reclamante trabalha em média, numa jornada de doze horas, sem a correta contraprestação pecuniária.

Vale ressaltar que não há de se falar em violação ao disposto no artigo 62, I, da CLT, haja vista que a liberação do controle de ponto para os serviços externos, prevista no dispositivo citado, somente se aplica às hipóteses em que **não é possível** a fiscalização pelo empregador. No caso, a fiscalização não apenas era possível como foi realizada, encontrando-se a sua prova nos cartões e fichas de fls. 56/59." (fl. 47)

(Destaque do original)

Nesse contexto, não se constata a violação do art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional, com base na prova, conclui que o reclamante se encontrava sujeito a controle de horário.

Com relação às alegações de inexistência de fiscalização e de subordinação de jornada, e, ainda, de cumprimento de regime de produtividade, o recurso não prospera, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. O Regional se limita a determinar o pagamento de horas extras, com fundamento na existência do controle de horário, não emitindo tese acerca dessas questões fáticas.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prioriza instrumento resultante de negociação coletiva, acordo e/ou convenção coletiva, carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto ao salário "pago por fora", o recurso não prospera igualmente.

O Regional manteve o deferimento da integração do salário "pago por fora", sob o fundamento de que a prova testemunhal comprova que a empresa pagava salário além daquele registrado nos contracheques. Realmente:

"Em que pese os esforços da recorrente, aprova oral produzida não apresenta qualquer vício que inquine de nulidade ou que demonstre a sua fragilidade. O depoimento é consistente, lógico e coerente, não podendo ser desconsiderado somente por ser contrário aos interesses da empresa.

A testemunha de fls. 74 confirmou que todos os empregados recebiam salário além daquele registrado nos contracheques." (fl. 48)

A reclamada sustenta que não houve produção de prova acerca da existência do pagamento do salário "pago por fora" (fl. 7). Indica violação do art. 818 da CLT, sob a alegação de que o reclamante não produziu prova do recebimento da parcela.

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, porquanto a sua análise implicaria o revolvimento de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que não há ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que o Regional decidiu a lide com base na prova testemunhal, evidenciadora de que havia o pagamento "por fora", daí por que seu fundamento está no art. 131 do CPC, e não no princípio distributivo da prova.

Ademais, ao negar o pagamento do salário "por fora" e a inexistência de prova nesse sentido, a reclamada procura dar nova versão ao quadro fático do Regional, daí se erigir, como óbice ao seu recurso, a Súmula nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1148/2001-017-09-00.3

RECORRENTE : YOKI ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON PACHECO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fl. 498/521, que deu provimento parcial ao recurso do reclamante, cujas razões estão sintetizadas nas razões de fls. 523/531.

Sem contra-razões (fl. 539).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 522/523) e regular a representação processual (fls. 322 e 491), o recurso não merece conhecimento, porquanto deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que foi fixado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas em R\$ 100,00 (cem reais) pela r. sentença (fl. 418/433).

Contra essa decisão, o reclamado interpôs recurso ordinário, ocasião na qual efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 459) e o complementou em R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais - fl. 460). Custas recolhidas a fls. 461.

O e. TRT da 9ª Região, no **acórdão de fls. 498/521**, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e, como consequência, fixou à condenação um acréscimo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito correspondente ao valor do acréscimo à condenação no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e do acréscimo relativo às custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Entretanto, a soma dos depósitos efetuados para garantia do juízo não alcançam o valor total da condenação que é R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tampouco corresponde ao valor fixado pelo ATO GP 371/04, ou seja, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos).

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Súmula nº 128, estabelece:

"Depósito recursal. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Registre-se, ainda, que os comprovantes acostados a fls. 532 e 533, são cópias não autenticadas, cuja comprovação somente se deu quando já transcorrido o prazo recursal.

Inequívoca a deserção da revista, inviável o seu processamento.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** da revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1152/2000-432-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO : CELSO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO : CAFÉ DO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 106/109, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 111/123, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Sustenta a constituição da Lei nº 6.539/78. Alega que a competência para outorga de procuração é do procurador regional, nos termos da Ordem de Serviço nº 14/78, do INSS. Indica violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 133.

Sem contra-razões (fls. 135).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 138/139, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 110 e 111) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 106/109, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 111/123, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Sustenta a constituição da Lei nº 6.539/78. Alega que a competência para outorga de procuração é do procurador regional, nos termos da Ordem de Serviço nº 14/78, do INSS. Indica violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com os seguintes fundamentos:

a) assunção, pela Advocacia-Geral da União, da representação judicial de autarquias ou fundações públicas, nos termos da Lei nº 9.028/95 (art. 11-A e 11-B);

a) Constituição Federal de 1988 não recepcionou Lei nº 6.539/78, que, em seu art. 1º, dispunha: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais", circunstância que conduziu à conclusão de ser prerrogativa exclusiva da Advocacia-Geral da União a representação judicial do INSS, autarquia ora recorrente; e ausência de comprovação da inexistência ou insuficiência de procuradores na localidade, nos termos da ressalva "na falta destes", constante do dispositivo legal acima transcrito (art. 1º da Lei nº 6.539/78).

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto à ausência de comprovação da inexistência ou insuficiência de procuradores na localidade, nos termos da ressalva "na falta destes", constante do dispositivo legal acima transcrito (art. 1º da Lei nº 6.539/78); e a assunção, pela Advocacia-Geral da União, da representação judicial de autarquias ou fundações públicas, nos termos da Lei nº 9.028/95 (art. 11-A e 11-B).

Por fim, acresça-se, que a premissa fática de que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo, não autoriza o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 111/123, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional não emite tese acerca do disposto no art. 13 do CPC. O recorrente não opôs embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1176/2003-372-04-00.6

RECORRENTE : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE
LEÃO
RECORRIDO : SIRLEI FORTES FELIMBERTY
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 240/245, prolatado pelo e. TRT da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para, entre outras disposições, "determinar a adoção do critério de cômputo das horas extras previsto nas normas coletivas, nos termos acima expostos, mas apenas até a entrada em vigor da Lei 10.243/01 (em 19.06.01, após o início do contrato, em 01.03.01), já que se trata de norma hierarquicamente superior, e a partir de 01.02.02 até a rescisão contratual" (fls. 242/243 - sem destaque no original) e, ainda, para manter a r. sentença no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade e à condenação ao pagamento de horas extras às empregadas, com base no art. 384 da CLT.

A reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, I, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Pretende "a reforma do venerável acórdão, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; absolver a recorrente do pagamento de horas extras, contagem minuto a minuto, com reflexos; e da aplicação do artigo 384 da CLT" (fl. 256). Colaciona arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 251/255).

Despacho de admissibilidade a fls. 270/273.

Contra-razões não apresentadas (fl. 210).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.**I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 246/247) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 13). Custas pagas (fl. 200) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 201).

I.1 - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Certo, por um lado, que os paradigmas trazidos pela reclamada não ensejam o conhecimento do recurso de revista: o primeiro (fls. 251/252) não contém indicação de que prowenha de fonte oficial, não atendendo, assim, ao requisito a que se refere a Súmula nº 337, I, "a", do e. TST; e o segundo (fls. 252/255) é proveniente de Turma do e. TST, não servindo à admissibilidade do recurso de revista, ao teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Entretanto, no que diz respeito à alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o recurso de revista merece conhecimento.

De fato, os instrumentos coletivos são fruto de negociação entre categorias, retratando a prevalência de seus interesses em dado momento, cujo reconhecimento encontra-se elevado ao nível constitucional, conforme dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

A negociação coletiva decorre do exercício da autonomia privada coletiva e constitui direito constitucionalmente assegurado, devendo prevalecer em tudo que não contrarie princípio indisponível assegurado na própria Constituição.

Nesse contexto, não há óbice de qualquer natureza que impeça o estabelecimento, pelas categorias convenientes, da tolerância de 15 minutos na marcação do ponto, alargando, de maneira ínfima e plenamente justificada, os cinco minutos já admitidos pela jurisprudência pacífica do e. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 366).

Ademais, segundo a teoria do conglobamento das normas coletivas de trabalho, as categorias profissional e patronal abrem mão de determinados direitos em troca de outros que considerem mais adequados naquele momento, ou mais vantajosos como um todo. Observe-se que a negociação coletiva envolve justamente ganhos e perdas recíprocas, que se admitem e se explicam apenas no âmbito geral de um instrumento normativo, não isoladamente. Logo, não é dado ao Poder Judiciário interferir indiscriminadamente nessas escolhas, substituindo a vontade livremente manifestada pelas partes, para alterá-la e dizer, a todo momento, o que poderia ser mais ou menos vantajoso para quaisquer das classes convenientes.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do e. Tribunal Superior do Trabalho:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo."

(TST-RR-657.420/00.7, 1ª T., DJ: 25-06-2004, Rel. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA)

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4º da CLT, não estando tal direito previsto em norma legal. Não consta, pois, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer óbice à negociação coletiva. Em sendo assim, é de se concluir pela decretação da validade das cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serviria de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna). Revista conhecida e provida parcialmente."

(TST-RR-435732/98.7, 2ª T., DJ: 28-06-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

"RECURSO DE REVISTA - I. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Válida a norma coletiva que estabelece determinado tempo para a marcação dos cartões de ponto, em decorrência da faculdade conferida pelo art. 7º, XXVI, da CF, à categoria dos trabalhadores para, mediante negociação coletiva, abster de exigir alguns direitos em troca de outros benefícios que lhe pareçam mais vantajosos naquele instante. Recurso conhecido e provido. (...)"

(TST-RR-579.500/1999.5, 3ª T. DJ: 28-05-2004, Rel. Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA)

"HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 15 (dez) minutos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido."

(TST-RR-250/2002-373-04-00.2, 4ª T., julgamento: 29-06-2005, Rel. Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI)

"JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Sendo válida a cláusula que estabelece jornada superior a seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos, válida também é aquela que reconhece como tempo não à disposição minutos que antecedem ou excedem a jornada laboral, bem como introduz redução do intervalo intrajornada em tempo inferior ao mínimo estipulado no artigo 71 da CLT. Revista conhecida e provida."

(TST-RR-485.529/1998, 5ª T., DJU: 14-05-2001, Rel. Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM)

Na hipótese dos autos, portanto, o e. TRT da 4ª Região, ao afastar a aplicabilidade da norma coletiva, visando a prestigiar o § 1º do art. 58 da CLT (Lei nº 10.243, de 19.6.2001), violou o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o que viabiliza o presente recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dele CONHEÇO, nesse aspecto, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

I.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O e. TRT da 4ª Região determinou que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o piso normativo da categoria, como se depreende dos termos em que redigido o v. acórdão recorrido, a seguir transcritos:

"Invocando os arts. 7º, inciso XXIII, da Constituição, 76 e 192 da CLT e, ainda, a OJ nº 2 da SDI-I do TST, entende a recorrente que merece reforma a sentença, determinando-se a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo; por outro lado, mesmo que fosse aplicado o Enunciado 17, combinado com o Enunciado 228 do TST, não se poderia ter como base para cálculo o salário profissional, mas sim o salário normativo estabelecido na convenção coletiva.

Não merece provimento o recurso no particular, já que, de acordo com a atual redação do Enunciado 228 do TST, modificado pela Resolução 121/03, a base de cálculo do adicional de insalubridade é 'o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17'. Neste passo e interpretado o salário profissional como o piso normativo fixado em convenção, dissídio ou acordo coletivo ou, ainda, em lei, 'deve incidir a verba sobre o piso normativo da categoria, disciplinado nas normas coletivas pertinentes à empregada ...', como consta na sentença (último parágrafo do item 3, fl. 186)." (fl. 241)

Apontando violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, e, ainda, contrariedade à Súmula nº 17 do e. TST, pugna a reclamada pela reforma do v. acórdão. Argumenta que "a cláusula segunda fixa o 'salário normativo' da categoria, inclusive estipulando expressamente em seu parágrafo segundo que 'esses salários normativos não serão considerados, em nenhuma hipótese, salário profissional, ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de periculosidade'" (fl. 248).

O recurso de revista não merece conhecimento.

Com efeito, na hipótese sob exame, o v. acórdão recorrido não examina a questão sob o prisma dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República. Ademais, não examina a aludida "cláusula segunda", segundo a qual os "salários normativos não serão considerados nem mesmo para fins de incidência de adicional de periculosidade", como ora afirma a recorrente (fl. 248).

Nesse contexto, se o e. TRT não explicita o quadro fático que adota, inviável juridicamente a sua apreciação em sede extraordinária, ante o óbice da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do e. TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem.

NÃO CONHEÇO.

I.3 - HORAS EXTRAS ÀS EMPREGADAS - ART. 384 DA CLT

O e. Tribunal a quo manteve a r. sentença proferida pela MMª 2ª Vara do Trabalho de Sarapiranga/RS, que deferiu 15 minutos diários a título de horário extraordinário, em todos os dias nos quais se verificar a prorrogação da jornada, com fulcro no art. 384 da CLT, como se nota da seguinte transcrição do v. acórdão recorrido:

"Afirma a ré que o dispositivo legal em epígrafe foi revogado, pois estabelece diferença entre homens e mulheres e, desta maneira, afronta o art. 5º, inciso I, da Constituição; ademais, a norma referida ensejaria, no máximo, infração de ordem administrativa. Caso mantida a condenação, requer a dedução dos valores pagos a título de horas extras.

Não lhe assiste razão, pois, nos expressos termos da sentença, está em pleno vigor o art. 384 da CLT, 'o qual determina que a mulher, embora submetida às mesmas regras da jornada de trabalho que os homens, tem direito a um intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciada a prorrogação da jornada contratual' (item 2.3, in fine, fl. 184). A desobediência à norma não enseja multa de caráter meramente administrativo, não se admitindo a compensação requerida, por se tratar de trabalho extraordinário de origens diversas." (fl. 243)

A reclamada assevera que o v. acórdão recorrido implica, nesse particular, afronta ao inciso I do art. 5º da Constituição da República (fl. 256).

O recurso de revista não merece conhecimento.

Como se sabe, o princípio da isonomia consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ora, a própria Constituição da República alberga normas tutelares do trabalho da mulher, de que é exemplo o inciso XX do art. 7º, sem que isso implique, por si só, a indigitada ofensa ao art. 5º, I, da Constituição de 1988.

Ademais, se perfeita isonomia houvesse, o direito em tela, protegido pelo art. 384 da CLT, poderia também ser pleiteado por empregados, o que se admite diante do princípio da interpretação mais favorável ao trabalhador, que norteia do Direito do Trabalho.

Nesse diapasão, o v. acórdão recorrido, baseado no art. 384 da CLT, não viola o art. 5º, I, da Constituição de 1988. Nesse sentido, os seguintes precedentes do e. TST:

"PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não viola o artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição de 1988, decisão pela qual se defere horas extras à mulher por desrespeito ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT quando do elasticimento de jornada, tendo em vista a própria garantia constitucional de proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos do artigo 7º, inciso XX, da atual Lei Maior."

(TST-RR-33.612/2002-900-09-00.3, DJ: 03/06/2005; Rel. Min. EM-MANOEL PEREIRA)

"MULHER INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO ELASTICIMENTO POSSIBILIDADE ART. 383 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 383 da CLT, que regulamenta o período de refeição e descanso do trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto o princípio da isonomia (CF, art. 5º, I) admite exceções, sendo certo que a própria Constituição da República estabelece algumas diferenças entre os sexos, a exemplo da aposentadoria para as mulheres, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária (CF, art. 201, § 7º, I e II). Essa diferenciação em matéria previdenciária apenas se justifica diante da realidade do desgaste maior da mulher trabalhadora, quando se tem em conta a necessidade a que está sujeita, de compatibilização dos de domésticos com o trabalho proional.



2. Para EDITH STEIN, três características se destacam na relação homem-mulher: igual dignidade, complementariedade e diferenciação (não só biológica, mas também anímica). Cada um dos sexos teria sua vocação primária e secundária, em que, nesta segunda, seria colaborador do outro: a vocação primária do homem seria a atividade produtiva e a da mulher a geração e educação dos filhos ('A primeira vocação profissional da mulher é a construção da família'). Por isso, a mulher deve encontrar, na sociedade, a profissão adequada que não a impeça de cumprir a sua vocação primária, de ser 'o coração da família e a alma da casa'. O papel da mulher é próprio e insubstituível, não podendo limitar-se à imitação do modo de ser masculino (cfr. Elisabeth Kawa, 'Edith Stein', Quadrante: 1999, São Paulo, pgs. 58-63).

3. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora, corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso da possibilidade de elástico do intervalo intrajornada por ajuste coletivo.

4. Assim, reconhecida a constitucionalidade do art. 383 da CLT, tem-se que o aludido preceito consolidado, ao remeter às disposições do § 3º do art. 71 da CLT, autoriza o alargamento do intervalo para refeição e descanso quando houver acordo escrito entre as partes. Isso porque o legislador não vedou a ampliação do intervalo intrajornada para o trabalho da mulher, mas apenas disciplinou que seria necessária a existência de acordo escrito ou contrato coletivo, o que restou evidenciado nos autos. A jurisprudência do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, não tem admitido a redução ou a supressão do intervalo intrajornada (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Todavia, esta Corte tem admitido o elástico do intervalo para repouso e alimentação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (TST-RR-51/2002-028-12-00.1; DJ: 13/05/2005; Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO)

NÃO CONHEÇO.

II - MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

Como consectário natural do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 15 (quinze) minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva aplicável à espécie; NEGO-LHE SEGUIMENTO quanto aos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/1998-018-02-40.5

AGRAVANTE : JFK EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO : WLADSON FERNANDES GIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE MORAIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao proferir o despacho denegatório de fls. 137/138, referente às razões aditivas de fls. 128/136, apresentadas pela reclamada como novo recurso de revista.

Os autos retornaram ao e. Tribunal Regional por força do decidido no v. acórdão de fls. 113/117, que conheceu do recurso de revista da reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para que fosse proferida nova decisão sobre a matéria abordada nos seus embargos de declaração de fls. 78/81.

O Regional, por sua vez, deu provimento aos embargos de declaração da reclamada "para fazer incluir, na fundamentação do v. acórdão originário, a apreciação quanto ao tópico embargado - reflexos das gorjetas - imprimindo efeito modificativo na parte dispositiva, a fim de excluir da condenação o cômputo das gorjetas na base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras, feriados trabalhados e repouso semanal remunerado" (fl. 126), o que ensejou a apresentação, pela reclamada, de razões aditivas ao seu recurso de revista (fls. 128/136), anteriormente interposto (fls. 86/91), que foi admitido pela e. Turma.

Nesse contexto, em que o aditamento não constitui novo recurso, mas sim razão complementar à revista, que já obteve o devido juízo de admissibilidade, não se submete ele a novo juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP para reatuação do feito como recurso de revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1229/2000-332-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDA : SOLANGE ANDRADE STRAUS
ADVOGADA : DR. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDA : JUSSEVANIA MARIA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 46/47, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 49/59, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 69.

Sem contra-razões (fls. 71).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 74/75, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 48 e 49) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 46/47, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que após a publicação da Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, não é mais possível a outorga de poderes a advogados autônomos.

Nas razões de fls. 49/59, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

- após a publicação da Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, não é mais possível a outorga de poderes a advogados autônomos;
- somente ao procurador-geral da União é permitida a delegação de atribuições (art. 4º, § 3º, da LC nº 73/93); e
- não subsiste o argumento de que o INSS não possui Procuradoria na Região, visto que o art. 11 da Lei nº 9.028/95 expressamente determina que, nesse caso, a representação judicial seja procedida por procuradores ou advogados da Advocacia-Geral da União, e não mais por advogados credenciados.

Constata-se, pois, que, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos nas comarcas do interior.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ressalte-se, afinal, que o Regional não analisa a lide sob o enfoque da matéria constante do art. 13 do CPC, razão pela qual carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

E, afinal, a indicada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista, na medida em que o e. Regional nem sequer foi instado a se manifestar sobre a alegada omissão, por meio dos competentes embargos de declaração.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1318/2002-027-12-00.1

RECORRENTE : JOSÉ NAZARENO DELLA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
RECORRIDO : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZABETE MATHIAS KOFF
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 329/334, deu provimento à remessa necessária para, reformando a r. sentença, excluir o município do pólo passivo da ação. Seu fundamento, em síntese, é o de que a decisão que condena subsidiariamente os entes da administração pública, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, é contra legem.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 337/342. Sustenta que a administração pública, por força da Súmula nº 331, IV, do TST, é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Transcreve julgados para divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 360/363.

Contra-razões a fls. 366/372.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 377/378, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 335 e 337) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 6).

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 329/334, deu provimento à remessa necessária para, reformando a r. sentença, excluir o município do pólo passivo da ação. Seu fundamento, em síntese, é o de que a decisão que condena subsidiariamente os entes da administração pública, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, é contra legem.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 337/342. Sustenta que a administração pública, por força da Súmula nº 331, IV, do TST, é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Transcreve julgados divergentes.

Assiste razão ao reclamante.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Assim, pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

II - MÉRITO

II.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1334/2002-039-02-40.3

AGRAVANTE : ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI
AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 67-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1340/2003-008-04-00.8

RECORRENTE : ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERMINO BERNARDO
RECORRIDA : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 66/69, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que indeferiu o pedido de reintegração, sob o fundamento de que a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com o contrato de experiência.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 71/78), sustentando que o acidente de trabalho ocorrido no curso do contrato de experiência assegura a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Despacho de admissibilidade a fls. 80/81.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 71) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 7), entretanto, não merece seguimento, visto que o entendimento firmado pelo Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que não tem reconhecido o direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, no curso do contrato de experiência, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o segurado que sofrer acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Verifica-se que a referida norma não contempla o empregado contratado por prazo determinado, como enfatizado no acórdão recorrido. O legislador, ao assegurar a estabilidade, buscou evitar que o empregado acidentado, detentor de contrato por prazo indeterminado, passível de rescisão a qualquer momento, fosse demitido após o seu retorno ao trabalho. Registre-se que não existe dispensa imotivada do empregado, quando o contrato de trabalho, a título de experiência, chega ao seu termo. Tecnicamente, o contrato é extinto (resolvido) pela implementação do termo, razão pela qual, segundo a jurídica interpretação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em direito à estabilidade que pressupõe a existência de relação jurídica de prazo indeterminado. Recurso de revista não provido" (RR-570/2003-018-10-00.4, relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 11/3/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO ACIDENTE DE TRABALHO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Na modalidade de contrato por prazo determinado, as partes já conhecem, com antecipação, a data do seu término, não tendo a ocorrência de fatos supervenientes o condão de prorrogar o período de trabalho ajustado. Desse modo, não há como estender a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 àqueles que prestam serviços de natureza transitória. Recurso de Revista conhecido e desprovido" (RR-45.373/2002-900-02-00, relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 4/3/05).

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-673.615/2000, relator Ministro Brito Pereira, DJ 25/2/05).

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO ASSSEGURADA. Em se tratando de contrato a termo certo, disciplinado no artigo 443, parágrafos 1º e 2º, da CLT, resta evidenciada a circunstância da prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, cuja pertinência está afeta aos contratos por prazo indeterminado. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-317.413/96, relator Ministro Moura França, DJ 7/4/2000).

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Se o empregado sofre acidente de trabalho no curso do contrato de experiência, não há que se falar em estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que alcança apenas os contratos de trabalho por prazo indeterminado. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR 596.598/1999, relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 14/11/2003).

Considerando, pois, que o acórdão impugnado está em conformidade com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 333 ao processamento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO pANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1393/2001-361-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO : GILBERTO VIEGO
ADVOGADO : DR. AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA
RECORRIDO : DAVID LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 40/42, complementado pelo de fl. 49/50, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 52/62, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fls. 67.

Sem contra-razões (fls. 68-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 71/72, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 51 e 52) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 63/64, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 66/78, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Assevera constitucionalidade da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, sob os seguintes fundamentos:

existência de agência do INSS em Santo André, com procuradores de seu quadro de pessoal (fl. 41), o que demonstra a irregularidade da contratação, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78;

ausência da justificativa para contratação de advogado credenciado; irregularidade do instrumento de procuração, em face da não-identificação do outorgante, nos termos exigidos pela Ordem de Serviço nº 14/93; e

ofensa ao art. 17 da Lei Complementar nº 73/93.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional anteriormente citados, mormente a irregularidade do instrumento de procuração e a contratação em desconformidade com o art. 17 da Lei Complementar nº 73/93. Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283, do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto à irregularidade do instrumento de procuração; existência de agência do INSS em Santo André, com procuradores de seu quadro de pessoal, e, em consequência, a irregularidade da contratação, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78; ausência da justificativa para contratação de advogado credenciado; e ofensa ao art. 17 da Lei Complementar 73/93.

Por fim, acresça-se que as alegações de que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo e a constitucionalidade da Lei nº 6.539/78, não autorizam o conhecimento do recurso, em face dos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, haja vista que o Regional não emite tese sobre os temas, sendo, ainda, vedado o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso extraordinário.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 66/78, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1418/2001-501-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : EDMAN DELLE CAVE
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
RECORRIDO : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 70/71, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação e intempestividade.

Nas razões de fls. 73/89, arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sob o argumento de que o Regional é omisso quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Afirma que não é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.



No mérito, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Contra-razões a fls. 96/98 e 99/112.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 115/117, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 72 e 73) e está subscrito por procurador federal.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nas razões de fl. 74, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sob o argumento de que seus embargos declaratórios foram irregularmente rejeitados, permanecendo a omissão quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Afirma que não é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Equivocado o recorrente.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que não foram opostos embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 70/71, sendo, portanto, descabida a preliminar ora examinada. Tampouco, houve a imposição de multa.

Com relação ao art. 13 do CPC, a preliminar não prospera, igualmente, tendo em vista que o Regional emite tese explícita sobre a inaplicabilidade em sede recursal, inclusive invocando a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I, atual Súmula nº 383 desta Corte.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 46/48, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação e intempestividade.

Nas razões de fls. 50/57, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Diz que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz sob os seguintes fundamentos:

intempestividade do recurso ordinário. O prazo recursal terminou em 3.4.02 e o recurso só foi interposto em 4.4.02;

a existência de procurador autárquico na localidade, mas não consta dos autos que há falta de pessoal, nem os motivos para a contratação de advogado particular;

o item 12.1 da Ordem de Serviço n.º 14, de 3.11.93, da Procuradoria-Geral do INSS, determina que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do procurador-geral, que poderá delegá-la ao procurador estadual/regional. Quem constituiu o advogado é procuradora autárquica e não o procurador geral/ estadual ou regional, sem comprovação da delegação de competência; que o parágrafo 2.º do artigo 131 e o artigo 132 da Constituição estabelecem que os membros da Advocacia-Geral da União, da qual atualmente fazem parte os procuradores do INSS, só podem ser admitidos por concurso de provas e títulos. Somente nessa hipótese é que exercerão a representação judicial do referido órgão. Não é o caso do documento de fls. 46; e

após a Lei Complementar n.º 73, de 1993, que regulamentou o artigo 131 da Constituição, os dirigentes de autarquias e fundações públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades. Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional anteriormente citados, **mente a intempestividade do recurso.**

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto à ausência dos requisitos da Lei 6.539/78; competência do procurador-geral e inexistência de delegação de poderes para contratação de advogado, nos termos do item 12.1 da Ordem de Serviço n.º 14, de 3.11.93, da Procuradoria-Geral do INSS; não enfrentam as disposições dos arts. 131 e o artigo 132 da Constituição Federal, após a Lei Complementar n.º 73, de 1993; e, por fim, que os dirigentes de autarquias e fundações públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades.

Por fim, acresça-se que a alegação de que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo, não autoriza o conhecimento do recurso, em face dos óbices das Súmulas n.ºs 126 e 297 desta Corte, haja vista que o Regional não emite tese sobre o tema, sendo, ainda, vetado o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso extraordinário.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 73/89, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 149 e 311 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1502/2002-033-02-00.8

RECURRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDA : CLÁUDIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

RECORRIDO : LE BARON MOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. AURORA MARIA BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 97/98, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 100/105, indica violação dos arts. 5º, XXXV e 114, § 3º, ambos da CF, e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 108.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 109-v).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 112/113, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99/100) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/98, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que:

"De relevo notar que **houve discriminação do título relativo à verba indenizatória abarcada pelo acordo (fl. 67), pertinente ao pedido (fl. 6, item 'O')**". (Fl. 98 - destacou-se).

Em seu recurso de revista de fls. 100/105, indica o Instituto Nacional de Seguridade Social que foram violados os arts. 5º, XXXV, e 114, § 3º, ambos da CF e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla **parcela de natureza indenizatória**, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumpre esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do Código Civil, e 9º c/c 832, § 3º, da CLT.

Sobre a tese, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-659/2002-029-12-00, 4ª Turma, DJ 24/6/2005, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti)

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equívale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido". (RR-180/2001-611-04-00, 4ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento". (AIRR - 27390/2002-900-12-00, 1ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento". (RR-1677/2002-029-12-00, 5ª Turma, DJ - 10/6/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

"ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR-26549/2002-900-12-00, 3ª Turma, DJ - 13/5/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

"RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, a discriminação das verbas de caráter indenizatório e salarial, com o devido recolhimento sobre esta última. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-37/2002-061-24-00, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Sebastião Daidone, DJ de 12.9.2003)

Como se verifica, a controvérsia em exame já constituiu foco de pronunciamento por todas as Turmas desta Corte, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Registre-se, por fim, que se extrair entendimento contrário, no sentido das razões de revista, de que o acordo homologado judicialmente contempla verbas de natureza remuneratória, pressupõe necessariamente revolvimento de matéria tipicamente fático-probatória, procedimento vedado em sede extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, no qual está inscrito o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica.

O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária, implementa, efetivamente, o princípio constitucional em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

PROC. Nº TST-RR-1513/2002-003-22-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA : VILMA SOLANGE SILVA E SOUSA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66/68, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Estado-reclamado, para excluir da condenação o pagamento de custas. Manteve, entretanto, a parte da r. sentença proferida pela MMª 3ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, que condenou o reclamado ao pagamento de férias em dobro, férias simples, gratificação natalina, FGTS, salários atrasados, saldo de salário e honorários de advogado, além de "determinar a anotação do contrato de trabalho na CTPS da recorrida" (fl. 68).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 70/87), argumentando que "o então Governador do Piauí, ao assumir o governo, deparou-se com uma folha de pagamentos que ultrapassava sobremaneira a receita do Estado, que, diga-se de passagem, já estava quatro meses de atraso no pagamento de pessoal e, constatando-se que mais de 50% dos servidores do Estado haviam sido relacionados em folha ilícitamente, emitiu Decreto, declarando a nulidade das contratações realizadas no período proibido pela sobredita legislação eleitoral, dentre as quais se inclui a da parte Recorrida" (fl. 73). Alega contrariedade às Súmulas nºs 346 e 473 do e. STF e 219, 329 e 363 do e. TST. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Pretende a reforma do v. acórdão recorrido, de forma que "sejam negados quaisquer direitos trabalhistas" (fl. 87).

Despacho de admissibilidade à fl. 89/91.

Contra-razões apresentadas (fls. 94/96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de revista, para reconhecer ao "empregado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS" (fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 96/70) e está subscrito por procurador do Estado (fls. 70 e 87).

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, respectivamente, ao princípio da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados e servidores. Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. TRT a quo, ao condenar o Estado reclamado ao pagamento de verba diversa da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST.

I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O TRT da 22ª Região condenou o reclamado ao pagamento de honorários de advogado, "com esteio no art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei 8.906/94, por não considerar lógica e justa a vitória da reclamante e, ao mesmo tempo, puni-la com desfalque patrimonial para o pagamento de profissional da advocacia" (fl. 68).

Inconformado, o reclamado indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e TST (fls. 85/86).

Esta e. Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SDI-1, de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios está sujeito ao reconhecimento do direito à Justiça gratuita e, concomitantemente, à assistência por sindicato. Esse entendimento não foi alterado com advento do art. 133, na Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 329 do e. TST).

Assim, CONHEÇO, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do e. TST.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 363 do e. TST, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado e das diferenças de salário (salários atrasados e saldo de salário).

Publique-se.

Brasília, 29 junho de 2005.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

PROC. Nº TST-RR-1529/2001-019-03-00.8

RECORRENTE : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES MILAGRES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 732/743, complementado a fl. 749, que negou provimento ao seu recurso ordinário, cujas razões estão sintetizadas na minuta de fls. 751/763.

Contra-razões e recurso adesivo a fls. 768/772 e 773/777.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99), não merece ser admitido, por intempestivo. Com efeito, o v. acórdão relativo aos embargos de declaração da reclamada foi publicado no dia 28.2.2003, sexta-feira, conforme certidão de publicação de fl. 750.

Ocorre que o dies a quo da contagem do prazo de oito dias recaiu em 5.3.2003, Quarta-Feira de Cinzas, tendo em vista que os dias 3 e 4 de março foram feriados nacionais, em razão das festividades de Carnaval, em conformidade com o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Logo, o dies ad quem do prazo se deu em 12.3.2003, a quarta-feira subsequente.

O recurso de revista, entretanto, somente foi interposto em 13.3.2003 (quinta-feira), após ultrapassado o prazo recursal, pelo que se apresenta intempestivo.

Registre-se, por relevante, que o art. 148, III, da Lei nº 5.010/66 não inclui a Quarta-Feira de Cinzas como feriado nacional, pelo que incide, na hipótese, o entendimento desta e. Corte, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1:

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Nego seguimento ao recurso principal, em virtude do não-atendimento de pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prejudicado fica o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, conforme jurisprudência pacífica deste colendo TST, de que são exemplos os acórdãos proferidos pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos autos dos Processos nºs TST-E-RR-158.409/95-2, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 5.12.97 e TST-E-RR-222.076/95, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 3.9.99.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

PROC. Nº TST-RR-1538/2001-009-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : APARECIDO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO BASTOS PEDRO
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. LORIVALDO JOSÉ DE SÁ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 86/87, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que o acordo homologado judicialmente não contém parcelas suscetíveis de incidência de contribuições previdenciárias.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de revista (fls. 90/93). Alega que são devidas as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas constantes da conciliação e que a não-discriminação das verbas que compõem o acordo homologado viola o art. 43 da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 94.

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 99/100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 88 e 90) e está subscrito por procuradora federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, com o seguinte fundamento, in verbis:

"...entendo que razão não assiste ao recorrente quando afirma que a sentença homologatória de origem não poderia prevalecer pelo fato de "não ter discriminado as parcelas que integram o acordo".

O termo de audiência é claro ao mencionar que o valor avençado tem por objetivo quitar a relação havida entre as partes, sem vínculo empregatício, significando dizer que a parcela que integra o decreto condenatório é de natureza jurídica indenizatória.

Como é bem de ver, a transação que deu origem à conciliação e que, de resto, substituiu a decisão que o Magistrado viria a proferir se a causa chegasse ao fim, afastou a incerteza sobre uma relação jurídica pré existente (no caso, a existência ou não de um vínculo de emprego) e, como causa extintiva da respectiva obrigação duvidosa adquiriu natureza de pagamento indireto, passando a ser a partir de sua prática um direito independente daquela que lhe deu causa, de modo que eventual índole salarial ou remuneratória das verbas que integram a pretensão inicial não exige que a conciliação praticada guarde a mesma correspondência lógica.

Assim é que, mesmo que a pretensão inicial integre vários títulos, a avença pode englobar, como de fato englobou, num único valor indenizatório para quitar todos os títulos duvidosos, na medida em que as verbas postuladas decorrem de um único direito, a existência ou não de um vínculo de emprego.

Ademais, como é cediço, uma das principais características da transação é sua indivisibilidade, de modo que deve ela prevalecer e ser interpretada como um todo, tornando absolutamente impróprio o requerimento no sentido de que deveria haver a discriminação rubrica por rubrica de cada uma das parcelas que compõem o valor do acordo.

Não houve, por fim, como quer fazer crer o recorrente, descompasso ao bom direito mas, antes, plena e total submissão ao ordenamento jurídico que rege a forma da entrega da prestação jurisdicional (parágrafo terceiro do art. 832 da CLT), bem como daquele que especifica as obrigações da sociedade e das partes em relação à Seguridade Social (Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99)" (fls. 86/87).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Não tendo o acordo feito referência à natureza das parcelas que abrange, é devida a contribuição à da Previdência Social.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 114, § 3º, da Constituição Federal que:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista.



Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não declara o vínculo de emprego, mas declara a existência de prestação de serviços.

Efetivamente, o Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, é enfático ao proclamar:

"Art. 276.

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência.

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa.

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do seguro empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador.

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento." (NR)

Atento exatamente a essa nova realidade constitucional ampliada da competência da Justiça do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, que tem em sua competência, via recurso especial, entre outras, a de zelar pela intangibilidade da lei federal, já se posicionou pela competência da Justiça do Trabalho, em hipótese como a destes autos. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENUNCIADO N.º 12 DO 151 E SÚMULA N.º 225 DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1.As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2.O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, tendo o feito tão-somente extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperioso a demonstração de que houve conluio entre as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego.

3.Não há falar em prejuízo para a autarquia, uma vez que, a teor do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa ex officio as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na sentença por ela prolatada.

4.Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ.

5.Respco especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 495.237/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.11.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação Trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias." (Conflito de Competência nº 28.319-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 14.8.2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Contribuições para a previdência. Obrigação do empregador reclamada em ação trabalhista pelo empregado. Competência da Justiça do Trabalho para o exame e decisão." (CC 3.586, relator Min. Cláudio Santos, DJ de 12.04.93).

"Conflito de competência. Trabalhista. Contribuição Previdenciária. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamatória trabalhista onde o empregado exige do ex-empregador o recolhimento de contribuições previdenciárias." (CC 11.733, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27.03.95).

"CONFLITO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COBRADAS PELO EX-EMPREGADO DA SUA EX-EMPREGADORA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. Esta Segunda Seção já assentou o entendimento de que, tratando-se de contribuições previdenciárias, pleiteadas por ex-empregado contra ex-empregador, sem a interveniência do INSS, competente para dirimir a controvérsia é Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre o vínculo laboral estabelecido entre ambos." (CC 18.452, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 29.09.97).

"Conflito de competência. Justiça Trabalhista. Justiça Federal. Cobrança de contribuição previdenciária por ex-empregado. Reclamação trabalhista em que se pleiteia o recolhimento previdenciário faltante, em decorrência da relação de emprego. Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Trabalhista, a suscitada." (CC 21.876. relator Min. Costa Leite. DJ de 24/08/98).

Precedente desta e. Turma: TST-RR-54745/2002-900-02-00.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.6.2004.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1538/2001-383-02-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDA : MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LAUDELINO DIAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 161/166, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso do município, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o município-reclamado interpõem os recursos de revista de fls. 182/194 e 175/181.

O Ministério Público sustenta que o contrato de trabalho é nulo, pela falta do concurso público, e não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos arts. 7º, VII, 37, II, § 2º, da CF, 146 e 158 do CC, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O município-reclamado, por sua vez, indica violação do art. 37, II, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 195.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 198-v).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 182) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 161/166, negou provimento à remessa oficial, sob o seguinte fundamento:

"Nos termos do art. 37 e respectivos incisos da Constituição Federal, a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está impedida de contratar, sem concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão sujeitos à livre exoneração ou por prazo determinado, nos casos excepcionais nos quais o interesse público o exigir, conforme previsto em lei. Entretanto, esta proibição é voltada para o administrador público e não pode prejudicar o trabalhador em face dos princípios peculiares inerentes ao Direito do Trabalho. Ao contratar empregado nos moldes da legislação trabalhista, ainda que lhe atribua outra denominação, o ente público equipara-se ao empregador comum, rejeitando prerrogativas que lhe são inerentes.

Não há que se falar em exigência de prévio concurso público e violação constitucional que rege a contratação somente através de concurso público, eis que a modalidade da avença foi escolhida pelo próprio órgão que admitiu o empregado, ignorando ostensivamente os princípios que informam a Administração Pública. O princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) prevalece sobre todas as circunstâncias.

Considerando-se que a convocação que emerge dos autos é que o contrato laboral sob exame foi erigido sob a égide da CLT, submetendo-se, portanto, às normas pertinentes ao Direito do Trabalho." (fl. 164).

O Ministério Público do Trabalho da 2ª interpõe o recurso de revista de fls. 182/194. Sustenta que o contrato de trabalho é nulo, pela falta do concurso público, e não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos arts. 7º, VII, 37, II, § 2º, da CF, 146 e 158 do CC, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

Registre-se que não há condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e do FGTS.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do recurso de revista do município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1555/2003-043-02-40.1

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BARATTI
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 67/68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Contraminuta e contra-razões a fls. 71/74 e 75/80, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 14/1/2005, sexta-feira (fl. 69), iniciando-se o prazo recursal em 17/1/2005, segunda-feira, com o término em 24/1/2005, a segunda-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 26/1/2005, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1571/2002-231-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : EMLPAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PORTO LAUAND
RECORRIDO : JOSÉ CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA INÁCIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 46/47, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 49/59, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Indica, ainda, ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 69.

Sem contra-razões (fls. 79).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 82/83, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 48 e 49) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 46/47, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 49/59, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Indica, ainda, ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a) o art. 40 da LC nº 73/93 estabelece que o parecer do advogado-geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado, juntamente com o despacho presidencial, vincula a Administração Federal, e, com base nessa prerrogativa, foi publicado, em 24.9.1998, o parecer AGU/MF - 06/98, de 1º.9.1998, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em 15.9.1998, que atribui competência exclusiva à Advocacia-Geral da União para a "representação judicial da União, diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73/93 ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros. Consagrou, ainda, a indelegabilidade das funções institucionais da AGU..." (fls. 47);

b) o subscritor do mandato de fls. 32 não possui competência para delegar poderes, sobretudo a advogado particular; e

c) que a Lei nº 6.539/78 não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente e, ainda que assim não fosse, não ficou caracterizada a ausência de procuradores do quadro de pessoal, consoante exige seu art. 1º.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Por outro lado, o Regional não analisa a lide sob o enfoque da matéria constante do art. 13 do CPC, razão pela qual carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

E, afinal, a indicada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista, na medida em que o e. Regional nem sequer foi instado a se manifestar sobre a alegada omissão, por meio dos competentes embargos de declaração.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1598/2002-442-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : JAIME APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PRAÇA MAIA RAMOS
RECORRIDO : MOVIMENTO SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. NELSON FELJÓ JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 63/64, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 66/78, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fls. 88.

Sem contra-razões (fls. 90).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 93/94, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 65 e 66) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 63/64, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 66/78, alega, em síntese, que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Aduz que a outorga da procuração foi efetuada nos termos da Ordem de Serviço nº 14. Assevera que a Portaria nº 135/93, do INSS, continha delegação expressa de competência, autorizando a contratação pelo procurador regional. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em dois fundamentos, quais sejam: existência de agência do INSS na comarca em questão, conforme referência no instrumento de mandato de fls. 43, com procuradores de seu quadro de pessoal;

procuração outorgada por pessoa diversa daquela prevista na Ordem de Serviço nº 14, de 3 de novembro de 1993, da Procuradoria-Geral do INSS, sem comprovação da delegação de poderes, na forma disciplinada pelo item 12.1 da citada Ordem de Serviço.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional sobre a existência de agência do INSS na comarca em questão, conforme referência no instrumento de mandato de fls. 43, com procuradores de seu quadro de pessoal. Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao fato de o instrumento ter sido firmado por aquele que não poderia fazê-lo, nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 3/11/93, da Procuradoria-Geral do INSS; e existência de agência do INSS na comarca em questão, conforme referência no instrumento de mandato de fls. 43, com procuradores de seu quadro de pessoal.

Por fim, acresça-se, que as alegações de que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo, e que a Portaria nº 135/93, do INSS, continha delegação expressa de competência, autorizando a contratação de advogado, não autorizam o conhecimento do recurso, em face dos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, haja vista que o Regional não emite tese sobre os temas, sendo, ainda, vetado o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso extraordinário.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 66/78, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

Com efeito, não está prequestionada a tese ora defendida pela reclamante, de que o Regional deveria ter determinado a sua regularização a reclamada, nos termos do art. 13 do CPC. E o recorrente não opôs embargos declaratórios com essa finalidade. Incide, por conseguinte, a Súmula nº 297 do TST, a impedir o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1636/2002-231-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : EDINALDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SIRIGAGLIA BAETA ZANANELLI
RECORRIDO : LOCAMUNCK LOCAÇÃO DE CAMINHÕES MUNCK E GUINDASTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CORRÊA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 28/30, complementado pelo de fl. 44, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 46/56, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fls. 66.

Sem contra-razões (fls. 68).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 71/72, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 45 e 46) e está subscrito por procurador federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 46/56, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, ao julgar o recurso ordinário, declara: "Por derradeiro, consignem-se (com a finalidade de evitar-se discussão estéril), que incumbe ao recorrente - não ao Juízo - zelar pelo acerto de sua representação, em razão do que não há falar-se em prazo para sua regularização, de resto, inviável, nesta fase processual." (fl. 30) Explicita, ainda, ao apreciar os embargos de declaração, que:

"2. Saliente-se, ademais, que a inaplicabilidade, in casu, do artigo 13, do CPC, foi devidamente analisada a fl. 30. Considerando-se que incumbe à parte, zelar pela regularidade de sua representação, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional." (fl. 44)

Nesse contexto, a alegação de omissão não prospera, na medida em que o Regional é explícito ao declarar que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383 desta Corte.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Prejudicado o exame da violação dos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 28/30, complementado pelo de fl. 44, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 46/56 alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em cinco fundamentos, quais sejam:

o instrumento de procuração, de fl. 17, que foi outorgado com fulcro no que dispõe a Lei nº 6.539/78, firmado por aquele que não poderia fazê-lo, nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 3/11/93, da Procuradoria-Geral do INSS;

incidência dos termos dos arts. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93, 4º, VI e § 3º, e 17.

Inviabilidade de aplicação da exceção prevista pelo art. 69 da Lei Complementar nº 73/93;

o art. 17 da Lei Complementar 73/93, que organizou a Advocacia-Geral da União, manteve com os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a respectiva representação judicial e extrajudicial; e

que o Parecer AGU/MF - 06/98, de caráter normativo, e a decisão proferida pelo c. STF, nos autos da ADIn 881-1, caracterizam a desconformidade do subestabelecimento de poderes conferidos em função de nomeação para o cargo, por via do concurso público, sem que nesses poderes estivesse incluída essa possibilidade;

Constatase, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, anteriormente citados. Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao fato de o instrumento ter sido firmado por aquele que não poderia fazê-lo, nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 3/11/93, da Procuradoria-Geral do INSS; incidência dos termos dos arts. 2º, § 3º, da Lei Complementar n. 73/93, 4º, VI e § 3o, e 17; inviabilidade de aplicação da exceção prevista pelo art. 69 da Lei Complementar nº 73/93; manutenção com os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas da respectiva representação judicial e extrajudicial, nos termos art. 17 da Lei Complementar 73/93.

Por fim, acresça-se que a premissa fática de que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital São Paulo, não autoriza o conhecimento do recurso, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 28/30, complementado pelo de fl. 44, afasta a aplicação do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que:

"Por derradeiro, consigne-se (com a finalidade de evitar-se discussão estéril), que incumbe ao recorrente - não ao Juízo - zelar pelo acerto de sua representação, em razão do que não há falar-se em prazo para sua regularização, de resto, inviável, nesta fase processual." (fl. 30) "2. Saliante-se, ademais, que a inaplicabilidade, in casu, do artigo 13, do CPC, foi devidamente analisada a fl. 30. Considerando-se que incumbe à parte, zelar pela regularidade de sua representação, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional." (fl. 44)

Nas razões de fls. 46/56, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1651/2003-023-05-00.4

RECORRENTE : EVERALDO DOS SANTOS PORTELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 243/244, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou a prescrição total da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o prazo prescricional é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (29/6/2001) e que a reclamação trabalhista, protocolizada em 5/9/2003, foi proposta fora do prazo de dois anos.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 247/254. Sustenta que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as aludidas diferenças é contado da data do depósito na conta vinculada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 18 da Lei nº 8.036/90, 55 do Decreto nº 99.684/90, 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/81 e 144 da Lei nº 3.807/60 e, por fim, indica arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 281/282.

Contra-razões a fls. 284/289.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 245 e 247) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 12), mas não merece seguimento, uma vez que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, in verbis:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (Precedentes: ERR 5835/01-014-12-00.2, Min. Luciano de Castilho, DJ 22.10.04; ERR 1355/02-018-03-00.8, Min. Luciano de Castilho, DJ 22.10.04; ERR 719/02-043-12-00.3, Min. Luciano de Castilho, DJ 15.10.04; ERR 1091/03-055-15-00.8, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17. 9.04; RR 946/03-021-03-40.6, 2ºT, Min. José Simpliciano, DJ 21.5.04; RR 237/03-102-03-00.6, 2ºT, Min. José Simpliciano, DJ 14.5.04; RR 161/03-102-03-00.9, 2ºT, Min. Renato Paiva, DJ 14.5.04; RR 259/02-060-03-00.8, 2ºT, Min. Renato Paiva, DJ 27.2.04; AIRR 925/03-109-03-40.5, 3ºT, Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 16.4.04; AIRR 766/03-007-03-40.8, 3ºT, Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 16.4.04; RR 426/03-201-18-00.9, 4ºT, Min. Barros Levenhagen, DJ 17.9.04; RR 10783/03-004-20-00.7, 4ºT, Min. Barros Levenhagen, DJ 30.4.04; RR 1622/02-012-03-00.9, 4ºT, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.04; RR 37/03-023-05-00.5, 4ºT, Min. Milton de Moura França, DJ 19.3.04; RR 87028/03-900-04-00.6, 4ºT, Min. Milton de Moura França, DJ 12.9.03; RR 34/02-003-03-00.7, 5ºT, Juíz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ 2.4.04).

Inviável, pois, é o exame dos dispositivos de lei apontados como violados, bem como da divergência jurisprudencial.

E, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, registre-se que o TRT não foi instado a examinar a matéria sob o seu enfoque, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1703/2003-131-17-00.0

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO : JOÃO SALVADOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 126/132, complementado a fls. 142/145, por força dos embargos declaratórios de fls. 135/138, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 148/169. Requer a aplicação da prescrição quinquenal, argumentando que o reclamante pleiteia diferenças que datam de 1989 e 1990 incidindo, portanto, o art. 7º, XXIX, "a", da CF. Alega que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.036/90, não são devidas as diferenças pleiteadas, considerando, ainda, o fato de o reclamante não ter firmado o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Traz arestos para divergência.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 173/174, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho

Com este breve **Relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147/148) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 81/82/83). Custas (fl. 171) e depósito recursal (fl. 170) efetuados.

CONHECIMENTO

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 126/132, complementado a fls. 142/145, por força dos embargos declaratórios de fls. 135/138, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 148/169. Requer a aplicação da prescrição quinquenal, argumentando que o reclamante pleiteia diferenças que datam de 1989 e 1990 incidindo, portanto, o art. 7º, XXIX, "a", da CF. Traz arestos para divergência.

O recurso, no entanto, não merece ser conhecido.

Com efeito, o fundamento do Regional para afastar a prescrição é o de que:

"Embora as lesões de direito efetivamente tenham ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do autor, a CEF somente foi compelida a corrigir os depósitos por força da LC 110/01 e, judicialmente, em decorrência de Ação Civil Pública. Os pedidos exordiais têm por fundamento esta última. A ação civil pública confere um título executivo, tal qual o dissídio coletivo e, por essas razões, facultase ao detentor do título executá-lo após a ação rescisória onde se visava a desconstituição da decisão. Considerando-se que a ação rescisória foi julgada em dezembro de 2002 (não há elementos nestes autos mas a decisão se constituiu fato público e notório no meio jurídico) este é o marco inicial da contagem da prescrição, razão pela qual a presente reclamatória, ajuizada em 03/09/2003, encontra-se dentro do biênio legal. (sem grifo no original)

Nesse passo, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada pelo MM. Juízo a quo." (fl. 129).

Extraí-se do exerto transcrito que o Regional considerou como marco inicial da prescrição a ação rescisória que visava desconstituir a Ação Civil Pública que reconheceu judicialmente o direito à diferença da multa ora pleiteada.

Nenhum dos arestos colacionados a fls. 150/159, porém, enfrenta esse fundamento.

Efetivamente, o primeiro aresto de fls. 151/159, assim como o de fl. 159, dispõe igualmente que "a teor do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Lex Legum, os direitos decorrentes do contrato de trabalho prescrevem em cinco anos". Incidência da Súmula nº 296 do TST.

E o recurso não é viável pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito não preexistia à data de extinção do contrato, nem nasceu naquela oportunidade.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 126/132, complementado a fls. 142/145, por força dos embargos declaratórios de fls. 135/138, julgou procedente a ação, para deferir ao reclamante diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o reclamado não observou o valor correto da verba do FGTS para fim de cálculo da multa indenizatória.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 148/169. Alega que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.036/90, não são devidas as diferenças pleiteadas, considerando, ainda, o fato de o reclamante não ter firmado o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Traz arestos para divergência.

A alegação de que o reclamante não firmou o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, é inovatória, porquanto o Regional não se manifestou sobre esse aspecto fático.

Relativamente aos arestos colacionados, que discutem, em síntese, a questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1739/2002-472-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : JOSÉ NELSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE L. TAVARES
RECORRIDO : EDVALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 34/35, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 37/41, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da São Caetano do Sul, que não se confunde com a da capital. Sustenta a legitimidade dos procuradores federais para representação judicial do INSS e a regularidade da contratação de advogados. Alega a constitucionalidade da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fl. 42.

Sem contra-razões (fl. 43-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 46/47, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 36 e 37) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 34/35, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 37/41, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da São Caetano do Sul, que não se confunde com a da capital. Sustenta a legitimidade dos procuradores federais para representação judicial do INSS e a regularidade da contratação de advogados. Alega a constitucionalidade da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com os seguintes fundamentos: a vinculação da Administração Pública ao parecer aprovado pelo advogado-geral da União, nos termos do art. 40 da Lei complementar nº 73/93;

que o Parecer AGU/MF - 06/98, datado de 1º.9.1998, a aprovado pelo Presidente da República em 15.9.1998 e publicado em 24.9.1998, determina a exclusiva competência da Advocacia-Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros, enumerados na Lei Complementar nº 73/93, ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros;

incompatibilidade da Lei nº 6.539/78 com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto;

ausência de competência dos dirigentes das autarquias e das fundações públicas para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades; e

a impossibilidade de delegação das funções institucionais da AGU, compreendidos seus órgãos vinculados. Consta-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente as disposições do Parecer AGU/MF - 06/98; a ausência de competência dos dirigentes das autarquias e das fundações públicas para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades; e a impossibilidade de delegação das funções institucionais da AGU, compreendidos seus órgãos vinculados, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto às disposições do Parecer AGU/MF - 06/98; a ausência de competência dos dirigentes das autarquias e das fundações públicas para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades; e a impossibilidade de delegação das funções institucionais da AGU, compreendidos seus órgãos vinculados, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Por fim, acresça-se, que a premissa fática de que o recurso foi interposto na comarca de São Caetano do Sul, não autoriza o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, haja vista que o Regional nada consignada acerca do assunto.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1830/1999-372-02-40.0

AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIM CUSTÓDIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11. Contraminuta a fls. 104/110

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.8.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no Provimento GP nº 3/2000 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conforme se verifica no r. despacho de fl. 12.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, pois foram revogados pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1833/2002-445-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : ALEXANDRINA PEREIRA SANTANA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA A. GOMES DA SILVA
RECORRIDO : LANCHES ANCHIETA DE SANTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SAMAMEDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 52/53, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 55/60, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem Procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 61.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 62-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 65/66, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 54 e 55) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 52/53, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

a advogada subscritora do recurso foi contratada nos termos da Lei nº 6.539, de 28/6/78;

que o mandato foi outorgado pelo procurador-chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, para prestação de serviços pelo advogado contratado na comarca de atuação da Procuradoria de lotação do outorgante, o que impede a aplicação da Lei nº 6.539/78;

que a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social somente pode ser exercida por advogado contratado nas comarcas do interior do País e nos municípios onde não possua órgão próprio, nos termos da Resolução nº 185, de 1º/11/93, do Regimento Interno do INSS, da Portaria MPS/GM nº 458, de 24/9/92, da Portaria nº 587, de 27/10/93, e da Lei nº 6.539, de 28/6/78; e ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001), tenha sido re-ratificados, tendo em vista que a procuração está datada de 1º/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99);

Nas razões de fls. 55/60, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em cidade diversa da capital de São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem Procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Por fim, alega que cabe ao procurador-chefe a contratação de advogado credenciado, nos termos dos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz por diversos fundamentos.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente a ausência de prova de que os atos administrativos anteriores ao advento da Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001 (art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001), tenham sido re-ratificados, tendo em vista que a procuração está datada de 1º/2/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria nº 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99).

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto aos fundamentos do Regional, mormente a Portaria MPAS nº 3.464, de 27/9/2001, o art. 4º do Decreto nº 3.838, de 6/6/2001, Portaria nº 458/92, e, por fim, a outorga de procuração para advogado credenciado atuar na localidade onde existe órgão jurídico da recorrente.

Finalmente, no que tange à alegação feita no recurso, de que a estrutura previdenciária atual é regulada pelo Decreto nº 3.888/00, com redação dada pelo Decreto nº 4.688/03, e, ainda, a indicação de violação do art. 12, I, do CPC, não autorizam o conhecimento do recurso, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Efetivamente, o Regional não emitiu tese a respeito das aludidas afirmações. Cumpria, portanto, ao reclamado opor embargos de declaração para o fim de prequestioná-las. Como não o fez, elas se encontram preclusas, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1854/2002-231-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CORRÊA
RECORRIDO : NÉLSON PEREIRA DO NASCIMEN-TO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SINIGAGLIA BAETA ZANZANELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 41/43, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 45/49, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aduz que o procurador federal tem poderes para outorgar procuração ao advogado credenciado. Colaciona arestos. Indica violação do art. 12, I, do CPC, e 1º da Lei nº 6.539/78.

Despacho de admissibilidade a fls. 50.

Sem contra-razões (fls. 51).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 54/55, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 172 e 173) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 41/43, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 45/49, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aduz que o procurador federal tem poderes para outorgar procuração ao advogado credenciado. Colaciona arestos. Indica violação do art. 12, I, do CPC, e 1º da Lei nº 6.539/78.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

o art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe expressamente que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social será exercida por procuradores de seu Quadro de Pessoal, **ou, na falta destes**, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais;

a procuração foi outorgada por procurador autárquico a advogado autônomo para a Comarca de Carapicuíba;

a Ordem de serviço nº 14/93, da Procuradoria do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para contratação e constituição de advogado credenciado é do procurador-geral;

não há comprovação de que o outorgante tem poderes para constituir advogado particular para defesa da autarquia; e

que o art. 12, I, do CPC determina a representação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por seus procuradores.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente a ausência de comprovação de que o outorgante tem poderes para constituir advogado particular para defesa da autarquia.



Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

A alegação de que houve mudança da estrutura previdenciária, implementada pelos Decretos nºs 3.888/00 e 4.688/03, carece de questionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Nesse contexto, incólumes os arts. 12, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1890/2002-902-02-40.7

RECORRENTE : DADOV ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NEREU ARRAES BACURAU
RECORRIDO : APARECIDO VICENTINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 273, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Em suas razões de fls. 2/7, argumenta que foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 282, IV, e 295, Parágrafo Único, IV, do CPC, razão pela qual deve ser conhecido e provido o seu recurso de revista.

Despacho de admissibilidade à fl. 273.

Contramina apresentada a fls. 277/279.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 15) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 208/209).

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, argumenta a reclamada que é inepta a petição inicial, na medida em que não observa o disposto no art. 282, IV, do CPC, uma vez que o reclamante indica como partes adversas duas empresas autônomas e distintas.

Tendo o Regional consignado que "a petição inicial preenche os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, e não dificultou a apresentação de defesa" (fl. 255), a análise do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto seria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória.

Aduz, ainda, a reclamada, que a decisão do Regional viola o art. 295, Parágrafo Único, IV, do CPC, por julgamento extra petita, sob o argumento de que não existe pedido do reclamante quanto ao reconhecimento de grupo econômico.

Ocorre, no entanto, que não existe manifestação do Regional acerca do alegado julgamento extra petita, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, por falta de questionamento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1938/2000-062-02-00.0

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMÁRIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FIORAVANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 163/164, que negou provimento ao seu recurso, para manter a r. sentença que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês da prestação dos serviços.

Nas razões de fls. 166/175, indica violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Sustenta que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 178/179.

Sem contra-razões (fls. 180-verso).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 165 e 166) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 143/145 e 176). Custas (fls. 135) e depósito recursal (fls. 134 e 177) a contento.

I - CONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 163/164, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês da prestação dos serviços.

Seu fundamento é de que:

Sem razão a recorrente. Curvo-me ao entendimento da d. maioria desta E. 5ª Turma, no sentido de que a época própria para a atualização monetária deve ser o próprio mês da prestação dos serviços. A possibilidade de pagamento dos salários até o quinto dia útil de cada mês diz respeito àqueles realizados durante a vigência do contrato de trabalho, dada a impossibilidade ou dificuldade material de que o empregador efetue pagamentos dentro do próprio mês. Inaplicável, portanto, o artigo 459, parágrafo único, da CLT, para efeito da correção monetária de títulos decorrentes de condenação judicial. Observe-se que a Orientação Jurisprudencial 124, da E. SDI-I, do C. TST, não vincula as instâncias inferiores. Mantenho. (fls. 164)

Nas razões de fls. 166/175, a reclamada indica violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Sustenta que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Colaciona arestos.

Com razão.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381, firmou o entendimento de que:

Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, convertida na Súmula nº 381 desta Corte.

II - MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária, dos valores devidos por força da condenação, ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1949/2003-104-03-00.5

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO ADÃO MOREIRA
ADVOGADA : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTAS
RECORRIDOS : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/278, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua condenação subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento da dobra dos feriados e reflexos.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 289/301. Sustenta, no tocante à responsabilidade subsidiária, que o reclamante prestava serviços de segurança, não sendo possível a aplicação da Súmula nº 331 do TST. Alega que a contratação firmada com a empresa prestadora de serviços não foi fraudulenta ou ilegal. Indica violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 170 da CF; 1216 do CCB e 226 do Código Comercial. Em relação ao pagamento das verbas rescisórias e das dobras dos feriados e reflexos, aponta afronta ao art. 5º, II, da CF, argumentando com a ausência de habitualidade na prestação de trabalho em feriados e com o fato de o próprio reclamante confessar que prestava serviços em escala de 6x2. Transcreve julgados para divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 302.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 303.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 288/289) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 258/259). Custas (fl. 232) e depósito recursal (fl. 232) efetuados.

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/278, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua condenação subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Seu fundamento é o de que:

"A reclamada Souza Cruz S/A não se conforma com a r. sentença que acolheu a sua responsabilidade subsidiária quanto aos valores devidos ao reclamante. Alega que, na hipótese de vigilância armada, nos termos da Lei 7102/83, não se pode falar em terceirização, já que atividade exclusiva da empresa prestadora de serviços, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Não se discute que a atividade de vigilância armada seja exclusiva das empresas autorizadas pelo Estado, mediante norma específica que as habilitem ao regular exercício da atividade. Todavia, ainda assim a recorrente contratou empresa interposta para lhe prestar serviços que se inserem em sua atividade-meio.

Ainda que se trate de atividade exclusiva das empresas autorizadas a realizar segurança armada, nos moldes da Lei 7102/83, a hipótese é, sim, de terceirização. Tanto isto é certo que o inciso III, do Enunciado 331/TST, trata das hipóteses de terceirização lícita, cuja atividade contratada esteja ligada à atividade-meio do tomador, dentre as quais a de vigilância. Logo, incide, à espécie, o disposto no inciso IV desse Enunciado, que trata das hipóteses de terceirização ou prestação de serviços de uma empresa para outra considerada tomadora, que se beneficie da prestação pessoal de serviços e que, assim, obriga-se a responder em caráter subsidiário por todas as obrigações decorrentes da relação de emprego, desde que presente no pólo passivo da relação processual.

Por outra via, a responsabilidade subsidiária abrange todos os direitos devidos ao empregado, decorrentes do vínculo de emprego, ressaltando-se que a sentença limitou a obrigação ao período em que o reclamante trabalhou para a recorrente, inclusive em relação às verbas rescisórias.

Nego provimento" (fls. 275/276).

Instado via declaratórios (fls. 280/283), afasta a alegada afronta ao art. 5º, II, da CF e esclarece que:

"Em nenhum momento o acórdão fez menção à ilicitude da contratação de empresa de segurança armada, admitindo que a terceirização foi, de fato, lícita (f. 276). Ocorre que, nem por isso, a embargante encontra-se isenta de qualquer responsabilidade decorrente da má escolha da tomadora, quando aquela deixa de cumprir com suas obrigações trabalhistas, caracterizando a culpa in eligendo e in vigilando.

Tal responsabilidade se impõe, conforme entendimento do Enunciado 331, IV, do TST, porquanto os direitos do trabalhador, de cunho alimentar, devem prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais do empreendedor principal e dos tomadores de seus serviços, que se utilizaram, ambos, da força de trabalho do autor, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

Por outra via, o acórdão foi explícito ao determinar a responsabilidade em relação a todos os direitos devidos ao empregado, decorrentes do vínculo de emprego, o que engloba, por óbvio, a multa do artigo 477/CLT" (fls. 286)

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 289/301. Sustenta, no tocante à responsabilidade subsidiária, que o reclamante prestava serviços de segurança, não sendo possível a aplicação da Súmula nº 331 do TST. Alega que a contratação firmada com a empresa prestadora de serviços não foi fraudulenta ou ilegal. Indica violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 170 da CF; 1216 do CCB e 226 do Código Comercial. Transcreve julgados para divergência.

A decisão do Regional, que condena o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que assim dispõe, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93).

Em relação ao argumento de que a hipótese abrange o disposto nos arts. 10 e 15 da Lei nº 7.102/83, ressalte-se que a súmula em discussão, no item III, apenas dispõe que não forma vínculo empregatício com o tomador a contratação de serviços de vigilância, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta, não sendo essa a hipótese, já que a reclamada apenas foi condenada subsidiariamente.

O caso, portanto, é de incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, razão pela qual não subsiste a afronta indicada aos arts. 10 e 15 da Lei nº 7.102/83 e o pretendido dissenso de julgados, ante o exposto na Súmula nº 333 desta Corte c/c o § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, presuppõe basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

A matéria inserta nos demais dispositivos (arts. 1º, IV, 5º, XXXV, LIV e LV, 170 da CF; 1216 do CCB e 226 do Código Comercial), não foi objeto de tese no acórdão do Regional, incidindo a Súmula nº 297 do TST.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - VERBAS RESCISÓRIAS - DOBRAS DOS FERIADOS E REFLEXOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/278, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da dobra dos feriados e reflexos.

Com efeito:

"A recorrente afirma que o reclamante foi confesso quanto ao regime de trabalho prestado por seis dias, com dois de descanso, o que por si só afasta o direito à dobra do labor em dias de feriado. Ademais, afirma ser inegável a falta de habitualidade na prestação de serviços nesses dias, fato que desautoriza o pagamento dos reflexos postulados.

Despiciendas as asseverações acima. Comprovado o labor em dias de feriado, destinados ao descanso, sem a devida compensação, o referido labor deve ser pago em dobro.

Conforme se vê dos recibos juntados (f. 40/43), o trabalho em feriados era quitado de forma simples. A sentença foi bem clara, apontando como exemplo, o pagamento de janeiro/00 (f. 42, doc. 01), onde se comprova o fato aduzido pelo autor.

Portanto, devida a dobra nos feriados trabalhados, na forma prevista no Enunciado 146/TST, conforme for apurado em liquidação, com os reflexos deferidos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, já que o principal, em se tratando de parcela de natureza salarial, deve refletir nas demais verbas, mero consectário legal.

Nada a prover" (fls. 276).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 289/301. Em relação ao pagamento das verbas rescisórias e das dobras dos feriados e reflexos, aponta afronta ao art. 5º, II, da CF, argumentando com a ausência de habitualidade na prestação de trabalho em feriados e com o fato de o próprio reclamante confessar que prestava serviços em escala de 6x2. Transcreve julgados para divergência.

Sem razão.

Com efeito, a alegada não-habitualidade da prestação de serviços em feriados, demanda o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que, nos termos do acórdão do Regional, ficou comprovado o trabalho em dias de feriado, sem a devida compensação.

Nesse contexto, realmente aplicável a Súmula nº 146 desta Corte, que dispõe in verbis:

"Trabalho em domingos e feriados, não compensado - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

A matéria inserta no art. 5º, II, da CF, não foi objeto de tese no acórdão do Regional, incidindo a Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1958/2002-008-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 72/73, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o município reclamado ao pagamento de diferenças entre o seu salário e o da paradigmática, em decorrência de equiparação, sob seguinte raciocínio: "Na realidade, pouco importa, no caso, ser nulo o contrato. A demandante trabalhou fazendo jus ao justo pagamento pela sua atividade. (...)

As diferenças, por conseguinte, devem ser pagas à reclamante porque fato incontroverso nesta lide." (fl. 73)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fl. 77), argumentando que o v. acórdão recorrido "não se importou com a nulidade do contrato por ausência de concurso público e, por isso, deferiu o pedido de diferenças salariais, violando-se, pois, o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal". Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST. Pretende a "improcedência da presente reclamatória".

Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Contra-razões apresentadas (fls. 82/83).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de revista, para reconhecer ao "empregado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS" (fl. 89).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 76) e está subscrito por procurador do município (fl. 77).

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, respectivamente, ao princípio da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados e servidores. Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado com a reclamante, salvo no que concerne estritamente ao pagamento da contraprestação pactuada (daí por que é inviável a equiparação salarial), em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 7ª Região, ao condenar o município reclamado ao pagamento de verba diversa da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial da presente ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta, na forma da lei (fl. 02).

Publique-se.

Brasília, 30 junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1979/2003-027-12-00.8

RECORRENTE : OSMAR MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRª. DANIELLE STEFFI BORTOLUZZI NASPOLINE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 140/145, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, sob o fundamento de que o prazo para se pleitear em Juízo essas diferenças é contado da data da extinção do contrato. Registra que a reclamação trabalhista foi proposta em 24/6/2003, após dois anos da rescisão contratual.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 147/152. Sustenta que o aludido prazo prescricional é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (29/6/2001). Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e indica arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 153/155.

Contra-razões a fls. 157/178.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 146 e 147) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 5 e 136).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Insurge-se o reclamante, nas razões de revista de fls. 147/152, contra o fundamento do TRT de que o prazo para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, é contado da data da extinção do contrato.

Os paradigmas de fl. 151 autorizam o conhecimento da revista ao disporem que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Assiste razão ao reclamante.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme registra o TRT, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

Este é o entendimento desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

A reclamação foi proposta em 24/6/2003 (fl. 144), dentro do biênio posterior à promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/6/2001. Afasta-se, portanto, a prescrição.

Registre-se que, no mérito, a matéria já está pacificada nesta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por essa razão, atento aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, DEFIRO, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, em montante a ser apurado em execução.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Fixo o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2020/2002-011-05-40.6

AGRAVANTE : CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA CARVALHO
AGRAVADO : CLÁUDIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/7. Contraminuta e contra-razões a fls. 87/90 e 91/95, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a improcedência da ação baseada na inexistência de vínculo dos reclamantes com a reclamada e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, para apreciação dos demais aspectos da ação, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2073/2002-002-05-00.1

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : TATIANA MAITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 157/159, complementado a fls. 170/171, prolatado pelo TRT da 5ª Região, que rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Sustenta, fls. 181/187, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da rescisão contratual.

Despacho de admissibilidade a fls. 193/194.

Contra-razões a fls. 196/204.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 181) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 188/190), custas pagas e o depósito recursal efetuado a contento (fls. 143 e 191).

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 29.6.2001, tendo sido ajuizada a reclamação em 4.11.2002, antes de esgotado o biênio prescricional.



A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2086/2003-014-05-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : AILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 5ª Região, pela certidão de fls. 71/72, complementada pela de fls. 78 e 79, proferida **em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, rejeitou a prejudicial de prescrição bienal, e, de imediato, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 87/94. Sustenta, preliminarmente, que o processo deve ser extinto, ante a ocorrência de prescrição bienal, na medida em que a reclamação foi ajuizada após dois anos do término do contrato de trabalho. Argumenta com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, alegando que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal. Diz que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18 da Lei nº 8.036/90 e 11 da CLT, e contrariada a Súmula nº 362 do TST, além de suscitar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 102.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 87) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 34/35). Custas pagas (fl. 95) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 96).

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a alegação de violação de lei, contrariedade a orientação jurisprudencial e a análise dos arestos divergentes.

O TRT da 5ª Região, pela certidão de fls. 71/72, complementada pela de fls. 78 e 79, proferida **em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, rejeitou a prejudicial de prescrição bienal, sob o fundamento de que: "...com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, tornou-se legítima a exigibilidade de complementação da multa de 40% do FGTS." (fl. 71).

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa dos reclamantes, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2093/1991-811-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADOS : IZOLINO FRANCISCO MACHADO BELHALVE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 346/348, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto na fase de execução**, sob o fundamento de que não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, conclui que nos cálculos dos salários e demais vantagens foi observado o título exequiêdo.

Em sua minuta de fls. 2/12, insiste na admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se manifesta sobre a limitação temporal do pagamento dos salários e demais vantagens deferidas na decisão exequiêda. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, alega que a manutenção dos cálculos dos salários e demais vantagens viola o artigo 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que, do exame do título exequiêdo, constata-se que deve ser observada a limitação do pagamento de salários e vantagens até a data da efetiva reintegração dos exequêntes, ou seja, 31/10/96. Assevera, ainda, que não é devida a inclusão do adicional por tempo de serviço e do período de concessão de férias nos cálculos de liquidação, pois inexistente qualquer previsão no título exequiêdo. Por fim, entende violados os arts. 879 da CLT e 610 do CPC, sob a alegação de que há indevida modificação dos limites da lide.

Contraminuta a fls. 355/365.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 349) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 13).

CONHEÇO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 346/348, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto na fase de execução, sob o fundamento de que não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Em sua minuta de fls. 2/12, insiste na admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se manifesta sobre a limitação temporal do pagamento dos salários e demais vantagens deferidas na decisão exequiêda. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Com efeito, o Regional é explícito ao declarar que o título exequiêdo determina a reintegração dos reclamantes, com pagamento dos salários e demais vantagens, desde a data da demissão até a efetivação da reintegração, que foram implementadas no ano de 1999, razão pela qual afasta a pretensão da reclamada, de que o cálculo dos salários seja limitado a 31/10/96, quando terminou a vigência da cláusula normativa de garantia de emprego.

Efetivamente:

"A sentença das fls. 479 a 480, vol. 03, considerando sem efeito a despedida, determinou a reintegração dos reclamantes no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração. O acórdão das fls. 634/642, vol. 04, absolveu a reclamada da reintegração, comando esse alterado pelo acórdão das fls. 652/654, que, ao apreciar embargos de declaração, manteve a condenação relativa à reintegração. Os acórdãos do TST das fls. 786/788, 799/801, 818/819 e 842/845, todos do volume 05, não alteraram tais decisões. Com o trânsito em julgado (certidão da fl. 847, vol. 05), determinou o juízo de origem a expedição de mandados de reintegração, providência cumprida em 14, 15 e 18.10.99, à exceção do autor Luiz Mar Lucas de Souza, falecido (vide certidões das fls. 850 e 851, verso, do volume 05).

Apresentados os cálculos de liquidação por contador e juntadas as manifestações das partes acerca dos mesmos (fls. 1049/1094, 1098/1108 e 1111/1120 do volume 06, e 1124 a 1339 do volume 07, respectivamente), o juízo acata o requerimento da executada, de limitação dos cálculos de salários e demais vantagens a 31.10.96, quando findou a garantia de emprego prevista em norma coletiva, garantidos os salários devidos após a data da reintegração (despacho das fls. 1342/1343 do volume 07). Tal despacho, quanto a este aspecto, foi reformulado na decisão que julgou líquida a sentença (fls. 1627/1628 do volume 09).

A limitação dos cálculos quanto a salários e demais vantagens decorrentes da reintegração à data de 31.10.96, quando findou a garantia de emprego prevista em norma coletiva (cláusula não mais renovada nos instrumentos normativos posteriores), é incabível. Nesse sentido já decidiu esta Turma, no acórdão 02224-1991-811-04-00-0 AP, de processo também oriundo da Vara de Bagé, verificando-se que a decisão nele lançada foi igualmente proferida nestes autos. Transcreve-se, a seguir, trecho desse acórdão: "Destaca com propriedade o Juízo da execução ... (omissis) que: "... os limites do título executivo restam claramente delineados, não se podendo na atual fase do processo rediscutir matéria abrangida sob o manto da coisa julgada, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT". Acrescenta ser inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 471, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, "na medida em que não se pode discutir a suposta expiração da garantia de emprego sem o cumprimento da determinação de reintegração dos autores no emprego. Do contrário, estar-se-á chanceando o procedimento protelatório da reclamada - ainda que a prolongada discussão havida tenha amparado nos princípios do contraditório e da ampla defesa. É bom referir que não se pode atribuir aos reclamantes a culpa pela ausência de prestação de trabalho no período, porquanto a reclamada, por cautela, poderia ter cumprido desde logo a sentença de primeiro grau, enquanto discutia em recurso a reforma do julgado". Arremata, dizendo que "se a reclamada entende que a garantia de emprego deixou de existir, após a reintegração poderá tomar as providências cabíveis, inclusive rescindindo os contratos de trabalho, assim como os autores poderão reclamar eventual lesão de seus direitos, se reputarem necessário em nova ação. **O que não se admite é a criação de uma lacuna entre a data da suposta extinção da garantia de emprego e a reintegração dos autores, salvo se houvesse previsão na sentença exequiêda**" (grifamos).

"A pretensão limitação temporal da condenação à data em que expirada a garantia de emprego (31/10/96) é matéria pertinente à fase de conhecimento. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. A sentença liquidanda, ao determinar a reintegração do trabalhador ao emprego, deferiu o pagamento dos salários e demais vantagens desde a despedida até a efetiva reintegração".

A alegação da agravante, de a "causa petendi" do pedido de reintegração estribar-se na norma coletiva, a ser observada em seus estritos termos, não lhe socorre na espécie, em razão do comando sentencial. Além disso, essa mesma cláusula normativa assegura a reintegração no emprego com o pagamento de todos os salários e demais vantagens no período do afastamento, sem qualquer restrição e/ou limitação (cláusula 20ª, parágrafo 4º, da fl. 1168, vol. 07, e cláusula 30ª, parágrafo 3º, das fls. 174/175 do processo apensado ao vol. 03, vigente à época da dispensa dos autores). Nesses termos é a condenação imposta à executada.

Com tais fundamentos, e salientando-se que a limitação pretendida pela executada importaria em ofensa à coisa julgada, nega-se provimento ao agravo de petição." (fls. 298/300)

Explícita, ainda, o Regional, em decorrência dos embargos declaratórios de fls. 306/313:

"Não tem razão a embargante.

Ao contrário do que tenta fazer crer, o acórdão aborda, expressamente, a tese defendida pela agravante, ora embargante, em seu recurso (que é reiterada nestes embargos), rejeitando-a. Ao introduzir o tema, item 01 à fl. 1927, menciona a pretensão da executada, qual seja, a limitação temporal dos salários e demais vantagens deferidas na sentença ao término da estabilidade provisória prevista em norma coletiva, ocorrida em 31.10.96, e cita o fundamento desse pedido - "a inclusão dos salários e demais vantagens em tempo posterior à duração do período estável extrapola os limites do pedido, o qual deve ser executado com observância dos estritos termos da "causa petendi" que lhe deu origem (grifo nosso). E prossegue, referindo o entendimento da recorrente de limitação dos salários e demais vantagens a 31.10.96, data limite da estabilidade provisória, não mais renovada nos instrumentos normativos da categoria posteriores a essa data, pelo fato de a reintegração no emprego ter sido postulada em conformidade com a cláusula normativa de garantia de emprego e porque a sentença reconheceu que a "causa petendi" da reintegração é essa garantia, prevista em norma coletiva.

Em atenção ao comando sentencial, que determinou a reintegração dos reclamantes no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração, negou-se provimento ao agravo da ora embargante, com transcrição de acórdão proferido em outro feito, em processo oriundo da mesma Vara, no sentido de não ser possível, na fase de execução, rediscutir-se matéria que está sob o manto da coisa julgada (grifou-se). Ao final da transcrição, há expressa referência à tese da agravante/embargante, de a "causa petendi" ser a norma coletiva que trata da garantia de emprego, a ser observada em seus estritos termos, tese rejeitada, em razão da sentença, transitada em julgado, que determina a reintegração e o pagamento dos salários e demais vantagens até a data em que essa venha a ser efetivada (fl. 1929). Acresce o acórdão, ainda, que "essa mesma cláusula normativa assegura a reintegração no emprego com o pagamento de todos os salários e demais vantagens no período do afastamento, sem qualquer restrição e/ou limitação (cláusula 20ª, parágrafo 4º, da fl. 1168, vol. 07, e cláusula 30ª, parágrafo 3º, das fls. 174/175 do processo apensado ao vol. 03, vigente à época da dispensa dos autores), sendo nesses termos a condenação imposta à executada (grifou-se). Daí resulta que, observada a causa de pedir em seus estritos termos, não vingam o recurso, pois a cláusula normativa que trata da garantia de emprego assegura a reintegração sem impor restrição ou limite, não havendo se falar, portanto, em limitação a 31.10.96, data a partir da qual não mais houve garantia de emprego assegurada nos instrumentos normativos posteriores.

No que concerne à alegada violação à coisa julgada, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em que teria incorrido o acórdão embargado, as razões do agravo de petição são silentes.

Por fim, não se verifica ter havido ausência de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e art. 93, inciso IX, também da Carta Apice." (fls. 318/319)

Evidenciado que o e. Regional se manifesta sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, não é viável a admissibilidade do recurso de revista, sob a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que a SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige como pressuposto de conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que esteja fundamentado em alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou, ainda, 93, IX, da CF/1988. Inviável, pois, o conhecimento da revista por indicação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO.

TÍTULO EXEQUENDO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - COISA JULGADA

O processo está em fase de execução, daí por que afasta-se, ab initio, seu prosseguimento com base em violação de lei e divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 346/348, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto na fase de execução**, sob o fundamento de que nos cálculos dos salários e demais vantagens foi observado o título exequendo.

Em sua minuta de fls. 2/12, sustenta a reclamada que a manutenção dos cálculos dos salários e demais vantagens viola o artigo 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que, do exame do título exequendo, constata-se que deve ser observada a limitação do pagamento de salários e vantagens até a data da efetiva reintegração dos executados, ou seja, 31/10/96. Assevera, ainda, que não é devida a inclusão do adicional por tempo de serviço e do período de concessão de férias nos cálculos de liquidação, pois inexistente qualquer previsão no título exequendo. Por fim, entende violados os arts. 879 da CLT e 610 do CPC, sob a alegação de que há indevida modificação dos limites da lide.

Sem razão.

O Regional é expresso ao consignar que o título exequendo (sentença de fls. 479 a 480), determina a reintegração dos reclamantes no emprego, com o consequente pagamento dos salários e demais vantagens, desde a data do afastamento até a efetiva reintegração. Explícita, ainda, que a reintegração ocorreu no ano de 1999, e que, em observância à coisa julgada, os cálculos devem ser mantidos.

Realmente:

"Não tem razão a embargante.

Ao contrário do que tenta fazer crer, o acórdão aborda, expressamente, a tese defendida pela agravante, ora embargante, em seu recurso (que é reiterada nestes embargos), rejeitando-a. Ao introduzir o tema, item 01 à fl. 1927, menciona a pretensão da executada, qual seja, a limitação temporal dos salários e demais vantagens deferidas na sentença ao término da estabilidade provisória prevista em norma coletiva, ocorrida em 31.10.96, e cita o fundamento desse pedido - "a inclusão dos salários e demais vantagens em tempo posterior à duração do período estável extrapola os limites do pedido, o qual deve ser executado com observância dos estritos termos da "causa petendi" que lhe deu origem (grifo nosso). E prossegue, referindo o entendimento da recorrente de limitação dos salários e demais vantagens a 31.10.96, data limite da estabilidade provisória, não mais renovada nos instrumentos normativos da categoria posteriores a essa data, pelo fato de a reintegração no emprego ter sido postulada em conformidade com a cláusula normativa de garantia de emprego e porque a sentença reconheceu que a "causa petendi" da reintegração é essa garantia, prevista em norma coletiva.

Em atenção ao comando sentencial, que determinou a reintegração dos reclamantes no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração, negou-se provimento ao agravo da ora embargante, com transcrição de acórdão proferido em outro feito, em processo oriundo da mesma Vara, no sentido de não ser possível, na fase de execução, rediscutir-se matéria que está sob o manto da coisa julgada (grifou-se). Ao final da transcrição, há expressa referência à tese da agravante/embargante, de a "causa petendi" ser a norma coletiva que trata da garantia de emprego, a ser observada em seus estritos termos, tese rejeitada, em razão da sentença, transitada em julgado, que determina a reintegração e o pagamento dos salários e demais vantagens até a data em que essa venha a ser efetivada (fl. 1929). Acresce o acórdão, ainda, que "essa mesma cláusula normativa assegura a reintegração no emprego com o pagamento de todos os salários e demais vantagens no período do afastamento, sem qualquer restrição e/ou limitação (cláusula 20ª, parágrafo 4º, da fl. 1168, vol. 07, e cláusula 30ª, parágrafo 3º, das fls. 174/175 do processo apensado ao vol. 03, vigente à época da dispensa dos autores), sendo nestes termos a condenação imposta à executada (grifou-se). Daí resulta que, observada a causa de pedir em seus estritos termos, não vingam o recurso, pois a cláusula normativa que trata da garantia de emprego assegura a reintegração sem impor restrição ou limite, não havendo se falar, portanto, em limitação a 31.10.96, data a partir da qual não mais houve garantia de emprego assegurada nos instrumentos normativos posteriores." (fls. 318/319)

Nesse contexto, não há ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que evidenciada a plena observância dos limites objetivos do comando exequendo, que determina o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração.

Acresça-se, ainda, que a SDI-II tem firme entendimento de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Com estes fundamentos e com base no § 2º do art. 896 da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2115/2003-027-12-00.3

RECORRENTE : NATALINO MARTINS
ADVOGADA : DRª. CRISTINA F. J. GUESSI
RECORRIDO : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRª. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/73, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, sob o fundamento de que o prazo para se pleitear em Juízo essas diferenças é contado da data da extinção do contrato. Registra que a reclamação trabalhista foi proposta em 26/6/2003, após dois anos da rescisão contratual.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 82/88. Sustenta que o aludido prazo prescricional é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (29/6/2001). Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e indica arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 95/98.

Contra-razões a fls. 101/109.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 74 e 82) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 5).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Insurge-se o reclamante, nas razões de revista de fls. 152/158, contra o fundamento do TRT de que o prazo para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, é contado da data da extinção do contrato.

Os paradigmas de fl. 82 autorizam o conhecimento da revista ao dispor que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Assiste razão ao reclamante.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme registra o TRT, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

Este é o entendimento desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

A reclamação foi proposta em 26/6/2003 (fl. 64), dentro do biênio posterior à promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/6/2001. Afasta-se, portanto, a prescrição.

Registre-se que, no mérito, a matéria já está pacificada nesta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Por essa razão, atento aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, DEFIRO, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, em montante a ser apurado em execução.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Fixo o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2232/2002-049-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDA : GLÓRIA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : WAGNER ALESSANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CONTINI SOBRINHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 43/44, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 46/51, indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, § 3º, da CF e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 53.

Contra-razões a fls. 55/62.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 66/67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 45/46) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/44, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que:

"Na matéria de fundo, não colhe o inconformismo.

É certo que o MM. Juízo 'a quo' houve por bem homologar a avença sem restrições, acolhendo a vontade das partes, mas, em atenção ao dever insculpido no artigo 44 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, mandou que se oficiasse ao INSS, ensejando sua intervenção no processo, conforme § 4º do artigo 832 da CLT, dispositivo introduzido pela Lei nº 10.035/00, que assegura a interposição de recurso em decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, afastando a possibilidade de prejuízo ao órgão previdenciário.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 dita norma específica para a hipótese de acordos homologados na esfera trabalhista:

Artigo 43.

....

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.620, de 05.01.1993)

Ao contrário do que quer fazer crer o ora recorrente, **houve discriminação das parcelas objeto do acordo e não mera fixação de um percentual indenizatório (vide fls. 13)**, cumprindo frisar que em se tratando de acordo, em que as partes fazem concessões recíprocas, convencionando quais verbas devem integrar a negociação, não se vislumbra indicio de fraude, incumbindo ao órgão previdenciário demonstrar a efetiva falta de correspondência com o pedido ou alteração deliberada da natureza das verbas controvertidas com intuito de burlar a incidência de contribuição previdenciária, já que existe prévia análise do juiz para a homologação da transação (artigo 43, 'caput', da Lei nº 8.212/91), demonstração que não ocorreu nos autos em exame, ficando as recusas (sic) no campo da mera retórica, incapazes de amparar a pretendida reforma." (fl. 43/44 - destaqui-se).

Em seu recurso de revista de fls. 46/51, indica o Instituto Nacional de Seguridade Social que foram violados os arts. 114, § 3º, da CF e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que foi atribuído natureza indenizatória às parcelas, quando há pedido na inicial de verbas salariais. Colaciona arestos.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".



Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla **verbas de natureza indenizatória, devidamente discriminadas**, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumprido esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da CF.

Sobre a tese, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-659/2002-029-12-00, 4ª Turma, DJ 24/6/2005, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti)

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido". (RR-180/2001-611-04-00, 4ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento". (AIRR - 27390/2002-900-12-00, 1ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento". (RR-1677/2002-029-12-00, 5ª Turma, DJ - 10/6/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

"ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR-26549/2002-900-12-00, 3ª Turma, DJ - 13/5/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

"RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e **acordos homologados** e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, a discriminação das verbas de caráter indenizatório e salarial, com o devido recolhimento sobre esta última. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-37/2002-061-24-00, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Sebastião Daidone, DJ de 12.9.2003)

Como se verifica, a controvérsia em exame já constituiu foco de pronunciamento por todas as Turmas desta Corte, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Registre-se, por fim, que se extrair entendimento contrário, no sentido das razões de revista, de que o acordo homologado judicialmente contempla verbas de natureza remuneratória, pressupõe necessariamente revolvimento de matéria tipicamente fático-probatória, procedimento vedado em sede extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, no qual está inscrito o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica.

O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária, implementa, efetivamente, o princípio constitucional em exame.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2299/2001-242-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : OLYMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FARINHA ALVES
RECORRIDA : EUDA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SALLUM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 74/75, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 78/82, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aduz que o procurador federal tem poderes para outorgar procuração ao advogado credenciado. Colaciona arestos. Indica violação do art. 12, I, do CPC, e 1º da Lei nº 6.539/78.

Despacho de admissibilidade a fls. 83.

Sem contra-razões (fls. 84).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 87/88, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 76, 77 e 78) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 74/75, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 78/82, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aduz que o procurador federal tem poderes para outorgar procuração ao advogado credenciado. Colaciona arestos. Indica violação do art. 12, I, do CPC, e 1º da Lei nº 6.539/78.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a Lei nº 6.539/78 foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93; que os procuradores federais das autarquias e fundações são impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer a advogado autônomos ou particulares; e nulidade dos atos praticados pelo advogado contratado, com fundamento no art. 37 do CPC.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente quanto ao impedimento de delegar, outorgar ou substabelecer a advogado autônomos ou particulares.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Acresça-se, por fim, que as razões recursais estão fundamentadas na violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, sob a alegação de que regular a representação do INSS, tendo em vista que o recurso foi interposto em comarca do interior. Ocorre, todavia, que o Regional não fixa essa premissa fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse contexto, incólumes os arts. 12, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2390/2001-465-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO LAGARES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA
RECORRIDO : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBTRANS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 50/52, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 54/63, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, diversa da comarca da capital São Paulo. Entende, ainda, violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Indica violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fls. 73.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 77/78, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 53 e 54) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 50/52, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, a representação processual dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social deve ser exercida por seus procuradores. Somente na ausência desses profissionais é que se poderia contratar advogado credenciado sem vínculo empregatício.

que o procurador federal outorgante da procuração detém poderes de representação do INSS na comarca onde o recurso foi interposto;

que a Lei Complementar nº 73/93, ao regulamentar o artigo 131 da Constituição Federal, dispôs textualmente, no § 3º de seu artigo 2º, que "As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.";

o disposto no artigo 17 da Lei Complementar estabelece que "Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial.";

a Lei nº 9.028/95 autoriza a AGU a assumir, temporária e excepcionalmente, a representação judicial das autarquias em hipóteses entre as quais se situa, em seu inciso I, a ausência de procurador ou advogado.

a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 (DOU 3.7.2002), dispõe que: "A Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial (g.n.)."

Nas razões de fls. 54/63, o recorrente alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que não se confunde com a capital. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.539/78, na Lei Complementar nº 73/93, nos arts. 2º, § 3º, e 17 da Lei nº 9.028/95 e na Lei nº 10.480/02.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arrestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao disposto na Lei Complementar nº 73/93, nos arts. 2º, § 3º, e 17 da Lei nº 9.028/95, e na Lei nº 10.480/02.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 54/63, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2391/2002-461-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDA : CLAUDINÉIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON
RECORRIDO : DJANGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 50/52, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 54/61, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Indica, ainda, ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arrestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 62.

Sem contra-razões (fls. 63-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 66/67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 53 e 54) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 50/52, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 54/61, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Indica, ainda, ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a) o art. 40 da LC nº 73/93, estabelece que o parecer do advogado-geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado, juntamente com o despacho presidencial, vincula a Administração Federal, e, com base nessa prerrogativa, foi publicado, em 24.9.1998, o parecer AGU/MF - 06/98, de 1º.9.1998, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em 15.9.1998, que atribui competência exclusiva à Advocacia-Geral da União para a "representação judicial da União, através de seus membros enumerados na LC nº 73/93 ou por intermédio de seus órgãos vinculados, estes descritos como 'órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas', sem necessidade de apresentação de procuração ad juditia, haja vista a habilitação natural que possuem os ocupantes de cargos públicos, (...) e mais, que 'as funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus órgãos vinculados são indelegáveis' (fl. 51);

b) o subscritor do mandato de fl. 42 não possui competência para delegar poderes, sobretudo a advogado particular; e

c) que, mesmo em face da Lei nº 6.539/78, não há como se reconhecer validade à procuração de fls. 42, na medida em que, somente seria possível a nomeação de advogados autônomos nos municípios em que não houvesse procurador do quadro de pessoal do INSS, o que não é o caso de São Bernardo do Campo, que tem Procuradoria Regional devidamente instalada.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arrestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Por outro lado, o Regional não analisa a lide sob o enfoque da matéria constante do art. 13 do CPC, razão pela qual carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2596/1997-001-05-00.3

RECORRENTE : IRAI LAUDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA : BANCO ALVORADA S.A
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 819/824, deu provimento ao agravo de petição do reclamado para determinar que os índices de correção monetária incidam a partir do sexto dia do mês subsequente ao vencimento do salário.

Instado via embargos de declaração pela reclamante (fls. 827/829), para se pronunciar acerca da afronta à coisa julgada, esclarece que "a decisão de fls. 427 efetivamente orienta no sentido de que seja aplicada a correção monetária a partir do vencimento da parcela, entretanto, não faz coisa julgada, porque representa ato de acerto da fase de liquidação. Inexiste ofensa à coisa julgada" (fls. 834).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 839/842). Alega, em síntese, que a sentença transitada em julgado declara que a correção monetária começa a incidir a partir do primeiro dia útil, de forma que o Regional, ao descumprir-la, incorreu em afronta à coisa julgada. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arrestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 848/849.

Contra-razões a fls. 851/854

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 836 e 839) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14).

CONHECIMENTO

COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 819/824, deu provimento ao agravo de petição do reclamado para determinar que os índices de correção monetária incidam a partir do sexto dia do mês subsequente ao vencimento do salário.

Instado via embargos de declaração pela reclamante (fls. 827/829), para se pronunciar acerca da afronta à coisa julgada, esclarece que "a decisão de fls. 427 efetivamente orienta no sentido de que seja aplicada a correção monetária a partir do vencimento da parcela, entretanto, não faz coisa julgada, porque representa ato de acerto da fase de liquidação. Inexiste ofensa à coisa julgada" (fls. 834).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 839/842). Alega, em síntese, que a sentença transitada em julgado declara que a correção monetária começa a incidir a partir do primeiro dia útil, de forma que o Regional, ao descumprir-la, incorreu em afronta à coisa julgada. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arrestos para cotejo.

A SDI-II tem firme entendimento de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Na hipótese, o Regional esclarece que "a decisão de fls. 427 efetivamente orienta no sentido de que seja aplicada a correção monetária a partir do vencimento da parcela, entretanto, não faz coisa julgada, porque representa ato de acerto da fase de liquidação. Inexiste ofensa à coisa julgada" (fls. 834).

Logo, a decisão do Regional que determina que os índices de correção monetária incidam a partir do sexto dia do mês subsequente ao vencimento do salário, não se harmoniza com o comando da sentença exequianda.

Assim, a interpretação extensiva do comando da decisão exequianda, feita pelo Tribunal Regional, ofende a coisa julgada, cuja cognição deve ser lógica e coerente com a realidade.

CONHEÇO, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

MÉRITO

COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Conhecido o recurso por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento.

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar que seja obedecido o comando do título exequiando, relativamente à incidência da época própria para correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2616/2003-664-09-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO : CLÓVIS FRANCISCO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 111/134, complementado a fls. 140/144, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para afastar a prescrição e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos planos econômicos.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, a fls. 146/155, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, quanto à preliminar de prescrição, e violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais da multa de 40% do FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões (fls. 164/174).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145/146) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 158/159), as custas foram pagas e depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 156/157).

I.1 - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para afastar a prescrição, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional, com relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001. Registrou que a reclamação foi proposta em 30.6.2003, antes, portanto, de esgotado o biênio prescricional.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Inviável, portanto, a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

I.2 - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para afastar a prescrição e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos planos econômicos.

Indica a reclamada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional, entretanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Registre-se que o Regional não examinou a controvérsia à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2625/2003-026-12-00.4

RECORRENTE : LÚCIO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 163/172, que negou provimento ao seu recurso, para manter a r. sentença que determinou que seja considerado, como base de cálculo do adicional de periculosidade, o valor do seu salário-base.

Nas razões de fls. 174/175, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I, sob o argumento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial.

Despacho de admissibilidade a fls. 177/179.

Sem contra-razões (fls. 180).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 173 e 174) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

I - CONHECIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/1985 A SDI-I

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 163/172, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter a r. sentença que determinou que seja considerado, como base de cálculo do adicional de periculosidade, o valor do seu salário-base.

Seu fundamento é de que:

"Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 7.369/85, que trata especificamente da questão relativa ao pagamento do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, in verbis:

O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que receber.

Assim, em que pesa a existência de entendimentos em contrário, concluo que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, sem os acréscimos resultantes das verbas postuladas pelo empregado.

Com efeito, em face do que dispõe o artigo antes transcrito, é certo afirmar que o legislador quis restringir a incidência do referido adicional apenas sobre o salário-base dos integrantes da categoria dos eletricitários." (fls. 169)

Nas razões de fls. 174/175, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I, sob o argumento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial.

Com razão.

Esta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 279, pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Precedentes: ERR 583.397/1999, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.4.2002, ERR 518.290/1998, Q. Completo, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.6.2002, ERR 588.555/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 28.6.2002, ERR 418.325/1998, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.12.2002, ERR 424.640/1998, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 7.3.2003, ERR 464.545/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 23.5.2003, ERR 787.925/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 6.6.2003, RR 418.325/1998, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 7.6.2002, RR 368.852/1997, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.12.2002, RR 420.269/1998, 5ª T, Juiz Conv. Waldir O. da Costa, DJ 10.5.2002.

Registre-se, ainda, que a Súmula nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, também é no sentido de que O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial** (sem grifos no original).

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I.

II - MÉRITO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/1985 A SDI-I

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I, e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade do reclamante-eletricitário deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2973/2000-433-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO : ERONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITAMAR MOISÉS DE FREITAS
RECORRIDO : RIVALTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO GALLINUCCI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 132/134, complementado a fls. 144/146, que não conheceu do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Em suas razões de fls. 148/159, argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não sanou a omissão quanto ao exame da possibilidade da aplicação do art. 13 do CPC para regularização da representação processual. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois está subscrito por advogado regularmente constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Tem por violado o art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido intimado para regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 169.

Contra-razões a fls. 171/174 e 175/177, respectivamente, pelo reclamante e pela Rivaltec.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 180/181, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Com este breve **relatório,**

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 147 e 148) e subscrito por Procurador Federal, o recurso de revista não merece seguimento.

Com efeito, não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de manifestação do Regional quanto à possibilidade de regularização da representação na fase recursal, nos termos do art. 13 do CPC.

E isso porque o Regional, ao julgar o recurso ordinário, declara:

"Nem se argumente que a autarquia deveria ser intimada para regularizar a representação processual, uma vez que essa providência é inviável em sede recursal, consoante o entendimento jurisprudencial já sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 133)

Explícita, ainda, ao apreciar os embargos de declaração, que:

"Nesse contexto, reafirmo o teor do voto proferido e assento a inaplicabilidade do art. 13 do CPC no caso dos autos." (fl. 145)

Nesse contexto, a alegação de omissão não prospera, na medida em que o Regional é explícito ao declarar que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Prejudicado o exame da violação dos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-I.

Quanto ao mérito, igualmente, não se verifica a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Com efeito, registra o acórdão do Regional que: "No caso dos autos, o documento de fl. 114 revela que nem mesmo a Lei nº 6.539/78 e a Ordem de Serviço nº 14/93, da Procuradoria Geral do INSS, foram respeitadas, pois a constituição do advogado foi feita por Procuradora Federal" (fl. 133).

Nas razões de revista, não impugna o recorrente essa realidade, razão pela qual tem incidência a Súmula nº 283 do excelso STF, como óbice ao seguimento do recurso, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Registre-se, que nenhum dos arestos colacionados enfrentam especificamente essa particularidade, razão pela qual não atendem à diretriz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Nesse contexto, fica, igualmente, repeliada a alegação de afronta ao art. 1º da 6.539/78, visto que incontrolador que os seus ditames não foram respeitados na constituição de advogado autônomo.

Por fim, registre-se que o Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, nesse aspecto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-3031/1998-241-01-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA CANELLAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR G. JASMIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 231/237, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário para estabelecer o marco prescricional para todos os créditos discutidos em 31/8/93, considerando a data do ajuizamento da ação.

Ainda inconformada, em suas razões de fls. 239/245, alega que não é devido o adicional de periculosidade, porquanto o empregado está afastado de suas atividades. Aduz, também, que o referido adicional deve ser pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Sustenta, por fim, que o reclamante não sofreu supressão ou redução salarial e que as diferenças decorrentes do cancelamento das promoções já foram devidamente quitadas nos meses de novembro de 1995, janeiro, fevereiro e março de 1996, consoante fichas financeiras. Indica, para tanto, que foram violados os arts. 11, 193, 194 e 195, da CLT, 269, IV, CPC, contrariada a Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-I desta Corte. Colaciona arestos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 248.

Contra-razões a fls. 252/261.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238/239) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 246), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 199).

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula nº 361 do TST.

Registra, ainda, que:

"Se fosse uma situação normal de encerramento de atividades perigosas, não teria dúvida em acompanhar o voto do culto magistrado Fernando Antonio Zorzenon da Silva. Acontece que o reclamante, na verdade, foi penalizado ou discriminado por ter sido reintegrado no emprego por força de decisão judicial. O laudo pericial de fl. 125 dá a exata noção do tratamento dispensado ao trabalhador após ter sido reintegrado judicialmente. Destaca-se o quesito nº 8 da série do reclamante:

'8 - Se o Autor, desde a sua reintegração judicialmente determinada em 06.12.96, permanece na mais completa e absoluta ociosidade, sem o exercício de suas funções e atribuições, obrigado a comparecer diariamente na sede da Empresa Ré, permanecendo de braços cruzados durante toda a totalidade da jornada diária de trabalho?

Resposta da Sra. Perita: Somos pela afirmativa'.

Resposta da Sra. Perita: Somos pela afirmativa'.

Ora, não se trata de uma situação normal de supressão da atividade perigosa, mas sim um caso de evidente retalição ao empregado, por ter conquistado a reintegração no emprego, atingindo diretamente sua remuneração mensal numa significativa redução de 30% de seus ganhos, condição que praticamente estava incorporada ao seu patrimônio (podendo-se invocar, até mesmo, o princípio da estabilidade econômica). Essa atitude, bem percebida pelo Juízo de primeiro grau, realmente merece repulsa, por afrontar normas protetivas de nosso direito social". (fl. 233)

Nesse contexto, verifica-se que a recorrente não logrou infirmar o fundamento do Regional no sentido de que é devido o adicional de periculosidade, porquanto suprimido do reclamante como forma de retalição, em razão de decisão judicial que determinou a sua reintegração. À mingua de impugnação, permanece íntegra a decisão impugnada, no ponto.

No que se refere ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco, o acórdão do Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 361 do TST que dispõe que o "trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Logo, o conhecimento do recurso de revista, quanto à alegada divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Quanto ao art. 11 da CLT e à Súmula 294 do TST, no tocante ao tema "prescrição", a reclamada, em suas razões de revista, limita-se a apontar a violação e a contrariedade, sem, no entanto, apresentar os argumentos que fundamentam a sua pretensão, razão pela qual mostra-se inviável o conhecimento do recurso.

Insurge-se, ainda, a recorrente quanto ao deferimento pelo Regional de diferenças salariais decorrentes de promoções funcionais suprimidas, sob o argumento de que o reclamante não sofreu nenhuma supressão ou redução salarial e que as diferenças decorrentes do cancelamento das promoções já foram devidamente quitadas nos meses de novembro de 1995, janeiro, fevereiro e março de 1996, consoante fichas financeiras.

Com efeito, além de não apontar nenhuma violação da Constituição ou de lei quanto ao tema, tampouco demonstrar dissídio pretoriano, a análise da pretensão da recorrente, assim, como suscitada em seu recurso de revista, esbarra no disposto na Súmula nº 126 do TST, na medida em que seria necessário o revolvimento da matéria fática e probatória.

Por fim, os arts. 269, IV, CPC e 195 da CLT não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário questionamento, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-3740/2002-201-02-01.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : REGINALDO GOMES HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO : PRINTIPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON HIDEO WADA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 32/34, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 37/48, alega que a LC nº 73/93 não se aplica à Procuradoria do INSS, que constitui órgão vinculado, mas à parte da AGU, sendo-lhe aplicável a Lei nº 6.539/78, visto que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a regra geral. Diz que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 53/54.

Sem contra-razões (fls. 55-v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 58/59, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 35 e 37) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 32/34, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 37/48, o INSS alega que a LC nº 73/93 não se aplica à Procuradoria do INSS, que constitui órgão vinculado, mas à parte da AGU, sendo-lhe aplicável a Lei nº 6.539/78, visto que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a regra geral. Diz que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em diversos fundamentos, quais sejam:

a) a LC nº 73/93, em seu art. 17, I, determina que a representação judicial das autarquias e das fundações públicas compete aos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

b) a representação judicial de autarquias é privativa de procurador federal, investido no cargo mediante concurso público, e, tratando-se de atribuição indelegável, conclui que a Lei nº 6.539/78 não foi recepcionada pela CF/88;

c) o Município de Barueri não pode ser considerado como "comarca do interior do País"; e

d) mesmo que a Lei nº 6.539/78 tenha sido recepcionada pelo novo ordenamento jurídico, não há prova de que o INSS não dispõe de procuradores de seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo à inexistência de prova de que o INSS não dispõe de procuradores de seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade e, também, quanto à circunstância de que a representação judicial de autarquias é privativa de procurador federal, investido no cargo mediante concurso público, tratando-se, inclusive, de atribuição indelegável.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 32/34, afasta a incidência do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que não é aplicável em sede recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Nas razões de fls. 37/48, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-3804/2002-201-02-01.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CIRILO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO : PRINTIPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON HIDEO WADA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 33/35, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 38/49, alega que a LC nº 73/93 não se aplica à Procuradoria do INSS, que constitui órgão vinculado, mas à parte da AGU, sendo-lhe aplicável a Lei nº 6.539/78, visto que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a regra geral. Diz que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas

comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 54/55

Sem contra-razões (fls. 56-v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 59/60, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 36 e 38) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 33/35, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 38/49, o INSS alega que a LC nº 73/93 não se aplica à Procuradoria do INSS, que constitui órgão vinculado, mas à parte da AGU, sendo-lhe aplicável a Lei nº 6.539/78, visto que, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a regra geral. Diz que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em diversos fundamentos, quais sejam:

a) a LC nº 73/93, em seu art. 17, I, determina que a representação judicial das autarquias e das fundações públicas compete aos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

b) a representação judicial de autarquias é privativa de procurador federal, investido no cargo mediante concurso público, e, tratando-se de atribuição indelegável, conclui que a Lei nº 6.539/78 não foi recepcionada pela CF/88;

c) o Município de Barueri não pode ser considerada como "comarca do interior do País"; e

d) mesmo que a Lei nº 6.539/78 tenha sido recepcionada pelo novo ordenamento jurídico, não há prova de que o INSS não dispõe de procuradores de seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo à inexistência de prova de que o INSS não dispõe de procuradores de seu quadro de pessoal para atuar naquela localidade e, também, quanto à circunstância de que a representação judicial de autarquias é privativa de procurador federal, investido no cargo mediante concurso público, tratando-se, inclusive, de atribuição indelegável.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 33/35, afasta a incidência do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que não é aplicável em sede recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Nas razões de fls. 38/49, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-3991/2003-027-12-00.7**

RECORRENTE : AZENIR ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 128/136 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que ultrapassado o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 147/152. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Cita arestos a respeito e aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 155/156, foram apresentadas as contra-razões de fls. 159/182.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 7 e 153).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O v. acórdão de fls. 128/136 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que ultrapassado o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Consigna que a reclamatória foi ajuizada em 10/6/2003.

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 147/152. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Cita arestos a respeito e aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Os paradigmas de fl. 151 autorizam o conhecimento da revista, pois reconhecem a Lei complementar nº 110, de 29.6.2001, como termo a quo do prazo prescricional, em confronto direto com a decisão recorrida.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos e considerando que a ação foi ajuizada em 10/6/2003 (fl. 135), DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Considerando, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, passo imediatamente ao exame do mérito.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Deferido o pedido principal, passo a analisar o pedido acessório, constante do rol de fls. 2/6.

Item "c", fl. 6: não comprovada a assistência do reclamante por sindicato de sua categoria profissional, requisito previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do TST, indefiro o pedido de honorários de advogado.

Item "c", fl. 6: incabível o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, em razão do provimento da revista, com procedência do pedido, elas são revertidas, passando a ser encargo da reclamada.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. Custas em reversão, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-9218/2003-008-11-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDA : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : ANDERSON CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS contra o v. acórdão de fls. 52/55, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 70/75, indica violação dos arts. 22, I, e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da CF. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício, circunstância em que o reclamante é considerado prestador de serviços, de forma que as parcelas a ele pagas, por força do acordo, o foram em caráter remuneratório. Transcreve arestos para divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 77/78.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 83).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 86/87, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 68 e 70) e está subscrito por procurador autárquico.

O TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/55, complementado a fls. 64/66, por força dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, sob o fundamento de que:

"Invocando os preceitos instituídos nos arts. 22, inciso I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, sustenta o INSS que o montante ajustado pelas partes no acordo de fls. 09 deve sofrer incidência integral das contribuições previdenciárias, por entender ser o acordo por liberalidade e por tratar-se de serviços prestados.

As argumentações recursais não devem prosperar. Vejamos.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ampliou-se a competência material da Justiça do Trabalho, através da introdução do § 3º no art. 114, da Constituição Federal atual, que prevê: 'Comete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir'.

Antes da edição da supramencionada emenda constitucional, a competência para apreciar litígio envolvendo a Previdência Social e contribuinte, ou segurado, era da Justiça Federal. É que a competência é fixada ex ratione personae, e por ser o INSS uma autarquia federal, a Justiça Federal era competente. Com efeito, retirou-se, assim, parcela do poder de jurisdição daquela justiça, para ampliar a competência material da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, esta Justiça passou a ter competência para promover a cobrança executiva direta das contribuições previdenciárias (contribuições sociais, art. 195, da Constituição Federal de 1988), decorrentes de relações jurídicas trabalhistas, em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. É certo que a inovação imposta retratou a intenção do legislador em facilitar o recolhimento da contribuição social através da aplicação do princípio da celeridade processual, típico da Justiça Trabalhista, visando obter um grande aumento da receita previdenciária, evitando uma vultuosa evasão da receita legalmente devida à Seguridade Social.

Não resta, portanto, qualquer dúvida de que a competência desta Justiça Obreira para executar essa contribuição esbarra nos limites das sentenças que proferir. Acrescente-se, porque necessário, que existe, no ordenamento jurídico positivo, a Lei nº 8.212/91, que define legalmente os parâmetros para fixação das cotas previdenciárias.

A sentença atendeu ao espírito da lei, vez que houve condições de efetivar-se o acordo.

Pelo termo de conciliação de fls. 09, restou consignado que o reclamante recebia R\$1.000,00, dando quitação plena, geral e irrevogável de todos os pleitos elencados na exordial, e, posteriormente, discrimina os valores relativos às parcelas que foram acordadas, ou seja, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, que possuem natureza indenizatória, descabendo, dessa maneira, a pretensão da Autarquia, porquanto a incidência previdenciária é cabível apenas sobre as verbas salariais.

Ressalte-se, por oportuno, que no momento da conciliação, nada impede que o empregado renuncie alguns direitos para obter a satisfação de seus créditos de natureza indenizatória, ainda que, inicialmente, tenha requerido o pagamento de parcelas de natureza salarial.

Em conclusão, conheço do recurso, nego-lhe provimento, para o efeito de manter a r. decisão a quo, em todos os seus termos." (fls. 53/54 - destaque-se).

Em suas razões de fls. 70/75, indica violação dos arts. 22, I, e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da CF. Sustenta, em síntese, que o acordo homologado viola a prerrogativa da Previdência Social, de arrecadação das contribuições previdenciárias, na medida em que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício, circunstância em que o reclamante é considerado prestador de serviços, de forma que as parcelas a ele pagas, por força do acordo, o foram em caráter remuneratório. Transcreve arestos para divergência jurisprudencial.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se o for o caso".

O art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Fixado, porém, pelo Regional, o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla parcelas de natureza indenizatórias, quais sejam, **férias indenizadas e aviso prévio indenizado**, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91, que, consoante se observa, aplicam-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica.

Efetivamente, os acordos firmados na Justiça do Trabalho possuem natureza jurídica de transação, e a decisão judicial que o homologa faz coisa julgada, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do artigo 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

A transação não gera efeitos contra direitos de terceiros que não participaram do acordo, no caso, o INSS.

Cumpra esclarecer que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, se não há ainda o direito do INSS de receber a contribuição, uma vez que ainda não nasceu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Homologada a transação, nasce, então, o direito de o INSS pleitear as contribuições que entende devidas, legitimando-o a estar em Juízo.

Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial.

Existindo no pedido verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há nenhum impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parte destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, se as partes espontaneamente se compõem em Juízo, o que implica concessões mútuas, e a transação foi homologada pelo juiz de forma razoável e consentânea com o pedido, conforme consignado pelo Regional, com discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não implicando afronta aos arts. 22, I, e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da CF.

Sobre a tese, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-659/2002-029-12-00, 4ª Turma, DJ 24/6/2005, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti).

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepôr sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de concluírem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido." (RR-180/2001-611-04-00, 4ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento." (AIRR - 27390/2002-900-12-00, 1ª Turma, DJ - 17/6/2005, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1677/2002-029-12-00, 5ª Turma, DJ - 10/6/2005, Rel. Min. Gelson de Azevedo).

"ACORDO JUDICIAL PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-26549/2002-900-12-00, 3ª Turma, DJ - 13/5/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irgoveng Peduzzi).

"RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, a discriminação das verbas de caráter indenizatório e salarial, com o devido recolhimento sobre esta última. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-37/2002-061-24-00, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Sebastião Daidone, DJ de 12.9.2003)

Como se verifica, a controvérsia em exame já constituiu foco de pronunciamento em todas as Turmas desta Corte, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que a premissa de que o acordo foi homologado com ou sem reconhecimento de vínculo de emprego não consta do acórdão do Regional, razão pela qual a sua aferição, em sede extraordinária, pressupõe o revolvimento fático-probatório, ex vi da diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24430/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO

ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADO : EVA COUTO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 89, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/5, insiste na admissibilidade do recurso de revista, por afronta do artigo 193 da CLT. Alega que a Lei nº 7.369/85 é taxativa ao estabelecer que o direito ao recebimento de adicional de periculosidade está restrito às hipóteses de trabalho com inflamáveis, explosivos ou eletricidade, hipóteses essas que não se coadunam com o caso concreto, que diz respeito a contato com radiação ionizante. Diz que está demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Sem contraminuta (fls. 94-v).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 90) e subscrito por advogado habilitado (fl. 6), o agravo de instrumento não merece seguimento, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 54/63, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do contato com radiação ionizante, adotando a fundamentação sintetizada da ementa, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES. A normatização da matéria pelo Ministério do Trabalho não encontra óbice na CLT, uma vez que o art. 193 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, não constituindo regra numerus clausus que não comprovasse outras situações a ensejar direito ao adicional de periculosidade que não aquelas lá previstas (inflamáveis ou explosivos), mormente em face das transformações decorrentes da aplicação da física nuclear, muito posteriores à edição da CLT" (fl. 73).

A tese firmada pelo Regional está em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 345 do TST, segundo a qual:

"345. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensina a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigou a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Precedentes: ERR 599325/99, Tribunal Pleno, Min. João Oreste Dalazen, Julgado em 05.05.05, Decisão por maioria; ERR522574/98, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 01.09.00, Decisão unânime; RR 85828/03-900-04-00.2, 1ªT, Min. Emmanoel Pereira, DJ 01.10.04, Decisão unânime; RR 116557/03-900-04-00.6, 1ªT, Min. João Oreste Dalazen, DJ 25.06.04, Decisão unânime; RR 70700/02-900-04-00.3, 2ªT, Min. Renato Paiva, DJ 18.02.05, Decisão unânime; RR 539217/99, 2ªT, Min. Luciano de Castilho, DJ 29.08.03, Decisão unânime; RR 614066/99, 3ªT, Juíza Conv. Eneida Melo, DJ 14.11.02, Decisão unânime; RR 770947/01, 3ªT, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.03.02, Decisão unânime; RR 723740/01, 5ªT, Min. Rider de Brito, DJ 06.12.02, Decisão unânime; RR 94305/03-900-04-00.7, 5ªT, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13.05.05, Decisão unânime).

Nessa circunstância, não se materializa a indica violação do artigo 193 da CLT c/c a Lei nº 7.369/85. Prejudicado, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base na Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55180/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E OSMAR

Mendes Paixão Côrtes

AGRAVADO : ADORIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 481, que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Na minuta de fls. 486/496, sustenta a viabilidade da revista, por ofensa aos arts. 335 e 400 do CPC, em relação ao deferimento das horas extras. Aduz que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal. Diz que juntou aos autos os cartões de ponto, sendo, portanto, inadmissível a prevalência da prova testemunhal. Afirma, ainda, que deve ser considerada a média de horas extras registradas nos meses em que não apresentou os respectivos cartões de ponto. Colaciona arestos para cotejo.

No tocante à aplicação da multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, indica violação dos arts. 538 do CPC, 897-A da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 501/503 e 504/506, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 482/484) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 485).

CONHEÇO.

I.1 - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta pelo Regional (fl. 105) ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, por embargos de declaração considerados protelatórios. Alega que havia justificativa para a interposição dos embargos, pois visavam obter a manifestação a respeito da valoração das provas produzidas. Indica ofensa aos arts. 538 do CPC, 897-A da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme explicitado pelo Regional no julgamento dos embargos declaratórios (fl. 464), os cartões de ponto foram infirmados por prova em contrário, tendo aquela Corte explicitado todos os fundamentos pertinentes, pelo que não havia omissão a ser sanada.

Efetivamente:

"1. Horas extras

4. Verifica-se da ata de instrução às fls. 333 que a testemunha do reclamante, Carlos Alberto Ferreira, foi clara e firme ao afirmar que: "o reclamante trabalhava das 7:00 até por volta das 21:00 horas, (...) que o recte trabalhava domingos e feriados; que o recte batia cartão ponto; que não sabe se o recte bateu cartão ponto quando promovido(...)"

Já a segunda testemunha, Osvaldo L. Rodrigues, disse que: " (...) quando entrava as 7:00 o recte já estava; que às vezes fazia e às vezes não fazia intervalo; que saía às 21:22:00 horas; (...) que trabalhava feriados direto; que trabalhava em setor diferente do recte; que o horário que o depoente trabalhava era o mesmo que o recte; que segundo o que se via na chapeira o recte batia cartão; que não sabe se marcava os horários certos; que ouviu várias vezes que o recte parou de bater o cartão, mas não sabe dizer se isso ocorreu.

A testemunha Wilson Braga Rodrigues declarou que ele batia os horários certos de entrada e saída, que marcava intervalo, mas nada esclareceu de concreto quanto ao reclamante.

Portanto, pode-se concluir que as testemunhas presenciaram que o reclamante trabalhava das 7:00 até 21 horas, não tendo nenhuma delas presenciado se o reclamante batia ou não o cartão depois que foi promovido.

Não há qualquer indício de que as testemunhas mentiram. Por outro lado, a testemunha da reclamada não foi capaz de infirmar o teor do depoimento das testemunhas do autor, que tendo impugnado o teor dos cartões de ponto juntados aos autos, se desincumbiu de seu ônus de provar a jornada noticiada na exordial, inclusive o labor em domingos e feriados, exceto que prestava serviços desde às 6 horas.

Deve-se acrescer que o ônus de prova falta de intervalo era do recorrente (art. 818 da CLT) e dele, não se desincumbiu, pois as informações das testemunhas são frágeis e não demonstram certeza suficiente para que se depreenda que o recorrente não usufruía de intervalo, como alegado na exordial. Logo, prevalece a tese da defesa, de que usufruía de duas horas de intervalo para refeição e descanso.

Desta feita, reconhece-se que a jornada cumprida pelo recorrente era das 7 às 21 horas, de segunda a sábado e feriados, vez que inverossímil o labor em todos os domingos, e nem isso foi afirmado pelas testemunhas, devendo estes serem limitados a um por mês, já que nada corroborou a tese da reclamada tanto do horário cumprido pelo reclamante anotado nos cartões, quanto ao horário diferenciado na semana. Por habituais, são devidos os reflexos nos DSR's, férias + 1/3, décimos terceiros, aviso prévio e FGTS + 40%, compensando-se as verbas pagas sob o mesmo título." (fls. 454/455)

O Regional é expresso ao declarar, ainda, que:

"3. Os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios. A matéria já foi analisada no acórdão, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, apenas isso ocorre na manifestação de inconformismo do embargante, que deveria ser objeto de recurso e não de embargos de declaração.

A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição entre o afirmado no acórdão e em documento.

Ensina José Frederico Marques que "o acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equívocos que contém". A contrariedade se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, preposições ou segmentos do acórdão. Omissão ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida" (Manual de Direito Processual Civil, Campinas: Bookseller, 1ª edição, 1997, vol. III, p. 191/2).

Todo o conjunto probatório foi analisado, por ocasião dos recursos ordinários. A prova da jornada descrita na petição inicial era do autor, que se desincumbiu do seu ônus. Ainda que a embargante tenha produzido contra-prova, esta não foi suficiente para elidir a prova oral do autor. A prova produzida pelo autor foi robusta, clara e inequívoca, como já expresso no v. acórdão embargado. Logo, não poderiam prevalecer o teor dos cartões de ponto, já que infirmados por prova em contrário, produzida pelo autor.

Já foi dito às fls. que 454 "a testemunha da reclamada não foi capaz de infirmar o teor do depoimento das testemunhas do autor, que tendo impugnado o teor dos cartões de ponto juntados aos autos, se desincumbiu de seu ônus de provar a jornada noticiada na exordial, inclusive o labor em domingos e feriados, exceto que prestava serviços desde às 6 horas".



Foi mencionado às fls. 456 que "Como já mencionado, o juízo de origem aplicou o princípio da primazia da realidade e não a pena do artigo 359 do CPC ao fixar a jornada de trabalho do recorrente nos períodos em que não constam os cartões de ponto. A jornada de trabalho do reclamante foi fixada com base nos depoimentos testemunhais. Ademais, como já mencionado por ocasião da apreciação do recurso do reclamante, o mesmo comprovou a jornada alegada na exordial pelo depoimento de suas testemunhas. Ficam rechaçados os cartões de ponto juntados aos autos".

A análise da prova foi feita às fls. 454, em que foram fundamentos os motivos pelos quais não podem prevalecer os cartões de ponto: "Verifica-se da ata de instrução às fls. 333 que a testemunha do reclamante, Carlos Alberto Ferreira, foi clara e firme ao afirmar que: "o reclamante trabalhava das 7:00 até por volta das 21:00 horas, (...) que o recte trabalhava domingos e feriados; que o recte batia cartão ponto; que não sabe se o recte bateu cartão ponto quando promovido(...)"

Já a segunda testemunha, Osvaldo L. Rodrigues, disse que : "(...) quando entrava as 7:00 o recte já estava; que às vezes fazia e às vezes não fazia intervalo; que saía às 21/22:00 horas; (...)que trabalhava feriados direto; que trabalhava em setor diferente do recte; que o horário que o depoente trabalhava era o mesmo que o recte; que segundo o que se via na chapeira o recte batia cartão; que não sabe se marcava os horários certos; que ouviu várias vezes que o recte parou de bater o cartão, mas não sabe dizer se isso ocorreu.

A testemunha Wilson Braga Rodrigues declarou que ele batia os horários certos de entrada e saída, que marcava intervalo, mas nada esclareceu de concreto quanto ao reclamante.

Portanto, pode-se concluir que as testemunhas presenciaram que o reclamante trabalhava das 7:00 até 21 horas, não tendo nenhuma delas presenciado se o reclamante batia ou não o cartão depois que foi promovido.

Não há qualquer indício de que as testemunhas mentiram. Por outro lado, a testemunha da reclamada não foi capaz de infirmar o teor do depoimento das testemunhas do autor, que tendo impugnado o teor dos cartões de ponto juntados aos autos, se desincumbiu de seu ônus de provar a jornada noticiada na exordial, inclusive o labor em domingos e feriados, exceto que prestava serviços desde às 6 horas.

Deve-se acrescer que o ônus de prova falta de intervalo era do recorrente (art. 818 da CLT) e dele, não se desincumbiu, pois as informações das testemunhas são frágeis e não demonstram certeza suficiente para que se desprenda que o recorrente não usufruiu de intervalo, como alegado na exordial. Logo, prevalece a tese da defesa, de que usufruía de duas horas de intervalo para refeição e descanso.

Desta feita, reconhece-se que a jornada cumprida pelo recorrente era das 7 às 21 horas, de segunda a sábado e feriados, vez que inverossímil o labor em todos os domingos, e nem isso foi afirmado pelas testemunhas, devendo estes serem limitados a um por mês, já que nada corroborou a tese da reclamada tanto do horário cumprido pelo reclamante anotado nos cartões, quanto ao horário diferenciado na semana. Por habituais, são devidos os reflexos nos DSR's, férias + 1/3, décimos terceiros, aviso prévio e FGTS + 40%, compensando-se as verbas pagas sob o mesmo título".

Na verdade, como não houve omissão no julgado, a embargante pretende a reforma e reapreciação da prova por meio dos presentes embargos, o que se afigura incabível. Reexame de prova não é matéria de embargos de declaração, mas do recurso próprio.

O juiz prestou a tutela jurisdicional julgando o recurso. Não tem o juiz obrigação de responder um a um os argumentos da parte, principalmente quando já apresentou o fundamento a sua decisão. Ao ser feito o julgamento, automaticamente foram excluídas outras questões, que lhe são contrárias. A sentença não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados.

Pretende o embargante com os presentes embargos que o processo seja julgado duas vezes, com perda de tempo do juiz, que poderia estar examinando outro caso. Justifica tal procedimento protelatório a demora na prestação jurisdicional.

Os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Fica aplicada ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, que revertirá ao reclamante." (fl. 463/465)

Nesse contexto, não há como se reformar a decisão do Regional, que condenou a reclamada ao pagamento da multa por embargos declaratários considerados protelatórios, visto que não foi demonstrado violação dos arts. 538 do CPC, 897-A da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a questão acerca da condenação pela média das horas extras registradas, nos meses em que a reclamada não apresentou os respectivos cartões de ponto, carece do necessário prequestionamento, haja vista que nem sequer foi objeto dos embargos de declaração.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

I.2 - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida pelo reclamante foi convincente, clara e inequívoca, infirmando os cartões de ponto. Na minuta de fls. 486/496, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, por ofensa aos arts. 335 e 400 do CPC, em relação ao deferimento das horas extras. Aduz que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal. Diz que juntou aos autos os cartões de ponto, sendo, portanto, inadmissível a prevalência da prova testemunhal. Afirma, ainda, que deve ser considerada a média de horas extras registradas, nos meses em que não apresentou os respectivos cartões de ponto. Aponta violação dos arts. 335 e 400 do CPC.

Não merece reforma o despacho agravado.

O Regional é explícito quando afirma, após análise da prova, inclusive com base no resultado do confronto entre os depoimentos de testemunhas e os cartões de ponto, que o reclamante demonstra seu direito às horas extras.

Nesse contexto, o acórdão do Regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula nº 338) Precedentes: ERR 476.456/98, Min. Milton de Moura França, DJ 2.3.01; ERR 603.649/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º.12.00; ERR 606.980/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.11.00; ERR 605.296/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.11.00; RR 702.053/00, 1º T, Min. João O. Dalazen, DJ 8.6.01; RR 592.187/99, 2º T, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.10.00; RR 664.453/00, 4º T, Min. Ives Gandra, DJ 15.12.00.

E, nesse contexto, o conhecimento da revista quanto ao tema encontra óbice na já mencionada Súmula nº 333 do TST.

A alegação de violação dos arts. 335 e 400 do CPC não viabiliza o processamento do recurso, tendo em vista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Cumprido ressaltar que o recurso encontra óbice ainda na Súmula nº 126 deste Tribunal, uma vez que, para se extrair entendimento contrário ao registrado pelo Regional, necessário se torna o **revolvimento** de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal.

Prejudicado, por consequência, o exame da especificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ante a diversidade fática verificada entre as controvérsias cotejadas.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-130708/2004-900-04-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

RECORRIDA : BEATRIZ STRATE

ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 198/200, complementado a fls. 208/209, negou provimento ao recurso do município, quanto à nulidade da contratação pela falta do concurso público, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de diferenças de hora extras e integração, abonos de férias, FGTS e multa de 40%. Seu fundamento é de que a nulidade produz efeitos apenas ex nunc.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 211/232. Alega que o contrato nulo não gera nenhum efeito, sendo devida, apenas, a contraprestação pactuada. Indica violação dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 234/235.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 237).

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 240/243, requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn nº 3.127-AL pelo STF. Caso superada essa questão, opina pelo provimento parcial do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210/211) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 14)

I - PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

Quanto à preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn nº 3.127-AL, argüida pelo Ministério Público, em seu parecer, cumpre ressaltar que a circunstância de estar em curso no Supremo Tribunal Federal a citada ADIn, não obsta o andamento do recurso de revista, bem como a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que permanece intangível até que seja decidida a mencionada ação.

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 198/200, complementado a fls. 208/209, negou provimento ao recurso do município, quanto à nulidade da contratação pela falta do concurso público, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de diferenças de hora extras e integração, abonos de férias, FGTS e multa de 40%. Seu fundamento é de que a nulidade produz efeitos apenas ex nunc.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 211/232. Alega que o contrato nulo não gera qualquer efeito, sendo devida, apenas, a contraprestação pactuada. Indica violação dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve arestos.

Assiste-lhe parcial razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação ajustada, o imprópriamente denominado "saldo de salário", e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-770.269/01.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO : LIDUINA LESSA FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 266/268, complementado de fls. 286/287, prolatado pelo TRT da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função.

Em suas razões de fls. 289/294, argumenta, em resumo, que foi violado o art. 461 da CLT, em face da falta de indicação de paradigma. Aponta, ainda, contrariedade às Súmulas nº 219, 329 e 330 do TST. Colaciona arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 319.

Contra-razões a fls. 321/324.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288/289) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 295), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 210/211 e 317).

O TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 266/268, complementado de fls. 286/287, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 289/290. Argumenta, em resumo, que foi violado o art. 461 da CLT, em face da falta de indicação de paradigma. Aponta, ainda, contrariedade às Súmulas nº 219, 329 e 330 do TST. Colaciona arestos para divergência.

Inicialmente, não se constata a alegada violação do art. 461 da CLT, sob o argumento de que não são devidas as diferenças salariais em razão da ausência de indicação de paradigma.

De fato, registra o Regional que:

"A demandante, ao cabo da instrução, ao contrário daquilo que está dito nas razões do apelo, provou estar em verdadeiro descarrilamento de função, porquanto na realidade, exercida de fato atividade inerente a advocacia, embora remunerada de modo inferior, para trocar em miúdos, percebendo a metade da massa salarial paga a um advogado. A empresa recebia serviços de nível superior e os remunerava como serviços de nível médio.

Era, por conseguinte, cômodo e econômico para a demandada dispor dos serviços da demandante, com a qualidade técnica e a remuneração de servidor de nível médio.

Havia, portanto, desigualdade de tratamento.

A testemunha Sônia Maria Roberto Gonçalves, cujas declarações estão sumariadas às fls. 156, enquadra como advogada e originariamente ocupante da mesma função da reclamante, afirmou claramente que a postulante exercia as mesmas atividades que ela (depoente) exercia". (fl. 267)

Conforme se verifica, o pedido de diferenças salariais foi deferido pelo Regional à reclamante com fundamento na prova do desvio de função, e não como argumenta a reclamada, com base na equiparação salarial, razão pela qual está ileso o art. 461 da CLT.

No que se refere à Súmula nº 330 do TST, o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, na medida em que a quitação passada pelo empregado, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos 477 da CLT, somente tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

No tocante aos honorários de advogado, melhor sorte assiste à recorrente.

Com efeito, o TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir-lhe o pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que:

"Os honorários advocatícios foram indeferidos porque o órgão julgador entendeu estar o pedido em desacordo com a legislação pertinente. Todavia, a partir da CF/88, que tornou obrigatória por parte do Estado a responsabilidade de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, já não é possível buscar âncora na legislação subalterna e pretérita. Honorários deferidos com base nos arts. 5º, LV, 8º, I, e 133 da Constituição Federal".

Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 329).

Nesse contexto, o Regional, ao concluir que são devidos os honorários de advogado, sob o fundamento de que, em face da nova disciplina constitucional, não se aplica a legislação infraconstitucional sobre o tema, contraria o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/06/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 314/1998-017-10-85.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 03/08/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1415/2002-099-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, chamar o feito à ordem para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADELIA RADAELLI CRUZ
ADVOGADO : DR. NESTOR MIRANDOLA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1792/2003-033-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 410/2002-025-04-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA MANOEL DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. RITA INES TOSCHI SELBACH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 623/2000-056-15-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREZ
AGRAVADO(S) : IVO OLIVEIRA ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2038/2003-017-06-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 3259/2000-028-12-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : SÉRGIO GUTMANN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27083/2003-012-11-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 936/2002-003-15-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DOMINGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO(S) : LIFTO INDUSTRIAL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2955/1999-012-15-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PATRICIA ANDREA FRANCO SAVINO
ADVOGADA : DRA. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9228/2000-014-09-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : ICD COATINGS S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO LENHARDT
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94150/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante a este apelo, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST, ficando sobrestado o Agravo de Instrumento do reclamado.

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : ROBSON ALAOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111084/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO CAMPOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WAGNER CHAGAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2000-090-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CHOICE HOTÉIS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA CALDAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PJJ COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDEN PLAZA APART-HOTEL
 ADVOGADO : DR. LÁZARO PENTEADO FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1418/2003-471-02-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MOREIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 146/2004-026-02-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELOISA VIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 889/2004-030-03-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1265/2003-662-04-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL PAZ GUSMAN
 ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1345/2003-314-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1525/2003-015-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ODAIR MARCOS GARCIA
 ADVOGADO : DR. TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
 AGRAVADO(S) : ZANETTINI BAROSS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1574/2003-433-02-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JUVENAL SEBASTIÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
 AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1746/2003-382-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GENUÍNO NANTES
 ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
 AGRAVADO(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
 ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-RR - 610928/1999.2

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, e determinar a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banrisul, cuja a prejudicialidade fica ultrapassada, se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, aplicando-se, analogicamente, a Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ RAFAEL PONZI
 ADOVADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
 ADOVADO : DR. VIVIANE SEMIRUCHA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 735273/2001.8

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para, comprovada a existência de instrumento de mandato outorgando poderes à subscritora do Recurso de Revista, ultrapassar o óbice apontado no despacho denegatório daquele recurso e mantido pelo acórdão embargado de irregularidade de representação processual, prosseguindo, via de consequência, no exame do Agravo de Instrumento relativamente às matérias de mérito trazidas no Recurso de Revista, e, assim, o fazendo, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento em face da indicação de divergência com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST, para melhor exame, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : SIDNEI CÉSAR CHAVES
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

DESPACHO
PROC. Nº TST-A-AIRR-610/2002-007-10-40.8 TRT 10ª Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLEBER MANOEL BATISTA
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUERIO

DESPACHO

1. Nomeio perito do Juízo o Senhor Carlos Alberto Zerbetto, brasileiro, casado, perito criminal de Primeira Classe Aposentado, RG.4.636.711, com endereço à Rua Antonina Junqueira, 216, sala 41, Executive Center, São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, a quem os autos deverão ser encaminhados;

2. A título de adiantamento de honorários periciais, fixo o valor de R\$5.000,00, os quais, no prazo de cinco dias, deverão ser depositados pelos advogados que formularam o pedido de fls. 155/157, que resultou na decisão da Eg. Quinta Turma, que está certificada à fl. 175;

3. Laudo pericial em trinta dias;

4. Oportunamente, peça-se Carta de Ordem ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sob cuja jurisdição territorial é o domicílio do perito;

5. Tendo em vista que os autos deixarão esta C. Corte, decreto o Segredo de Justiça até o retorno dos mesmos com o laudo pericial, para cuja circunstância ficam alertadas as DD. Autoridades Deprecadas e o Auxiliar do Juízo.

6. Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS
PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-5/2003-000-19-00.0 TRT - 19ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CRE/AL
 ADOVADOS : DRS. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
 RECORRIDO : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DESPACHO

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CRE/AL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-19/2003-000-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
 RECORRIDA : ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS
 ADOVADA : DRA. ANA REGINA CÉLIA KRUSCHEWSKY

DESPACHO

A empresa Petrobrás Distribuidora S.A., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

A Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-23/2001-075-02-40.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TALES BANHATO
 ADOVADO : DR. TALES BANHATO
 RECORRIDA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tales Banhato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVI, XXX e XXXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-39/2002-102-22-00.8 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDA : RITA DE SOUSA TELES
 ADOVADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49/2001-034-02-40.2 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO E SAINT PAUL DISCOTECA E DIVERSÕES LTDA.
 ADOVADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR, CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO E IRENE SCAVONE

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-69/2002-048-03-00.7 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA COUTO GARCIA
RECORRIDO : JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89/2003-007-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRIDA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR.ª CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

DESPACHO

João Gomes Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 277 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre de decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-98/2003-000-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAYME SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.A MAYRIS ROSA B. LEÓN

DESPACHO

Jayme Santiago de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-115/1998-002-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ROBERTO BOEK E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-136/2003-087-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-171/2002-000-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.A TATIANA IRBER

DESPACHO

Walter Andrade da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assinalou a decisão hostilizada que, nos termos do artigo 485, caput, do CPC, é cabível ação rescisória somente de decisão em que se examina o mérito da lide. Considerando que na sentença de origem se consignou a existência de coisa julgada a inviabilizar o exame do mérito da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, depreende-se que a decisão rescindenda se revestiu de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir coisa julgada material.

De outro lado, vale ressaltar que, embora a coisa julgada constitua matéria de mérito, trata-se, na verdade, de mérito processual, distinto do mérito da lide, em relação ao qual se produzem os efeitos da coisa julgada, em conformidade com o artigo 472 do CPC, a ensejar o ajuizamento de ação rescisória. Registre-se, por oportuno, que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDDI-2 desta Corte se refere àquelas hipóteses em que a parte busca rescindir decisão de mérito quando a questão processual constitui pressuposto de validade da sentença.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 419.087-7/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 47.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-180/1999-046-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Aparecida Donizeti Gonçalves, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-187/2003-000-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FLÁVIA CRISTINA GEBRIM
RECORRIDOS : IRSEF IVAN ARAÚJO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR.A ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS

DESPACHO

A União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual não se conheceu da remessa necessária e se negou provimento ao recurso ordinário da União em precatório originário do TRT da 8ª Região. A União aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º e § 4º, da Carta Política. O INCRA sustenta vulneração do artigo 100, § 4º, da Lei Fundamental.

Consignou a decisão hostilizada que esta Corte firmou entendimento de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão eminentemente administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão desfavorável ao ente público.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que o fato de os autores perseguirem a atualização de valores percebidos judicialmente não implica afronta à ordem constitucional, visto que cabia ao Poder Público o pagamento atualizado de suas dívidas, conforme as regras norteadoras do instituto do precatório. O § 1º do artigo 100 da Lei Fundamental, ao tornar obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, das verbas necessárias ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, o fez determinando a sua atualização monetária.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Precedente: AgR.AI nº 504.566-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Essa orientação é inaplicável ao caso vertente por se tratar de precatório complementar e, por isso mesmo, de há muito não foi observado o prazo constitucional em referência.

Milita, ainda, em desfavor das pretensões recursais a circunstância de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-191/2003-371-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
 RECORRIDOS : ARLINDO MARTINS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-195/1998-033-15-85.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 RECORRIDA : MARIA MIDORI TIBA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente requereu a isenção do preparo fundamentando que se encontra em difícil situação financeira. Indeferido seu pleito, pelo despacho de fls. 78 e 79, foi-lhe concedido prazo de cinco dias para efetuar o preparo. Diante dessa decisão interpôs agravo regimental (fls. 81 e 83), o qual foi indeferido por ter sido interposto em 28/03/2005 (fl. 81), quando *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-214/2003-088-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 RECORRIDA : JOAQUIM DE AGUIAR MENDES
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A empresa Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 59 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-216/2004-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA HARTMANN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-217/2003-054-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
 RECORRIDO : VALTER DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, por incabíveis, tendo em vista tratar-se da oposição de embargos contra decisão de Turma em que se nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-219/2001-372-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDA : TANIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por considerar o recurso incabível na espécie, não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada contra despacho em que não se conheceu de agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 191-198.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-RR-228/2004-048-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : DELCIDES JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-243/2003-371-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : JOSÉ MARINHO VARJÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-273/2003-001-17-40.3 TRT - 17ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : JURAMAR TELES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO M. LORDELLO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-275/2002-006-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DIVINA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Divina Pereira de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-276/2004-005-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-294/1999-021-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE STEVAUX IZZO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Vulcabrás S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-315/2003-371-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ TELES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela CHESF ao despacho trançatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 244-253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-316/2001-221-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARILENE DA SILVEIRA WOLFF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDOS : TRACTEBEL ENERGIA S.A. E EMPRESA TRANSMISORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADOS : DRS. CINARA RAQUEL ROSO E JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DESPACHO

Marilene da Silveira Wolff, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-319/2003-821-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CONSTÂNCIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

DESPACHO

A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333/1998-028-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLÁVIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª RAQUEL RIEGER
 RECORRIDAS : ES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO RAMOS RODRIGUES, ANTÔNIO D'AMICO E ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Flávio Batista da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-374/1994-014-08-00.3 TRT - 8ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E SEBASTIÃO SALAZAR E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-377/2002-094-03-40.8 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : PAULA FERREIRA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As Empresas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, porque não atendida a exigência legal (artigo 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade (Instrução Normativa nº 16/99, item III).

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-405/2003-012-10-40.9 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MISSIAS VIANA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Missias Viana de Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, incisos II, XVI e XVII, 93, inciso IX, 173, § 1º, inciso II, e 193 da mesma Carta Política e do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-419/2002-030-04-40.6 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADEMIR CARÍSSIMI
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRO
 RECORRIDOS : EVALDO TESH RODRIGUES E CASA DOS INDUSTRIOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA.

DESPACHO

Ademir Caríssimi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a tais garantias situa-se no campo infraconstitucional inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-422/2002-108-15-00.2 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCHUMACKER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 874-883.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-457/2003-191-17-40.7 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALAGE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-478/2003-069-03-40.0 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASS-REUY JÚNIOR
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA RIOGA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Alcan Alumínio do Brasil Ltda., tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518/2000-075-15-40.7 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO B. DA CUNHA E EUGENIO LEONI
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-521/2001-005-04-40.0 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO LEONARDI
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DESPACHO

Mário Leonardi, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-529/2003-056-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON LUIZ LOMBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-529/2003-072-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ZILDO ALVES GONÇALVES

DESPACHO

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2003-094-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : CÁSSIO MAX ROSA
ADVOGADO : DR. MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-540/2002-006-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : LEUDIENE JÚLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-557/1998-061-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRs. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : EDSON CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª AZENAITE MARIA DA SILVA

DESPACHO

A ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Orientações Jurisprudenciais nos 270 e 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientações jurisprudenciais do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-557/2003-462-02-40.4 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : SILVIO CELINI
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-563/2004-113-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao termo inicial da prescrição, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu no caso vertente.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 527.940-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 69.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570/2003-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARCELO JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-580/2001-070-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO QUARTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 RECORRIDOS : ORVILIO SANCHES E OUTROS (FAZENDA SANTA ROSA)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-581/2003-028-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : SEVERINO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 160-164.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-581/2003-038-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRIDO : MIGUEL ANGELO SÁ VIANNA
 ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-586/2001-101-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMERCIAL SENHOR DO BONFIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES

DESPACHO

A empresa Comercial Senhor do Bonfim Ltda., com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso III do permissivo constitucional embasados do seu apelo, já que equivocadamente respaldou o extraordinário em tela no inciso II do artigo 102 da Constituição Federal, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-590/1995-058-19-43.7 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por ter sido efetuado a menor o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/1997-017-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO FERNANDES SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 RECORRIDOS : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LARISSA E AUXILIADORA PREDIAL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARLY TERESINHA T. PANICHI

DESPACHO

Oswaldo Fernandes Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, parágrafo único, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 102, inciso I, alínea I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois nenhuma peça foi trasladada para a formação do instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-644/2003-016-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A. - TELEBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CÂMARA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso agravo, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2003-034-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-658/2002-018-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REINO DA ESPANHA
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 RECORRIDA : ROSA MARINHO DA ROCHA
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Reino da Espanha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos I e III, da mesma Carta Política bem como do artigo 10, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-671/2001-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JONAS PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
 RECORRIDO : CONSÓRCIO IMIGRANTES
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Jonas Pereira de Lima, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-673/2000-120-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO MORETTI
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ E CARLOS ALBERTO REGASSI
 RECORRIDA : RESINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DESPACHO

Antônio Moretti, com base no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou a alínea a do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/2003-057-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DESPACHO

A empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-773/2003-103-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARCOS FELIPE SACRAMENTO BASTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786/2004-075-03-40.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ VITOR BERNARDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMILO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-795/2002-004-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDA : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-800/2002-660-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISABEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DESPACHO

Isabel de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio desses autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-804/2000-050-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GILBERTO PASCHOAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 237-241.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/1993-059-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALBANO DOS REIS AMARAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO
 RECORRIDOS : DOMINGOS EDUARDO CUNHA PEREIRA E AUTO
 POSTO AMARAL LTDA. (OS NAVEGANTES RESTAURANTE)
 ADVOGADOS : DRS. JAIR PEREIRA DE ALMEIDA E JOÃO SIMÕES

DESPACHO

Albano dos Reis Amaral e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/2002-012-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 RECORRIDO : MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Francisco José Barreto de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2003-492-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL É CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : CÍCERO IVO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DESPACHO

A empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-837/2002-068-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com respaldo nos artigos 557 do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentaremos o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese, contida na decisão impugnada, em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-847/2003-071-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
 RECORRIDO : JOSÉ COSER
 ADVOGADA : DR.ª BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

A Quinta Turma não conheceu do agravo interposto pela Reclamada à decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 146-152.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os men-

cionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplinas esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2002-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : VALDEMAR CORTI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A empresa ARACRUZ Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-011-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : NELSON ALBINO CECCON
 ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-877/2003-002-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : LUÍS CARLOS GUIMARÃES PICOLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-878/2002-073-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ALCOA - Alumínio S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-881/1997-161-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDOS : IRAÍDES TEIXEIRA DE ARAÚJO E MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. SAULO MEDEIROS JÚNIOR E JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face da ausência de demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

Consignou a decisão hostilizada que a controvérsia posta ao exame no apelo extraordinário não se refere especificamente à competência da Justiça Trabalhista para apreciar a questão, mas sim à prerrogativa garantida à Fazenda Pública de não-habilitação do crédito fazendário ao juízo falimentar, ou ao concurso de credores (artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei nº 858/69). Vale dizer, a discussão posta nos autos é de natureza infraconstitucional, não restando demonstrada a alegada violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Lei Fundamental.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.487-6/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-883/2003-001-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ADEMAR CIRQUEIRA MALTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2003-004-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NEREIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-RR-884/2003-008-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CAVALLARO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 152-156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-888/2003-001-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JESUS DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-889/2003-001-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : MAURO HUSS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARTA DO CARMO TAQUES

DESPACHO

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-905/2003-058-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA ALBERNÁZ
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

A empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-906/2003-058-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO CORREIA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, considerando-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 118-123.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-907/2001-020-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PAULO MENEGUETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ORLANDO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Recorrentes, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 302-306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-001-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ALBÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-915/2000-007-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO
RECORRIDO : MAURO ABADIA GOULÃO
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-916/2003-010-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 156-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-916/2003-113-03-40.3 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDO : JORGE EMILIANO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª GERALDA APARECIDA ABREU

DESPACHO

A empresa Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-014-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO : MAURÍLIO SIQUEIRA GALANTINI
ADVOGADA : DR.ª CYNARA LOPES FORTUNA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-920/2003-016-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SUELI MARCONDES DA ROSA
ADVOGADA : DR.ª SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-941/2003-106-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : MOACIR MAGALHÃES FONSECA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO

DESPACHO

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-945/2003-003-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARILUCE ALVES BRAGA
 ADVOGADA : DR.ª CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-950/2002-660-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOEL MENDES TIMÓTIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Joel Mendes Timóteo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio desses autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-RR-959/2003-110-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : EDISON FERNANDES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Acesita S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-967/2002-441-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PANIFICADORA LUXUOSA CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
 RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS

DESPACHO

A empresa Panificadora Luxuosa Continental Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face da ausência de peça imprescindível para a unificação da tempestividade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-973/2003-034-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : NORIVAL DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 362 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da

Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2003-044-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PEDRO LÍNIO TANUZ SILVA
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-986/2002-003-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 RECORRIDO : ARMANDO DA ROCHA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por incabíveis, tendo em vista tratar-se da oposição de embargos contra decisão proferida em embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-987/2003-007-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CÉSAR ROMEU BRANDÃO CERANTE
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DESPACHO

A empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-989/2000-103-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VANETE EZILDA GROSSI MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vanete Ezilda Grossi Mendes de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.010/2002-660-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSA DA LUZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Rosa da Luz Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.079/2002-030-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO : WAGNER CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.082/2003-003-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ELIEZER GRATZ CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BERTOLA MIRANDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.131/2002-024-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCI DE FÁTIMA MORAIS
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Luci de Fátima Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.145/2003-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : EDSON MIGUEL DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.146/2003-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : MAURO LÚCIO PASTOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-1.155/2002-024-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Vera Lúcia do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.156-2003-093-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : DARIO BELLO PICOLI
 ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso agravo, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-1.171/2003-053-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
 RECORRIDO : PASCHOAL JOSÉ RUFINO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DESPACHO

A empresa Gevisa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inexistente a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.191/2002-113-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E FABIANO MANGELLA LUCAS DE CARVALHO
 RECORRIDO : JOÃO IRINEU RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.217/2002-029-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : EDITE TEIXEIRA DE BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho trançatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 207-216.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.219/1999-026-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OPEN MOTORS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO : RUBENS OSÓRIO DE OLIVEIRA TESCH
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.258/2003-026-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
 RECORRIDO : LUIZ IOB
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.260/2000-008-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BAR E BALNEÁRIO PRAIA AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.260/2002-022-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAFAEL MOISÉS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDA : EFFEM BRASIL INC.& CIA
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA FIGUEIREDO ARAÚJO

DESPACHO

Rafael Moisés de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os dispositivos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.260/2003-311-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ ZANCARLI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ZANCARLI

DESPACHO

A empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.283/2003-055-15-41.1 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDA : VERA LÚCIA CAPRA ALEIXO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.286/2003-110-08-40.8 TRT - 8ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOÃO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª FABIANA DA SILVA BARROZO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.287/2003-004-20-40.7 TRT - 20ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
RECORRIDOS : GIVALDO JOSÉ DA SILVA E EDASE - EMPRESA DE ALIMENTOS SERGIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO AVELINO SANTOS

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.299/1999-443-02-40.8 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : FRANCISCO PACÍFICO E OUTROS
ADVOGADO : DR.ª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DESPACHO

A Companhia das Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.329/2002-014-03-00.4 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDO : JOSÉ FÉLICIO RIVELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.346/2003-471-02-40.0 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ OSMAR DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.369/2003-070-02-40.5 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DIMAS VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.378/2002-032-03-40.3 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.449/2003-382-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ISAIAS INÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Eternit S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.457/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALMA FLORA BARBARAN
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de não terem sido infirmados os fundamentos dessa decisão monocrática.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 372-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios da garantia de acesso à Justiça e do devido processo legal, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.472/2003-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : GINETON ALVES CIRINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Companhia Melhoramentos de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-1.522/2003-023-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LAUREANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.523/2003-021-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ARNALDO RAYMUNDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.562/2001-027-03-00.2 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.619/2003-009-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BUNGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ IRANI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS

DESPACHO

A empresa Bunge Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.643/2001-004-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LOURIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.659/2003-086-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA CARDIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDAS : ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA. E DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELA BOARETTO E SÉRGIO SEGA

DESPACHO

Rita de Cássia Cardia Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.660/2002-006-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : GENILDO JUSTINO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.664/2003-075-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
RECORRIDOS : DEVANIR GRANATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR- 1.682/1999-011-15-00.3 TRT -5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : ADAIR VALENTIM
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trançatório do agravo de instrumento, considerando que as razões nele expendidas são ineficazes a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 607-612.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.705/2001-114-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISOLENGE - INSTALAÇÕES TERMO-ISOLANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : JOÃO VITORINO NETO E ISOLENGE - COMERCIAL DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RENATO ORSINI E JOSÉ FRANCISCO BATISTA

DESPACHO

A empresa ISOLENGE - Instalações Termo-Isolantes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.710/2002-008-17-41.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.715/2001-016-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO

DESPACHO

A CSU Cardsystem S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso III, e 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.753/2003-431-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRADEAU
RECORRIDO : CARLOS ANÉZIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DESPACHO

A empresa Solvay Indupa do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Santander Brasil S.A., tendo em vista a ocorrência de irregularidade na autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-RODC-1.793/2002-000-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, PESCA, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE TEÓFILO

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E MAURO MOREIRA FREITAS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados do Estado do Ceará, ao fundamento de que, sobrevivendo novo sindicato, que logra obter registro sindical, sem impugnação no Ministério do Trabalho para representar categoria profissional mais específica e que, ultimamente, vem celebrando convenções coletivas de trabalho com a categoria econômica, não há por que não se reconhecer, com exclusividade, a representatividade da categoria dissociada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos II e III, da mesma Carta Política, o Sindicato-autor, interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.829/2000-105-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NOVA IORQUE EMPREENDIMENTO E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN E DANIEL ROLLER

RECORRIDO : RAIMUNDO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

As Empresas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a tais garantias, se situa no campo infraconstitucional inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.844/2003-001-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : WALMI CAVALCANTE COSTA

ADVOGADO : DR. PACELI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.871/2000-670-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

RECORRIDO : ROBSON KIKINA

ADVOGADO : DR. ANDRE CARPE NEVES

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, V, XXXV, XXXVI e XXXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.876/2003-007-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA MARIM

ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.958/2003-009-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANIZIO DA CRUZ ALVES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

DESPACHO

Anizio da Cruz Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.025/2001-068-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OSWALDO SANTANA

RECORRIDA : NEUZA BANIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

A AGA do Brasil Participações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2.043/1998-046-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA. E LUIZ CARLOS MANARA

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E OSWALDO KRIMBERG

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por entender que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal ambas as partes interpõem recursos extraordinários; a Empresa aponta violação do artigo 7º, incisos XIV e XXIV e o Empregado sustenta violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 478-487 e 498-505.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.070/1996-055-15-00.0 TRT -5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA CATTO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDA : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
 ADVOGADO : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DESPACHO

Maria Aparecida Catto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, incisos III e VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.097/1999-315-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : EURICO MIRANDA DE MORAIS - ME
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS DA SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.113/2001-082-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO
 RECORRIDO : LAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.122/2003-461-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
 RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO WOO JIN LEE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição por ausência de peça essencial a sua apreciação, se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 115-118.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.161/2002-015-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 RECORRIDA : MARIOLINDA MESQUITA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2.194/1990-007-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDOS : FRANCISCA MARIA GOMES COZZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice apresentado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 568-577.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.278/1996-026-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 RECORRIDO : ELIEZER RODRIGUES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO IMLIL ESPER

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, entendendo escorreito o despacho trancatório da revista na sua origem, considerando inexistentes os seus pressupostos específicos, diante da falta de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a emissora de TV interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 586-602.

Preliminarmente, a recorrente aduz que "(...) a carência de definição de forma clara, expressa, integral e precisa de todo o quadro fático delineado nos autos importou em flagrante negativa de prestação jurisdicional. (...) (fl.589). Segundo a recorrente, "(...) é de fácil constatação que a matéria alusiva ao exame efetivo de todas as provas existentes nos autos era e é determinante para a aplicação do artigo 62, II, consolidado." (fl. 595)

A empresa ora recorrente argumenta que a própria Turma teria reconhecido a negativa de prestação jurisdicional ao alegar em sede de embargos de declaração, verbis:

"Na presente hipótese, ao contrário do que pretende demonstrar a embargante, observo que o Tribunal Regional confrontou devidamente os depoimentos testemunhais colhidos, ainda que não tenha feito menção expressa a todos os aspectos de prova produzidos. Na verdade, o que merece ser considerado e relevado, efetivamente, é o registro dos reais motivos de seu convencimento, circunstância evidenciada in casu." (grifo nosso) (fl. 575)

A matéria versada no recurso extraordinário está a merecer o crivo da excelsa Corte, ante uma possível negativa de prestação jurisdicional, porquanto, conforme sustenta a Recorrente, não teriam sido examinadas provas importantes produzidas nos autos, especialmente testemunhal, para a comprovação do enquadramento do Reclamante na regra do artigo 62, inciso II, da CLT, para efeito de pagamento de horas extras postuladas na inicial.

Ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.279/2000-082-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Rosa Martins Nunes Paro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.461/2001-024-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDA : DENILA CALVO MOZER
ADVOGADA : DR.ª CARMEN CECÍLIA GASPAR

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.501/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDA : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

D E S P A C H O

Élio Rodrigues da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.533/1998-003-19-43.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDA : CARLOS ANDRÉ LIMA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

D E S P A C H O

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.574/2000-015-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
RECORRIDA : ILMAR SOUZA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.649/2003-071-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSVALDO XAVIER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Oswaldo Xavier, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.727/2003-036-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : NICE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

D E S P A C H O

A Companhia Nitro Química Brasileira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-2.748/2001-660-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARLENE SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Marlene Schneider, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.782/2001-371-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ERASMO GONÇALVES - ME

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.811/2001-020-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO SARTORATO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA : ASTA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES

D E S P A C H O

Paulo Sérgio Sartorato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.826/1997-006-19-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : ETELVINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por ter sido efetuado a menor o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.133/1985-001-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
RECORRIDOS : ESTADO DE GOIÁS E EMPRESA TURISMO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

DESPACHO

José Alves Feitosas Júnior, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional basador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.272/2002-018-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO BONILO MARTINEZ
ADVOGADA : DR. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.690/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : AS MESMAS E OFLI OSMAR DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário. A Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-3.700/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMazenagens GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDO : VALDEMAR LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a falta de fundamentação.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa do dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea que o autorize (Ag. nº 143.382-8 (AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.113/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PADARIA E CONFETARIA LUANA DOS LAGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 333 e no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-5.465/2000-000-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDA : MARTA MARIA DA SILVA DAMASCENO

DESPACHO

A empresa Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de autenticação das cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em face recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.343-7/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-6.623/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JANETE FERREIRA FIN
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
RECORRIDA : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DESPACHO

Janete Ferreira Fin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de restar in demonstrado o dissenso pretoriano, o que atrai a incidência da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho, obstando o trânsito do seu apelo.



O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.981/2002-900-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE MELO
 ADOVADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ENÉAS MARTINS RIBEIRO SOBRINHO
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 446-459.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.968/2002-900-03-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO VIANA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DESPACHO

A empresa Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIII, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.783/2003-002-20-00.4 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LUCIELENA SILVA MATOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S.A. - TELERGIPE, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11.023/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-11.375/2000-652-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
 ADOVADOS : DRS. MANOEL HERMANDO BARRETO E MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DOS PASSOS
 ADOVADAS : DRAS. THAÍS PERRONEN PEREIRA DA COSTA E SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DESPACHO

Philip Morris Brasil S.A. e Outra, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos XIV e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.117/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EBERLE S.A.
 ADOVADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : LOURIVAL BERNHARDT
 ADOVADA : DR.ª EONICE LUCAS COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.503/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ AVELINO ALVES
 ADOVADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

DESPACHO

A empresa Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.085/2002-900-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ISAIAS BACULI HERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
RECORRIDA : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.924/2002-900-05-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AURELINA MAIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

Aurelina Maia São José, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.010/2003-008-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-21.026/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDOS : LÍVIO COSTA E SILVA E ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA E THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

DESPACHO

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada, considerando-o incabível contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 355-359.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de cabimento e admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-21.519/2002-900-24-00.4 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADOS : DRS. ROBSON OLÍMPIO FIALHO E AYRTON PIRES MAIA
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Três Lagoas ao despacho trancatório do recurso de embargos, por entender que não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, firme na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 152-163.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.180/1999-004-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : JUÇARA TRIDE KOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.646/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : MIGUEL ABS DA CRUZ DE NEVES LEÃO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFKE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-24.700/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Rural S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.813/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : IVANILDO CABRAL RODRIGUES E USINA FREI CA-NECA S.A.
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.440/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : MODESTO UMBELINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista, que foi julgada deserta, na forma da Resolução nº 18/99 do TST, pois a guia de depósito garantidor do recurso consignou equivocadamente o número de outro processo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-26.745/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANE
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

Maria do Socorro Nascimento, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidi no Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-27.948/2002-900-02-00.5 TRT - 1ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : NELSON SIMEÃO
 ADVOGADA : DR.ª BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZUL-LI

DESPACHO

A empresa Ascoval Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.409/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS SCHOSSLER E SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. PAULO RICARDO SIEBEN E SILENE CARVALHO SIMÕES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-31.206/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENESES CÂNDIDO LARA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

Genesis Cândido Lara, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidi no Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35.105/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : GIUSEPPE CARFERO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-35.541/2002-900-08-00.9 TRT - 8ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
 RECORRIDO : PEDRO JORGE GAMA E GAMA
 ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DESPACHO

A empresa Formosa Supermercados e Magazine Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 42, e 142, § 3º, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 deste Tribunal.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-36.041/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUBÍDIO JOHANSEN DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDOS : IRMÃOS MAUD LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Rubídio Johansen de Moura, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos I e XXI, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.861/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : FERMINO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.218/2002-000-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : HIGINO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

A empresa Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-40.228-2002-000-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DE M. BRITTO PEREIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR E ELMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. IZABEL RODRIGUES FITERMAN E OLGA KARLA LÉO DE SÁ

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Coletivos não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por entender ausente o pressuposto recursal intrínseco subjetivo, referente ao interesse de recorrer.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 127 e 129, incisos II e IX, da mesma Carta Política, o Parquet interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.261/2002-000-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO, ADRIANA MARIA S. ADANI, UBERLIHENRI MELO OLIVER E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : WANDERLEY CELESTINO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARILEY SIMONE CELESTINO MARQUES AZEVEDO

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O aresto foi objeto de embargos declaratórios, os quais, por irregularidade de representação, não foram conhecidos pelo acórdão estampado às fls. 278-280, cuja ementa foi publicada no DJU de 22/04/2005 (fl. 281).

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser extemporânea a irresignação em exame, por ter sido formalizado em 02/05/2005 (fl. 283), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, havendo sido publicada a ementa do acórdão de fls. 262-265 no DJU de 04/03/2005, sexta-feira (fl. 266), o prazo recursal foi iniciado em 07/03/2005, segunda-feira, o qual, cuidando-se de recurso extraordinário, findou-se no dia 21/03/2005, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508). Os embargos declaratórios não conhecidos não têm o condão de interromper prazo recursal, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AI nº 530.539-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-40.653/2001-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ E JOSELITO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA E EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Coletivos não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por entender ausente o pressuposto recursal intrínseco subjetivo, referente ao interesse de recorrer.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 127 e 129, incisos II e IX, da mesma Carta Política, o Parquet interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.116/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Francisco Antonio da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.192/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.192/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

**DESPACHO**

Na petição de nº 85318/2005-1, fl. 843, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado requer republicação de despacho, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Defiro o pedido de republicação do despacho publicado no Diário de Justiça de 17/06/2005.

3 - Publique-se.

Em 12/7/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST "SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.624/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ALEXANDRE HEUSER E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADA : DRA. RAQUEL PAESE
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26. Não obstante isso, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que: "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.949/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WAGNER LUIZ CAVEZOS GARCIA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-44.528/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NORIYKI MATSUDA
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Noriyki Matsuda, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.247/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 RECORRIDA : ELISABETE CARNEIRO TAVARES BARCELLOS
 ADOVADO : DR. MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-46.494/2002-900-16-00.5 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 RECORRIDA : ZÁRAH JANSEN DE MELLO LOBÃO
 ADOVADO : DR. EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO

DESPACHO

A empresa Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pela qual não se admitiu os seus embargos, por incabíveis, sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre as Turmas, ou destas com a decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 02/05/2005 (fl. 134), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 11/03/2005, sexta-feira (fl. 125), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b), ensejaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 14/03/2005, segunda-feira, findou-se no dia 28/03/2005, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.899/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA
 ADOVADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

José Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.348/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO SAAD TANNUZ
 ADOVADO : DR. ROMEO GUARNIERI

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-re-AIRR-47.497/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-48.128/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por incabível na espécie, do agravo regimental interposto pela Reclamada à decisão do Colegiado que rejeitou os embargos de declaração opostos, por terem sido considerados protelatórios e desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 320-324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-48.295/2002-900-03-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, da Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 435-440.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-48.747/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDA : SIMONE CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES MATOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, tendo considerado preservada a integridade do artigo 896 da CLT, pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181-186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-49.912/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : REINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

D E S P A C H O

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXII, 37, § 6º, inciso II, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.602/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SAPORE DI PASTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.156/2003-091-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : INILTON KIEL CARNEIRO
ADVOGADA : DR.ª GIANI CRISTINA AMORIM

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-52.395/2002-900-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu, por violação do artigo 128 do CPC, dos embargos interpostos pelo Reclamante, dando-lhes provimento para, sob o entendimento de que a decisão da Turma afrontou esse dispositivo instrumental ao decidir matéria que não foi objeto de postulação, determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que sejam examinadas as razões complementares do recurso ordinário de autoria obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 908-921.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-52.684/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : IVO BALSIMELLI BARUTTI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 273-281.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.822/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTONIO DE GODÓI
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
RECORRIDO : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Sebastião Antonio de Godói, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-54.520/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDOS : UBIRACI JOSÉ FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CARLA GOMES PRATA

DESPACHO

A empresa Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, com base no artigo 102, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 184 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Recorrente não indicou o inciso nem a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.288/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL
RECORRIDO : ROGÉRIO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

A empresa Cooperbens Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-55.335/2002-900-22-00.9 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DESPACHO

O Estado do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, caput, § 3º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.979/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DESPACHO

O BR Banco Mercantil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR- 57.733/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO : CARLOS APARECIDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante para, afastando a intempestividade decretada ao agravo de instrumento pela Turma, determinar que os autos a ela retornem a fim de que se prossiga no julgamento como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 432-438.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar as mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.527/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. NICOLA FRANCISCO MURANO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência
PROC. Nº TST-RE-E-RR-63.748/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DORIVAL PONTES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPOLU Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 98, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

diário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65.013/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : RIMSKY KORSAKOV CALIL
ADVOGADO : DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-67.495/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA IRANILDA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARLI BARBOSA DA LUZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 93, inciso IX, e 170, parágrafo único, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.660/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ SEVERO MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

D E S P A C H O

A empresa Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-68.004/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 172 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.981/2002-900-24-00.5 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDOS : AS MESMAS, ABADIO AMÉRICO DE FREITAS E OUTROS E HERMINDO ALBERTO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E ALCI DE SOUZA ARAUJO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda. aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, e a General Motors do Brasil S.A. e Outra apontam violação do artigo 5º, inciso II, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito os recursos.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.153/2002-016-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO E HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDAS : LIGIA MARY MIRANDA E COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

A empresa LISMAR Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-73.823/2003-900-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ÉRICO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA
RECORRIDO : ALDO BEZERRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª IÔNI HEIDERSCHIEDT

D E S P A C H O

José Érico de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, III, XI, XXII, XXIV e XXXV, e 6º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à penhora sobre bem de família, se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-73.860/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ORLANDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 330-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina



esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.936/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO ZABELLI SOARES
 ADOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADOGADO : DR. ALESSANDRO CHIAPIN

DESPACHO

Miguel Ângelo Zambelli Soares, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.935/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : SOCEIMPR - SOCIEDADE DE ENSINO ISA DE MATTOS PRATES LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE E SILVA JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-78.095/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
 ADOGADOS : DRS. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO E JUSSARA IRACEMA DE S. E SACCHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Empregado, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.755/2003-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 RECORRIDO : JOAQUIM DE CERQUEIRA MATOS
 ADOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.253/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOGADOS : DRS. BENJAMIN C. G. BESERRA E SÉRGIO QUINTEIRO
 RECORRIDOS : JAMIL IZIDORO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.870/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAND MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA.
 ADOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : VALDECI DA SILVA JÚNIOR
 ADOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

A empresa Sand Manutenção e Reparos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.999/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
 RECORRIDA : ANA PAULA GUERRA VIANA
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85.344/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MOACIR GUIMARÃES E OUTROS
 ADOGADA : DR.ª REJANE CASTILHO INÁCIO
 RECORRIDAS : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRAEFF BURIN, JORGE SANT'ANA BOPP, MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA E HELENA AMISANI

DESPACHO

Moacir Guimarães e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 173, § 1º, inciso II, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ed-AIRR-95.716/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VALDIR VIRGÍLIO BIOLLO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-98.682/2003-000-00-00.3 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA
 RECORRIDO : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

A empresa Multibrás da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso IV, e 495 do CPC, e da Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que, consoante verificação feita do teor do despacho do relator do processo de agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário foi publicada no DJU de 23/05/2001, quarta-feira. Portanto, o último dia do prazo recursal previsto no artigo 544 do CPC findou em 04/06/2001, segunda-feira. Em 05/06/2001 já se formara a coisa julgada, material passível de desconstituição por meio de ação rescisória, que somente foi ajuizada em 15/09/2003, após o biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.706-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 67

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.598/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : IARASSÚ SCHRAINER SILVA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Iarassú Schraimer Silva e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108.325/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO : BRENO MELO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 59, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-112.359/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIRECT SECURITY SYSTEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDOS : PAULO RICARDO MULLER E PARADOXO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª VERENI CORNELIOS LEITE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXII, XXVII e LVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 244-249.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.147/2004-000-00-00.8 Tst RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Acre, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, consignando que o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso do prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, como já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época das férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês do recesso forense, haja vista o que dispõe o artigo 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinando que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-AG-RC-120.163/2004-000-00-00.7Tst RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre contra despacho pelo qual se indeferiu liminarmente a petição inicial de medida correicional por ele requerida, sob o fundamento de ser intempestiva a postulação, à luz do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da legislação processual civil que rege a matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Estado do Acre interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 208-222.

Inviabiliza o pretendido pelo Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.174/2004-000-00-00.1Tst RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Acre, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, consignando que o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso do prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, como já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época das férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês do recesso forense, haja vista o que dispõe o artigo 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o **caput** do artigo 177 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinando que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.179/2004-000-00-00.1Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro ao despacho pelo qual se indeferiu liminarmente a petição inicial de medida correicional por ele requerida, sob o fundamento de ser intempestiva a postulação, à luz do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da legislação processual civil que rege a matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Estado do Acre interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 207-221.

Inviabiliza o pretendido pelo Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.184/2004-000-00-00.6Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO DA COSTA

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental do Estado de Acre, ao fundamento de que não há como reverter o indeferimento, **in limine**, da reclamação correicional, visto que tal procedimento está amparado na circunstância de que ela foi protocolada nesta Corte após o decurso de dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impondo-se, assim, a confirmação do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, feita à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.185/2004-000-00-00.6Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Estado do Acre, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, consignando que o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso do prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, como já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época das férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês do recesso forense, haja vista o que dispõe o artigo 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o **caput** do artigo 177 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinando que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AG-R-120.213/2004-000-00-00.0Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamados contra despacho em que, após revogar liminar anteriormente concedida, se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, considerando que a decisão agravada se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 320-337.

Inviabiliza o pretendido pelos Recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-120.261/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO JAIR BRUM
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADORA : DR.ª CRISTINA SOARES DE O. E. ALMEIDA NOBRE
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Paulo Jair Brum, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 37, inciso II, e 170, caput e inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho de fls. 495 e 496, suplementado pela manifestação declaratória de fls. 513 e 514, pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, em face de a tese contida na decisão recorrida contrariar a diretriz entabulada na Súmula nº 363 desta Corte. Prejudicada a revista do Ministério Público do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.360/2004-000-00-00.8 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : WANDERLEY GOMES DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, ao fundamento de que não há como reverter o indeferimento, **in limine**, da reclamação correicional, visto que tal procedimento está amparado na circunstância de que ela foi protocolada nesta Corte após o decurso de dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impondo-se, assim, a confirmação do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, feita à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ROAR-126.953/2004-900-21-00.3 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDA : DALVANIRA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BOANERGES JANUÁRIO SOARES DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas responsabilidade solidária e relação de emprego, se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente os artigos 2º, § 2º, e 3º da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-139.015/2004-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ ANDRADE VIZ E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. ARLEUSE SALOTTO ALVES

DESPACHO

O Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação - SEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Consignou a decisão hostilizada que o entendimento pacificado nesta Corte, o qual, comungando com o Supremo Tribunal Federal, reconhece que viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 315 deste Tribunal.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida no aresto impugnado em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 243.630-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-A-RR-146.745/2004-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO ALEXANDRE DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II, e 41 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 258-262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia re-

curisal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência
PROC. Nº TST-RE-AG-RC-148.706/2004-000-00.8 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A.
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E IGOR VASCONCELOS SALDANHA
RECORRIDO : WALTER FÉLIX CARDOSO

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que é incabível o ajuizamento de reclamação correicional quando existe previsão legal de recurso específico, para se impugnar a decisão acusada de transgressora da boa ordem processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-385.752/97.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
RECORRIDOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E ALTEMIR ANTÔNIO ASCARI
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, GLEY FERNANDO SAGAZ E NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Altemir Antônio Ascari, por entender que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para interpor recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, 127, caput, e 129, inciso II, da mesma Carta Política, o Parquet interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais subjetivos de admissibilidade dos recursos, feita à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência
PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-391.929/97.1 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que não estão configuradas as violações apontadas pela Empresa, em face do conhecimento do recurso de revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às citadas garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS,

Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-425.774/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURÍCIO MARTIN CORVISIER
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 461-470.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-Rr-466.703/98.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINTEAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 201-207.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-466.756/98.9 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos IV, XIII e XXVI, 30, inciso I, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de registrar a decisão recorrida que a Lei nº 7.789/89 vedou a utilização do salário mínimo como parâmetro para indexação e não para fixação de piso de remuneração e, portanto, não foi violado, de forma direta e literal, o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental. Decisão hostilizada proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: RE nº 235.302-7/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, em 06/10/98, DJU de 11/12/98, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE- ED-E-RR-466.827/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIO RUPP GONZAGA
ADVOGADOS : DRS. REGILENE SANTOS NASCIMENTO E ALEXANDRE KLIMAS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Cláudio Rupp Gonzaga, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 221, 297 e 337, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 21, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-469.515/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RE CORRENTES : DARCI XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

A Segunda Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho denegatório de seguimento de sua revista para, conhecendo desta por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, conferindo aos empregados o direito a verbas rescisórias referentes ao extinto contrato de trabalho, firmado com órgão da Administração Pública indireta e que se sucedeu à aposentadoria espontânea. O **decisum** firmou-se no entendimento uniforme daquele Colegiado, no sentido de que o jubileamento, mesmo que resultante da iniciativa do empregado, não impõe, no caso da continuidade do vínculo empregatício, prestação de concurso público para abonar a sua licitude, embora rompendo com a relação empregatícia anterior.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 881-896.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão impugnada, na qual, com base na jurisprudência atual do órgão julgador e nos princípios gerais de direito do trabalho atinentes à espécie, e, mesmo, no direito objetivo, particularmente, no artigo 453 da CLT, concluiu-se que a aposentadoria espontânea põe cobro ao pacto laboral, questões que, por sua definição na seara do ordenamento jurídico infraconstitucional, não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do Supremo Tribunal Federal).

Insta, ainda, ressaltar, como impedimento à prossecução deste apelo, o inexistente, pelos Recorrentes, das instâncias recursais trabalhistas, uma vez que, as decisões das turmas, em tese, comportam recurso de embargos para as seções especializadas.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-481.127/98.9 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSMAR ELIAS ROVER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO MACHADO NETTO
RECORRIDA : CARBOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Osmar Elias Rover, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR- 496.532/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO JOSÉ KARPINSKI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126 e 297 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 343-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-497.204/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JORGE ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. AVANIR PEREIRA DA SILVA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, por entender que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 318-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-506.609/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208-213.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.066/98.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALOÍSIO WILMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. -
TELESC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 573-577.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-514.923/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GUILHERME SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1, que dispõe sobre a impossibilidade de compensação de aumento salarial antecipado pela empresa, sem a participação do sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 254-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
na função eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-515.706/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RITA BERBERIAN
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ED-
SON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA CÂNDIDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, entendendo aplicáveis à hipótese a Súmula nº 296 e a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 ambas desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 311-318.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-516.055/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : PAULO CEZAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, considerando aplicáveis no exame da questão a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 203-210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.008/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por entender que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e apontando afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 425-432.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-524.896/99.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIMEX - SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela SIMEX - Siqueira Importação e Exportação S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pag. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.066/99.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ NEGREI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 461-468.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-557.123/99.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LÓBO DE CARVALHO
RECORRIDOS : MÁRIO LEYE E INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 23 e 296 deste Tribunal, por serem inservíveis arestos trazidos à colação para demonstrar o dissenso pretoriano.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.319-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.046/99.0 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERGIPE, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 367-374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.254/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, § 2º, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.120/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : DERCÍ MAGUETA FORGACS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.098/99.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO MUNIZ PIGNATA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Geraldo Muniz Pignata, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-592.096/99.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO : VALDIR POLOZZI
ADVOGADO : DR. OSWALDO RODRIGUES

DESPACHO

A empresa Carborundum do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a falta de demonstração de qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-593.865/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OTACÍLIO NOVAIS PROENÇA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E MARCELOS DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORAS : DRAS. CHRISTINA AIRES CORREIA LIMA E DANIELA ALLAM GIACOMET

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Otacílio Novais Proença e Outro, tendo em vista a ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, § 2º e § 6º, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-599.685/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTINS PENHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, por entender que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 401-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja

disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-607.563/99.8 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E RICARDO GRESSLER
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON, RICARDO LEITE LUDUVICE, CARMEN FRANCISCA W. SILVEIRA, SOLÓN MENDES DA SILVA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santana do Livramento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 605-615, oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 561-564, se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 419.087-7/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 47.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-611.008/99.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUSA MARIA CASE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada nas Orientações Jurisprudenciais nos 129 e 336 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 392-399.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 611.174/99.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : VÂNIA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os desfundamentados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 248-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.990/99.3 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE ALMEIDA GALINDO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 deste tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 22, inciso I, e 32 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 253-258.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.989/99.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, CÍNTIA BARBOSA COELHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : JOÃO ESTEVAM RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 420-423.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.895/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-625.385/2000.2 TRT - 16ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DUQUE BARCELAR
RECORRIDO : AMILTON MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CUTRIM MARTINS

DESPACHO

A empresa Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 126, 221 e 297 deste Tribunal.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.455-0/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.178/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARNEY EDUARDO VICCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões expendidas às fls. 355-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-635.739/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : EMÍLIA EUGÊNIA HODGE MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-639.631/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR.A ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO : GERALDO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que, a despeito do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, a fixação de jornada superior a seis horas diárias não pode ser admitida, quando inexistente qualquer contraprestação capaz de compensar o desgaste do trabalho praticado pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, desgaste esse que constitui o principal motivo de se ter estabelecido previsão constitucional específica a respeito da matéria (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que prevalece a necessidade de se observar a jornada semanal reduzida de trinta e seis horas, sendo devida a contraprestação relativamente ao período que ultrapassar esse limite.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-642.102/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES
ADVOGADAS : DR.AS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DR.ª CRISTINA SOARES DE O. E. ALMEIDA NOBRE
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Paulo Roberto da Penha Menezes, para condenar a Reclamada aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Por outro lado, resta evidenciado no exame da decisão recorrida a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.870/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDA : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHT

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-652.723/2000.2 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANETE CLÉA CARVALHO SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Janete Cléa Carvalho Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se deu provimento aos embargos do Banco, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.948/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ FABIANO VITORIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.396/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ÂNGELA MARIA MARCHESI
ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, ANTÔNIO CARLOS R. P. DE OLIVEIRA, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas nos 184 e 297 do TST e as Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 294 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal os Embargantes interpõem recursos extraordinários, e ambos, empresa e empregado, sustentam violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 350-358 e 360-368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recursos extraordinários, que requerem a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-656.463/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Manoel Antônio Dorneles Gomes, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-656.596/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRAZERES
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando incidir na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal os Embargantes interpõem recursos extraordinários; o Banco aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e o Empregado sustenta ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 447-453 e 456-458.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento dos recursos extraordinários, que requerem a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-RR-657.545/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CATARINA FERRÃO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO AMARAL BINDA
RECORRIDO : HÉLIO BENEDITO PARISI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

DESPACHO

Catarina Ferrão Oliveira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, conforme se extrai do aresto recorrido, não se pode concluir ter o Regional desrespeitado os princípios do direito adquirido, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista as oportunidades asseguradas aos Reclamantes de impugnar as decisões que lhes foram desfavoráveis na fase de execução.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que não há como reconhecer que o acórdão impugnado tenha violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, ao concluir pela ilegitimidade de parte de Catarina Ferrão Oliveira e Gastão de Andrade Oliveira Júnior, para oporem embargos de terceiros. Isso porque restou evidenciado que, no decorrer do processo, faleceram os sócios proprietários da Executada e, nos termos do contrato social ajustado, a morte dos sócios não teria o condão de dissolver a sociedade, pois seriam substituídos pelos respectivos herdeiros, no caso concreto, Catarina Ferrão e Gastão de Andrade Oliveira Júnior. Como na fase de execução não foram encontrados bens da sociedade, o fato de terem sido buscados bens dos sócios não implicou ofensa, efetivamente, aos termos do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.635/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ELVÉCIO BARROS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 329-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.547/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEIZE FUJIMOTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo aplicáveis à hipótese a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 ambas desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 679-683.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição do pressuposto de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.832/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RICARDO MENEZES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.295/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FLORIZEU MARQUES DE MELLO
ADVOGADA : DR.ª MERY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 37 e 95 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 874-884.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.011/2000.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : IZANETE DA SILVA DANIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.111/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIA RIBEIRO QUARIGUASE DA FROTA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Márcia Ribeiro Quariguase da Frota, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-705.731/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : MARTA MARIA HAGENBECK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.300/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CÉSAR GABRIEL LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-709.534/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JORGE EDUARDO FARIA MACHADO LEMOS
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO

O BR Banco Mercantil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-710.236/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : HAMILTON SENA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-712.382/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCURADORA : DR.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida se encontra ao abrigo da Súmula nº 363 do mesmo repertório jurisprudencial e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, § 2º e § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 522-543.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida do texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, pág. 3.426)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.393/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.261/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 558-563.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.628/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOEL DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 305-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.887/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : ANACIR GONZAGA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-720.972/2000.6 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
RECORRIDO : ALOÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, IX, XIII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-721.858/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 813-818.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.638/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JORGE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 568-573.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-RR-728.358/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

RECORRIDA : CHEINE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou provimento aos embargos de declaração, tendo em vista o exposto pronunciamento em torno das questões deduzidas no aludido apelo, além do fato de o Agravante ainda inovar, trazendo o debate em torno de aspecto não suscitado no momento oportuno dos embargos de declaração.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.694/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : NÉDIO BENJAMIN GIONGO

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 95 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o BANRISUL interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 210-214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.426/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO DE ANDRADE E IVANA NEVES SOARES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-740.677/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDOS : CLÁUDIA ELIANE PIMENTEL E BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 323 e 324, o Ex.mo Ministro Relator negou seguimento ao agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., por incabível, tendo em vista tratar-se de decisão monocrática.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.157/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : SEBASTIÃO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 109-114.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.713/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 401-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.730/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : ANTÔNIO GLAUBER FIALHO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-751.938/2001.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO

RECORRIDO : ODALY BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODALY B. DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo.

Consignou a decisão hostilizada caber à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 473.832-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-753.252/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

João Dércio de Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763.619/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PENTEADO VIEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Eduardo José Gomes de Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 37, caput e inciso II, 41 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 542.897-9/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 69.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.319-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-769.366/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ABRAM CAKAS ILJONSKI
ADVOGADAS : DR. AS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E CÍNTIA BARBOSA COELHO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-RR-774.144/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : IVAN SOUZA BENTO
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE LOPES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-774.163/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANNA MARIA NUNES PLACCO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

Anna Maria Nunes Placco interpõe recurso extraordinário, às fls. 144-156 e requer a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, a Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que a autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-774.163/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANNA MARIA NUNES PLACCO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

Anna Maria Nunes Placco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência
PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.467/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO MOISÉS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 429-434.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-784.492/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ RENÉ TOLEDO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MIGUEL LEONARDO LOPES
RECORRIDAS : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

José René Toledo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-784.849/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO BATISTA**
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-784.937/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

DESPACHO

Antônio Carlos Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação aos temas irregularidade de representação e dispensa imotivada, se deu provimento à revista da Empresa, por violação do artigo 173, § 1º, da Lei Fundamental, para indeferir o pedido de reintegração com o pagamento dos salários e demais garantias legais asseguradas durante o período de afastamento.

Em relação à irregularidade de representação, consignou a decisão hostilizada que o instrumento de procuração juntado aos autos à fl. 27, embora indique a data de expiração de sua validade, também contém cláusula expressa no sentido de se conferir poderes ao mandatário para interpor recursos em qualquer grau de jurisdição, acompanhando-os até seus superiores termos. Válidos, portanto, os atos processuais praticados, até o final dessa demanda, pelo procurador sub-revendo do recurso de revista.

Quanto à dispensa imotivada, assinalou o aresto impugnado que, consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.637-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 419.817-7/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 17/05/2004, DJU de 24/06/2005, pág. 47.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência
PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.120/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO PATRÍCIO VIANA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 368-373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.204/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **OSVALDO PEREIRA SANTOS**
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-785.707/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CLAUCYR CLAUDINO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Claucyr Claudino da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Banco, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, substanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-796.424/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : LIGIA JUCIMARA DA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797.588/2001.3 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : BETÂNIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-801.297/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PANIFICADORA BREAD'S HOUSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-809.273/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARLENE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-810.423/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : HERNANO ERLLEY BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ROAR-813.050/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDOS : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA E LUIZ ROBERTO KUENZER BOND
ADVOGADOS : DRS. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Consignou a decisão hostilizada que não se conhece de recurso ordinário, quando a Recorrente não realiza o traslado do sub-tabelecimento passado ao subscritor do apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC e na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho